



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2014 – São Paulo, quarta-feira, 29 de janeiro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26680/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064743-14.1992.4.03.6100/SP

95.03.054838-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA e outros
: EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS
: LTDA
: MC EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
No. ORIG. : 92.00.64743-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : UFIR - Debate sobre se aplicável dito indexador, para fins de atualização do valor dado à causa, a fim de se apurar a cifra devida a título de honorários sucumbenciais - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Atlas Copco Cmt Brasil Ltda e outros, fls. 370/350, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 460 e 557, CPC, artigo 2º, Lei 8.383/91, e artigo 1º, § 2º, Lei 6.899/91, pois entende que a UFIR diária deve ser adotada para cálculo da correção monetária do valor da causa, para fins de apuratório dos honorários advocatícios devidos, com atualização a partir do ajuizamento da ação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 389/391.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800783-25.1995.4.03.6107/SP

96.03.019535-9/SP

AGRAVANTE : MARCOS JOSE VALENTE CINTRA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.08.00783-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 103 e 265, IV, "a" do CPC e divergência jurisprudencial - conexão - prejudicialidade externa - necessidade da suspensão da execução fiscal diante da existência de ação de conhecimento (desacompanhada de qualquer causa suspensiva da exigibilidade) - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marcos José Valente Cintra, fls. 147/161, tirado do v. julgado que não reconheceu a conexão e prejudicialidade externa, diante da existência de ação de conhecimento (desacompanhada de qualquer causa suspensiva da exigibilidade) discutindo o débito exequendo, a ensejar a suspensão da execução fiscal.

Sustenta violação dos arts. 103 e 265, IV, "a" e §5º, CPC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 166/180, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039186-20.1995.4.03.6100/SP

96.03.029592-2/SP

AGRAVANTE : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADVOGADO : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.39186-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso especial fazendário - custas processuais na Justiça Federal (Lei nº 6.032/74, 10, II) - pretendida a adoção da sistemática prevista no artigo 511, CPC, para o recolhimento do preparo, com o consequente reconhecimento da deserção - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 81/85, em face de VIACÃO SANTA BRIGIDA LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 75/78), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de violação ao disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, na redação Lei nº 8.950/94, no que prevê a comprovação, no ato da interposição do recurso, do recolhimento do preparo, pretendido o afastamento, portanto, da sistemática adotada pelo artigo 10, II, da Lei nº 6.032/74, vigente à época da apelação interposta pela Recorrida (27.03.1995, fls. 09), segundo a qual referido pagamento deve ser precedido de intimação da parte recorrente para a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Acórdão guerreado foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 78):

"PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO DE APELAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 6.032/74, ARTIGO 10, INCISO II. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE O ARTIGO 511 DO CPC, QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA AFASTAR O DECRETO DE DESERÇÃO.

1. À época da interposição do presente agravo de instrumento vigia a Lei nº 6.032/74 (regimento de custas da Justiça Federal) cujo artigo 10 estabelecia o prazo de cinco dias para recolhimento das custas; a mesma redação foi repetida no artigo 14 da Lei nº 9.289/96, que a revogou.

2. Não obstante o discurso do 'caput' do artigo 511 do Código de Processo Civil vigente naquela ocasião, na redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994, a exigir a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, no caso concreto deve prevalecer o quanto disposto na Lei nº 6.032/74, ante sua especialidade.

3. Agravo de instrumento provido para afastar o decreto de deserção."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538074-67.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.538074-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 05380746719964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - prescrição tributária - pretendido o afastamento da aplicação, ao caso concreto, da Súmula nº 106/E. STJ, à vista do argumento, somente presente na Apelação do ente fazendário, representar indevida inovação recursal (CPC, artigo 517) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por LENZI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, a fls. 248/258, tirado do v. julgado (fls. 244/247), aduzindo, especificamente, a ofensa aos artigos 131 e 517 do Código de Processo Civil, em virtude da controvérsia atinente à adoção da Súmula nº 106/E. STJ como critério para afastar a ocorrência da prescrição desta Execução Fiscal somente ter surgido em sede da Apelação do ente fazendário (ausente o debate da matéria na resposta, fls. 156/172 à exceção de pré-executividade do contribuinte, fls. 119/128), assim verificada inovação recursal indevidamente acolhida pelo V. Acórdão recorrido.

Ofertadas contrarrazões a fls. 283/285, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 247):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de CSL, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF.

3. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

4. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a entrega da declaração de rendimentos (28/11/1991 - fls. 209) e o ajuizamento da execução fiscal (14/11/1996 - fls. 02).

5. Dessa forma, o crédito tributário exequendo mantém-se hígido na sua integralidade, devendo a r. sentença ser reformada no particular.

6. Invertido o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a exequente, restando prejudicada a apelação adesiva interposta pela executada.

7. Apelação da União a que se dá provimento. Apelação da executada prejudicada."

(Sem grifo no original).

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 05380746719964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - prescrição tributária - pretendida prevalência do Código Tributário Nacional (artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005) sobre a Súmula nº 106/E. STJ, enquanto norma legal positivada em torno da interrupção do fluxo do prazo prescricional, em vista do princípio da estrita legalidade tributária (CF, artigo 146, III, b - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por LENZI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, a fls. 263/272, tirado do v. julgado (fls. 244/247), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal, em virtude de, presente norma legal disciplinadora da interrupção do fluxo do prazo prescricional, consubstanciada no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual somente a citação do contribuinte/devedor possuía esse atributo, incabível se mostra a adoção do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 106/E. STJ, com vistas a se adotar o critério de que suficiente, a tanto, a mera propositura da Execução Fiscal, a ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

Assim, prossegue a Recorrente, formalizado o crédito tributário em causa em 28.11.1991 (fls. 209), por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a Execução Fiscal subjacente foi ajuizada em 14.11.1996 (fls. 02), realizada sua citação somente em 24.05.1997 (fls. 07), quando já fulminada a pretensão de cobrança pela prescrição.

Contrarrazões ofertadas a fls. 287/289, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 247):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de CSL, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF.

3. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

4. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a entrega da declaração de rendimentos (28/11/1991 - fls. 209) e o ajuizamento da execução fiscal (14/11/1996 - fls. 02).

5. Dessa forma, o crédito tributário exequendo mantém-se hígido na sua integralidade, devendo a r. sentença ser reformada no particular.

6. Invertido o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a exequente, restando prejudicada a apelação adesiva interposta pela executada.

7. Apelação da União a que se dá provimento. Apelação da executada prejudicada."

(Sem grifo no original).

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009224-45.1997.4.03.0000/SP

97.03.009224-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000201 MARIA LUCIA PERRONI
AGRAVADO : GAMBARONI E GAMBARONI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 95.00.00000-8 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Decreto-Lei 1.025/69 - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 89/91, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 1º, Decreto-Lei 1.025/69, pois descabido o afastamento do encargo legal sob o argumento de preclusão, haja vista a inexistência de pronto pagamento do devedor (o v. aresto consignou que o MM. Juízo da execução fixou honorários em 10%, sem insurgência fazendária a respeito).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 93.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032922-80.1997.4.03.0000/SP

97.03.032922-5/SP

AUTOR : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
No. ORIG. : 94.02.02426-3 2 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Ação Rescisória - correção monetária de demonstrações financeiras - ano-base 1990, exercício 1991, em diante (Lei nº 8.200/91, artigo 2º, I, na redação da Lei nº 8.682/93, e Decreto nº 332/91 - IRPJ e CSLL - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ULTRAFÉRTIL S/A, a fls. 562/589, tirado do v. julgado (fls. 541/547 e 557/559), o qual teve por improcedente o pedido de rescisão da r. sentença impugnada, por meio da qual, por sua vez, denegou-se a segurança, impetrada com vistas à concessão de ordem para garantir o cálculo e o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde o ano-base de 1990, exercício de 1991, segundo a correção monetária informada pelo IPC-IBGE, inclusive no que concerne a depreciações, amortizações e baixas de qualquer natureza, assim afastados os artigos 3º, I, da Lei nº 8.200/91, na redação da Lei nº 8.682/93, e o Decreto nº 332/91.

A Recorrente aduz, especificamente, a contrariedade aos artigos 485, V, do Código de Processo Civil, 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, 2º e 5º da Lei nº 7.777/89, 1º e 3º da Lei nº 7.799/89, bem assim 185 e 186 da Lei nº 6.404/76, em virtude da flagrante ilegalidade dos artigos 3º, I, da Lei nº 8.200/91, na redação da Lei nº 8.682/93, e do Decreto nº 332/91, assim plenamente viável a incidência de atualização monetária do balanço, na forma pleiteada no Mandado de Segurança originário.

Por outra face, invoca a violação ao artigo 20, § 4º, CPC, dada a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00, para junho/1997, fls. 02), montante que considera incompatível com a natureza da causa.

Ofertadas contrarrazões a fls. 634/648, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 547):

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V DO CPC. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O BTN E O IPC. ART. 3º, I DA LEI Nº 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.088/90. BTNF. LEGITIMIDADE.

- 1. A correção monetária mediante a aplicação do BTNF, prevista na Lei nº 8.088/90, não foi revogada pela Lei nº 8.200/91, impondo-se a sua observância em relação ao período-base de 1990.*
- 2. O aproveitamento da diferença de correção monetária verificada no ano-base de 1990, por tratar-se de benefício fiscal deferido ao contribuinte, deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.200/91, com a redação introduzida pela Lei nº 8.682/93.*
- 3. O Decreto nº 332/91 não desbordou de sua função regulamentar ao vedar o aproveitamento do aludido benefício para outros fins que não os delineados na Lei nº 8.200/91.*
- 4. Preliminares rejeitadas e pedido de rescisão improcedente."*

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 549/553), complementou-se o V. Acórdão, segundo a ementa adiante citada (fls. 559):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

- 1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrem, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelo embargante.*
- 2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que diz respeito à aventada procedência dos pedidos rescindente e rescisório, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a

respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032922-80.1997.4.03.0000/SP

97.03.032922-5/SP

AUTOR : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
No. ORIG. : 94.02.02426-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - Ação Rescisória - correção monetária de demonstrações financeiras - ano-base 1990, exercício 1991, em diante (Lei nº 8.200/91, artigo 2º, I, na redação da Lei nº 8.682/93, e Decreto nº 332/91 - IRPJ e CSLL - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ULTRAFÉRTIL S/A, a fls. 594/626, tirado do v. julgado (fls. 541/547 e 557/559), o qual julgou improcedente o pedido de rescisão da r. sentença impugnada, por meio da qual, por sua vez, denegou-se a segurança, impetrada com vistas à concessão de ordem para garantir o cálculo e o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde o ano-base de 1990, exercício de 1991, segundo a correção monetária informada pelo IPC-IBGE, inclusive no que concerne a depreciações, amortizações e baixas de qualquer natureza, assim afastados os artigos 3º, I, da Lei nº 8.200/91, na redação da Lei nº 8.682/93, e o Decreto nº 332/91.

A Recorrente postula, especificamente, a rescisão do r. *decisum* arrostado para, no juízo rescisório, ser acolhida a pretensão de incidência de atualização monetária do balanço, na forma pleiteada no Mandado de Segurança originário, por força da inconstitucionalidade dos citados artigos 3º, I, da Lei nº 8.200/91, na redação da Lei nº 8.682/93, e do Decreto nº 332/91, dado que contrários ao que dispõem os artigos 5º, II e XXII, 145, § 1º, 148, 150, I e IV, 153, III, bem assim 195, I, da Carta Magna.

Por outra face, invoca a violação aos artigos 5º, XXII, CF, e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00, para junho/1997, fls. 02), montante que considera incompatível com a natureza da causa.

Ofertadas contrarrazões a fls. 649/661, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 547):

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V DO CPC. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O BTN E O IPC. ART. 3º, I DA LEI Nº 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.088/90. BTNF. LEGITIMIDADE.

- 1. A correção monetária mediante a aplicação do BTNF, prevista na Lei nº 8.088/90, não foi revogada pela Lei nº 8.200/91, impondo-se a sua observância em relação ao período-base de 1990.*
- 2. O aproveitamento da diferença de correção monetária verificada no ano-base de 1990, por tratar-se de benefício fiscal deferido ao contribuinte, deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.200/91, com a redação introduzida pela Lei nº 8.682/93.*
- 3. O Decreto nº 332/91 não desbordou de sua função regulamentar ao vedar o aproveitamento do aludido benefício para outros fins que não os delineados na Lei nº 8.200/91.*
- 4. Preliminares rejeitadas e pedido de rescisão improcedente."*

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 549/553), complementou-se o V. Acórdão, segundo a ementa adiante citada (fls. 559):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

- 1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrem, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelo embargante.*
- 2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que diz respeito à aventada procedência dos pedidos rescindente e rescisório, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto,

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006555-23.1995.4.03.6100/SP

98.03.002881-2/SP

APELANTE : HOUGHTON BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.06555-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - compensação referente à restituição de IRPJ - questionamento quanto ao valor da BTN: 6,17 x 6,92 - artigos 22, 27, alínea a, e 30, da Lei n.º 7.730/89 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HOUGHTON BRASIL LTDA., às fls. 132/146, tirado do v. julgado, que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, em ação que objetiva "a condenação da ré na compensação do valor da restituição pago a menor no exercício de 1989 do IRPJ da autora, com as parcelas do IRPJ que forem sendo apuradas no curso da demanda até o esgotamento do crédito" (fl. 76). Aduz especificamente:

- a) a negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto não supridas as omissões apontadas no acórdão pelos embargos declaratórios, rejeitados,
- b) a divergência jurisprudencial referente à aplicação do artigo 535 do CPC,
- c) a negativa de vigência aos artigos 22, 27, alínea a, e 30, da Lei n.º 7.730/89 em relação à correção monetária na restituição do indébito, que deve ser plena e, nesse sentido, nos termos do artigo 30, § 1º, da Lei n.º 7.730/89, o valor da OTN que reflete a real desvalorização da moeda é NCz\$ 6,92 e não NCz\$ 6,17, diversamente do decidido no aresto.

Contrarrrazões ofertadas às fls.185/194, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Relativamente à preliminar indicada, verifica-se que a questão referente ao valor da OTN foi debatida desde a inicial e ao longo de todo o processo. Dessa forma, descabe a preliminar arguida.

No mais, quanto ao mencionado dispositivo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 MEDIDA CAUTELAR Nº 0095426-88.1998.4.03.0000/SP

98.03.095426-1/SP

REQUERENTE : METRO DADOS LTDA e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
NOME ANTERIOR : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros
REQUERENTE : METRO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
NOME ANTERIOR : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

REQUERENTE : METRO SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.33585-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ação cautelar incidental - Cabimento de honorários advocatícios - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Metro-Dados Ltda e outras, fls. 396/409, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 1º e 4º, CPC, pois a medida cautelar incidental ajuizada tinha como escopo o resguardo da aplicação de penalidade pela recorrida, durante o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal, suscitando dissídio jurisprudencial (o v. aresto acolheu pedido de desistência do contribuinte, em razão de adesão a benefício fiscal).

Apresentadas contrarrazões, fls. 433/436.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105402-22.1998.4.03.0000/SP

98.03.105402-3/SP

AGRAVANTE : DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA e outros
: TRANSERV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
: TRANSPORTADORA FRANCA LTDA
: FRANCHINI E CIA
: MONCAR REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.00427-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - Acórdão manteve decisão que deu provimento a Agravo de Instrumento para receber o Recurso Adesivo em Embargos à Execução Fiscal julgados procedentes - Inocorrência de sucumbência recíproca - ofensa ao art. 500, CPC - ausência de requisito de admissibilidade para o Recurso Adesivo - ausente

Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 112/118, em face de DEPÓSITO BLOIS DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual manteve decisão que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a agravo de instrumento interposto contra o não recebimento de recurso adesivo em embargos à execução, julgados improcedentes, à vista da inoccorrência de sucumbência recíproca, bem como de determinação de seu desentranhamento.

Aduz especificamente que falta ao recurso adesivo requisito de admissibilidade, a teor do artigo 500 do CPC, que restou contrariado, uma vez que não houve sucumbência recíproca, com o julgamento de improcedência dos embargos. A interpretação dada pelos Magistrados, *in casu*, foi diversa da lei, que teve negada sua vigência. Contrarrazões apresentadas às fls. 124/127, onde requer a Recorrida a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, porquanto existente jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, o que revela a intenção meramente protelatória do recurso.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Descabe a incidência da multa pleiteada em contrarrazões, pois, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001804-03.1989.4.03.6100/SP

1999.03.99.000257-8/SP

APELANTE : MOVEIS PASTORE S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.01804-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - discussão quanto aos juros de mora - violação aos artigos 161, 167, parágrafo único, do CTN, 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 - dissídio jurisprudencial - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MÓVEIS PASTORE S/A, às fls. 125/135, tirado do v. julgado, que negou provimento aos apelos e à remessa oficial em ação "em que se busca a restituição da parcela equivalente à correção monetária de importâncias recolhidas a título de IRPJ e PIS no período-base de 1981, exercício de 1982, tendo em vista que o Fisco, ao restituir as referidas importâncias, não efetuou qualquer atualização" (fl. 103).

Aduz especificamente:

a) a violação aos artigos 161 e 167, parágrafo único, do CTN, por afastar a aplicação dos juros como pleiteada, ou

seja, a partir do reconhecimento da União do indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão administrativa que o reconheceu,
b) a violação ao artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, que tem aplicação imediata, com início a partir de janeiro de 1996, conforme admite a própria Receita Federal,
c) a divergência jurisprudencial sobre o tema da incidência da SELIC a partir de janeiro de 1996, bem como dos juros compensatórios, na repetição de débitos tributários.
Contrarrrazões ofertadas às fls.170/177, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento e de vedação a apreciação de matéria probatória, em sede de recurso excepcional.
É o suficiente relatório.

Descabem as preliminares arguidas. O tema foi ponto central e amplamente debatido no acórdão recorrido. Dessa forma, descabe a preliminar arguida. Por outro lado, não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 7, do STJ. No mais, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1007442-83.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.091392-7/SP

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADO : SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.07442-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial Poder Público - Ação Mandamental - Litisconsórcio necessário da União afastado - Preclusão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, a fls. 3394/3404, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 3383/3387) - o qual negou provimento ao agravo interposto, por sua vez em face da r. decisão de fls. 3357, que indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 3343/3348, por entender despicienda a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que preclusa a questão relativa à inadmissão da União, como litisconsorte necessária - aduzindo violação aos artigos 12, 240 e 242, todos do CPC; 38, da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei nº 9028/95.

Ausentes contrarrrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1007442-83.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.091392-7/SP

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADO : SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.07442-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Imunidade Tributária - Entidade Filantrópica - Debatida afronta aos artigos 93, 100, 103, 105 e 106, todos do CTN - Posterior alteração da natureza jurídica - Caráter lucrativo - Cancelamento retroativo do benefício - Ausente Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR, a fls. 3497/3525, tirado do v. julgado proferido nestes autos, fls. 3452 - o qual deu provimento ao reexame necessário, por entender que não faz jus a recorrente à imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, "c", da Carta Política, uma vez que, por meio de procedimento administrativo regular, o Fisco verificou o caráter lucrativo da entidade, ausente violação ao princípio da irretroatividade relativamente à aplicação da Lei nº 9.430/96, bem assim por tratar-se o impetrado de autoridade competente para proceder à fiscalização - aduzindo, especificamente:

a) Violação aos artigos 93, 100, 103, 105 e 106, todos do CTN, uma vez que com base no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, cassada retroativamente a imunidade da recorrente, em total desacordo com os ditames citados, pois, o fato de ter requerido, voluntariamente, o cancelamento do certificado de filantropia em janeiro de 1999, em decorrência da alteração de sua natureza jurídica - facultada pela Lei nº 9.394/96, arts. 19 e 20, regulamentada pelo Decreto 2.306/97, em seu art. 1º - a partir de então, com finalidade lucrativa, não autoriza a cancelamento retroativo do preceito imunitório. Por fim, que Conselho de Contribuintes julgou improcedente a pretensão fiscal e restituiu a imunidade à Associação de Ensino de Marília, afastando supostas irregularidades.

Contrarrazões ofertadas, fls. 3545/3548, onde suscitada a preliminar de descabimento do recurso, por pretender a recorrente o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Sem sucesso a preliminar de descabimento do excepcional, uma vez que não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 7, do STJ.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1007442-83.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.091392-7/SP

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADO : SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.07442-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Imunidade Tributária -Entidade Filantrópica - Debatida afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política - Posterior alteração da natureza jurídica - Caráter lucrativo - Cancelamento retroativo do benefício - Ausente Súmula ou Repercussão Geral - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR, a fls. 3473/3496, tirado do v. julgado proferido nestes autos, fls. 3452 - o qual deu provimento ao reexame necessário, por entender que não faz jus a recorrente à imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, "c", da Carta Política, uma vez que, por meio de procedimento administrativo regular, o Fisco verificou o caráter lucrativo da entidade, ausente violação ao princípio da irretroatividade relativamente à aplicação da Lei nº 9.430/96, bem assim por tratar-se o impetrado de autoridade competente para proceder à fiscalização - aduzindo, especificamente:

a) Violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que ao permitir a retroatividade dos efeitos do Ato Declaratório nº 01, de 09 de outubro de 1997, não considerou o certificado de fins filantrópicos expedido pelo CNAS, bem assim seu reconhecimento nesse mesmo período (de 1956 a dezembro de 1988), como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, imune, nos termos do art. 150, VI, "c", da Carta Política, em afronta direta ao princípio da segurança jurídica.

Sustenta, ainda, que o fato de ter requerido, voluntariamente, o cancelamento do certificado de filantropia em janeiro de 1999, em decorrência da alteração de sua natureza jurídica - facultada pela Lei nº 9.394/96, arts. 19 e 20, regulamentada pelo Decreto 2.306/97, em seu art. 1º - a partir de então, com finalidade lucrativa, não autoriza a cancelamento retroativo do preceito imunitório. Por fim, que Conselho de Contribuintes julgou improcedente a pretensão fiscal e restituiu a imunidade à Associação de Ensino de Marília, afastando supostas irregularidades. Contrarrazões ofertadas, a fls. 3540/3544, onde suscitadas as preliminares de descabimento do recurso, uma vez que o v. aresto atacado solucionou a lide à luz da legislação infraconstitucional, de modo que, caso existentes, reflexas as pretensas violações, bem assim por ausência de prequestionamento e, ao final, por pretender a recorrente o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula nº 279 do STF.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, quanto às preliminares invocadas em contrarrazões, verifica-se descabe a alegação de prequestionamento ausente no que toca à questão constitucional suscitada, vez que o acórdão recorrido (fls. 3415/3450) abordou a alegada ofensa ao princípio da irretroatividade das leis tributárias.

Por outro lado, não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 279, do STJ.

Ao final, não se afigura a ofensa meramente reflexa à Constituição, uma vez que houve indicação do artigo constitucional que a Recorrente entende violado pela legislação impugnada, de forma a não restringir o debate à matéria infraconstitucional.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-32.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003021-9/SP

APELANTE : CARMEN MARTINES AYRES BORBA e outros
: CRISTINA FUSTINONI
: CRISTINE ITNER ANDRADE
: CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI
: CECILIA FERREIRA DA SILVA
: CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS
: CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO
: CLAUDIA REGINA MOTA
: CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA
: CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outros
: FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE
: SAO PAULO
: SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO
: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : CARLOS MELLONE e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00030213219994036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Servidores públicos - Contribuição sindical do artigo 578, CLT - Rext. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Carmen Martines Ayres e outros, fls. 371/397, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 5º, XVII a XXI e XXXV, 8º e 39, CF, pois indevida a contribuição sindical impositiva aos servidores públicos, logo inaplicável a regra do artigo 578, CLT a ditos trabalhadores.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 404/409.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogadas em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007742-27.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.007742-0/SP

APELANTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (nova denominação de HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A) a fls. 489/551, aduzindo:

- a) ofensa ao art. 535 do CPC, apontando nulidade no julgamento realizado pela C. Turma Julgadora.
- b) violação aos artigos 6º da LICC; 128, 459, 460, 467, 468, 471, I, e 495, todos do CPC; 97 do CTN, bem como à LC 70/91. Ressalta que, em demanda processada junto ao C. TRF-1ª Região e já transitada em julgado, foi assentada a exigência de legislação complementar para exigência da CSL, motivo pelo que afastado o recolhimento da exação sobre os resultados apurados em 31/12/1990, nos moldes da Lei 7.689/88. Afirma, mais, que até a presente data não foi editada referida norma complementar, pelo que conclui pela inexigibilidade da exação nos períodos subsequentes, devida a compensação tributária na espécie.
- c) dissídio jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, anoto que a C. Turma Julgadora expressamente afastou a incidência do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de repetitivo (autos do RESP 1.118.893) na espécie, ressaltando o caráter constitucional da controvérsia. Descabida, destarte, a aplicação do rito procedimental previsto no art. 543-C, CPC.

No que tange à apontada ofensa à coisa julgada, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007742-27.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.007742-0/SP

APELANTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (nova denominação de HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A) a fls. 552/587, aduzindo:

a) ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, apontando nulidade no julgamento realizado pela C. Turma Julgadora.

b) violação ao art. 5º, "caput" e inc. XXXVI, da Constituição. Ressalta que, em demanda processada junto ao C. TRF-1ª Região e já transitada em julgado, foi assentada a exigência de legislação complementar para exigência da CSL, motivo pelo que afastado o recolhimento da exação sobre os resultados apurados em 31/12/1990, nos moldes da Lei 7.689/88. Afirma, mais, que até a presente data não foi editada referida norma complementar, pelo que conclui pela inexigibilidade da exação nos períodos subsequentes, devida a compensação tributária na espécie.

É o suficiente relatório.

Com relação à apontada ofensa à coisa julgada, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Excelso Pretório. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008060-10.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008060-0/SP

APELANTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (nova denominação de HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A) a fls. 494/574, aduzindo:

- a) ofensa ao art. 535 do CPC, apontando nulidade no julgamento realizado pela C. Turma Julgadora.
- b) violação aos artigos 6º da LICC; 128, 459, 460, 467, 468, 471, I, e 495, todos do CPC; 97 do CTN, bem como à LC 70/91. Ressalta que, em demanda processada junto ao C. TRF-1ª Região e já transitada em julgado, foi assentada a exigência de legislação complementar para exigência da CSL, motivo pelo que afastado o recolhimento da exação sobre os resultados apurados em 31/12/1990, nos moldes da Lei 7.689/88. Afirmo, mais, que até a presente data não foi editada referida norma complementar, pelo que conclui pela inexigibilidade da exação nos períodos subsequentes, devida a compensação tributária na espécie.
- c) dissídio jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, anoto que a C. Turma Julgadora expressamente afastou a incidência do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de repetitivo (autos do RESP 1.118.893) na espécie, ressaltando o caráter constitucional da controvérsia. Descabida, destarte, a aplicação do rito procedimental previsto no art. 543-C, CPC.

No que tange à apontada ofensa à coisa julgada, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008060-10.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008060-0/SP

APELANTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (nova denominação de HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A) a fls. 575/630, aduzindo:

a) ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, apontando nulidade no julgamento realizado pela C. Turma Julgadora.

b) violação aos artigos 5º, "caput" e inc. XXXVI, e 97, da Constituição. Ressalta que, em demanda processada junto ao C. TRF-1ª Região e já transitada em julgado, foi assentada a exigência de legislação complementar para exigência da CSL, motivo pelo que afastado o recolhimento da exação sobre os resultados apurados em 31/12/1990, nos moldes da Lei 7.689/88. Afirma, mais, que até a presente data não foi editada referida norma complementar, pelo que conclui pela inexigibilidade da exação nos períodos subsequentes, devida a compensação tributária na espécie.

É o suficiente relatório.

Com relação à apontada ofensa à coisa julgada, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Excelso Pretório. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035528-46.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.035528-5/SP

APELANTE	: CONTINENTAL AIRLINES INC e outro
	: CHALLENGE AIR CARGO INL
ADVOGADO	: PAULO SIGAUD CARDOZO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : : Recurso Especial do ente fazendário - CPMF - empresa aérea americana - debate sobre a incidência, ou não, da exação nas operações de remessa de divisas unicamente ao País de origem, à vista do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 446/92) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 677/682, tirado do v. julgado (fls. 665/671), aduzindo, especificamente, à luz dos artigos 98 e 111 do Código Tributário Nacional, que a expressão "taxação", contida no artigo 8º, item 4, do Decreto nº 446/92, que aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, abrange apenas a cobrança de taxas ou, quando muito, a tributação sobre a renda, assim excluída a isenção ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) quando da remessa, por empresa aérea americana, de divisas exclusivamente ao seu País de origem. Por outra face, ainda que se admita estar a CPMF abrangida por referido acordo internacional, há de se levar em conta sua revogação por legislação posterior, ou seja, a Emenda Constitucional nº 12/96 e a subsequente Lei nº 9.311/96, que trouxeram novas disposições acerca da exigência da receita em causa.

Ofertadas contrarrazões a fls. 688/726, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 671):

"TRIBUTÁRIO. TRATADO INTERNACIONAL. CPMF. DECRETO 446/92. ISENÇÃO APENAS DE REMESSAS AO PAÍS DE ORIGEM DA COMPANHIA AÉREA.

1. Tem prevalecido o entendimento de que o tratado e a lei federal gozam da mesma hierarquia normativa. Deste modo prevalece a norma que for editada posteriormente, seja lei ou tratado.

2. O Tratado que a autora busca em seu socorro tem redação que reza que as remessas internacionais realizadas para o país de origem da companhia aérea (no caso, Estados Unidos da América) não serão 'taxadas', expressão esta que deve ser reconhecida no contexto em que é entendida no direito internacional (artigo 8º, item 4 do Decreto 446/92). Realmente, pois, não cabe a incidência de CPMF sobre as quantias remetidas para os Estados Unidos da América, mas o mesmo não se pode dizer o mesmo com relação as remessas feitas para outros países e sobre as movimentações internas da autora.

3. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da autora e agravo regimental prejudicados. Sucumbência recíproca."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao tema de fundo, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-44.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.003213-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARTUR RIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outro
: ARTUR FAUSTINO VIEIRA espolio

DECISÃO

Extrato : Embargos de declaração apontando o exato ângulo onde teria havido omissão, relativamente ao erro fazendário no pedido de extinção da execução - Arguição de nulidade, por ofensa ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 191/194, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 535, II, e 463, I, do CPC, pois presente omissão julgadora a respeito do pleito fazendário, o qual visava a reformulação da r. sentença, tendo em vista equivocado pedido para extinção da execução.

O recorrido não apresentou as contrarrazões, tendo em vista não possuir Advogado constituído aos autos.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção da União, por meio dos embargos de declaração de fls.

183/184, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, relativamente à ausência de manifestação acerca do equivocado pedido de extinção da execução fiscal, por tal motivo é que a r. sentença deveria ter sido reformada, permanecendo sua irresignação quanto ao solucionado por esta C. Corte, fls. 187/189, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003360-61.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.003360-4/SP

APELANTE	:	VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP257105 RAFAEL GASPARELLO LIMA
	:	SP173439 MURILO CRUZ GARCIA
SUCEDIDO	:	RODOVIARIA VELDOG LTDA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
	:	LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato: REsp privado -interrupção da UFIR na correção monetária do IRPJ e da CSLL no ano-base 1994 - violação ao art. 36 da Lei n.º 9.069/95 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VICUNHA TÊXTIL S/A, às fls. 327/345, tirado do v. julgado, que negou provimento ao apelo em mandado de segurança "objetivando assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL (ano base 1994), realizado em maio de 1995, com base na aplicação da UFIR de janeiro de 1995, bem como o cancelamento do lançamento efetuado e da inscrição em dívida ativa do crédito decorrente do valor que o Fisco entende correto, apurado com base na UFIR do mês de recolhimento (maio 1995)" (fl. 264).

Aduz especificamente a contrariedade ao artigo 36, § 1º, da Lei n.º 9.069/95, que estabelece que para os tributos e contribuições apurados em declarações de rendimentos, a interrupção da UFIR deve abranger o lapso entre o final do encerramento do período de apuração e a data de vencimento do tributo. Nesse sentido, no recolhimento dos

tributos efetuado em 31 de maio de 1995, vencidos em 31 de dezembro de 1994, o Recorrente tem o direito à utilização da UFIR vigente em janeiro de 1995. Ademais, a Portaria n.º 146 do Ministério da Fazenda dilatou o prazo do recolhimento dos tributos para a data mencionada e, nos termos do artigo 100 do CTN, as portarias são normas complementares às leis tributárias.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 353/355, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-51.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.008650-5/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Imunidade Tributária - Entidade Filantrópica - Debatida afronta ao artigo 55, da Lei nº 8.212/91, 380 e 381 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99 - Posterior alteração da natureza jurídica - Caráter lucrativo - Cancelamento retroativo do benefício - Decadência reconhecida - Ausente Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA S/C LTDA, a fls. 935/961, tirado do v. julgado proferido nestes autos, fls. 868/895 - o qual deu parcial provimento à sua apelação, por entender que, conquanto regular o procedimento administrativo, em que verificado o caráter lucrativo da entidade, reconhecido é o direito líquido e certo de não se sujeitar a impetrante ao lançamento promovido com base no Ato Cancelatório nº 3/99, relativamente às contribuições previdenciárias atingidas pela decadência, nos termos do art. 173, do CTN, considerando o teor da Súmula nº 8, do E. STF - aduzindo, especificamente:

- a) Violação ao artigo 535, do CPC, pois, conquanto opostos embargos declaratórios, não houve manifestação expressa desta E. Corte Regional acerca da questão relativa à incompetência do agente administrativo para a revogação do certificado, bem assim sobre a retroatividade de seus efeitos;
- b) Violação aos artigos 380 e 381 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, uma vez que o v. aresto recorrido, além de atribuir efeitos retroativos ao Ato Cancelatório nº 03/99, baseou-se em ato praticado por agente incompetente contrário ao art. 37, da Carta Política;
- c) Violação ao art. 55, da Lei nº 8.212/91, pois, ao emitir o Ato Cancelatório nº 3/99, o INSS aproveitou-se de prova emprestada consistente em cópia do auto de infração da Delegacia da Receita Federal, em total desacordo com os ditames citados, pois o fato de ter requerido, voluntariamente, o cancelamento do certificado de filantropia em janeiro de 1999, em decorrência da alteração de sua natureza jurídica - facultada pela Lei nº 9.394/96, arts. 19 e 20, regulamentada pelo Decreto 2.306/97, em seu art. 1º - a partir de então, com finalidade lucrativa, não autoriza o cancelamento retroativo do preceito imunitório.

Contrarrrazões ofertadas, fls. 970/973, onde suscitada a preliminar de descabimento do recurso, por pretender a recorrente o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Sem sucesso a preliminar de descabimento do excepcional, uma vez que não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula nº 7, do STJ.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-51.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.008650-5/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Imunidade Tributária - Entidade Filantrópica - Debatida afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política - Posterior alteração da natureza jurídica - Caráter lucrativo - Cancelamento retroativo do benefício - Decadência reconhecida - Ausente Súmula ou Repercussão Geral - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA S/C LTDA, a fls. 915/934, tirado do v. julgado proferido nestes autos, fls. 868/895 - o qual deu parcial provimento à sua apelação, por entender que, conquanto regular o procedimento administrativo, em que verificado o caráter lucrativo da entidade, reconhecido é o direito líquido e certo de não se sujeitar a impetrante ao lançamento promovido com base no Ato Cancelatório nº 3/99, relativamente às contribuições previdenciárias atingidas pela decadência, nos termos do art. 173, do CTN, considerando o teor da Súmula nº 8, do E. STF - aduzindo, especificamente:

a) Violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, ao permitir a retroatividade dos efeitos do Ato Cancelatório nº 03/99, não considerou os relatórios aprovados pelo INSS durante o período de isenção, 1956 a 1998 (comprobatórios do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91), bem assim não considerou ser portadora do certificado de fins filantrópicos expedido pelo CNAS, de 1956 a 1988 e, mais, que era reconhecida, nesse mesmo período, como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, imune, nos termos do art. 150, VI, "c", da Carta Política, em afronta direta ao princípio da segurança jurídica.

Sustenta, ainda, que o fato de ter requerido, voluntariamente, o cancelamento do certificado de filantropia em janeiro de 1999, em decorrência da alteração de sua natureza jurídica - facultada pela Lei nº 9.394/96, arts. 19 e 20, regulamentada pelo Decreto 2.306/97, em seu art. 1º - a partir de então, com finalidade lucrativa, não autoriza a cancelamento retroativo do preceito imunitório.

Contrarrrazões ofertadas, a fls. 974/978, onde suscitadas as preliminares de descabimento do recurso, uma vez que o v. aresto atacado solucionou a lide à luz da legislação infraconstitucional, de modo que, caso existentes, reflexas as pretensas violações, bem assim por ausência de prequestionamento e, ao final, por pretender a recorrente o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula nº 279 do STF.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, quanto às preliminares invocadas em contrarrazões, verifica-se descabe a alegação de prequestionamento ausente no que toca à questão constitucional suscitada, vez que o acórdão recorrido (fls. 868/895) abordou a alegada ofensa ao princípio da irretroatividade das leis tributárias.

Por outro lado, não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 279, do STJ.

Ao final, não se afigura a ofensa meramente reflexa à Constituição, uma vez que houve indicação do artigo constitucional que a Recorrente entende violado pela legislação impugnada, de forma a não restringir o debate à matéria infraconstitucional.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006442-82.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.006442-9/SP

APELANTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato : Processo Civil - Controvérsia sobre se a contrafé, em ações ajuizadas contra a União, deve ser instruída com cópia dos documentos que instruem a inicial - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 347/352, em face de Prominas Brasil Equipamentos Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 282, 267, IV, 284, parágrafo único, 295, VI, e 535, II, CPC, e artigo 21, Decreto-Lei 147/67, pois não há necessidade de que fosse explicitado no judicial comando que a contrafé deveria conter cópias dos documentos que instruíram a inicial, face à existência de norma a respeito, artigo 21, Decreto-Lei 147/67, defendendo, assim, seja mantida a extinção processual.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 357/362.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Como se observa, o v. aresto consignou que o artigo 225, parágrafo único, CPC, não contém determinação para que a contrafé seja acompanhada das cópias dos documentos que instruem a inicial, fls. 335, ao passo que a União expõe haver regramento especial que a tratar de referida matéria, qual seja, artigo 21, Decreto-Lei 147/67.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018106-24.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018106-8/SP

APELANTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Cautelar - Adesão a parcelamento de débito - Cabimento de honorários advocatícios - Resp. admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por F.S.S. Torres Junior e Cia Ltda, fls. 304/316, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, e artigo 4º, parágrafo único, Lei 10.684/2003, pois descabida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista aderiu a parcelamento de débito, ao passo que o percentual de 1%, a título de mencionada rubrica, já foi pago na ação principal, portanto não pode ser onerado duas vezes.

Contrarrazões não apresentadas, fls. 321/323.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-07.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.003660-5/SP

APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Mandado de Segurança - incidência de adicional de Imposto de Renda, previsto pelos artigos 10 da Lei n.º 8.541/92 e 3º, § 1º, da Lei n.º 9.249/95 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo para o caso específico - parcial admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., às fls. 663/696, tirado do v. julgado, que negou provimento ao apelo e manteve sentença denegatória do *mandamus*, impetrado a fim de "afastar o recolhimento do adicional ao imposto de renda das pessoas jurídicas, instituído pela

Lei nº 8.541/92 com as alterações da Lei nº 9.249/95, bem assim compensar as quantias indevidamente recolhidas com débitos futuros do imposto de renda e do IPI sem as restrições impostas pelas INs nºs 93.93 e 37/97" (fl. 639). Aduz especificamente:

a) que a partir de janeiro de 1993 passou a se sujeitar, além do pagamento do IRPJ, ao adicional desse imposto de renda, previsto pelo artigo 10 da Lei n.º 8.541/92, posteriormente alterada pelos artigos 3º, § 1º, da Lei n.º 9.249/95,

b) o adicional incide sobre a mesma circunstância material que exteriorizou fato gerador do imposto de renda, inadmissível, todavia, esta dupla incidência. Tecnicamente, não se trata de adicional a imposto, mas tributo complementar, que deve ser instituído por meio de lei complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal

c) o IRPJ incide sobre o lucro da empresa, o remanescente é seu patrimônio. Dessa forma, o adicional das Leis n.º 8.541/92 e 9.249/95 incide sobre o capital da empresa e não sobre sua renda, considerados os conceitos adotados pelos artigos 43 a 45 do CTN, violados, que não regulam a exação, que representa segunda incidência sobre o mesmo fato econômico, sem constituir acréscimo patrimonial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 757/765, onde suscitada a preliminar de falta de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, quanto à preliminar invocada em contrarrazões, verifica-se descabe a alegação de ausência de prequestionamento, pois os artigos 43 a 45 do CTN foram invocados já na inicial (fls. 02/52) e no apelo (fls. 575/602) e, por outro lado o prequestionamento, ainda que implícito, dos temas é plenamente admissível no STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não é necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto do recurso especial pelo Tribunal de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, como é a hipótese dos autos, afastando-se o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1169663 / RS; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; julgado em: 15/03/2012; publicado no DJe em 02/04/2012) (grifei)

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito, não se vedando à parte a interposição, como lançada/endereçada, inciso XXXV, do artigo 5º, da Lei Maior.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-07.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.003660-5/SP

APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: RExt privado - Mandado de Segurança - incidência de adicional de Imposto de Renda, previsto pelos artigos 10 da Lei n.º 8.541/92 e 3º, § 1º, da Lei n.º 9.249/95 - alegada ofensa aos artigos 145, § 1º, 146, III, a, 153, III, e 154, I, da Constituição Federal, bem como seu 155, III, em sua redação original - ausência de Súmula Vinculante, Súmula ou Recurso eleito como de Repercussão Geral

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., às fls. 701/745, tirado do v. julgado, que negou provimento ao apelo e manteve sentença denegatória do *mandamus*, impetrado a fim de "afastar o recolhimento do adicional ao imposto de renda das pessoas jurídicas, instituído pela Lei nº 8.541/92 com as alterações da Lei nº 9.249/95, bem assim compensar as quantias indevidamente recolhidas com débitos futuros do imposto de renda e do IPI sem as restrições impostas pelas INs nºs 93.93 e 37/97" (fl. 639). Aduz especificamente:

- a) a contrariedade aos artigos 145, § 1º, 146, inciso III, alínea *a*, 153, inciso III, e 154, inciso I, da Constituição Federal, bem como seu 155, inciso III, em sua redação original,
- b) a União, por meio das Leis n.ºs 8.541/92 e 9.249/95 instituiu adicional ao IRPJ, incidente sobre a parcela que ultrapassasse determinada quantia de lucro, que constitui segunda incidência sobre o mesmo fato econômico, que não representa tributação de acréscimo patrimonial,
- c) a exação não foi expressamente autorizada pelo texto constitucional, como o foi o imposto de renda estadual, no artigo 155, inciso II, da Lei Maior, em sua redação original, tampouco consta de seu artigo 153, que trata dos impostos de competência da União,
- d) ainda que tivesse previsão constitucional, o tributo em debate só poderia ser instituído por meio de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea *a*, e 154, inciso I, e em obediência à capacidade econômica do contribuinte, nos termos do artigo 145, § 1º, todos da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 766/774, onde suscitadas a preliminar de ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, quanto à preliminar invocada em contrarrrazões, verifica-se descabe a alegação de ausência de prequestionamento, pois os artigos constitucionais invocados foram objeto da inicial (fls. 02/52), no apelo (fls. 575/602), bem como no acórdão (fls. 639/642) e nos embargos declaratórios (fls. 648/645).

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito, não se vedando à parte a interposição, como lançada/endereçada, inciso XXXV, do artigo 5º, da Lei Maior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-14.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.002521-2/SP

APELANTE	: LANMAR IND/ METALURGICA LTDA e outros
	: JORGE CARLOS LANDGRAF
	: PORFIRIO AMERICO MARCOLINO
ADVOGADO	: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Ação de depósito - Processo extinto sem resolução do mérito - Impossibilidade de prisão do depositário infiel - Possibilidade de prosseguimento da ação para restituição de valores - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 401/410, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.866/94, sustentando que há interesse de agir na ação considerando que o objetivo da ação de depósito não é apenas a prisão do depositário infiel, que a ação deve ter prosseguimento para que a Recorrente obtenha a restituição dos valores, sob pena de tornar irrecuperável o crédito em debate.

O v. acórdão recorrido restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADA PELA UNIÃO A FIM DE COMPELIR O EMPREGADOR/DEPOSITÁRIO, SOB PENA DE SER DECRETADA A PRISÃO CIVIL, A RESTITUIR O VALOR DESCONTADO DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL DECLARADA PELO STF - CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSOS IMPROVIDOS

O objetivo único do Instituto Nacional do Seguro Social como ente competente para arrecadar contribuições previdenciárias é reaver os valores que lhe pertencem e que estão indevidamente em poder de terceiro, que no caso dos autos é o empregador, sendo evidente que se utilizou desta via em razão da possibilidade de ser aplicada a prisão civil que compelia o depositário infiel a depositá-los para ver-se livre deste constrangimento. Tendo em vista a decisão que suspendeu as prisões fundamentadas no artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.866/94 e o contido súmula vinculante nº 25 do STF, não existe mais qualquer vantagem ao fisco em se utilizar desta manobra legal para reaver valores que lhe pertencem, posto que ficou ao alvedrio do depositário efetuar ou não o depósito, sem temer qualquer sanção no caso de descumprimento do mandado judicial.

Assim, não há razão para a propositura de uma ação de rito especial na qual não há como ver satisfeito o direito enquanto que, utilizando-se da execução fiscal poderia assegurar a satisfação do crédito por meio de constrição judicial dos bens, visto que, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil o patrimônio do devedor é a garantia do credor para o recebimento do crédito.

Os honorários foram arbitrados nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, ressaltando-se a ausência de complexidade em relação à matéria objeto da demanda e o escasso trabalho concretizado na contestação apresentada, pelo que devem ser mantidos os honorários conforme fixado na r. sentença, ou seja, R\$ 500,00.

Agravos legais improvidos.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 414/419).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-14.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.002521-2/SP

APELANTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA e outros
: JORGE CARLOS LANDGRAF
: PORFIRIO AMERICO MARCOLINO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como irrisório - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda e outros, fls. 358/383, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, sustentando que a fixação, sustentando que a fixação de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) é irrisória, tendo em vista que na presente ação o valor objeto de depósito é de R\$ 569.376,39 (fl. 371).

O v. acórdão recorrido restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADA PELA UNIÃO A FIM DE COMPELIR O EMPREGADOR/DEPOSITÁRIO, SOB PENA DE SER DECRETADA A PRISÃO CIVIL, A RESTITUIR O VALOR DESCONTADO DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL DECLARADA PELO STF - CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSOS IMPROVIDOS

O objetivo único do Instituto Nacional do Seguro Social como ente competente para arrecadar contribuições previdenciárias é reaver os valores que lhe pertencem e que estão indevidamente em poder de terceiro, que no caso dos autos é o empregador, sendo evidente que se utilizou desta via em razão da possibilidade de ser aplicada a prisão civil que compelia o depositário infiel a depositá-los para ver-se livre deste constrangimento. Tendo em vista a decisão que suspendeu as prisões fundamentadas no artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.866/94 e o contido súmula vinculante nº 25 do STF, não existe mais qualquer vantagem ao fisco em se utilizar desta manobra legal para reaver valores que lhe pertencem, posto que ficou ao alvedrio do depositário efetuar ou não o depósito, sem temer qualquer sanção no caso de descumprimento do mandado judicial.

Assim, não há razão para a propositura de uma ação de rito especial na qual não há como ver satisfeito o direito enquanto que, utilizando-se da execução fiscal poderia assegurar a satisfação do crédito por meio de constrição judicial dos bens, visto que, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil o patrimônio do devedor é a garantia do credor para o recebimento do crédito.

Os honorários foram arbitrados nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, ressaltando-se a ausência de complexidade em relação à matéria objeto da demanda e o escasso trabalho concretizado na contestação apresentada, pelo que devem ser mantidos os honorários conforme fixado na r. sentença, ou seja, R\$ 500,00.

Agravos legais improvidos.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-50.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.002538-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA e outros
: MARISE AMARAL CARROZZO
: JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO
: LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Ação de Depósito, Lei 8.866/94 - Discussão acerca da adequação da via eleita, pelo Poder Público, em detrimento da execução fiscal, para a cobrança de débitos referentes às contribuições previdenciárias não repassadas - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 418/422, em face de Colégio Técnico João Carrozzo S/C LTDA e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 404/406, aduzindo, nuclearmente, ofensa aos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, 1º, §§ 1º e 2º, e 2º, III, da Lei 8.866/94, por não estar impedido de optar pela ação de depósito, em detrimento da execução fiscal, para cobrar débitos referentes à ausência de repasse de contribuição ao ente, pelo recorrido.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, destaque-se que esta Vice-Presidência, por meio dos autos 2000.61.00.047314-6, diante da existência de repetitividade da discussão em cena, remeteu a matéria para apreciação do C. STJ, para fins de inserção no rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil.

Contudo, em consulta ao Sistema Processual da Superior Instância, constata-se que o Eminentíssimo Ministro Relator, em decisão publicada em 22/08/2012, desaconselhou a submissão de tal debate aos moldes do artigo 543-C, posteriormente proferindo monocrática decisão (publicada em 10/09/2012), julgando o mérito da celeuma, sob o entendimento de que possível o ajuizamento da ação de depósito (este o objeto recursal, idêntico, buscado pela União nos presentes autos).

Deste modo, nos termos da peça recursal em prisma, diante da inexistência de Recurso Representativo da Controvérsia capaz de arrimar o retorno dos autos à C. Turma Julgadora (retratação), nem de sobrestamento, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034672-78.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034672-1/SP

AGRAVANTE : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - penhora - legitimidade da recusa aos bens oferecidos à penhora (equipamentos industriais), em respeito à ordem legal de preferência, no interesse do credor (LEF, artigo 11; CPC, artigos 612, 655, 655-A e 656, I) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 114/123, tirado do v. julgado (fls. 99/101 e 110/111), aduzindo, especificamente, a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em vista da omissão do V. Acórdão quanto à análise de dispositivos invocados em favor do ente fazendário, mesmo opostos Embargos Declaratórios para sanar a falha.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta malferidos os artigos 11, I, e 15, II, da Lei nº 6.830/80, bem assim 612, 655, 655-A e 656, I, diante da legitimidade da recusa fazendária aos bens oferecidos à penhora (equipamentos industriais, fls. 10/14), assim viabilizado o respeito à ordem legal de preferência, em estrito cumprimento ao interesse do credor de satisfação do crédito tributário executado na Execução Fiscal originária. Ofertadas contrarrazões a fls. 127/136, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 101):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - MÁQUINAS INDUSTRIAIS - PERSPECTIVA DE DIFÍCIL CONVERSÃO EM PECÚNIA - INSUFICIENTE PARA A NÃO ACEITAÇÃO.

1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2- A recusa baseia-se, apenas, na perspectiva de difícil alienação não tendo, portanto, o condão de afastar a nomeação dos bens, eis que se quer foram levado a leilão para tanto.

3- O permissivo legal que autoriza a exequente a rejeitar o bem oferecido, quando, entre outras, não respeitar a ordem legal, deve ser interpretada com temperamento, tendo em vista o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'quando por vários meios o credor promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso', não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas, baseadas em perspectivas negativas e, portanto, impertinentes.

4- Agravo de instrumento provido."

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 105/107), complementou-se o V. Aresto combatido, segundo a ementa adiante citada (fls. 111):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

O magistrado não está obrigado a afastar todos os dispositivos legais trazidos pela parte, mas apenas a enfrentar as questões postas no processo de acordo com os argumentos que entender suficientes para resolvê-las.

Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a, no que concerne à ventilada ofensa aos artigos 11, I, LEF, bem assim 612, 655, 655-A e 656, I, CPC, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008888-35.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008888-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

DECISÃO

Extrato: REsp privado - discussão sobre a incidência da SELIC e juros de 1%, nos termos do art. 6º, § 1º, I e II, c/c art. 28 da Lei n.º 9.430/96 - pagamento de IRPJ por estimativa dentro do prazo de vencimento do tributo - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SANTANDER S.A., às fls. 199/206, tirado do v. julgado, que deu provimento à remessa oficial, bem como ao apelo fazendário, em mandado de segurança impetrado para "suspender a cobrança da taxa SELIC e dos juros de 1% aplicados nos moldes do artigo 6º, § 1º, incisos I e II, c/c o artigo 28, ambos da Lei n.º 9.430/96" (fl. 181). Aduz especificamente:

- a) que postulou afastar a incidência da taxa SELIC sobre parcela devida a título de saldo devedor do IRPJ e CSLL, apurado no final do exercício, com vencimento em março,
- b) inexistência de mora da Recorrente, que optou pelo pagamento do IRPJ mensalmente, com base estimada, cujo eventual saldo é apurado em 31 de dezembro e recolhido até o último dia útil do mês de março do ano seguinte, em conformidade com o artigo 6º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, inaplicável, portanto, o artigo 161 do CTN,
- c) descabida a multa de mora no caso em tela, não há que indenizar. Todavia, o artigo 6º, § 2º, c/c o artigo 5º, § 3º, da Lei n.º 9.430/96 determina que, ainda que realizados na data de seus vencimentos, os pagamentos sejam corrigidos pela variação da SELIC, taxa para correção de tributos pagos intempestivamente,
- d) a taxa SELIC é indexador oficial para a cobrança de encargos moratórios, incidente sobre o pagamento de créditos com atraso para recompor e indenizar o erário público em relação aos prejuízos causados pela mora, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei n.º 8.981/95, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, inclui correção monetária e juros moratórios
- e) a intenção do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 9.430/96 é não considerar o contribuinte em mora até o último dia do mês de março do ano subsequente. Portanto, como o Recorrente não se encontrava em mora, descabida é a aplicação da referida taxa.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 219/226, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016306-24.2001.4.03.6100/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DOW QUIMICA S/A
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : : Recurso Especial privado - incidência de IPI sobre embalagem plástica destinada ao acondicionamento de alimentos (no caso, ovos), Posição nº 3923.90.00, à alíquota de 15% - ilegalidade do Decreto nº 3.777/2001, por ofensa ao CTN, artigos 48, 97 e 99 - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DOW QUÍMICA S.A., a fls. 347/357, tirado do v. julgado (fls. 328/330 e 344/345), aduzindo, especificamente, como questão central, a ilegalidade da exigência, prevista pelo Decreto nº 3.777/2001, de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre embalagem plástica destinada ao acondicionamento de alimentos (no caso, ovos), Posição nº 3923.90.00, à alíquota de 15%, dada a ausência de sua previsão na Lei nº 4.502/64, assim violados os artigos 48, 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 382/388, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. julgado hostilizado (fls. 330):

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI SOBRE EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA ALIMENTOS MANUFATURADOS PELO IMPETRANTE (OVOS) - INCONFUNDÍVEIS O CONTEÚDO E O CONTINENTE, LÍCITA A DISTINTA TRIBUTAÇÃO SOBRE CADA QUAL, DENTRO DO ÂMBITO DE OSCILAÇÃO DE ALÍQUOTAS, CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADO - LICITUDE DA TRIBUTAÇÃO GUERREADA - DENEGAÇÃO DA ORDEM - PROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL.

1. Ausente desejada mácula ao plano tributante atacado neste feito, afinal a desfrutar o IPI exatamente da inerente oscilação de alíquota, autorizada pelo § 1º do art. 153, Lei Maior, plano no qual, data vênua, inconfundível o continente/envoltório em relação ao conteúdo/substância (ovos).

2. Não se põe obrigada a Administração, por patente, a atribuir o mesmo componente aritmético/alíquota a certo produto em relação ao rótulo ou embalagem que o envolva, cada qual a retratar objetivamente elemento distinto, sem que se extraia, da tributação em mira, por igual, qualquer demasia, com efeito.

3. Todo o liame de vertical compatibilidade se flagra na tributação em pauta, para com o Texto Supremo, nos termos da v. jurisprudência adiante em destaque, logo se impondo a denegação da ordem, ausente qualquer laivo de ilicitude na conduta fazendária atacada, provendo-se ao apelo fazendário e o reexame necessário, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Precedentes.

4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência ao mandamus."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 334/335), complementou-se o V. Acórdão, consoante a ementa adiante citada (fls. 345):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos embargos de declaração."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Destarte, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016306-24.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016306-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DOW QUIMICA S/A
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - inconstitucionalidade da exigência de IPI sobre embalagem plástica destinada ao acondicionamento de alimentos (no caso, ovos), Posição nº 3923.90.00, à alíquota de 15%, consoante previsão do Decreto nº 3.777/2001 - contrariedade à CF, artigos 150, I e II, bem assim 153, § 3º, inciso I - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por DOW QUÍMICA S.A., a fls. 362/374, tirado do v. julgado (fls. 328/330 e 344/345), aduzindo, especificamente, como questão central, a inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre embalagem plástica destinada ao acondicionamento de alimentos (no caso, ovos), Posição nº 3923.90.00, à alíquota de 15%, conforme o Decreto nº 3.777/2001, por desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e seletividade (respectivamente, artigos 150, I e II, bem assim 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal), mesmo porque ausente da Lei nº 4.502/64 previsão que albergue referida hipótese de incidência, além de ocasionar tratamento desproporcional em relação aos concorrentes, estes beneficiados pela utilização de embalagens de papel na comercialização do mesmo produto. Ofertadas contrarrazões a fls. 389/395, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. julgado hostilizado (fls. 330):

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI SOBRE EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA ALIMENTOS MANUFATURADOS PELO IMPETRANTE (OVOS) - INCONFUNDÍVEIS O CONTEÚDO E O CONTINENTE, LÍCITA A DISTINTA TRIBUTAÇÃO SOBRE CADA QUAL, DENTRO DO ÂMBITO DE OSCILAÇÃO DE ALÍQUOTAS, CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADO - LICITUDE DA TRIBUTAÇÃO GUERREADA - DENEGAÇÃO DA ORDEM - PROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL.

1. Ausente desejada mácula ao plano tributante atacado neste feito, afinal a desfrutar o IPI exatamente da inerente oscilação de alíquota, autorizada pelo § 1º do art. 153, Lei Maior, plano no qual, data vênua, inconfundível o continente/envoltório em relação ao conteúdo/substância (ovos).

2. Não se põe obrigada a Administração, por patente, a atribuir o mesmo componente aritmético/alíquota a certo produto em relação ao rótulo ou embalagem que o envolva, cada qual a retratar objetivamente elemento distinto, sem que se extraia, da tributação em mira, por igual, qualquer demasia, com efeito.

3. Todo o liame de vertical compatibilidade se flagra na tributação em pauta, para com o Texto Supremo, nos termos da v. jurisprudência adiante em destaque, logo se impondo a denegação da ordem, ausente qualquer laivo de ilicitude na conduta fazendária atacada, provendo-se ao apelo fazendário e o reexame necessário, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Precedentes.

4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência ao mandamus."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 334/335), complementou-se o V. Acórdão, consoante a ementa adiante citada (fls. 345):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos embargos de declaração."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006654-13.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006654-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KELLYTOS DO BRASIL COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 01.00.00035-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Extrato : Decreto-Lei 1.025/69 - Debate sobre a possibilidade de redução do encargo ao percentual de 10% no caso de imediato pagamento do débito - Resp. admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 38/41, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 1º, Decreto-Lei 1.025/69, pois após o ajuizamento da execução o percentual do encargo é de 20% (o v. aresto firmou a possibilidade de redução para 10%, se houver imediato pagamento).

Contrarrazões não apresentadas, fls. 43.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045940-95.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045940-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.012094-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato : Impugnação ao valor da causa - Impugnante a defender que sua responsabilidade a orbitar em torno do apontamento de elementos que evidenciem erro na valoração da causa, não sendo necessário apontar o valor exato da demanda - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 117/122, em face de Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 259 e 261, CPC, pois a lei não determina que o impugnante atribua um valor à causa no lugar daquele fixado pelo autor, sendo o seu dever trazer elementos que contribuam para uma correta valoração da causa, a fim de que sejam observados pelo MM. Juízo, não sendo prescindível, para o acolhimento da impugnação ao valor da causa, que o impugnante expresse a importância, suscitando dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 134/146.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. ACEITAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETE AO JUIZ DECIDIR O INCIDENTE. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme se depreende da parte final do art. 261 do CPC, impugnado o valor da causa, cabe ao juiz determiná-lo. Assim, a ausência de manifestação do autor não importa em aceitação tácita do valor tido por correto pela impugnante. Precedente.

..."

(REsp 913.254/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020276-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020276-7/SP

APELANTE : MOTOROLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : : Recurso Especial privado - CPMF - pretendido o afastamento de sua exigência, na hipótese de incorporação societária (CTN, artigo 110) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MOTOROLA DO BRASIL LTDA., a fls. 252/260, tirado do v. julgado (fls. 247/250), aduzindo, especificamente, como questão central, a ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, em virtude de ser descabida a transmutação da natureza da operação de incorporação societária, com a indevida finalidade de ser exigida a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), prevista no artigo 1º da Lei nº 9.311/96, à vista da inexistência de crédito de uma pessoa jurídica a outra (incorporada à incorporadora), mas sim ato de sucessão universal, com a assunção de ativos e passivos da sociedade incorporada pela sociedade incorporadora.

Ofertadas contrarrazões a fls. 292/297.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 250):

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. LEI Nº 9.311/98. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ISONOMIA.

- 1. Decorre do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que basta a simples circulação escritural de moeda, dela resultando ou não transferência de titularidade de valores, créditos ou direitos, para consistir a operação em movimentação ou transmissão, restando sujeita à incidência da CPMF.*
- 2. Cabe anotar que referida lei, no artigo 3º, tratou das hipóteses em que não há incidência da contribuição, e no artigo 8º enumerou as situações em que a alíquota seria reduzida a zero, ou seja, o legislador excepcionou os casos de não incidência e de isenção do tributo, não devendo ser estendidas a fatos não previstos as hipóteses tratadas nos referidos dispositivos legais.*
- 3. No caso dos autos, a impetrante sustenta a não ocorrência de fato gerador, a sujeitá-la ao pagamento da CPMF, a incorporação de recursos financeiros por empresa do mesmo grupo, afirmando que a transferência de tais ativos, para a titularidade da incorporadora, não implica movimentação financeira, mas, simples substituição de dados cadastrais do titular das aplicações, em decorrência do ato societário de incorporação.*
- 4. Todavia, a incorporação enseja a extinção da empresa incorporada, o que resulta em transmissão de valores, créditos e direitos, ainda que na forma meramente escritural, e isso é o quanto basta para a ocorrência do fato gerador da CPMF.*
- 5. Evidente que, com a incorporação da impetrante pela sociedade incorporadora, em decorrência de contrato de fusão, a incorporada será extinta e os seus ativos financeiros serão transferidos pelas instituições financeiras para as contas daquela, restando claro que, embora não haja transferência física de valores, os créditos passarão para a titularidade da empresa incorporadora.*
- 6. Não há falar em violação ao princípio da legalidade estrita da tributação, em face de quadro normativo que dispõe com segurança sobre a incidência da CPMF na incorporação da impetrante por empresa do mesmo grupo. Da mesma forma, a hipótese não implica violação da igualdade, pois, não ocorreu nenhum tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.*
- 7. Apelação a que se nega provimento."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : SPUMA PAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - inconstitucionalidade da exigência de IPI sobre embalagem plástica destinada ao acondicionamento de alimentos (no caso, ovos), Posição nº 3923.90.00, à alíquota de 15%, consoante previsão do Decreto nº 3.777/2001 - contrariedade à CF, artigos 150, I e II, 153, § 3º, inciso I, e 170, IV - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SPUMA-PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., a fls. 288/305, tirado do v. julgado (fls. 207/209 e 228/230), aduzindo, especificamente, como questão central, a inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre embalagem plástica destinada ao acondicionamento de alimentos (no caso, ovos), Posição nº 3923.90.00, à alíquota de 15%, conforme o Decreto nº 3.777/2001, por desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, seletividade e livre concorrência (respectivamente, artigos 150, I e II, 153, § 3º, inciso I, e 170, IV, da Constituição Federal), mesmo porque ausente da Lei nº 4.502/64 previsão que albergue referida hipótese de incidência, além de ocasionar tratamento desproporcional em relação aos concorrentes, estes beneficiados pela utilização de embalagens de papel na comercialização do mesmo produto.

Ofertadas contrarrazões a fls. 319/324, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. julgado hostilizado (fls. 209):

"TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS PARA ALIMENTOS. DECRETO 3.777/01. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE.

1. As alíquotas do IPI podem ser majoradas a qualquer tempo, independentemente de lei, por ato do Poder Executivo, sem que isso implique em violação ao princípio da legalidade, na forma do §1º do art. 153 da CF.

2. O princípio da seletividade não restou ferido, pois a essencialidade do produto é característica que se encontra vinculada à discricionariedade ínsita ao Poder Executivo, desde que respeitadas as formalidades legais, conforme ocorreu no caso em tela.

3. Também inexistente violação ao princípio da isonomia, pois se verifica, tão somente, a aplicação da extrafiscalidade do IPI, imposto que, não obstante possua caráter arrecadativo, pode ser empregado na atividade regulatória do Estado.

4. Não há, igualmente, que se falar em violação ao princípio da livre concorrência, posto que a fixação da alíquota do IPI obedeceu às formalidades e determinações legais.

5. Apelação a que se nega provimento."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 216/222), complementou-se o V. Acórdão, consoante a ementa adiante citada (fls. 230):

"MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007533-38.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.007533-9/SP

APELANTE : SPUMA PAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : : Recurso Especial privado - incidência de IPI sobre embalagem plástica destinada ao acondicionamento de alimentos (no caso, ovos), Posição nº 3923.90.00, à alíquota de 15% - ilegalidade do Decreto nº 3.777/2001, por ofensa ao CTN, artigos 48, 97 e 99 - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SPUMA-PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., a fls. 235/287, tirado do v. julgado (fls. 207/209 e 228/230), aduzindo, especificamente, a ofensa o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da ausência de manifestação, pelo V. Acórdão recorrido, acerca de pontos relevantes para a solução da causa, mesmo opostos Embargos Declaratórios para sanar a falha.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, como questão central, a ilegalidade da exigência, prevista pelo Decreto nº 3.777/2001, de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre embalagem plástica destinada ao acondicionamento de alimentos (no caso, ovos), Posição nº 3923.90.00, à alíquota de 15%, dada a ausência de sua previsão na Lei nº 4.502/64, assim violados os artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 313/318, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. julgado hostilizado (fls. 209):

"TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS PARA ALIMENTOS. DECRETO 3.777/01. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE.

1. As alíquotas do IPI podem ser majoradas a qualquer tempo, independentemente de lei, por ato do Poder Executivo, sem que isso implique em violação ao princípio da legalidade, na forma do §1º do art. 153 da CF.

2. O princípio da seletividade não restou ferido, pois a essencialidade do produto é característica que se encontra vinculada à discricionariedade ínsita ao Poder Executivo, desde que respeitadas as formalidades legais, conforme ocorreu no caso em tela.

3. Também inexistente violação ao princípio da isonomia, pois se verifica, tão somente, a aplicação da extrafiscalidade do IPI, imposto que, não obstante possua caráter arrecadativo, pode ser empregado na atividade regulatória do Estado.

4. Não há, igualmente, que se falar em violação ao princípio da livre concorrência, posto que a fixação da alíquota do IPI obedeceu às formalidades e determinações legais.

5. Apelação a que se nega provimento."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 216/222), complementou-se o V. Acórdão, consoante a ementa adiante citada (fls. 230):

"MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao tema de fundo, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Destarte, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028319-66.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.028319-6/SP

APELANTE	: CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	: FABIO GARUTI MARQUES e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Embargos à Execução Fiscal - conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário (artigo 143, CLT) - debate em torno da natureza jurídica da verba, com vistas à incidência, ou não, de contribuição previdenciária - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CARBOCLORO S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, a fls. 214/231, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 191/194 e 209/212), aduzindo, especificamente, a presença de ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da omissão do V. Acórdão recorrido quanto ao obrigatório exame dos artigos 128, 334, 460, 467 e 471, CPC, artigos 151, II, e 204 do Código Tributário Nacional, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem assim artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em prosseguimento, assevera violados os artigos 128, 334, III, e 460, CPC, porque proferido julgamento *extra petita*, ao assentar, o V. Aresto combatido, que a exação em cobrança na Execução Fiscal originária teve origem na ausência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verba distinta daquela atinente ao abono pecuniário previsto no artigo 143, CLT.

No mesmo passo, assegura a Recorrente a desconsideração à coisa julgada (artigos 467 e 471, CPC), por conta de,

por meio de ação anterior (autos nº 2004.03.99.0022416-0), ter obtido provimento jurisdicional que reconheceu o descabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre o quanto pago a seus empregados a título do indigitado abono pecuniário.

Acrescenta, ainda, ser nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA) embasadora do executivo fiscal subjacente, porquanto também inscritos débitos de agosto a novembro de 1997, conquanto referido período tenha sido objeto de depósitos judiciais no âmbito do mencionado feito antes proposto (autos nº 2004.03.99.0022416-0).

Por outra face, ao contrário do que firmado pelo V. Acórdão, ao estabelecer que, de todo modo, "a possibilidade de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário prevista no artigo 143 da CLT não tem a finalidade de reparar dano causado ao empregado em decorrência de ato ilícito praticado pelo [empregador], mas sim um direito potestativo do empregado que nada tem a ver com indenização" (fls. 192), é incabível a apuração de contribuição previdenciária sobre a verba em causa, por ausente a natureza de salário ou remuneração, advogada, portanto, sua condição puramente indenizatória, com a consequente vulneração ao artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Ofertadas contrarrazões a fls. 260/266, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 194):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESTÁ SENDO EXECUTADA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - ART. 333, I DO CPC CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - NÃO MITIGADA

I - A parte executada está desobrigada, judicialmente, do recolhimento da contribuição sobre abono prevista no art. 28, § 8º "b" da Lei 8.212/91.

II - No fundamento legal de Certidão de Dívida Ativa não consta que está sendo executado contribuição incidente sobre abono pecuniário de férias.

III - A executada não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, I do CPC, pois não trouxe aos autos as provas de que há execução de tributo sobre o abono de férias.

IV - Ainda que por questões particulares a contribuição incidente sobre o abono pecuniário de férias não está sendo executada, o STJ pacificou entendimento de que é devida.

V - O simples fato de o embargado alegar em contestação que o abono pecuniário de férias é passivo de incidência tributária não torna incontroversa a questão dos autos, até porque os documentos juntados comprovam que não está sendo executada contribuição previdenciária sobre referido abono.

VI - A jurisprudência do STF juntada aos autos se refere ao terço constitucional sobre férias.

VII - Presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa não mitigada.

VIII - Agravo legal improvido."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 198/207), complementou se o V. Acórdão, consoante a ementa adiante citada (fls. 212):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - 'São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos 'novos'(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver 'contradição' que não seja 'interna' (...)

e) permitir que a parte 'repise' seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois '...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração' (...).' (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos.'

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados."

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao debate em torno da incidência, ou

não, de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário a que alude o artigo 143, CLT, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028319-66.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.028319-6/SP

APELANTE	: CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	: FABIO GARUTI MARQUES e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Embargos à Execução Fiscal - conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário (artigo 143, CLT) - debate em torno da natureza jurídica da verba, com vistas à incidência, ou não, de contribuição previdenciária - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CARBOCLORO S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, a fls. 236/250, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 191/194 e 209/212), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 7º, XVII, e do artigo 195, I, *a*, da Constituição Federal, que, ao contrário do que firmado pelo V. Acórdão recorrido, ao estabelecer que "a possibilidade de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário prevista no artigo 143 da CLT não tem a finalidade de reparar dano causado ao empregado em decorrência de ato ilícito praticado pelo [empregador], mas sim um direito potestativo do empregado que nada tem a ver com indenização" (fls. 192), é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em causa, por ausente a natureza de salário ou remuneração, advogada, portanto, sua condição puramente indenizatória.

Ofertadas contrarrazões a fls. 267/270, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 194):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESTÁ SENDO EXECUTADA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - ART. 333, I DO CPC CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - NÃO MITIGADA

I - A parte executada está desobrigada, judicialmente, do recolhimento da contribuição sobre abono prevista no art. 28, § 8º "b" da Lei 8.212/91.

II - No fundamento legal de Certidão de Dívida Ativa não consta que está sendo executado contribuição incidente sobre abono pecuniário de férias.

III - A executada não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, I do CPC, pois não trouxe aos autos as provas de que há execução de tributo sobre o abono de férias.

IV - Ainda que por questões particulares a contribuição incidente sobre o abono pecuniário de férias não está sendo executada, o STJ pacificou entendimento de que é devida.

V - O simples fato de o embargado alegar em contestação que o abono pecuniário de férias é passivo de incidência tributária não torna incontroversa a questão dos autos, até porque os documentos juntados comprovam que não está sendo executada contribuição previdenciária sobre referido abono.

VI - A jurisprudência do STF juntada aos autos se refere ao terço constitucional sobre férias.

VII - Presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa não mitigada.

VIII - Agravo legal improvido."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 198/207), complementou-se o V. Acórdão, consoante a ementa adiante citada (fls. 212):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - 'São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos 'novos'(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver 'contradição' que não seja 'interna' (...)

e) permitir que a parte 'repise' seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois '...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração' (...).' (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos.'

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005419-74.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.005419-6/SP

AGRAVANTE : MARIO LOURENCO GUERRERO
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.08570-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - invocação de falhas de julgamento (artigo 535, I e II, CPC) - pretendido reconhecimento da ocorrência de prescrição tributária - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MÁRIO LOURENÇO GUERRERO, a fls. 353/392, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 156/191, 169/175, 268/272, 294/300 e 328/330), aduzindo, especificamente, ter obtido decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual obrigatório o exame, em sede da exceção de pré-executividade oposta na Execução Fiscal originária, do tema atinente à prescrição tributária, tanto no que diz respeito à pessoa jurídica devedora (TUBOBRÁS COMÉRCIO DE FERROS LTDA), quanto a si, na condição de responsável tributário, persistindo a E. Turma de origem, todavia, nas contradições e omissões apontadas nos Embargos Declaratórios anteriormente aviados, com destaque para a desconsideração, pelo v. julgado, da circunstância atinente à inexistência de citação do contribuinte/devedor, daí porque, ainda que se considere como formalizado o crédito tributário em 07.05.1994 (data da inscrição em Dívida Ativa), tem por consumado o prazo prescricional quinquenal, porque ajuizado o executivo fiscal em 24.05.2005, além de efetuado o requerimento fazendário de sua inclusão no polo passivo do feito subjacente em 06.02.2001. À vista disso, aventa, como questão central, a presença de violação, a um só tempo, ao que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, e o artigo 162 do Código Civil/1916, atual artigo 193 do Código Civil/2002, bem assim invoca a existência de dissídio pretoriano sobre tais temas, razão pela qual cabível o recurso também conforme o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal. Ofertadas contrarrazões a fls. 396/411, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto primeiramente proferido contou com a ementa adiante citada (fls. 161):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado objetivando a desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre eventual quitação do débito.

III. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

Opostos os Embargos de Declaração privados (fls. 164/166), o V. Aresto que os rejeitou (fls. 169/175) restou anulado pelo E. STJ (fls. 252/255-257), ao que se seguiu, em cumprimento ao r. *decisum* da Superior Instância, nova apreciação dos Aclaratórios pela E. Turma de origem, com ementa deste teor (fls. 272):

"TRIBURÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

I. Sano a omissão suscitada nos seguintes termos, os quais passam a fazer parte da descisão embargada: 'A responsabilidade tributária do sócio-gerente não prescinde de participação no processo administrativo que constitui a CDA, mormente porque o débito constituído refere-se a tributo da empresa executada. Com efeito, apenas há necessidade de participação do sócio no processo administrativo que constitui o crédito tributário quando o mesmo já figura na CDA, o que não ocorre no caso em apreço. Assim, não tendo o sócio figurado originalmente na CDA, não há que se falar em necessidade de sua participação no processo administrativo.'

II. Afasto a alegação de que o decisum é contraditório por não considerar prova líquida e certa, qual seja, a CDA, a qual revelaria a prescrição. O caso dos autos cinge-se à execução de dívida ativa referente à IRPJ, cuja

prescrição, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, adotado, inclusive em sede de recurso repetitivo, como se observa no precedente RESP 1.120.295/SP da Relatoria do Ministro Luiz Fux, tem por termo inicial a data da apresentação da DCTF e por termo ad quem o ajuizamento da execução fiscal.

III. Imprescindível, no caso dos autos, a análise da Declaração de Créditos Tributários Federais a fim de verificar a prescrição, documento não acostado aos autos pelo agravante, do que decorre a impossibilidade de apreciar a prescrição neste agravo de instrumento. Afastada, igualmente, a prescrição em relação ao sócio agravante.

IV. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos."

Ainda inconformada, a Parte Recorrente opôs os Embargos Declaratórios de fls. 282/288 e 314/325, solucionados em consonância aos V. Arestos de fls. 294/300 e 328/330, cujas ementas são abaixo transcritas:

- Fls. 300:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. II - Ocorrência de contradição no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos pela agravante, porque apreciada matéria diversa daquela apontada pelo embargante, cuidando-se de hipótese de constituição do crédito de tributário por Auto de Infração.

III - Intimada a empresa-executada em 1988, via Auto de Infração, apresentou impugnação e recurso administrativo, donde restou suspensa a exigibilidade até ao findar do processo administrativo, sendo inaceitável a alegação de que a ausência de intimação do sócio no administrativo vicia sua posterior citação à execução fiscal.

IV - A ilegitimidade passiva é matéria preclusa, vedando-se nova discussão por fundamento diverso nestes autos, porquanto decidida em anterior Agravo de Instrumento de nº 2002.03.00043551-5, interposto pela Fazenda Nacional, no qual a Quarta Turma julgou em 31.08.05 pela inclusão do agravante e prejudicando o agravo regimental que, [baixou] à Vara de Origem em 15.01.08.

V - Após inúmeras diligências a citação do executado ocorreu por AR, conforme comprova documento de fls. 23 em 13.07.2001, na forma inc. II do art. 8 da Lei 6.830/80, não havendo como se falar em nulidade de citação. Na verdade em 1988 [a] empresa foi extinta junto com a saída do embargante que ao registrar a alteração contratual na Junta Comercial, também alterou o endereço da empresa para uma mera porta de garagem vazia, onde jamais funcionou, sequer se localizando os supostos sucessores pois os endereços não existiam.

VI - Findo o processo administrativo em 07.05.1994, foi inscrito na dívida ativa e ajuizada a Execução Fiscal em 24.05.1995, proferindo-se despacho a ordenar a citação em 05.06.1995, interruptivo da prescrição, demorando-se a efetivação da citação pelos mecanismos inerentes à prestação jurisdicional, donde afastada está a prescrição.

VII - Em tendo a exequente procedido a todas [as] diligências de localização da empresa e seus bens, apenas tomando ciência da dissolução irregular da sociedade em 31.01.2001, o pedido de redirecionamento da execução, em 06.02.2001 (fls. 22), não induz prescrição, ante a ausência de desídia do exequente. Precedentes do C. STJ.

VIII - Inaplicável o artigo 1.531, do Código Civil relações de direito público, mesmo porque o lançamento fiscal e o ajuizamento da execução fiscal é atividade vinculada e obrigatória.

IX - Embargos de declaração **acolhidos em parte** para sanar contradição para ficar constando se cuidar de constituição de crédito tributário decorrente de Auto de Infração e não de DCTF e, no mais, afastar a alegação de prescrição quanto ao agravante."

- Fls. 330:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520647-57.1996.4.03.6182/SP

2003.03.99.011247-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DAVOX AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO : SILVIO SIMONAGGIO e outro
No. ORIG. : 96.05.20647-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Trabalhismo - Vale-Transporte - Desconto de 6% sobre o salário-básico ou sobre a remuneração - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Davox Automóveis S/A, fls. 183/194, tirado do v. julgado, aduzindo divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 9º, I e 12, Decreto 95.247/87, vez que possível a consideração da remuneração paga ao empregado para fins de desconto do Vale-Transporte, não somente o salário-básico, considerando, para tanto, obreiros que tenham salário fixo e variável.

Contrarrazões ofertadas, fls. 231/237.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011807-08.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.011807-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA APARECIDA ZEITUNE RIVERA
ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA

INTERESSADO : AUREO FERREIRA

DECISÃO

Extrato : Embargos de declaração apontando o exato ponto que não teria sido apreciado no v. julgamento, relativamente à ausência de registro da partilha no assento imobiliário - Arguição de nulidade, por ofensa ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 129/133, em face de Maria Aparecida Zeitune Rivera, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 20, 333 e 535, CPC, pois presente omissão julgadora acerca da ausência de prova de que deu causa à efetivação da penhora do bem imóvel, uma vez que a partilha do bem não foi registrada, a fim de possibilitar o conhecimento de terceiros, ressaltando que as ações de divórcio correm em Segredo de Justiça, destacando, outrossim, não foi citada nos presentes autos, assim não se há de se falar em sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 134/139, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls.

120/123, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, relativamente à ausência de registro da partilha no assento imobiliário, não sendo possível o acesso aos autos da ação divórcio, face ao Segredo de Justiça inerente, assim ausente sua causalidade à demanda, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 125/127, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004169-15.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.004169-5/SP

APELANTE : FAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Mandado de Segurança - incidência de adicional de Imposto de Renda, previsto pelos artigos 10 da Lei n.º 8.541/92 e 3º, § 1º, da Lei n.º 9.249/95 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo para o caso específico -Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA., às fls. 492/530, tirado do v. julgado, que negou provimento ao apelo e manteve sentença denegatória do *mandamus*, impetrado a fim de obter a "suspensão de exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício, asseverando para tanto terem sido revogados os dispositivos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 pela Lei nº 9.249/95, os quais previam modalidade específica de base de cálculo e alíquota do IRPJ, IRRF e contribuições sociais incidentes sobre a receita omitida, e conseqüente presunção de distribuição de lucro aos sócios" (fl. 355).

Aduz especificamente:

a) quanto à COFINS, os fatos geradores apurados no processo administrativo em questão correspondem ao ano de

1995, em que vigorava a Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 6º, inciso II, tratava de isenção de contribuição, revogada pelos artigos 55 e 56 da Lei n.º 9.430 de 1996, em contrariedade ao princípio da hierarquia das leis,

b) o lançamento fiscal foi, portanto, realizado em desrespeito ao princípio da anterioridade, pois a pretensa dívida fiscal é referente ao fato gerador correspondente ao ano anterior à sua promulgação,

c) a fiscalização apurou valor desproporcional e abusivo relativamente ao IPRJ, para a lavratura de auto de infração, uma vez que agiu em desconformidade com o Decreto n.º 3.000/99 em seus artigos 1º, 219, 516, 517, 518, 519, 528, 541 e 663,

d) em referência ao Imposto de Renda, outrossim, por ser seu fato gerador complexo, aplica-se à declaração do ano-base de 1995, a Lei n.º 9.249/95, que revogou expressamente o artigo 44 da Lei n.º 8.541/92, bem como a Súmula n.º 584 do STF. Nesse sentido deve ser desconstituída a exigibilidade da pretensa dívida fiscal e extinta a execução fiscal,

e) os artigos 24, 35 e 36 da Lei n.º 9.249/9, ao revogar o dispositivo mencionado da Lei n.º 8.541/92, trouxe situação mais benéfica para o contribuinte e, portanto, deve retroagir, como determina o CTN em seu artigo 106,

f) em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, a base de cálculo para a apuração do tributo é a Lei instituidora da exação n.º 7.689/99, em seus artigos 2º, §§ 1º e 2º e quanto à ela, aplicam-se as disposições legais para a apuração da base de cálculo referente ao IRPJ, nos termos dos artigos 57, § 1º, e 59, da Lei n.º 8.981/95

g) ao Imposto de Renda Retido na Fonte, por sua vez, aos quais se aplicam os argumentos relativos à Súmula 584 do STF, também se aplica a Lei n.º 9.249/95 vigente quando do fato gerador do tributo,

h) a distribuição de lucros é isenta do Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que o valor correspondente ao lucro presumido é diminuído de todos os impostos e contribuições.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito, não se vedando à parte a interposição, como lançada/endereçada, inciso XXXV, do artigo 5º, da Lei Maior.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004169-15.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.004169-5/SP

APELANTE : FAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Mandado de Segurança - suspensão de exigibilidade de créditos tributários - inaplicabilidade da Lei n.º 8.541/92 "in casu", incidência da Lei n.º 9.249/95 - ofensa ao artigo 150, III, "a", CF - ausência de Súmula Vinculante, Súmula ou Recurso eleito como de Repercussão Geral

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA., às fls. 533/569, tirado do v. julgado, que negou provimento ao apelo e manteve sentença denegatória do *mandamus*, impetrado a fim de obter a "suspensão de exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício, asseverando para tanto terem sido revogados os dispositivos dos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 pela Lei n.º 9.249/95, os quais previam modalidade específica de base de cálculo e alíquota do IRPJ, IRRF e contribuições sociais incidentes sobre a receita omitida, e conseqüente presunção de distribuição de lucro aos sócios" (fl. 355).

Aduz especificamente:

- a) quanto à COFINS, os fatos geradores apurados no processo administrativo em questão correspondem ao ano de 1995, em que vigorava a Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 6º, inciso II, tratava de isenção de contribuição, revogada pelos artigos 55 e 56 da Lei n.º 9.430 de 1996, em desrespeito ao princípio da anterioridade, expresso no artigo 150, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, pois o lançamento deve ser realizado de acordo com a legislação vigente à época em que o fato jurídico tributário se ocorreu,
- b) a fiscalização apurou valor desproporcional e abusivo relativamente ao IRPJ, para a lavratura de auto de infração, uma vez que agiu em desconformidade com o Decreto n.º 3.000/99. Ademais, por ter o IRPJ fato gerador complexo, aplica-se à declaração do ano-base de 1995, a Lei n.º 9.249/95, que revogou expressamente o artigo 44 da Lei n.º 8.541/92, bem como a Súmula n.º 584 do STF. Nesse sentido deve ser desconstituída a exigibilidade da pretensa dívida fiscal e extinta a execução fiscal,
- c) a Lei n.º 9.249/95, ao revogar o dispositivo da Lei n.º 8.541/92, trouxe situação mais benéfica para o contribuinte que, portanto, deve retroagir, como determina o CTN em seu artigo 106,
- d) em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, a base de cálculo para a apuração do tributo é a Lei instituidora da exação n.º 7.689/99, em seus artigos 2º, §§ 1º e 2º e quanto a ela, aplicam-se as disposições legais para a apuração da base de cálculo referente ao IRPJ, nos termos dos artigos 57, § 1º, e 59, da Lei n.º 8.981/95
- e) ao Imposto de Renda Retido na Fonte, por sua vez, aos quais se aplicam os argumentos relativos à Súmula 584 do STF também se aplica a Lei n.º 9.249/95 vigente quando do fato gerador do tributo,
- f) a distribuição de lucros é isenta do Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que o valor correspondente ao lucro presumido é diminuído de todos os impostos e contribuições.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Relativamente à apontada ofensa ao artigo 150, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, verifica-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.º 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048627-74.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.048627-1/SP

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 97.00.00387-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Execução Fiscal - penhora - pretendida substituição do imóvel constrito por Títulos da Dívida Pública (NBCE) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO SANTADER BANESPA S.A., a fls. 289/309, tirado do v. julgado (fls. 256/266 e 280/283), aduzindo, especificamente, a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da ausência de pronunciamento do V. Acórdão recorrido acerca do artigo 620, CPC, mesmo opostos

Embargos Declaratórios para sanar o defeito.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, como questão central, a contrariedade ao artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80, combinado com o citado artigo 620, CPC, bem assim ao artigo 15, II, LEF, à vista da ilegal negativa de substituição do imóvel penhorado por Títulos da Dívida Pública, referentes a Notas do Banco Central do Brasil - Série Especial (NBCE), aptas estas, em suma, à garantia do crédito tributário exigido na Execução Fiscal originária.

Ofertadas contrarrazões a fls. 318/320, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 265):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL COM VENCIMENTO A LONGO PRAZO. GARANTIA INSUFICIENTE. LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA.

1. Não deve ser deferido o pedido de substituição da penhora, formulado pelo executado, que pretende liberar da constrição um bem imóvel e, em troca, oferece Letras Financeiras do Tesouro - LFT com vencimento a longo prazo e, além disso, de valor inferior ao da dívida.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 270/277), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 283):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao tema de fundo, presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIACÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011052-65.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011052-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA e outros
: VERA LUCIA LIMA DA SILVA
: ADEMAR ALVES LIRA
: ALEXANDRE NICOLAY EIRAS
: ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL
: ANA GRACA REGO ARAUJO
: ANANIAS LINO DA SILVA
: ANDRE FREITAS DA SILVA
: ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA
: ANTONIO VIEIRA DE SA
: ARMINDA ANTONIO DIAS
: CASSIO AMERICO DA SILVA
: CICERO DA SILVA LEITAO
: CLEA LOPES MACEDO SOARES
: CLEIDE PAULA DE SOUZA
: CONCEICAO CIODARO VECCHI
: CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE
: DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA
: ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA
: ERICA BONFANTE DE ALMEIDA
: EVALDO AQUINI SANTOS
: FERNANDO ALVES LEMOS
: FLAVIO RAMOS DE SOUZA
: FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO
: HELDER ITO DE MORAIS
: HERBERT SILVA DE ARAUJO
: HUMBERTO COUTO CORDEIRO
: IOCHITO WATANABE
: JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO
: JOAO QUADROS COIMBRA
: JORGE BAPTISTA DAS FLORES
: JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS
: LEDA MARIA LOPES GONCALVES
: LEVI DE QUEIROZ
: LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR
: LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES
: LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES
: LUIZ CLAUDIO SANTANA
: MARCELO DE BRITO FARIA
: MARCIO BICUDO CURTY
: MARCIO TAIRA
: MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA
: MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS
: MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA
: MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO
: MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES
: MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS
: MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS
: MARIA SONILZA LINHARES LEITAO
: MARILENE MARTINS BRAGA
: MARLENE MARQUES DA PAZ

: NILSON FERNANDES
: PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER
: PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO
: REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA
: ROBERTO VELASCO DA SILVA
: ROSA DE FATIMA OLIVEIRA
: ROSELY COSTA VIEIRA
: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
: SERGIO PEREIRA XAVIER
: SERGIO SANTOS DA SILVA
: SHEILA MOREIRA CYSNE
: SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL
: SUZANA AMERICO GONCALVES
: TALMO OLIVEIRA CARVALHO
: VERA LUCIA KAHTALIAN
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios, não observando o fato de ter sido o pagamento feito administrativamente - Ausente súmula/recurso repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 207/219, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 884 do CC, pois considera que a fixação de honorários advocatícios não observou o fato de ter sido o pagamento feito administrativamente.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 222/226.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 204, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES.

1. No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, o STJ consolidou o posicionamento de que deve ser respeitada a coisa julgada (REsp nº 354.162/RN, de rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.2002).

2. A Corte Superior também vem entendendo que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp nº 956.263/SP, AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, AgRg no Ag nº 998.673-RS).

3. Afastada a limitação da incidência dos honorários advocatícios à data da prolação da sentença, com o reconhecimento da procedência parcial dos embargos à execução, sem qualquer ofensa aos limites da função jurisdicional, fixados pelo CPC (REsp nº 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 9-4-90).

4. A Corte Especial do STJ já decidiu que 'a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' ((REsp nº 140.403/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.04.99).

5. Ante a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, a verba honorária da sucumbência nos embargos à execução é fixada em R\$ 500,00, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

6. Embargos de declaração conhecidos e providos para declarar o acórdão no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da União e dar parcial provimento ao apelo dos exequentes."

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS

LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que 'não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente'(AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, 'os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos' (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável.

4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgR Ag n. 1.093.583/RS (2008/0200128-7), 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/09/2009, DJe 24/09/2009).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado súmula ou recurso repetitivo em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-42.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001339-4/SP

APELANTE	: POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA
ADVOGADO	: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APELANTE	: Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	: ADRIANA DIAFERIA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: LENICE DICK DE CASTRO
APELADO	: Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAPARELLI
No. ORIG.	: 00013394220044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como ínfimo - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, fls. 698/706, em face de Posto das Nações de Bauru Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, postulando a majoração da verba honorária, pois ínfima a quantia arbitrada -

leva em consideração a atualização do valor da causa e a divisão que deverá ser feita entre os demais litisconsortes, chegando à cifra de apenas R\$ 36,00.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 501/514.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

..."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072780-40.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072780-1/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: CIA INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00.05.25156-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso especial fazendário - invocada falha de julgamento (artigo 535, II, CPC) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 119/124, em face de COMPANHIA INDUSTRIAL ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERÊNCIA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 105/107 e 114/116), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de nulidade no V. Acórdão recorrido, por ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Para tanto, sustenta a Recorrente ter o V. Acórdão recorrido assentado que a r. sentença de extinção da Execução

Fiscal originária, nos termos do artigo 794, II, CPC (fls. 24) não poderia ser, de ofício, objeto, logo em seguida, de reconsideração pelo próprio Juízo (fls. 26).

Destaca a Recorrente, todavia, que, ao contrário do que aludido pelo V. Aresto, ausente a publicação do r. *decisum* no Diário Oficial, ao que se alia o aventado caráter terminativo da citada sentença, nada obsta, à luz do artigo 463, CPC, a emissão, no caso, de novo provimento jurisdicional que, anulando o ato anterior, determine o regular prosseguimento do executivo fiscal, circunstâncias que, deduzidas em seus Embargos Declaratórios, deixaram de ser examinadas pelo v. julgado ora combatido.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Acórdão guerreado foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 107):

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA, REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO E FORMALMENTE PUBLICADA EM DIÁRIO OFICIAL, ANULADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO PUBLICIZADA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO "PEQUENO VALOR" - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE - AGRAVO FAZENDÁRIO IMPROVIDO

1. Prestada a tutela jurisdicional por meio de sentença, cumpre e acaba o Juízo com seu ofício jurisdicional, como da essência do sistema, caput do art. 463, do CPC, vigente ao tempo dos fatos, apenas se admitindo modificação por erro ou por declaratórios, seus incisos.

2. Extinta a execução fiscal por meio da r. sentença, registrada em livro próprio e publicada formalmente em Diário Oficial, confeccionado foi novo ato jurisdicional, afirmando erro na apuração do valor envolvido, que não se dera a suficiente publicidade daquela sentença e que assim anulava sua própria r. sentença.

3. Sobre referido assunto, já desceu ao tema a Eminente Desembargadora Federal Dr. Cecília Marcondes, na AC nº 1999.03.99.095620-3, âmbito em que ficou assentado, no agravo incidentalmente ali interposto/descrito, sobre a impossibilidade de modificação da fundamentação, pelo Magistrado, após registro em livro próprio.

Precedente.

4. Este o cenário dos autos, a legitimar, in totum, o acerto da r. decisão agravada: não aprova o sistema possa o E. Juízo prolator desfazer sua própria sentença, em situação diversa das positivadas pelo referido art. 463 do CPC, claramente não se dando, na espécie, singelo erro material, como assim justifica o Ilustre Prolator.

5. A significar o erro o desconhecimento sobre algo, como consagrado, limpidamente o que se deu foi mudança de convencimento, em que o vetor anterior e o desejado em sucessão foram diametralmente opostos: um extinguindo a execução e outro, a lhe dar seguimento.

6. Inobservada a legalidade processual com o r. ato, a provocar indesejável insegurança jurídica na relação processual, de pleno acerto a r. interlocutória agravada, que lhe reconheceu o vício a contaminá-lo e assim faz aplicar o Direito à espécie.

7. Qualquer discordância haveria de ter como palco o recurso interponível diante daquele primeiro sentenciamento.

8. Improvimento ao agravo de instrumento."

Opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 110/11), foram rejeitados, segundo ementa deste teor (fls. 116):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO.

O tema da publicidade, aventado também nestes declaratórios, foi objeto de detida abordagem e solução.

Inocorrido propalado defeito, ao mais confessa a União deseja prequestionar.

Ausente desejado 'vício', de rigor o improvimento aos declaratórios.

Improvimento aos declaratórios."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2006.03.00.008946-1/SP

AGRAVANTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS
: SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.19.008695-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - penhora - legitimidade da recusa aos bens oferecidos à penhora (autopeças), em respeito à ordem legal de preferência, no interesse do credor (LEF, artigo 11; CPC, artigos 612, 655, 655-A e 656, I) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 110/119, tirado do v. julgado (fls. 76/79-89/92), aduzindo, especificamente, como questões centrais, a ofensa aos artigos 11, I, e 15, II, da Lei nº 6.830/80, bem assim 612, 655, 655-A e 656, I, diante da legitimidade da recusa fazendária aos bens oferecidos à penhora (autopeças, fls. 32), assim viabilizado o respeito à ordem legal de preferência, em estrito cumprimento ao interesse do credor de satisfação do crédito tributário excutido na Execução Fiscal originária.

Ofertadas contrarrazões a fls. 125/131, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 99):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. BENS LIVRES E SUFICIENTES À GARANTIA DO DÉBITO. ART. 620 DO CPC.

1. A ordem legal prevista no art 15, I, da Lei n. 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução

deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

2. Os bens indicados pela executada encontram-se aparentemente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, sendo de valor suficiente para garantir o débito.

3. O fato de os bens nomeados pelo devedor pertencerem ao seu estoque rotativo não inviabiliza a penhora, pois o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.

4. Agravo de instrumento provido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à ventilada ofensa aos artigos 11, I, LEF, bem assim 612, 655, 655-A e 656, I, CPC, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024452-45.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024452-1/SP

AGRAVANTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.01262-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Legitimidade dos Advogado/Sociedade de Advogados para requerer a expedição de ofício precatório envolvendo honorários advocatícios - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (ratificado a fls. 171), fls. 156/160, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 6º, CPC, pois cabe ao Advogado ou a Sociedade de Advogados defender o direito envolvendo os honorários, não a empresa litigante, consignando ter havido substabelecimento a Causídico que não faz parte da Sociedade de Advogados, portanto também não pode requerer a expedição de precatório. Apresentadas as contrarrazões, fls. 174/183.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089584-49.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.089584-2/SP

AGRAVANTE : VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA e outro
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRAVADO : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.45035-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Levantamento de honorários pelo Advogado, em nome próprio - Resp. admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 92/97, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, CPC, pois o vencedor da demanda a ser parte litigante no processo, assim não se enquadrando o Advogado, portanto os honorários advocatícios, no ofício precatório, constarão em nome do litigante, este a fazer jus ao levantamento.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 101/106.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099066-21.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099066-8/SP

AGRAVANTE : ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020003-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - penhora - pretendida ilegalidade da substituição de bem constrito, por iniciativa do devedor, sem a aquiescência fazendária (Lei nº 6.830/80, artigo 15, I) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 76/83, tirado do v. julgado (fls. 69/72), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação aos artigos 11 e 15, I, da Lei nº 6.830/80, bem assim 612, 655, 655-A e 656, I, do Código de Processo Civil, porquanto admitida a substituição de bem penhorado, por iniciativa do devedor, sem a prévia aquiescência do ente fazendário, o que somente cabível na hipótese do oferecimento, à construção, de dinheiro ou fiança bancária.

Ofertadas contrarrrazões a fls. 88/93, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 72):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS A PEDIDO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC.

1. O art 15, I, da Lei n. 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso

concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

2. Considerando que foram realizados dois leilões sem que houvesse lance que possibilitasse a arrematação dos bens penhorados, a pretendida substituição atende também ao interesse da exequente, que deve ser intimada a se manifestar a respeito do pedido da executada.

3. Agravo de instrumento provido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao tema de fundo, presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099291-41.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099291-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 99.00.00967-5 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial fazendário - falha de julgamento - pretendido o afastamento do arquivamento da Execução Fiscal originária com base no artigo 40, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.830/80, porque postulada a medida, porém com esteio no artigo 20 da Lei nº 0.522/2002, na redação da Lei nº 11.033/2004, por se cuidar de exigência de débito fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 55/59, em face de APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 35/38 e 48/51), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de violação ao artigo 128 e ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, em vista de ter o V. Acórdão recorrido mantido o r. *decisum* de 1º grau que, por sua vez, determinou o arquivamento da Execução Fiscal originária segundo o disposto no artigo 40, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.830/80, conquanto o requerimento manifestado pelo ente fazendário no E. Juízo *a quo* tenha sido o de arquivamento, sem baixa na distribuição, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.033/2004, por se cuidar de exigência de débito fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consignem-se que o V. Aresto combatido foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 38):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40, §§ 1º E 4º DA LEF.

1. Execução arquivada na forma do art. 40, §§ 1º e 4º da LEF.

2. Possibilidade de prosseguimento da execução após o decurso do prazo, bem assim se encontrados bens do devedor que possam satisfazer o crédito, sem que se configure eventual protelação na prestação jurisdicional.

3. Agravo de instrumento improvido."

Opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 42/45), foram rejeitados, conforme V. Acórdão com ementa deste teor (fls. 51):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao afirmado tema suscitado, Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015050-55.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015050-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Extrato : : Recurso Especial do ente fazendário - CPMF - falha de julgamento, por ausência de pronunciamento sobre tema oportunamente deduzido no feito (CPC, artigo 535) - incidência sobre contribuições vertidas pelo patrocinador e seus empregados a entidades de previdência complementar (Lei Complementar nº 109/2001, artigo 69, § 1º) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 295/310, tirado do v. julgado (fls. 275/278 e 289/292), aduzindo, especificamente, a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, à vista da ausência de pronunciamento do V. Acórdão recorrido acerca da circunstância de a invocada não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), prevista no § 1º do artigo 69 da Lei Complementar nº 109 ("Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. / § 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza."), dizer respeito, exclusivamente, às contribuições do patrocinador e de seus empregados já vertidas e, portanto, que se encontram na disponibilidade das entidades de previdência complementar.

Ultrapassada a matéria preliminar, invoca, como questão central, a violação aos artigos 1º e 2º, I, da Lei nº 9.311/96, em virtude de a isenção aludida na citada Lei Complementar nº 109/2001, artigo 69, § 1º, abranger tão somente as contribuições em poder das entidades de previdência complementar, a quem incumbe o dever de administrá-las de forma a atender os interesses dos beneficiários, assim obrigatória a incidência da CPMF quando

da transferência inicial dos montantes a cargo do patrocinador e seus empregados àquelas entidades.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 278):

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ISENÇÃO DE CPMF - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. À instituição da previdência complementar, a Constituição Federal exigiu a edição de lei complementar, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

2. O art. 69, § 1º da LC nº 109/01 dispôs não incidirem tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as entidades de previdência complementar

3. Os dispositivos em questão são formal e materialmente dispositivos de lei complementar, conforme exigência da Constituição Federal. Por essa razão, somente é possível a revogação expressa de seus dispositivos se efetivada pelo mesmo veículo legislativo, qual seja, lei complementar.

4. O art. 16, III da Lei nº 10.892/04, que modificou os dispositivos da Lei nº 9.311/96, não tem o condão de alterar dispositivos que a Constituição Federal expressamente reservou à lei complementar.

5. Pedido de compensação deferido. Aplica-se a Lei nº 9.430/96, sendo devida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF com parcelas da própria exação, após o trânsito em julgado.

6. No tocante à correção monetária, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária."

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 281/286), complementou-se o v. julgado, segundo V. Acórdão assim ementado (fls. 292):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015050-55.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015050-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário do ente fazendário - CPMF - suscitada constitucionalidade da incidência da receita sobre contribuições vertidas pelo patrocinador e seus empregados a entidades de previdência complementar (Lei Complementar nº 109/2001, artigo 69, § 1º) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, a fls. 311/331, tirado do v. julgado (fls. 275/278 e 289/292), aduzindo, especificamente, a ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, bem assim 93, IX, da Constituição Federal, à vista da indevida rejeição dos Embargos Declaratórios, opostos por força da presença de omissão no V. Acórdão recorrido, relacionada às circunstâncias da causa posta a deslinde (Código de Processo Civil, artigo 535). Em prosseguimento, sustenta malferidos o artigo 97, CF, e a Súmula Vinculante nº 10/E. STF, porquanto negado vigência a dispositivos da Lei nº 9.311/96 sem, contudo, a observância à cláusula da reserva de plenário, pois proferido o V. Aresto combatido por órgão fracionário desta E. Corte Regional.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, como questão central, à luz dos artigos 150, § 6º, e 202 da Carta Magna, que o artigo 69, § 1º, da Lei Complementar nº 109.2001 ("Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. / § 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza."), embora formalmente dispositivo de lei complementar, possui natureza materialmente ordinária.

Nesse passo, o acréscimo do inciso III ao artigo 16 da Lei nº 9.311/96 pela Lei nº 10.892/2004 ("Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil: [...] III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes; [...]"), legitima a incidência da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) sobre as contribuições do patrocinador e de seus empregados a entidades de previdência complementar.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 278):

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ISENÇÃO DE CPMF - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. À instituição da previdência complementar, a Constituição Federal exigiu a edição de lei complementar, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

2. O art. 69, § 1º da LC nº 109/01 dispôs não incidirem tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as entidades de previdência complementar

3. Os dispositivos em questão são formal e materialmente dispositivos de lei complementar, conforme exigência da Constituição Federal. Por essa razão, somente é possível a revogação expressa de seus dispositivos se efetivada pelo mesmo veículo legislativo, qual seja, lei complementar.

4. O art. 16, III da Lei nº 10.892/04, que modificou os dispositivos da Lei nº 9.311/96, não tem o condão de alterar dispositivos que a Constituição Federal expressamente reservou à lei complementar.

5. Pedido de compensação deferido. Aplica-se a Lei nº 9.430/96, sendo devida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF com parcelas da própria exação, após o trânsito em julgado.

6. No tocante à correção monetária, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária."

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 281/286), complementou-se o v. julgado, segundo V. Acórdão assim ementado (fls. 292):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao tema de fundo, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão, nos termos da fundamentação lançada. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081680-41.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.081680-6/SP

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 98.00.00002-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 151, II, CTN, 267, VI e § 3º e divergência jurisprudencial - prejudicialidade externa - necessidade de extinção da execução fiscal diante da existência de ação de conhecimento (acompanhada de causa suspensiva da exigibilidade) - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade Recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Banco Santander Banespa S/A, fls. 172/206, tirado do v. julgado que reconheceu a prejudicialidade externa e manteve suspensa a ação de execução fiscal, diante da existência de ação de anulação a discutir o débito exequendo, acompanhada do depósito de seu montante integral.

Impossibilitada de obter reconhecida a extinção da execução, a Recorrente sustenta violação dos artigos 151, II, CTN, 267, VI e § 3º, 535, II, 586 c/c 618, I, CPC, bem como registra divergência jurisprudencial acerca do tema. Apresentadas as contrarrazões, fls. 241/247, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083922-70.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083922-3/SP

AGRAVANTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
: SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.12.001941-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Execução Fiscal - penhora - substituição do imóvel constricto por valor em dinheiro, restituído na via administrativa, à conta do pagamento indevido de contribuição previdenciária - pretendido reconhecimento da violação à LEF, artigos 15, II, e ao CPC, artigo 620 - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, a fls. 297/345, tirado do v. julgado (fls. 290/294), aduzindo, especificamente, como questão central, a inviabilidade da substituição do imóvel penhorado na Execução Fiscal originária por valor em dinheiro, restituído na via administrativa, à conta do pagamento indevido de contribuição previdenciária, a configurar a constrição indireta do faturamento, assim malferidos os artigos 15, II, da Lei nº 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil, matéria sujeita, ainda, a dissídio pretoriano, daí porque cabível o recurso segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Ofertadas contrarrazões a fls. 353/355, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 290):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REQUERIMENTO DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. É sempre possível à Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal (Lei n. 6.830/80, art. 15, II). Referido dispositivo vai ao encontro da regra segundo a qual a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612) e não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade à execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação deste dispositivo legal pressupõe

que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do crédito (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.004640-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 03.12.09; AI n. 2008.03.00.038076-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.05.09; AG n. 2007.03.00.015758-6, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 12.06.07).

3. A substituição de imóvel pelo valor objeto de restituição administrativa de contribuições sociais não afronta o art. 620 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de penhora de bem que ainda sequer havia sido disponibilizado ao recorrente, ou melhor, integrado o seu universo jurídico, agredindo seu patrimônio em menor intensidade do que a própria constrição sobre o imóvel.

4. Não subsiste a alegação de que se estaria penhorando indiretamente o faturamento, na medida em que os valores penhorados são objeto de restituição de contribuição previdenciária.

5. Agravo legal não provido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à aventada violação à LEF, artigo 15, II, e ao CPC, artigo 620, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito. Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087139-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.087139-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOIMA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.014356-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - penhora - pretendida substituição do bem constrito, após dois leilões negativos - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 87/97, tirado do v. julgado (fls. 72/73 e 83/85), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação aos artigos 11, I, e 15, II, da Lei nº 6.830/80, bem assim 612, 655 e 655-A do Código de Processo Civil, em virtude do indevido indeferimento da substituição do bem constrito (700 fardos de papel higiênico), em relação ao qual já realizados dois leilões com resultados

negativos.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 73):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES FRUSTRADOS. SUBSTITUIÇÃO DO BENS PENHORADOS. DESNECESSIDADE.

1. Não obstante o entendimento deste Relator no sentido de que a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora, na espécie, os bens penhorados não são de difícil alienação (fardos de papel higiênico) e foram realizados apenas dois leilões, não se justificando, a substituição dos mesmos.

2. Agravo de instrumento improvido."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 75/79), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 85):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100912-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100912-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : AUBERT ENGRENAJENS LTDA
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.028155-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Antecipação dos efeitos da penhora com oferta de imóvel - impugnação à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Aubert Engrenagens Ltda., fls. 143/166, tirado do v. julgado que entendeu não possuir o condão de suspender a exigibilidade tributária o bem imóvel, oferecido como garantia em anulatória, com vistas a antecipar os efeitos da penhora e obter certidão de regularidade, face à inexistência de execução fiscal.

Sustenta violação aos artigos 151, II, V, e 206, CTN; 9º, III, 11, IV, LEF; 273, §7º, CPC, bem como consigna divergência jurisprudencial acerca do tema.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 169/177, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017173-37.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017173-3/SP

AGRAVANTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00924-2 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - penhora - substituição dos bens constritos (carteiras escolares) por outros, como imóvel e/ou veículos, assim respeitada a ordem legal de preferência, no interesse do credor - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 262/268, tirado do v. julgado (fls. 254/258), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 11 e 15, II, da Lei nº 6.830/80, bem assim 612 e 656, I, a viabilidade da substituição dos bens constritos (carteiras escolares, fls. 66) por outros, a exemplo de imóvel e/ou veículos, assim obedecida a ordem legal de preferência, em respeito ao interesse do credor de satisfação do crédito tributário executado na Execução Fiscal originária.

Ofertadas contrarrazões a fls. 272/288, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 257):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

1. A ordem legal prevista no art 11 da Lei n. 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

2. Não há como aferir, no caso, se os bens oferecidos são de difícil alienação, pois foram recusados antes de

qualquer tentativa de hasta pública.

3. A penhora foi feita em obediência a mandado de penhora livre, tendo o oficial de justiça atestado a existência e o valor dos bens, que se mostra suficiente à garantia da execução.

4. A substituição da penhora a requerimento da exequente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na alienação.

5. Agravo de instrumento provido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027539-38.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027539-3/SP

AGRAVANTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT em liq.
judicial
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034721-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 103, 265, IV, "a", CPC e divergência jurisprudencial - conexão - prejudicialidade externa - necessidade da suspensão da execução fiscal diante da existência de ação de conhecimento (desacompanhada de qualquer causa suspensiva da exigibilidade) - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Dresdner Bank Lateinamerica Aktiengesellschaft, em liquidação judicial, fls. 315/345, tirado do v. julgado que não reconheceu a conexão e a prejudicialidade externa, diante da existência de ação de conhecimento (desacompanhada de qualquer causa suspensiva da exigibilidade) discutindo o débito exequendo, a ensejar a suspensão da execução fiscal.

A Recorrente consigna ter garantido o débito por intermédio de depósito judicial no feito executivo.

Sustenta violação dos arts. 103, 106, 219, 265, IV, "a", e 535 II, CPC, bem como registra haver a divergência jurisprudencial acerca do tema.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 349/350, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037730-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037730-0/SP

AGRAVANTE : ODETTE JULIANI PIRES e outros
: HUGO IVANO MARIOTTO
: MARIA ISIS MARINHO MEIRA
: ROSELY JERGER FIALKOVITS
: GENIA MIKALONIS
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA ALVES e outro
CODINOME : GENIA MIKALONES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.63247-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Levantamento pelo próprio Advogado antes da Lei 8.906/94 - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Odete Juliani Pires e outro, fls. 82/93, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, CPC, e artigo 23, Lei 8.906/94, pois os honorários pertencem ao Advogado mesmo antes de mencionada Lei 8.906 (o v. aresto consignou que, antes do EOAB, a verba pertencia à parte, portanto descabido ao Causídico postular o levantamento solteiro da verba).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 148/149.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038076-93.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038076-0/SP

AGRAVANTE : INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : SP119016 AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000116-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Execução Fiscal - penhora - substituição do bem constrito (seguro-garantia) por penhora no rosto dos autos - pretendido reconhecimento da preclusão pro judicato (CPC, artigo 471), à vista da negativa inicial à medida requerida pelo ente fazendário - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A., a fls. 179/208, tirado do v. julgado (fls. 161/163 e 174/176), aduzindo, especificamente, como questões centrais, a ofensa (i) ao artigo 471 do Código de Processo Civil, em virtude de, proferida a primeira r. decisão em que negada a substituição do seguro-garantia por penhora no rosto dos autos, ser vedado ao Juiz, em novo exame da controvérsia, reformar o *decisum*, para deferir a pretensão do ente fazendário, pois consumada a preclusão *pro judicato*, matéria sujeita, ainda, a dissídio pretoriano, consoante v. julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais trazido a confronto, daí porque cabível o recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal, e (ii) ao artigo 620, CPC, pois ofendido o princípio da menor onerosidade, à vista da constrição do crédito em causa (autos nº 99.00.07453-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC) ser apta a acarretar danos moral e econômico.

Ofertadas contrarrazões a fls. 212/218, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 163):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DA EXEQÜENTE DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM OFERTADO A PENHORA. LEGITIMIDADE. ARTIGOS 11 E 15,II DA LEI Nº6.830/80. CONTRATO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL QUE SE ENCONTRAVA COM A DATA DE VIGÊNCIA VENCIDA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Nomeação de bens a penhora. Não observância da ordem de gradação inserta no artigo 11 da Lei nº6.830/80. Faculdade da União Federal de requerer a substituição dos bens penhorados por outros. Artigo 15,I da LEF. Seguro Garantia Judicial que se encontrava com o prazo de vigência vencido.

3.Precedentes do STJ - (AGRESP - 863808, data da decisão:06/05/2008, DJE data:15/05/2008, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 168/171), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 176):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo na decisão embargada contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3-Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à aventada violação ao CPC, artigo 471, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIACÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039861-90.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039861-2/SP

AGRAVANTE : JORGE CHAMMAS NETO
ADVOGADO : SP138224 SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA e outros
: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
: OSCAR ANDERLE
: ANTONIO CARLOS NEGRAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.001414-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Execução Fiscal - penhora de bens em relação aos quais decretada indisponibilidade pelo Banco Central do Brasil (BCB) - pretendida inviabilidade, por aplicação da Lei nº 6.024/76, artigo 36, caput - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JORGE CHAMMAS NETO, a fls. 370/415, tirado do v. julgado (fls. 345/351 e 365/368), aduzindo, especificamente, a ofensa ao artigo 36, *caput*, da Lei nº 6.024/76 ("Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades."), porquanto seus bens foram tornados indisponíveis por ato do Banco Central do Brasil (BCB), por sua condição de ex-administrador do Banco São Jorge S.A., assim incabível que sobre eles (imóveis e embarcações de pequeno porte) recaiam penhora destinada à garantia dos créditos tributários executados na Execução Fiscal originária.

Por outra face, invoca a violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois ofendido o princípio da menor onerosidade, por dispor o próprio contribuinte/devedor (ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA) de bens suficientes para garantir os mencionados débitos fiscais.

Acrescenta, mais, existir, sobre tais matérias, dissídio pretoriano, razão pela qual cabível o recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal.

Ofertadas contrarrazões a fls. 429/431, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 350):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS PERTENCENTES A SÓCIO DE ENTIDADES SOB LIQUIDAÇÃO. INDISPONIBILIDADE NÃO IMPEDITIVA

DA PENHORA EM EXECUÇÃO. ART. 36 DA LEI N. 6.024/74. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilização dos bens dos administradores de instituições financeiras, prevista no art. 36 da Lei nº 6.024/74, somente alcança os atos de alienação e oneração realizados pelo próprio administrador, e não a penhora determinada em execução contra ele movida.

2. Diante da decisão que indeferiu a exclusão dos sócios do pólo passivo, pois não tinham sido encontrados ou indicados bens da empresa, esta ofereceu bem, que porém foi rejeitado pela Fazenda Nacional e pelo juízo a quo, por pertencer a terceiros, sem qualquer ofensa aos artigos 620 e 655 do CPC e 185-A do CTN.

3. Agravo inominado desprovido."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 354/360), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 368):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS PERTENCENTES A SÓCIO DE ENTIDADES SOB LIQUIDAÇÃO.

INDISPONIBILIDADE NÃO IMPEDITIVA DA PENHORA EM EXECUÇÃO. ART. 36 DA LEI N. 6.024/74. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à aventada contrariedade à Lei nº 6.024/76, artigo 36, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036736-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036736-5/SP

APELANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
: RALPH MELLES STICCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00006-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Embargos à Execução Fiscal - pagamento do débito, no âmbito da Medida Provisória nº 470/2009, artigo 3º, pós Apelação da r. sentença de improcedência aos Embargos - pretendido o afastamento da extinção do processo, sem apreciação do mérito, por superveniente falta de interesse processual (artigo 267, VI, CPC) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 214/217, tirado do v. julgado (fls. 199/201 e 208/211), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de contrariedade ao disposto nos artigos 501 e 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à vista de ter o V. Acórdão recorrido julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, por força de superveniente perda do interesse processual (CPC, artigo 267, VI), por conta do pagamento do débito excutido na Execução Fiscal subjacente (fls. 164/191), no âmbito da Medida Provisória nº 470/2009, artigo 3º ("Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT."), após a interposição, pela Embargante, ora Recorrida, de Apelação (fls. 119/142) contra a r. sentença (fls. 112/115) de improcedência dos presentes Embargos à Execução (CPC, artigo 269, I).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 201):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.

2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.

3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.

5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada."

Opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 204/205), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 211):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo

535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-81.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006784-0/SP

APELANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: REsp privado - incidência da SELIC sobre pagamentos antecipados de IRPJ e CSL, realizados por estimativa - afronta aos artigos 43 e 150 do CTN - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, às fls. 138/150, tirado do v. julgado, que negou provimento à apelação em mandado de segurança impetrado para o "reconhecimento do direito de aplicação da taxa SELIC sobre os pagamentos realizados por estimativa do IRPJ e da CSSL, feitos de forma antecipada, desde o efetivo desembolso, a partir dos exercícios de 2008 e seguintes" (fl. 121). Aduz especificamente:

- a) o pagamento antecipado de IRPJ e CSL é forma desvirtuada de empréstimo compulsório, pois a apuração real dos tributos se dá em momento posterior à ocorrência de seus respectivos fatos geradores. Os valores antecipados podem, inclusive, ser compensados com IRPJ e CSL devidos, quando do efetivo pagamento e, portanto, constituem créditos, tanto da União, como do contribuinte, que devem ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda, isto é, a taxa SELIC,
- b) o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 dispõe sobre a aplicação da SELIC, incidente sobre pagamento indevido ou a maior, o que tem a finalidade de garantir aos contribuintes a integralidade de seus créditos pelo tempo em que esses valores ficaram retidos em favor da União,
- c) o conceito de lucro decorre necessariamente do acréscimo patrimonial e, nos termos do artigo 110 do CTN, não pode ser alterado. Nesse sentido, há ilegalidade da Lei n.º 9.316/96, que determina a não dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo, do qual resulta acréscimo de carga tributária por atingir a exação, o patrimônio,
- d) a afronta aos artigos 43, 110 e 150 do CTN.

Contrarrazões ofertadas às fls. 160/164, onde suscitada a ausência de prequestionamento dos artigos 43 e 150 do CTN.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, quanto à preliminar invocada em contrarrazões, verifica-se descabe a alegação de ausência de prequestionamento, pois se verifica que os dispositivos mencionados, artigos 43 e 150 do CTN foram abordados na inicial, no apelo, bem como nos embargos declaratórios (fls. 02/16, 88/99 e 127/129). Por outro lado o prequestionamento, ainda que implícito dos temas, é plenamente admissível no STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não é necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto do recurso especial pelo Tribunal de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, como é a hipótese dos autos, afastando-se o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1169663 / RS; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; julgado em: 15/03/2012; publicado no DJe em 02/04/2012) (grifei)

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, com relação aos artigos 43 e 150 do CTN, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-49.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003149-8/SP

APELANTE	: TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADVOGADO	: JAIR ANTONIO MANGILI e outro
	: ORLANDO MALUF HADDAD
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: JOSE DONISETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR e outro
No. ORIG.	: 00031494920094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Arrematação - Suscitada ausência de intimação da reavaliação, o que ensejou a ausência de oportunidade para impugnar a valoração, culminando em nulidade arrematadora, ante a possibilidade de desmembramento do imóvel e arrematação por preço vil - Inobservado prazo entre a publicação do edital e a realização da hasta - Resp. admitido, na forma aqui estatuída

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Técnica Diesel Cerbasi Ltda, fls. 305/328, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 130, 330, 680, 681, 692, 694 e 747, CPC, e artigo 22, LEF, pois a oportunidade para

produção de provas era medida que se punha necessária, ao passo que os embargos de arrematação são o meio adequado para arguição de incompetência relativa, sendo que da reavaliação do imóvel deveria ter sido intimado (considerou o v. aresto suficiente intimação via edital de leilão, onde constavam os novos valores da avaliação, fls. 282, verso), para fins de impugnação, fato que lhe prejudicou em relação à possibilidade de desmembramento do imóvel, bem quanto à valoração vil, fatos estes a inquinarem de nulidade da arrematação. Por fim, aponta que a publicação do edital não respeitou os dez dias legais para realização da hasta, firmando ter quitado a dívida, o que aceito pela recorrida, portanto cabível a devolução do imóvel.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 346/351 e 353/358.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 130 e 330, CPC, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 279/285 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), nada a respeito a abordarem os declaratórios de fls. 290/295.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005623-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005623-9/SP

AGRAVANTE : OSCAR MARTINEZ
ADVOGADO : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COREPLAN INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05800727819974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Acolhimento de exceção de pré-executividade fundada na declaração de nulidade da CDA, prolatada em autos outros, onde já condenada a Fazenda em honorários advocatícios - Cabimento, aqui, de nova condenação em honorários advocatícios - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 96/104, em face de Oscar Martinez, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 91/93, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, a fim de manter a r. decisão monocrática de fls. 76/77, a qual, dando provimento ao Agravo de Instrumento, acolheu a exceção de pré-executividade deduzida pelo recorrido, condenando o ente fazendário ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz a recorrente, em suma, afirmando malferimento ao art. 20, do CPC, o descabimento da condenação em honorários, já que o acolhimento da exceção teve por supedâneo exclusivo a decretação de nulidade da CDA, ocorrida nos autos da ação anulatória ajuizada pela empresa. Nesse norte, sustenta que, não se escorando o acolhimento da exceção nos fundamentos nela lançados - na exceção somente se debatia a ocorrência da prescrição - mas sim no julgamento da ação anulatória, que redundou na extinção do crédito, onde já foi condenada em honorários, revela-se indevida a condenação honorária.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Para fins de completa compreensão da controvérsia, colige-se o seguinte excerto, extraído do v. voto hostilizado, fls. 91/91-verso :

No presente caso, constato que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0009516-53.2003.4.03.6100, julgou procedente o pedido para declarar nula a CDA n. 80.8.96.005502-52 (fls. 49/51), sendo que a Egrégia Terceira Turma desta Corte, decidiu, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação fazendária e dar provimento a apelação do autor, tendo o acórdão transitado em julgado em 10.01.12.

Diante deste contexto, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pelo Excipiente, ora Agravante.

In casu, entendo devida a fixação da verba honorária, pois o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Logo, paira jurídica controvérsia acerca da possibilidade de condenação em honorários, na hipótese em que não foram as razões deduzidas na exceção, propriamente ditas, que fundamentaram seu acolhimento, mas sim o julgamento desfavorável ao Ente Fazendário, prolatado em ação ajuizada exclusivamente pela pessoa jurídica, devedora principal do tributo em tela (ITR).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029398-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029398-5/SP

AGRAVANTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00061536420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Penhora sobre bens imóveis localizados em outra comarca, pedras preciosas e debêntures da Vale do Rio Doce - Possibilidade de Recusa - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rodoviário Ramos Ltda fls. 647/706, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 125, 535, 620 e 656, CPC, artigos 9º e 11, I, Lei 6.8030/80, almejando sejam aceitos como penhora os imóveis ofertados (em outra localidade), as pedras preciosas e debêntures da Vale do Rio Doce, suscitando divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 736/740.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

AgRg no Ag 1306441 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0084581-5 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 01/10/2010 - RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

...

5. *"O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04." (AgRgREsp nº 1.064.104/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 6/10/2008).*

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. *Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.*

2. *Recurso especial improvido."*

(REsp 573.638/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 280)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECUSA JUSTIFICADA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESP. 1.241.063/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/12/2011 E AGRG NO AG 1.338.231/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 05.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA DESPROVIDO.

...

2. A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80.

3. Agravo Regimental do GRAM - Grupo de Apoio Mútuo S/S Ltda. desprovido."

(AgRg no REsp 1219024/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034562-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034562-6/SP

AGRAVANTE	: FABIO AMICIS COSSI
ADVOGADO	: FABIO AMICIS COSSI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	: SIFCO S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	: TATIANE THOME e outro
PARTE AUTORA	: SIFCO S/A filial
ADVOGADO	: TATIANE THOME
PARTE AUTORA	: SIFCO S/A filial
ADVOGADO	: TATIANE THOME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00304543119874036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Penhora sobre honorários advocatícios - Resp. admitido, nos termos da fundamentação lançada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sifco S/A, fls. 137/144, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 23, EOAB, e artigos 591 e 649, CPC, pois a atuação do Advogado recorrido se deu anteriormente à edição de mencionado artigo 23, portanto a ser inaplicável à espécie, defendendo que o devedor responde integralmente com seu patrimônio para o cumprimento das obrigações, assim a restrição imposta pelo artigo 649 é excepcional, face à conduta do devedor, portanto a constrição dos honorários é medida necessária.

Contrarrazões não apresentadas às fls. 152, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 591, CPC, e artigo 23, EOAB, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 132/134, destacando-se que os embargos de declaração de fls. 127/128 não abordam referida temática.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por fim, quanto ao artigo 649, CPC, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000062-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000062-7/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: LEALTEX COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
AGRAVADO	: OLEGARIO DA ASCENCAO GUEDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE QUINTANILHA COELHO DE PADUA
PARTE RE'	: EDITE SALES LEAL e outros
	: FRANCISCO PEREIRA LEAL

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05422918519984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Preferência do crédito fiscal - Arrematação em execução privada - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 311/316, em face de Lealtex Com. e Ind. Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 186 e 187, CTN, pois o crédito tributário goza de preferência, portanto sua cientificação, na arrematação ocorrida em processo entre particulares, era imperiosa, logo legítimo o indeferimento do levantamento da penhora que garantia a execução fiscal da Fazenda Nacional. Não apresentadas as contrarrazões, fls. 319.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E CIVIL. PENHORAS. ARREMATAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.

1. Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou consignado que, embora o art. 186 do Código Tributário Nacional estabeleça a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, havendo penhora em execução fiscal de bem que foi arrematado em execução civil por quantia certa contra o mesmo devedor solvente, o produto arrecadado nesta alienação deve ser destinado a satisfazer o crédito tributário, que tem prevalência sobre os créditos quirografários. Assim, o Tribunal de origem concluiu que, tendo a arrematação judicial sido realizada de maneira perfeita e escorreita, liberado o imóvel ao adquirente em hasta pública, as preferências se operam na fase de pagamento, sub-rogando-se no preço o credor que detém título de melhor prelação. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 186 do Código Tributário Nacional; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública não participa de concurso de credores, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 563.033/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.3.2004, p. 244; REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005, p. 319.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1194742/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010199-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010199-7/SP

AGRAVANTE : FILIP ASZALOS

ADVOGADO : SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00306255020084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por FILIP ASZALOS a fls. 603/678, aduzindo:

- a) ofensa aos artigos 128, 459, 460 e 535 do CPC, existente nulidade no julgamento realizado pela C. Turma Julgadora.
- b) violação aos artigos 596, 620 e 667 do CPC, apontando excesso na execução. Anota que a co-executada já oferecera bens à penhora, em valor suficiente à garantia da execução, concluindo pela irrazoabilidade da constrição ora impugnada.
- c) negativa de vigência ao art. 683 do CPC, advogando divergência na avaliação dos imóveis penhorados.
- d) contrariedade aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/90, bem como ao art. 71 do CC, sustentando a impenhorabilidade do imóvel residencial onde o executado mora com sua família.
- e) ofensa aos artigos 591 e 648 do CPC, advogando a impenhorabilidade dos bens declarados indisponíveis na forma do art. 7º da Lei 8.429/92.
- f) divergência jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

No que tange aos limites da indisponibilidade de bens, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013214-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013214-3/SP

AGRAVANTE : WILSON BASTOS
ADVOGADO : ANA PAULA RUGGIERI BAIIOCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00021901420084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - prescrição tributária - debate em torno do termo inicial do fluxo prescricional, quando envolvida, em sede de processo administrativo tributário, impugnação intempestiva a auto de infração - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por WILSON BASTOS, a fls. 323/356, tirado do v. julgado (fls. 309/312 e 319/321), aduzindo, especificamente, como questão central, a contrariedade aos artigos 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional, bem assim 14 ("A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.") e 15 ("A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.") do Decreto nº 70.235/72, em virtude de, extemporânea a impugnação ofertada pelo contribuinte ao auto de infração, contados trinta dias a partir da respectiva notificação tem início o fluxo do prazo prescricional, pois ausente causa suspensiva de seu curso.

Logo, notificado o ora Recorrente da lavratura do indigitado auto em 24.10.2001 (fls. 174/179), é de se considerar como formalizado o crédito tributário em 23.11.2001, porquanto constatada a intempestividade da impugnação então oposta, por r. decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (DRJ SPO II) (fls. 228/233; o executivo fiscal subjacente, por sua vez, foi ajuizado em 14.02.2008 (fls. 20) e proferido o despacho citatório em 25.03.2008 (fls. 31), quando já consumada a prescrição quinquenal, ocorrida em 23.11.2006.

Ofertadas contrarrazões a fls. 360/370, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 312):

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento [do] Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Tendo o Executado apresentado recurso administrativo, bem como tomado ciência da decisão, não havendo pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial. Legítima a pretensão executiva, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição.

IV - Agravo Legal improvido."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 314/316), complementou-se o V. Acórdão, segundo a ementa adiante citada (fls. 321):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014654-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014654-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CEDULA SERVICOS DE CREDITO E COBRANCAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042910920094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - penhora "on line"- matriz e filiais - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 133/159, em face da Cédula Serviços de Crédito e Cobranças Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls 112/116), aduzindo a nulidade do v. acórdão recorrido, ante a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC. Afirmo, ainda, a existência de ofensa aos artigos 91, 957, 1142 do Código Civil, pois filiais e matriz não possuem personalidade jurídica distinta, compondo, na realidade, um único ente capaz de assumir direitos e obrigações a pessoa jurídica, o que possibilita a penhora, via Bacenjud, de todos os ativos financeiros encontrados em nome também das filiais da executada. Por fim, sustenta dissídio jurisprudencial, em relação ao tema.

Sem contrarrazões (fl 181).

O v. acórdão recorrido afirma (fl 116):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE CONTAS DE TITULARIDADE DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA ENTRE MATRIZ E FILIAL. PATRIMÔNIO PRÓPRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

E o v. acórdão dos embargos de declaração (fl 130):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o decisum.

3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

5- Embargos de declaração rejeitados.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS.

1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 591595/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE POR SUAS FILIAIS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. Isso porque, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 73.337/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011; EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1283387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

AJUIZAMENTO PELA MATRIZ DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO EM NOME DE SUAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo 525, inciso I, do CPC e com base na tese a ele vinculada, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 73337/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015138-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015138-1/SP

AGRAVANTE : JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO GONÇALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00002-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suspensão da Expedição da Carta de Arrematação - Impugnação ao Valor da Avaliação - Nova Avaliação dos Bens Penhorados -- Intempestividade - Preclusão Temporal - Admissibilidade..

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto, em agravo de instrumento, pela UNIÃO, a fls. 64/69, com fulcro no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. acórdão, aduzindo que a impugnação ao valor da avaliação foi apresentada intempestivamente, ou seja, após publicação dos editais de praça, motivo pelo qual ocorreu a preclusão temporal. Assevera, ainda, que o artigo 683, do Código de Processo Civil, não é aplicável ao caso, porquanto incide o disposto no artigo 183, do mesmo "codex", ao certo não poderia ocorrer nova avaliação dos bens penhorados, à vista do transcurso do tempo legal para impugnar a avaliação. Invoca violação ao artigo 183, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Nº 6.830/80. Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021620-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021620-0/SP

AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00012035820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Tempestividade - Parcelamento - Reforço de Penhora - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tonolli do Brasil Indústria e Comércio, a fls. 444/459, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, que foram violados os artigos:

- a) 522, do CPC, já que, ao contrário do que ficou decidido no v. acórdão, o recurso não é intempestivo, pois foi interposto um dia antes do término do prazo;
- b) 151, VI, do CTN, pois, diante da adesão ao parcelamento, o débito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, vedando-se, assim, a prática de atos executórios;
- c) 11, I, da Lei nº 11.941/2009, já que não há necessidade de reforço de penhora.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORÇO DE PENHORA. DECISÃO IRRECORRIDA. CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. Não tendo havido agravo contra a decisão que deferiu o reforço da penhora, em 05/08/2009, da qual intimada a agravante por diário eletrônico de 19/08/2009, evidente a preclusão, a impedir que, em 28/07/2011, seja interposto agravo de instrumento para discutir a validade da decisão constritiva.
2. Expedida carta precatória, cumprida com a lavratura do auto de penhora, a agravante impugnou ato do Juízo deprecante, que havia deferido o reforço da penhora, mas no longínquo dia 05/08/2009, e do qual não agravou, acarretando a respectiva preclusão.
3. Inviável elidir a preclusão com a justificativa de que a decisão não foi agravada por ter perdido eficácia, ou por estar a execução fiscal suspensa em razão de mero pedido de parcelamento - tese, de resto, já rejeitada no exame do AI 0013498-95.2010.4.03.0000 -, pois tais questões, antes de prejudicar ou impedir o recurso, deveriam ter sido objeto de agravo para a Turma justamente para evitar preclusão que, consumada, diante da inércia da agravante, não pode ser contornada para discutir, como pleiteado, aspecto qualquer relativo a tal constrição.
4. Agravo inominado desprovido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023284-32.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.023284-8/MS

AGRAVANTE	: MOACIR RATIERI BAES espólio e outro
ADVOGADO	: ADRIANA DE SOUZA ANNES e outro
AGRAVANTE	: DELURDES NANTES BAES
ADVOGADO	: ADRIANA DE SOUZA ANNES
REPRESENTANTE	: LIZABEL NANTES BAES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00048695320054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial fazendário - contribuição previdenciária devida em sede de construção civil - decadência - debate em torno do termo inicial do fluxo do respectivo prazo quinquenal, se do término da obra ou da expedição do Aviso de Regularização de Obra (ARO), procedimento por meio do qual se apura, segundo aferição indireta, o montante desembolsado com mão de obra, o qual considerado como ato preparatório indispensável para a formalização do respectivo crédito tributário - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 205/208, em face do ESPÓLIO DE MOACIR RATIERI BAES e DELURDES NANTES BAES, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 200/203), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de violação ao disposto no artigo 173, parágrafo

único, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o prazo decadencial quinquenal para a formalização de crédito tributário referente à contribuição previdenciária devida em sede de construção civil é contado não a partir do encerramento da obra, mas da expedição do Aviso de Regularização de Obra (ARO) (artigo 431 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005), procedimento por meio do qual se apura, segundo aferição indireta, o montante desembolsado com mão de obra, tido pelo ente fazendário como ato preparatório indispensável ao lançamento.

Assim, *in casu*, emitido o ARO em 08.02.2001 (fls. 111) e expedida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 10.03.2005 (fls. 114), com ciência do contribuinte em 16.03.2005 (fls. 115), conclui o ente fazendário por inócurrenente o transcurso do prazo de cinco anos para a formalização do crédito tributário em causa. Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, observe-se que o V. Aresto combatido foi proferido consoante a ementa adiante citada (fls. 203):

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRAZO DECADENCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - CONSTRUÇÃO CIVIL - FATO GERADOR É A DATA DA EFETIVA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência segundo a regra geral do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

3. A data do ARO não se confunde com a data do fato gerador, que é na realidade a data da efetiva construção do imóvel.

4. No caso dos autos é incontroverso que [...] o término da obra se deu no ano de 1999 e o lançamento foi efetuado apenas em 09/03/2005, pelo que os créditos tributários foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal.

5. Agravo de instrumento provido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausentes ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043042-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043042-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M PREVEME
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
No. ORIG. : 09.00.00009-3 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios tidos como irrisórios - Ausente súmula/recurso repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME, fls. 779/815, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois considera irrisória a fixação de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, visto que o valor da execução era de R\$ 24.923.471,16, em 27/10/2008, fl. 02. Apresentadas as contrarrazões, fls. 818/823.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 776, para fins de elucidação da *quaestio*:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de o indenizar.

V. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado em 24/08/05, tendo sido deferido o pedido de concessão de liminar em 18/11/05, portanto, antes da inscrição do débito em dívida ativa em 25/08/08 e do ajuizamento da execução fiscal (31/08/09), sendo assim, a executada não deu motivo para que a União promovesse a presente execução. Constituindo advogado para se defender, devidos os honorários advocatícios.

VI. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade.

VII. Reduzida a verba honorária para R\$5.000,00.

VIII. Apelação da exequente e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas."

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronuncia sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

2. A fixação de honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que corresponde a pouco mais de 1% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para R\$3.000,00 (três mil reais).

3. Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1.030.084/PR, 2ª Turma, rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, j. 18/03/2008).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado súmula ou recurso repetitivo em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26755/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033483-12.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.033483-6/SP

PARTE AUTORA : PATRICIA LYON WARWICK PARKER
ADVOGADO : SP053183 LAERCIO JESUS LEITE
: SP195852 RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 95.00.00021-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 215/227 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022099-12.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.022099-9/SP

APELANTE : OMNI LOCAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 275/300 interposto por OMNI LOCAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022099-12.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.022099-9/SP

APELANTE : OMNI LOCAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 243/274 interposto por OMNI LOCAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012941-88.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012941-2/SP

APELANTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 367/378 interposto por SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls. 317/349) interpostos pela SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014792-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014792-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : DI T RADIOLOGIA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP185004 JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso especial - Desistência - Homologação

Vistos etc.

Homologo a desistência recursal, nos termos da postulação de fls. 235.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021780-97.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021780-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, fls. 560/672, do V. aresto de fls. 336/345.

A fls. 792/810, a Recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação para os fins da Lei n. 11.941/09.

É o suficiente relatório.

Descabe a renúncia na espécie, exaurida a jurisdição desta E. Corte Regional por ocasião da prolação do V. aresto de fls. 336/345.

Nesse sentido:

"EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão do ora embargado quanto à existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Comunicação posterior ao julgamento do acórdão embargado. Precedentes. 1. Não cabe desconstituição de decisões desta Corte quando a comunicação da existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda for realizada em momento posterior ao julgamento do acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STF, ED-AgR-ED AI 557826, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (STF, AgR AI 840390, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587).

Isto posto, homologo o pedido como de desistência do Recurso interposto, mantido o V. acórdão na sua inteireza.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024757-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024757-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DARIO PINHEIRO PEDROSO
ADVOGADO : SP045092 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
No. ORIG. : 09.00.00036-0 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 74/78 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Nro 79/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003134-68.1994.4.03.6000/MS

98.03.006693-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : THALES MIRANDA AMARAL
ADVOGADO : MS003580 SANDRA MARA DE LIMA
REPRESENTANTE : SEBASTIANA ROQUE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 94.00.03134-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020614-07.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.020614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SEBASTIAO HONORIO DE MORAES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 95.03.057471-4 Vr SAO PAULO/SP

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040317-21.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040317-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GENTIL CAVALARI
ADVOGADO : SP069113 JOSE ANTONIO COSTA
RECONVINTE : GENTIL CAVALARI
RECONVINDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.060123-5 Vr SAO PAULO/SP

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018252-66.1994.4.03.6103/SP

2000.03.99.070474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : DOLORES POUSA
ADVOGADO : SP039311 VALERIO POUSA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 94.00.18252-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017884-86.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.017884-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : MARIA APARECIDA SAMPAIO incapaz
ADVOGADO : MARCOS MENDONCA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA BENEDITA SAMPAIO
No. ORIG. : 1999.03.99.114454-0 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-06.2001.4.03.6003/MS

2001.60.03.000147-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA e outro
: ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS007900A JOSE SCARANSI NETTO
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : MS006709 NILDO NUNES
APELADO(A) : OS MESMOS

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070260-78.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070260-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : APARECIDA HIRAYAMA SATO
ADVOGADO : SP182916 JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
No. ORIG. : 99.00.00056-1 1 Vr ARUJA/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017470-53.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : DF021429 RAPHAEL RABELO CUNHA MELO e outro
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : VERA LUCIA GORDILHO MARTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP127708 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
: SP131777 RENATA FIORI PUC CETTI KLOTZ e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174705320034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008996-38.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008996-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDSON LOURENCO RAMOS
ADVOGADO : SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000740-33.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000740-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MIRTES EDY MARTINEZ GONZALEZ
ADVOGADO : MS009166 ROGERIO TURELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034337-87.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO e outros
: MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO
: CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA
: JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS
: ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-67.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.005476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADMILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005912-26.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.005912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO JOSE NOVAES FILHO
ADVOGADO : SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036107-48.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.036107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA LUIZA BRIGUENTI COLOVATO
ADVOGADO : SP040376 ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG. : 98.00.00100-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000085-21.2005.4.03.6004/MS

2005.60.04.000085-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR
ADVOGADO : MS008666 SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO e outro
PARTE RE' : ROSA BOMDESPACHO AMORIM falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009757-56.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009757-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro
APELADO(A) : ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA e outros
: CELESTE DE CASSIA MENDES
: CESAR EDUARDO ZECCHIM AGUIRRE
: CLERIO DA SILVA MOTA
: EDUARDO MAFFUD CILLI
: EFIGENIA ALVES DE OLIVEIRA
: EVALDO SOARES CABRAL JUNIOR
: EVELYNA VOLLERT
: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES AGUIAR
: IOLANDA NUNES
ADVOGADO : SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-58.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002494-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ONEZIR SILVA e outros
: SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO
: JOSE CARLOS DA SILVA
: LUDVIG MENDES DA SILVA
: ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI

ADVOGADO : SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro
CODINOME : ROSA MARIA BARBOSA
APELANTE : ADAO MENDES DUTRA
: ROGERIO SIMOES
: GILBERTO GARCIA
: ABELARDO REOSALINO DOS REIS
: AGOSTINHO GOMES CUNHA
ADVOGADO : SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017648-94.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017648-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007969-15.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007969-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI
ADVOGADO : SP059062 IVONETE PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083515-64.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ARLETE DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 2005.03.99.026375-3 Vr SAO PAULO/SP

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0087397-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.087397-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : TERESINHA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
No. ORIG. : 2003.61.04.013618-0 Vr SAO PAULO/SP

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096613-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DIVA MARCIANO DIAS FREITAS
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 2002.03.99.044819-3 Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024513-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024513-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA SERAFIM PASCOLI
ADVOGADO : SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00108-6 1 Vr CERQUILHO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061688-79.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.030207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANTONIO JESUS CESARIO e outros
: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
: DORALICE DE SOUZA MARTINS
: FRANCISCO DA MOTA DIAS
: ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO
: JOSE HILDON DE OLIVEIRA
: MARCO ANTONIO DA SILVA
: PEDRO LUIZ CANASSA
: SANDRA APARECIDA DE ARAUJO
: WAGNER GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP233421 ANDERSON PEREIRA DE SOUZA e outro
CODINOME : WAGNER ALVES DE LIMA
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
No. ORIG. : 97.00.61688-6 14 Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-17.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DI MONACO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-55.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : KIOKO SHIRABE FUKUSHIMA
ADVOGADO : SP139032 EDMARCOS RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013023-53.2007.4.03.6303/SP

2007.63.03.013023-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARCOS CUNHA
ADVOGADO : SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130235320074036303 2 Vr CAMPINAS/SP

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002551-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : SALVADOR GARCIA RUBIO
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.001295-3 Vr SAO PAULO/SP

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004579-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP221937 BRUNO TAKAHASHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA FERNANDES PAIVA
ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outros
No. ORIG. : 2003.61.04.011433-0 Vr SAO PAULO/SP

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007096-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : EDITH CARREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SP052911 ADEMIR CORREA
No. ORIG. : 1999.61.04.003551-4 Vr SAO PAULO/SP

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009136-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.04.015834-4 Vr SAO PAULO/SP

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010346-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010346-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CARMEM DE OLIVEIRA COSTA e outros
: EDNA YVONNE FERREIRA FEDERICE
: GEORGINA RAMOS NOGUEIRA CARDOSO
: HILDA IMACULADA GONCALVES
: LAURA SENNE PINTO
: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 2005.03.99.017079-9 Vr SAO PAULO/SP

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015472-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANGELINA BARRA MANSA VIAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI
: SP179682 SANDRA ELIZABETH COSER
No. ORIG. : 2005.03.99.040352-6 Vr SAO PAULO/SP

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016943-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RUTE WOLF BELTRAO
ADVOGADO : SP086599 GLAUCIA SUDATTI
SUCEDIDO : IRMA INGEBORG WOLF
No. ORIG. : 2005.61.26.004679-5 Vr SAO PAULO/SP

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021617-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ROBERTO CASTAGNACI
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 2003.03.99.007393-1 Vr SAO PAULO/SP

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036953-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036953-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LILIA DE SOUZA RIBALTA NUNES
ADVOGADO : SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
No. ORIG. : 2003.61.04.018007-6 Vr SAO PAULO/SP

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031763-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : IGOR GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS incapaz e outros
: IRIS GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS incapaz
: WELLINGTON AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REPRESENTANTE : FABIANA FERNANDES CONCEICAO
ADVOGADO : SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00058-1 3 Vr JACAREI/SP

00038 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0061068-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : HELENA BRITO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP120906 LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00047-2 2 Vr ORLANDIA/SP

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007636-59.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.007636-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS012373 ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NARCISO GUADALUPE
ADVOGADO : JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001227-52.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001227-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARISLAINE AUXILIADORA MARONI
ADVOGADO : MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022139-76.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022139-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
ADVOGADO : SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00221397620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010020-68.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010020-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008092-40.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IZABEL FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : SP137684 MARIA NEIDE BATISTA e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : SP137684 MARIA NEIDE BATISTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005639-74.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE OLYMPIO FILHO
ADVOGADO : SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00056397420084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-60.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007082-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GILBERTO VESENTINI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070826020084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011454-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011454-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DEONILDA BRUNETTI LAUBSTEIN
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 2005.03.99.028364-8 Vr SAO PAULO/SP

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041384-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041384-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO OLIVATO
ADVOGADO : SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 99.00.00038-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041893-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : BENEDITA AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP179199 ULISSES MATARÉSIO ARIAS

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.051175-0 Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004040-24.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISONETO e outro
APELADO(A) : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro
No. ORIG. : 00040402420094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011291-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011291-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : 614 TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112919320094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007246-28.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007246-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO : SP169511 FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00072462820094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011255-30.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.011255-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PAULO CALDATO
ADVOGADO : SP168990B FÁBIO ROBERTO FÁVARO e outro
No. ORIG. : 00112553020094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003361-94.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009239-97.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009239-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OFELIA APARECIDA BUZOLIN
ADVOGADO : SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00092399720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00055 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006660-49.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JACINTO AURELINO SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00066604920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026316-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA
ADVOGADO : SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA
AGRAVADO : SANDRA REGINA AUTO DE GODOY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.00095-9 A Vr AMERICANA/SP

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031310-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : RESTAURANTE O PROFETA LTDA
ADVOGADO : SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00128672119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015591-07.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.015591-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE CRUZ
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00421-7 1 Vr BATAYPORA/MS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-21.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009012120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003993-07.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003993-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039930720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-70.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LICINDO SORNOGNI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP272888 GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO e outro
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 0005597020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008456-68.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP171105 CELSO LUIZ BINI FERNANDES e outro
: SP153474 HAROLDO PEREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO : SP090446 DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : SP283318 ANAISA CHRISTIANE BOSCO e outro
: SP268303 MILTON BOSCO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00084566820104036110 3 Vr SOROCABA/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005584-68.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MAURILIO SIMAO
ADVOGADO : SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055846820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004219-58.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES

ADVOGADO : SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042195820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010789-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010789-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : SALMO DOS SANTOS e outro
: ABELARDO CRUVINEL PEREIRA
ADVOGADO : SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.50617-5 1F Vr SAO PAULO/SP

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015004-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : WALTHER GERARD LIPPMAN
ADVOGADO : SP107326 MARCIO ANDREONI e outro
AGRAVADO : HERBERT JOSIAH SHARP e outro
: BALINT AITAY
PARTE RE' : FUMPRESS S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00005480719884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028185-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARIA APARECIDA TRINDADE GUESSI
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.028518-6 Vr SAO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024948-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCA BUENO DE CAMPOS MASTELARI e outros
: FRANCISCO MARTINS
: GUILHERME SAVIO
: IZOLINA CORREA
: JACYRA DE CAMPOS IZIDORO
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 91.00.00047-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032429-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURO FURRIEL
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 10.00.00155-7 1 Vr RANCHARIA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033536-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033536-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : EUFRAUZINO VENANCIO FILHO
ADVOGADO : SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
CODINOME : EUFRAZINO VENANCIO FILHO
No. ORIG. : 09.00.00114-7 1 Vr BARIRI/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036682-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036682-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GUIOMAR RODRIGUES INNOCENCIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP257618 DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA
No. ORIG. : 10.00.00094-4 1 Vr ARARAS/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042195-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042195-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JAIRO CABRAL
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00107-3 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-45.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : NELSON ANTONIO FILHO
ADVOGADO : SP270916 TIAGO TEBECHERANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00013314520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014431-67.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DECIO WERTZNER
ADVOGADO : SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00144316720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023044-76.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023044-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES
ADVOGADO : SP101376 JULIO OKUDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00230447620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003692-26.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036922620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005024-22.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA GARCIA CABRERA
ADVOGADO : SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00050242220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011624-59.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MUNICIPIO DE PEDRA BELA
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116245920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-37.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALICIA LILIA NOEMI MASSA incapaz
ADVOGADO : SP209839 BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO e outro
REPRESENTANTE : NELIO JOEL ANGELI BELOTTI
No. ORIG. : 00061483720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-73.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AUGUSTA SENERINO ROSSATO
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021497320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003129-96.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003129-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EDUARDO CABAIXO SPADA
ADVOGADO : SP190378 ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES
: SP221320 ADRIANA MAYUMI KANOMATA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00031299620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001900-77.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001900-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JORGE BIZERRA incapaz
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
REPRESENTANTE : ANTENOR BIZERRA ROSA
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
No. ORIG. : 00019007720114036122 1 Vr TUPA/SP

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007182-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00076-5 1 Vr ITAPIRA/SP

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008103-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008103-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL
ADVOGADO : SP108920 EDUARDO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : JOBELI COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outro
: WILSON DA SILVA BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00291700320054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020877-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020877-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP108768 CICERO NOGUEIRA DE SA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00212-2 A Vr BIRIGUI/SP

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031945-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031945-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO

AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVADO : ROSEMARY MENDES
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245782620094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032184-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A
ADVOGADO : SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06799898019914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035148-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035148-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP125850B CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00464570320104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009446-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ADAIR TRIPOTTE
ADVOGADO : SP112710 ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 10.00.00022-9 1 Vr URUPES/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031391-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202694 DECIO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON MILANI
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00025-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040051-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040051-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SONIA TEREZA SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME : SONIA TEREZA SILVERIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00113-5 1 Vr VIRADOURO/SP

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043515-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIRCEU GONCALVES
ADVOGADO : SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 11.00.00037-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049345-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049345-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRENE DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : SP109791 KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 08.00.00056-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011972-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP257113 RAPHAEL ARCARI BRITO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00119725820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007893-27.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007893-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARILENE PIRES DA SILVA
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078932720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004308-61.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00043086120124036104 1 Vr SANTOS/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-20.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MORAES LONGO
ADVOGADO : SP195493 ADRIANA MAIOLINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039292020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006245-03.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006245-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CALIXTO
ADVOGADO : SP304400 ALINE MARTINS PIMENTEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062450320124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004180-26.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : NIVALDO FELETO
REMETENTE : SP145163 NATALIE REGINA MARCURA e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
: 00041802620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003748-53.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003748-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE JUCELIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037485320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001637-93.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVIA MANZINI BORGES ROMERO
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016379320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002154-98.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IMACULADA DA SILVA MIRA

ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
No. ORIG. : 00021549820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007720-54.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007720-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JAIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077205420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010825-39.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MANOEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108253920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011096-48.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEIDE NAKASATO RUIZ
ADVOGADO : SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110964820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011592-77.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011592-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSEMARY AMIANO
ADVOGADO : SP234499 SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115927720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003324-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003324-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRIGORIFICO SUPREMO LTDA e outros
: LOVITHA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP169684 MAURO BORGES VERISSIMO e outro
AGRAVADO : ARLINDO CAPUCI
: ALBERTO SERGIO CAPUCI
: MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM
: ALBERTO CAPUCI
: LUIZ PAULO CAPUCI
: JOSE CLARINDO CAPUCI
: FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI
: OSMAR CAPUCI
: ADEMAR CAPUCI
: ADRIANO ROCHOEL
: TRANSCAPUCCI LTDA
: FRIGONOSTRO IND/ COM/ DE CARNES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00116147220034036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006622-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TEOFILO MARIO TAVARES MEDEIROS
ADVOGADO : SP156789 ALEXANDRE LONGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BAR E RESTAURANTE L ESPIEGLE LTDA
: MARIA DAS GRACAS ALFAIA MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028315419994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010607-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : A C R MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP091608 CLELSIO MENEGON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11013417819964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015021-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALOISIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro
AGRAVADO : DEL CID COM/ E DISTRIBUICAO LTDA -EPP e outros
: ROGERIO DEL CID ROXO
: DOUGLAS DEL CID ROXO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00056530320044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00111 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015049-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : MARIA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00163336620094039999 Vr SAO PAULO/SP

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015386-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015386-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INFANCIA IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP180744 SANDRO MERCES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00542537420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017112-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017112-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FIORAVANTE GERBI NETO e outros
: CARLINO GERBI
: REINALDO GERBI
: ROMEU HYGINO GERBI
ADVOGADO : SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO
AGRAVADO : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA massa falida
SINDICO : GILBERTO GIANANTE
PARTE RE' : RECLUS GERBI e outros
: RIVO GERBI
: CLAUDOMIRO FRANCISCO
: SERGIO EDUARDO D SOZA SCHELP
: ULISSES CASTRO TAVARES NETO
: WILSON GOULART BRASIL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.06011-3 A Vr MOGI GUACU/SP

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022039-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
SUCEDIDO : LATAS SAO JOAO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : MARIA CAROLINA LO RE MOROSSETTI DOS SANTOS e outro
: VALDOMIRO NOVELLI
ADVOGADO : SP126506 LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00503655419994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023569-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro
AGRAVADO : FRANCISCO MONTEIRO GARCIA
ADVOGADO : SP308255 RAFAEL PACHECO GOBARA e outro
AGRAVADO : COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO e outros
: EIICHI KIKUCHI
: FABIO HIDEO MATUNAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137220820064036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026047-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026047-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 30008056320138260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026583-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : MARIA MADALENA FLORIANO
ADVOGADO : SP331607 ROSINETE MATOS BRAGA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 30031935720138260279 1 Vr ITARARE/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010543-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ISAC DOS SANTOS
ADVOGADO : SP258311 TAIME SIMONE AGRIÃO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00036-2 3 Vr MONTE ALTO/SP

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014683-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014683-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00103-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019087-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019087-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ YOSHINORI OYAKAWA
ADVOGADO : SP261537 AIALA DELA CORT MENDES
No. ORIG. : 12.00.00048-1 1 Vr ITARIRI/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019217-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO JULIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00122-9 2 Vr ITATIBA/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020023-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020023-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OTAIR APARECIDO FRANCA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00220-5 2 Vr ARARAS/SP

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021059-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GILBERTO VIOLA
ADVOGADO : SP053069 JOSE BIASOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 12.00.00017-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021492-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021492-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERO VIEIRA PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 12.00.00067-5 4 Vr DIADEMA/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022226-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MIGUEL BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00080-0 1 Vr IGUAPE/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024848-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NELSON DO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP263555 IRINEU BRAGA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00139-9 3 Vr JACAREI/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028830-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROQUE GALHARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00084-1 2 Vr MATAO/SP

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029890-81.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.029890-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE LACERDA
ADVOGADO : MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 02031503220098120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031148-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUCIA FERREIRA

ADVOGADO : SP277153 AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00001-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031378-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031378-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ISMAEL RAMOS
ADVOGADO : SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00130-5 3 Vr JACAREI/SP

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000072-17.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000072-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP030449 MILTON MARTINS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000721720134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-72.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NORBERTO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002307220134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-23.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001332-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDO CARLOS TONIETI
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013322320134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001230-77.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ESTEVAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012307720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-97.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : AGNALDO CLOVIS DE FREITAS
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001159720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-73.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCISCO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202698 LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004277320134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-52.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000999-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JAIR PREZOTO
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009995220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004397-07.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS
ADVOGADO : SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043970720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-28.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046092820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-08.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO COSTA BITENCOURT
ADVOGADO : SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047720820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26764/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037166-51.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.067668-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES
APELADO : ALEXANDRE DELICATO PAMPADO
ADVOGADO : SP056751 PRIMO PAMPADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.37166-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Mandado de Segurança - Concurso Público -Momento da comprovação de requisito de idade mínima (inscrição ou posse) - Vencimentos retroativos e data de admissão determinadas via mandamus - Competência/Incompetência da Justiça Federal - Alegada violação aos artigos 2º, 125, 128, e 460 do CPC e ao art. 5º da Lei 8112/90 - Admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 191/199, tirado do v. julgado, o qual confirmou a segurança concedida e determinou a posse e pagamento de retroativos a candidato aprovado em concurso que teve sua diplomação negada pela ora recorrente (sob fundamento de não haver comprovado o preenchimento de requisito de idade mínima de 18 anos completos no momento de inscrição para participação do certame, em detrimento de sua maioridade quando da posse).

Aduz violação aos arts. 2º, 125, 128, e 460 do CPC e ao art. 5º da Lei 8112/90, afirmando exceder v. julgado os limites estabelecidos pelo pedido, concedendo à ora recorrente o reconhecimento, via mandado de segurança, de efeitos patrimoniais - pedido, no entendimento da recorrente, não realizado na peça inicial pela parte impetrante, ora recorrida.

Ausentes contrarrazões, fls. 216 e ss.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogados em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037166-51.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.067668-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 141/590

ADVOGADO : SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES
APELADO : ALEXANDRE DELICATO PAMPADO
ADVOGADO : SP056751 PRIMO PAMPADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.37166-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Mandado de Segurança - Concurso Público -Momento da comprovação de requisito de idade mínima (inscrição ou posse) - Vencimentos retroativos e data de admissão determinadas via mandamus - Competência/Incompetência da Justiça Federal - Alegada violação aos artigos 109, I, 37, I e aos Princípios da Legalidade, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa - Admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 200/210, tirado do v. julgado, o qual confirmou a segurança concedida e determinou a posse e pagamento de retroativos a candidato aprovado em concurso que teve sua diplomação negada pela ora recorrente (sob fundamento de não haver comprovado o preenchimento de requisito de idade mínima de 18 anos completos no momento de inscrição para participação do certame, em detrimento de sua maioridade quando da posse).

Aduz violação aos arts. 109, I, e 37, I, CF, e aos princípios da Legalidade, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, afirmando indevido o reconhecimento e pagamento por períodos não trabalhados efetivamente pelo recorrido, reputando ainda não ser tal matéria de competência da Justiça Federal (cabendo à Trabalhista), bem como ferimento à disposição constitucional da faculdade administrativa de determinação de idade mínima para os ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos.

Ausentes contrarrazões, fls. 216 e ss.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogados em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030562-11.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.070579-0/SP

APELANTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A
ADVOGADO : SP088054 ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro
: SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO : SIMETRICA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 97.00.30562-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Extensão da responsabilidade sem apelo - Valor excessivo - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Simétrica Engenharia Ltda, fls. 402/440, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º, 460 e 535, CPC, pois inexistiu recurso em seu desfavor, mas somente em relação à ECT, assim descabida a extensão ao pagamento de honorários advocatícios firmada pelo v. aresto, considerando, outrossim, excessiva a verba honorária fixada (aproximadamente R\$ 900.000,00).

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, em relação ao valor dos honorários, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030562-11.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.070579-0/SP

APELANTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A
ADVOGADO : SP088054 ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro
: SP135372 MAURY IZIDORO

APELADO : SIMETRICA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 97.00.30562-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Valor excessivo - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (ratificado a fls. 400), interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 382/399, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, pois excessiva a verba honorária fixada (aproximadamente R\$ 900.000,00).

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, em relação ao valor dos honorários, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029859-08.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.029859-3/SP

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRAVADO : GRAFICA RAMI LTDA
ADVOGADO : ALOISIO LUIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.07932-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Depósito judicial - Estorno de juros - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, fls. 88/99, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 139, 148 e 919, todos do CPC, sustentando que estes dispositivos, reguladores dos deveres da depositária judicial perante o Juízo, não foram observados pela Recorrida quando do estorno indevidamente efetuado nas contas de depósito judicial sob sua custódia.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 105, verso).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em

solução a respeito.
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011205-44.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.011205-7/MS

APELANTE : NAILCE ALBANEZ BOLDRINE ABRITA
ADVOGADO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO
CODINOME : NAILCE ALBANEZ BOLDRINE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

DECISÃO

Extrato : Levantamento do FGTS por empregado do Banco do Brasil que pretende adquirir imóvel vendido pelo próprio Banco - Ventilada vulneração ao artigo 497, CCB, e artigo 20, LFGTS - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 151/154, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 497, CCB, e artigo 20, Lei 8.036/90, pois o FGTS não pode ser liberado para compra de imóvel por empregado de sociedade de economia mista, cujo bem sujeito à sua própria administração (o alienante do imóvel é o Banco do Brasil e o fundista pretende comprar o bem utilizando seu FGTS).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 158.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005091-71.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.005091-3/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : MARIA VANDELUCIA COELHO DE BRITO SILVA
ADVOGADO : SP149385 BENTO CAMARGO RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do Conselho Regional de Farmácia - Ervanaria - Necessidade de Responsável Farmacêutico - Ausentes precedentes E. STJ em sede de recursos repetitivos nem em Súmulas - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fls. 242/249, tirado do v. julgado, o qual julgou procedente o pedido da impetrante, concedendo a segurança para que a impetrada se abstenha de exigir as multas dos autos de infração n.º 123468 e 135195 e de autuar em razão de futuras fiscalizações, aduzindo o recorrente autárquico especificamente, da legalidade e necessidade de responsável técnico farmacêutico em Ervanaria, que o v. acórdão violou os arts. 165, 458 e 535, do CPC e nega vigência aos arts. 1º, da Lei n.º 6.839/80, 1º, do Decreto n.º 85.878/81, 6º e 15, da Lei n.º 5.991/73 e 24, da Lei n.º 3.820/60.

Apresentadas as contrarrazões a fls. 258/260, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009093-59.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009093-7/SP

APELANTE	: PAULO CELSO BUDRI FREIRE
ADVOGADO	: MARCEL NADAL MICHELMAN e outro
APELADO	: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	: OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

DECISÃO

Extrato: Resp - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a debater o princípio da legalidade das Resoluções para instituir ou majorar as contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais - Cobrança de Anuidades dos Profissionais Médicos - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a fls. 266/273, tirado do v. julgado, que deu provimento à apelação, aduzindo especificamente que a Lei n.º 3.268/1.957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045/58, constitui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais como Autarquias dotadas de personalidade jurídicas de Direito Público, com autonomia Administrativa e Financeira e as anuidades cobradas pelos Conselhos estão previstas no art. 149, Lei Maior, bem como o v. acórdão violou as Lei Federais n.º 3.268/57 e 11.000/04 e o Decreto n.º 44.045/58.

As contrarrazões a fls. 283/301, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006333-28.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.006333-7/SP

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Extrato : Trabalhador avulso - Juros progressivos do FGTS - Multa por embargos de declaração tidos por procrastinatórios - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 188/196, em face de Luis Carlos Leopoldino Santos, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa às Súmulas 154 e 210, E. STJ, Lei 5.107/66, artigo 4º, I a IV, Lei 5.705/71, artigos 1º e 2º, I a IV, e Lei 5.958/73, artigo 1º, § 1º, pois os trabalhadores avulsos não possuem vínculo empregatício, nem tempo de permanência em uma mesma empresa, assim não fazem jus à taxa progressiva de juros do FGTS, considerando descabida a multa aplicada com fulcro no único parágrafo do artigo 538, CPC, pois visava a prequestionar a matéria.

Contrarrazões apresentadas, fls. 200/210.

A fls. 212/217, foi determinado o sobrestamento dos autos, em virtude de paradigma encaminhado ao C. STJ, sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, envolvendo a multa do artigo 538, parágrafo único, mesmo Diploma. A fls. 219, registrou-se o julgamento do paradigma encaminhado, todavia a Superior Instância não resolveu o mérito da causa, consoante consulta ao Sistema Processual daquela C. Corte, Resp. 1114564.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, embora o comando sobrestador emanado do v. decisório de fls. 212/217, remanescem de apreciação os demais pontos trazidos pela CEF em seu Excepcional Recurso, assim desce-se à solução respectiva. Para fins de elucidação da controvérsia, importante a colação das ementas dos v. votos hostilizados, fls. 120 e 179 :

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO.

COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ART. 4º DA LEI 5.107/66.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Restando comprovada nos autos a opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, e a não aplicação da tabela progressiva de juros, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V - Recurso do autor parcialmente provido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS INFRINGENTES.

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE INOVAR O CONTEÚDO DOS EMBARGOS INFRINGENTES ANTERIORMENTE OPOSTOS, ADUZINDO A IMPOSSIBILIDADE DE

EXTENSÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS AOS TRABALHADORES AVULSOS. ESCOPO DE DESVIRTUAR A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- 1. Os embargos infringentes julgados por esta C. Primeira Seção tinham por objeto tão-somente a questão da prescrição do direito à progressão da taxa dos juros que remuneram os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (vale dizer, se a prescrição atingia o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação).*
- 2. A questão da possibilidade de extensão dos juros progressivos aos trabalhadores avulsos não poderia mesmo ter sido examinada no acórdão embargado, já que não foi aventada nos embargos infringentes, e sequer poderia tê-lo sido, por não ter sido objeto de divergência na Turma.*
- 3. O que pretende a embargante é a substituição da decisão atacada por outra, providência à qual não se prestam os embargos de declaração. A legislação processual não prescreve que a finalidade dos embargos seja a rediscussão de matéria já decidida; ao contrário, trata-se de recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de pontos ambíguos, obscuros ou contraditórios, à supressão de omissões e ao saneamento de erros materiais. Seu efeito precípua é de integração, e não de reforma, que só se fará possível pela via reflexa.*
- 4. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração sem apontar qualquer vício cujo saneamento tenha o condão de reverter a solução dada à causa. Ao contrário, busca inovar o conteúdo dos embargos infringentes anteriormente opostos, tentando levar este Colegiado a erro. É evidente o escopo de desvirtuar a finalidade dos embargos declaratórios.*
- 5. Embargos de declaração não providos. Reconhecido o caráter meramente protelatório do recurso e a prática de abuso no direito de recorrer. Aplicada a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil."*

Neste contexto, destaque-se que o C. STJ, por meio do Resp. 1349056 afetou a matéria envolvendo os juros progressivos ao operário avulso ao rito previsto no artigo 543-C, Lei Processual Civil, cuja ementa possui o seguinte teor :

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. STJ N. 8/2008."

Todavia, o ponto meritório a não afastar a outra temática abordada recursalmente, no que se refere à multa aplicada, diante dos aclaratórios da CEF que visavam a prequestionar a matéria (trabalhador avulso), fls. 172/173. Ou seja, mesmo que o C. Superior Tribunal de Justiça revolva a celeuma envolvendo o cabimento (ou não) de progressivos juros ao trabalhador avulso remanescerá o debate acerca da sanção aplicada. Logo, o recurso há de ser admitido, a fim de que a Superior Instância analise as controvérsias postas no Especial Recurso banqueiro :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NÃO CABIMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OFENSA À LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTOS COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS DA LINDB. CARGA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendo assistir razão à parte recorrente. Para apreciar a violação ao art. 538, p. ún., do CPC, cabe trazer à tona o que determina a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Na espécie, como se lê na petição dos aclaratórios (fls. 263/269), seu objetivo era prequestionador, o que afasta a incidência do art. 538, p. ún., do CPC.

... "

(REsp 1263830/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1303405-12.1998.4.03.6108/SP

2005.03.99.030808-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outros
APELADO : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BOTTINO e outro
No. ORIG. : 98.13.03405-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : Legitimidade passiva da CEF em ação que visa à discussão da legalidade da exigência do FGTS sobre determinada verba/benefício repassado ao trabalhador - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 230/237, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 2º, Lei 8.844/94, pois não tem legitimidade passiva para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição (buscou o polo recorrido, com esta ação, o reconhecimento de que o Fundo não incide sobre "salário habitação", em razão da gratuita cessão de moradias aos empregados).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 242.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-24.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.000355-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : JURACI PINTO DE AZEVEDO e outro
: MARIANGELA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

DECISÃO

Extrato : Debate acerca da extensão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às despesas incorridas pela CEF, em função da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 305/309, em face de Juraci Pinto de Azevedo e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 3º e 12, Lei 1.060/50, e artigo 26, § 2º, CPC, pois a Gratuidade Judiciária concedida não isenta o recorrido da obrigatoriedade do ressarcimento das despesas que envolveram a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 318.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REGISTRIS E NOTARIAIS EXTRAJUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E DO PROVIMENTO JUDICIAL EM SI.

1. Esta Corte Superior firmou sua orientação no sentido de que, da cláusula constitucional vertida no art. 5º, inc. LXXVII, retira-se a validade de determinação administrativa ou legal de extensão de gratuidade a atos registris e notariais que sejam consequência do próprio provimento judicial àqueles que tiveram reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, pois se trata, assim, de garantir não só a efetividade do provimento judicial como também o exercício efetivo do acesso à Justiça. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 29.429/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL. ISENÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI N. 1.060/50.

EXTENSÃO. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. LEGALIDADE DO ATO.

1. A isenção concedida aos necessitados pelo art. 3, II, da Lei n. 1.050/50, à luz do art. 5º, LXXVII, da CF/88, é extensível aos atos notariais e registris relacionados a medidas judiciais que visem a tornar efetiva a prestação jurisdicional, portanto, a gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso. Precedentes: REsp 94.649/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13.08.1996, DJ 09.09.1996 p. 32.374; e RMS n. 26.493 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 28.039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001406-3/SP

APELANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO
ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA SP
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR
: RENATO ROMOLO TAMAROZZI
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

DECISÃO

Extrato: Resp - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a debater o princípio da legalidade da Deliberação n.º 238/2002 para instituir ou majorar as contribuições, destinadas aos Conselhos Profissionais - Cobrança de Anuidades dos Profissionais - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fls. 707/719, tirado do v. julgado, que deu provimento à apelação, aduzindo especificamente que os Conselho Federal e os Conselhos Regionais são Autarquias dotadas de personalidade jurídicas de Direito Público, com autonomia Administrativa e Financeira e as anuidades cobradas pelos Conselhos tem respaldo da Lei n.º 6.994/82 nos termos do art. 97, § 2º, do CTN, bem como o v. acórdão violou o art. 97, § 2º, do CTN.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001406-3/SP

APELANTE	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA SP
ADVOGADO	:	ANDRE BEDRAN JABR RENATO ROMOLO TAMAROZZI
APELADO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

DECISÃO

Extrato: Rex - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a debater o princípio da legalidade da majoração das contribuições, destinadas aos Conselhos Profissionais - Cobrança de Anuidades dos Profissionais - Admissibilidade ao Rex

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fls. 772/782, tirado do v. julgado, que deu provimento à apelação, aduzindo especificamente que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são Autarquias dotadas de personalidade jurídicas de Direito Público, com autonomia Administrativa e Financeira e as anuidades cobradas pelos Conselhos tem respaldo da Lei n.º 6.994/82 nos termos do art. 97, § 2º, do CTN, bem como o v. acórdão violou as Leis Federais n.º 6.994/82, 3.820/60, 8.177/91 e os arts. 146 e 150, CF.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014896-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014896-1/SP

APELANTE : PAULO ROBERTO SALLES JUNIOR MEDICAMENTOS -ME
ADVOGADO : SP128979 MARCELO MANSANO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

DECISÃO

Extrato: Resp - Conselho Regional de Farmácia - Mandado de Segurança - Necessidade - Responsável Técnico de Profissional Farmacêutico - Distribuidora de Medicamentos - Lei n.º 5.991/73 - Medida Provisória n.º 2.190-34, de agosto de 2.001 - Ausentes precedentes E. STJ em sede de recursos repetitivos nem em Súmulas - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Paulo Roberto Salles Junior Medicamentos - ME, a fls. 171/184, tirado do v. julgado, o qual negou provimento ao apelo do impetrante, mantendo-se a r. decisão em Primeiro Grau que julgou improcedente o *mandamus* e pela obrigatoriedade de contratar responsável técnico, farmacêutico. Aduziu o recorrente que o v. *decisum* afronta o art. 105, III, "a" e "c", da CF e a Lei n.º 5.991/73, uma vez que referida lei não descreve a obrigatoriedade de manter-se farmacêutico junto às Distribuidoras de Medicamentos, mas somente em Farmácia e Drogarias, desta forma requerendo a reforma do v. acórdão.

Com Contrarrazões a fls. 194/202, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028479-70.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028479-4/SP

PARTE AUTORA : ROBERTO CARLOS CHOUZENDE
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARTELOZZO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : FGTS - Mudança de regime pelo trabalhador (de CLT para estatutário) - Possibilidade de saque - Admissibilidade do RESP

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 120/127, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, Lei 8.036/90, pois o trabalhador não pode levantar o FGTS quando ocorre a mudança de seu regime empregatício (de CLT para estatutário), discordando da multa aplicada (§ 2º, do artigo 557, CPC), vez que tinha o objetivo de viabilizar as esferas excepcionais.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 131, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032542-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032542-5/SP

APELANTE : LEA TERESINHA DANYI DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AMARAL BATISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Extrato : FGTS - Saque de boa-fé - Debate sobre a necessidade de ressarcimento quando constatado o indevido levantamento - Resp. admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 112/118, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 876 e 880, CCB/2002, pois mesmo quem recebeu valores de boa-fé está obrigado a efetuar ressarcimento quanto apontado o vício (saque do FGTS).

Contrarrazões apresentadas às fls. 122/126.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047016-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047016-5/SP

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP131862 JOSUE JORGE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 05.00.00051-1 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), a fls. 117/122, tirado do v. julgado (fls. 106/109), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66, por ser incompetente a E. Justiça Estadual para o processamento de Execução Fiscal, movida por município, em que figure como executada, dada sua condição de empresa pública. Contrarrazões a fls. 148/153.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016173-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016173-4/SP

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES e outro
: ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA e outro
SUCEDIDO : ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO falecido
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 154/590

No. ORIG. : 00522866320014030399 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Cumprimento de sentença - Multa do artigo 475-J, § 4º, CPC - Incidência de honorários - Juros moratórios - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carlos Augusto Baruel Gama Rodrigues e outro, fls. 749/808, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 20, 293, 475-J, § 4º, e 535, CPC, pois sobre a diferença apurada a maior e devida pela recorrida a incidir a multa prevista no mencionado artigo 475-J, igualmente cabíveis honorários advocatícios no vertente caso, sendo que os juros devem recair desde a data do evento danoso, firmando omisso o v. aresto acerca dos pontos alegados. Não apresentadas contrarrazões, fls. 816.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012260-59.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012260-0/SP

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APELADO : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00122605920104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : OAB - Procedimento Administrativo - Prescrição - Aplicação do artigo 43 da Lei 8.906/94 - Resp. admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, fls. 715/733, em face de Wilson Rodolpho de Oliveira, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 696/699, que reconheceu a consumação de prescrição para apuração das infrações administrativas, objeto de processo disciplinar.

Aduz ofensa ao artigo 43 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a demora teria se dado precipuamente em razão de atos do próprio representado, ora recorrido, em função deste incorrer em sucessivos requerimentos de dilação de prazos, igualmente firmando a interrupção de prazo ocorrida à espécie, consoante o mencionado normativo.

É o suficiente relatório.

Conforme os termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ou seja, ao caso, paira jurídica controvérsia acerca da inoccorrência de prescrição temporal em procedimento administrativo.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000931-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000931-3/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADO : ELIZABETH BRAZ
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER e outro
PARTE RE' : CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047690620074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: REsp da CEF - Agravo de Instrumento - Efeito(s) do Apelo em ação condenatória de obrigação de fazer, julgada procedente - Alegação de ilegitimidade de parte e ofensa a dispositivos legais (443 e 618, CC, 3º, 267, VI, e 265, CPC) - ausente Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fls. 353/358, em face de ELIZABETH BRAZ, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual manteve a decisão que, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra o recebimento do recurso de apelação em ação condenatória de obrigação de fazer (julgada procedente), unicamente em seu efeito devolutivo.

Aduz especificamente que é parte ilegítima na ação, pois a responsabilidade por vícios na construção é do devedor, conforme o artigo 443 do Código Civil, bem assim, o artigo 618 desse diploma legal afasta a pretensão de lhe conferir tal responsabilidade. Por outro lado, há violação aos artigos 3º e 267, inciso VI, do CPC, decorrente da ofensa ao artigo 265 do Código Civil, porquanto a solidariedade não pode ser presumida e porque a Caixa não é vendedora de imóveis, mas apenas mutuante e hipotecante.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26777/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0748007-21.1985.4.03.6100/SP

1985.61.00.748007-4/SP

APELANTE : APARECIDO PATULO
ADVOGADO : PERICLES ROSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 07480072119854036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : SFH - capitalização de juros - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp-
parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Aparecida Patulo, a fls. 386/407, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente, considerando que o PES deve ser observado, a relação de consumo entre as partes, a imperiosa limitação de juros e a ilegalidade do anatocismo.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como na Súmula 422 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula n.º 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0129053-83.1979.4.03.6100/SP

90.03.016374-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
APELADO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
No. ORIG. : 00.01.29053-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial, cujo sobrestamento foi determinado, a não reunir pressupostos centrais de admissibilidade - Erro Material reconhecido de ofício para anular a r. decisão

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, a fls. 391/394, tirado do v. julgado de fls. 380/387.

A fls. 417/421, o presente Recurso Especial foi sobrestado, em função do envio, por este Tribunal, de recursos paradigmas ao E. STJ (Autos nº 94.03.094753-5 e 89.03.031740-8)

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os presentes autos, vênias todas, constata-se erro de ordem material na r. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria na forma do art. 463, inc. I, do CPC.

De fato, malgrado tenha a Vice-Presidência determinado o sobrestado recursal, constata-se que o apontado comando somente poderia ser realizado se o apelo extremo reunisse os pressupostos de admissibilidade, circunstância que, no caso, não se entrevê.

Neste sentido, o E. STJ :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO.

(...)

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, não se há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 174.433/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Nesse quadro, identifica-se erro material no r. "decisum" impugnado, vênias todas, impondo-se a revisão de ofício da matéria, anulando-se a r. decisão de fls. 380/387, para proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, de ofício, **ANULO** a r. decisão de fls. 128/132, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0129053-83.1979.4.03.6100/SP

90.03.016374-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
APELADO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
No. ORIG. : 00.01.29053-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial :

A. Alegada ofensa aos arts. 93, III, 94 e 98, da CF - Impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais em sede de Recurso Especial - Inadmissibilidade recursal

B. Defendido pagamento de gratificações aos empregados de forma espontânea e habitual - Impossibilidade da reanálise do conjunto probatório dos autos - Aplicação da v. Súmula 7, do STJ - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, a fls. 391/394, tirado do v. julgado de fls. 380/387, por meio do qual alega, primeiramente, ofensa aos arts. 93, III, 94 e 98, da CF, ao fundamento de que o julgamento proferido unicamente por Juízes Federais Convocados viola o princípio do juiz natural. Suscita a existência dissenso jurisprudencial a respeito do tema. Alega, em mérito, contrariedade aos arts. 2º, da Lei 5.107/66 (vigente à época da ocorrência dos fatos) e 15, da Lei 8.036/90 (normativo atual), aduzindo, essencialmente, que as gratificações foram pagas espontaneamente e com habitualidade, de modo que integram o salário, compondo a base de cálculo da contribuição ao FGTS, não havendo, por tal razão, indébito a ser repetido. Contrarrazões apresentadas a fls. 406/415.

É o relatório.

Não obstante o fato dos arts. 93, III, 94 e 98, da Carta Política, não terem sido prequestionados, o que por si só impediria o seguimento recursal neste flanco, nos termos da Súmula 282/STF, constata-se, ainda, a impossibilidade de manejo de Recurso Especial para abrir-se via a tal debate.

Isto porque, o recurso especial, no ponto, demanda necessariamente a interpretação de normas inseridas na Constituição Federal, o que ultrapassa os limites de operação do recurso especial.

Logo, sem admissibilidade o recurso, no que toca à afirmada contrariedade aos arts. 93, III, 94 e 98, da Cf.

Em mérito, por sua vez, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No caso em análise, esta Corte, por meio de pontual averiguação do conteúdo probatório dos autos (precipuaemente o laudo pericial aqui produzido), concluiu não estar comprovada a habitualidade do pagamento das gratificações aos empregados, tampouco o seu prévio ajuste, circunstâncias que redundaram no afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais verbas.

Em seu apelo extremo, cinge-se a recorrente a insistir que as gratificações foram pagas espontânea e com habitualidade, invocando as consequências jurídicas deste reconhecimento.

Sobre a questão, o v. acórdão firmou as seguintes ponderações, fls. 359/360 :

Verifica-se, assim, que apenas as gratificações ajustadas integram o conceito de remuneração.

Deveras, pretendeu a Lei que as gratificações não-ajustadas não integrassem a remuneração do empregado,

razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Não se desconhece o fato de que o ajuste pode ser tácito. Porém, em qualquer caso, há que ser demonstrada a sua existência, para o fim de fazer incidir a referida contribuição.

No caso em tela, embora tenha sido realizada prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado às fls. 80/93, não ficou esclarecida a natureza da contribuição paga pela autora aos seus empregados nem a existência de ajuste tácito que obrigasse a empresa. O perito judicial concluiu que se trata de liberalidade da empresa, porque não foi pactuada nos contratos de trabalho e foi paga, sem uniformidade ou critério préestabelecido.

Afirmou, também, o expert que a referida gratificação foi paga sem escala ou percentual sobre os salários dos empregados, apenas, nos meses de agosto de 1975, março de 1976, julho de 1977 e setembro de 1977.

Ressalte-se que o laudo técnico foi assinado, conjuntamente, pelo perito judicial e pelos assistentes técnicos das partes que não apresentaram impugnação ou laudos divergentes.

Consigne-se que o fato de ter constado do laudo, na resposta ao quesito 6.º, que a empresa anualmente costuma gratificar alguns de seus empregados, não comprova a alegada habitualidade, pois, no mesmo quesito, afirmou o perito que os pagamentos não obedecem "determinado período ou uniformidade" (fl. 90).

Frise-se que o perito afirmou não constar dos contratos de trabalho dos empregados a previsão do pagamento de gratificação e que não restou demonstrada a existência de ajuste tácito, para o fim de fazer incidir a contribuição ao FGTS.

Sendo assim, não restaram demonstradas as alegadas habitualidade, periodicidade e uniformidade do pagamento da gratificação, sendo incabível a exigência da incidência da contribuição ao FGTS.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - GRATIFICAÇÕES, HORAS EXTRAS E ABONOS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - HABITUALIDADE - COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1109208/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 11/12/2009)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059633-98.1997.4.03.9999/SP

97.03.059633-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A
ADVOGADO	: SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outros
APELANTE	: CRISTIANA ARCANGELI
ADVOGADO	: SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO e outros
APELANTE	: ALESSANDRO ARCANGELI
ADVOGADO	: SP109524 FERNANDA HESKETH
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 96.00.00045-0 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de aclaratórios opostos em face da existência de erro material apontado no *decisum* de fl. 251/251 vº. Assiste razão à embargante.

Destarte, acolho os embargos de declaração para fazer constar o parágrafo "Ofertadas as contrarrazões." onde constou, por equívoco, "Sem contrarrazões."

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042061-89.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.042061-0/SP

APELANTE	:	APARECIDA PATULO e outro
	:	JOAO ELISIO GARDEANO
ADVOGADO	:	PERICLES ROSA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG.	:	00420618919974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: SFH - execução extrajudicial - tentativa de revisão da matéria fática - recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Aparecida Patulo, a fls. 363/368, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, porquanto não foi observado que a recorrente não foi localizada em razão da rua onde reside ter mudado de nome, bem como que os valores devidos foram depositados em ação de consignação em pagamento.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula n.º 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0709683-21.1997.4.03.6106/SP

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP
ADVOGADO : NEIDE FRANCA MARANGONI
INTERESSADO : VERA APARECIDA VARELA SOLIGO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.09683-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Recurso inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de Catanduva, fls. 86/90, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 23, I, CF, defendendo possuir legitimidade para postular o levantamento de FGTS de servidora "extranumerário mensalista".

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 94, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo mencionado, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfoque normativo, fls. 68/69 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que o Município não interpôs embargos de declaração, fls. 70 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida.

1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 desta Corte.

..."

(RE 584477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : GIO SUGANUMA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Extrato : Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior - Ausente indicação do dispositivo legal ao qual teria sido dada interpretação divergente - Súmula 284 STF - Cotejo analítico ausente - Cálculos - Expurgos FGTS - Rediscussão fática descabida (apuratório do acerto - ou não - da álgebra adotada), Súmula 7, E. STJ - Resp. não admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Gio Suganuma, fls. 221/231, tirado do v. julgado, invocando divergência jurisprudencial, consoante o artigo 105, III, "c", Lei Maior, pois necessária a realização de novos cálculos de liquidação, com a devida incidência dos índices de correção devidos.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 236, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente tão-somente busca demonstrar divergência jurisprudencial, sequer indicando qual dispositivo de lei federal teria sido violado, incidindo na espécie a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste exato sentido, o C. STJ .:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421908/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no AREsp 13.663/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

AgRg no Ag 1373375 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0231035-4 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 10/05/2011 - RELATOR : Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155)

"FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO

ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

- 1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
 - 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.*
- ..."

Por igual, irrealizado cotejo analítico do caso concreto para com os paradigmas indicados, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, limitando-se o recorrente a colacionar julgados em sua peça, consequentemente de insucesso tal suscitação :

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

- ...
- 4. O recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, valendo ressaltar que a transcrição de ementa não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial.*
 - 5. Agravo a que se nega provimento."*
- (AgRg no AREsp 113.627/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.*
 - 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.*
 - 3. Agravo interno a que se nega provimento."*
- (AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

- ...
- 7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).*

Ademais, objetivamente descabida a disceptação sobre a escoreição dos cálculos apresentados, por implicar imperiosamente em reanálise fático-probatória dos autos, recordando-se que a CEF já ofertou elementos (somente

realizado o cálculo diante de tal contexto).

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir e por símile ao vertente caso, o C. STJ :

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

...

6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1310144/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036257-43.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.017041-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APELADO : IVAN NELIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP056445 VICTOR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.36257-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração em face de decisão que negou admissibilidade ao Recurso Excepcional interposto - Legalidade processual inobservada - Não conhecimento dos aclaratórios

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, fls. 176/178, em face da decisão de fls. 173/174, que negou admissibilidade ao seu Recurso Especial (Súmula 7, rediscussão).

É o suficiente relatório.

Falece de êxito o intento do polo recorrente, por ausente adequação de sua insurgência ao presente momento processual.

Com efeito, os decisórios, envolvendo a negativa de admissibilidade aos Recursos Excepcionais, são dotados de específica recorribilidade, nos termos do artigo 544, CPC, diante do exaurimento da competência desta Vice-

Presidência.

É dizer, se remanesce discórdia do ente recorrente ao desfecho então firmado, deve utilizar-se do mecanismo processual adequado a tanto, recordando-se que a análise definitiva, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, a ser realizada pela Superior Instância, cabendo a ela o exame detido das controvérsias remanescentes, mediante a interposição do cabível recurso.

Ao norte do descabimento dos presentes aclaratórios, o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual alinhado ao Excelso Pretório :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012)

"PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.

III- Agravo regimental improvido."

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-62.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.000215-2/MS

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outros
APELADO : SANDERSON HILGERT e outro
: FABIANA VARGAS DE AGUIAR
ADVOGADO : CELIO DE SOUZA ROSA

DECISÃO

Extrato : Dano moral - Recurso especial inovador - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sanderson Hilgert e Fabiana Vargas de Aguiar, fls. 339/342, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 6º, CDC, postulando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, em função de extravio de correspondência.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 389.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo privado debate inovador, porquanto não ventilada a matéria na petição inicial, tal como flagrou o v. acórdão, fls. 308, parte final.

Ou seja, refugindo o debate recursal do teor das alegações do ente privado aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Especial Recurso, sob tal flanco, pois a cuidar de tema não discutido pelo recorrente perante o foro adequado e no momento oportuno :

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

..."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-62.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.000215-2/MS

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outros
APELADO : SANDERSON HILGERT e outro
: FABIANA VARGAS DE AGUIAR

ADVOGADO : CELIO DE SOUZA ROSA

DECISÃO

Extrato : Danos materiais - Correspondência extraviada - Declaração de conteúdo ausente - Admissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fls. 365/383, em face de Sanderson Hilgert e outra, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 3º, 6º, II, e 295, CPC, artigos 2º e 3º, § 3º, CDC, artigos 11, 13, § 2º, 17, 33, § 2º e 47, Lei 6.538/78, e artigo 21, CPC, vez que, de acordo com a Lei Postal, em caso de extravio, as indenizações são feitas com base na declaração ou não do valor que foi postado, inexistindo no presente caso a contratação de serviço adicional de declaração de conteúdo, pontuando que terceiro realizou a postagem, assim não pode a ECT assumir responsabilidade por algo que desconhece em seu conteúdo, discordando da aplicação do CDC à espécie.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 389.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.

1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.

2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização."

(REsp 730.855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024967-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024967-6/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS FUSATTO
ADVOGADO : SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança a debater a inclusão de anotações nas atribuições profissionais de Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica, constantes do art. 3º e 4º, do Decreto n.º 90.922/85, a teor da Resolução n.º 218/73, CONFEA, além das já elencadas na Resolução n.º 313/86, que rege a matéria - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Antônio Carlos Fusatto, a fls. 390/413, tirado do v. julgado, que negou provimento à apelação do impetrante, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau, ao manter a distinção entre Tecnólogo e Engenheiros. Aduziu especificamente o recorrente violação da Lei Federal n.º 5.524/68, Lei n.º 5.194/66, Resolução n.º 218/73 e Resolução n.º 313/86, ambas do CONFEA.[Tab]

Com contrarrazões a fls. 451/465, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, verbis:

REsp 911421 / SP

RECURSO ESPECIAL : 2006/0277753-8

Relator(a) : Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 25/11/2008

Data da Publicação/Fonte : DJe 11/02/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins de fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.

4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044363-58.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044363-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PIMENTA TECIDOS LTDA e outro
: SERGIO LUIZ BAZZANELLI
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.00078-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão desta Vice-Presidência que, em juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelos ora embargantes, negou seguimento a recurso com fundamento no art. 543-C, § 7º do CPC, por aplicação do quanto decidido no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.265/124/SP.

A embargante sustenta omissão no *decisum*, postulando o acolhimento dos embargos para sanar a irregularidade apontada.

Na dicção do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, na hipótese em que tenha sido omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou o tribunal, bem como para a correção de erro material (art. 463, I, do CPC).

Não obstante a ausência de previsão legal, tenho por cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão em sede de juízo preliminar de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, eis que admitido o referido recurso contra decisões interlocutórias.

Todavia *in casu*, o requerimento não merece acolhida, posto que inexistente omissão na decisão embargada, porquanto todas as questões suscitadas pela recorrente em sua peça recursal foram expressamente dirimidas, estando em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. Nítida, pois, a pretensão de atribuir efeito infringente ao recurso, ao que não se prestam os embargos declaratórios.

Nestas condições, inexistindo qualquer omissão na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020514-17.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020514-8/SP

APELANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE
SAO PAULO SINDICARNES
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR e outro
REPRESENTADO : BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA e outros
: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
: ESPETINHO CHURRA BOM LTDA
: MINI CHURRASCO LEONI LTDA
: ESPETINHOS MIMI LTDA
: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA

APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro

DECISÃO

Extrato: Ação Ordinária - CREA - necessidade ou não de inscrição - atividade empresarial - rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - REsp inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, a fls. 564/574, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que a atividade exercida pela empresa recorrida a obriga a registrar-se perante o referido Conselho, nos termos da Lei 5.194/66.

Apresentadas contrarrazões, 588/597.

Suspensão do Recurso Especial determinada por decisão da Vice-Presidência (fls. 649) com base no recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.110.901).

É o suficiente relatório.

O presente feito readquiriu condições de prosseguimento, face decisão no mencionado paradigma, nesse sentido: *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.*

1. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A análise da controvérsia pressupõe necessariamente a interpretação da Resolução 218 do CONFEA, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, porquanto esses atos normativos não constituem lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal -, para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal. 3. Recurso especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1110905/MS, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 13.03.2009 - trânsito em julgado: 18/06/2009.)

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, a análise sobre a atividade básica da empresa, para fins de enquadramento/necessidade de inscrição no Conselho implica, necessariamente, no revolvimento das provas ao feito coligidas.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024205-05.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024205-8/SP

APELANTE : HELENA LEOCADIO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Helena Leocadio, a fls. 214/235, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, descabida a utilização da TR como índice de correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula n.º 5 :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-35.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004880-3/SP

APELANTE : ANESIO REIS e outro
: MARIA ADEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

DECISÃO

Extrato : SFH - Tabela Price - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Anesio Reis e outro, a fls. 275/296, tirado do v. julgado, aduzindo que o acórdão violou os artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54 da Lei n.º 8.078/90, o art. 6º, alínea "c", da Lei Complementar n.º 4.380/64 e o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 22.626/33, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula n.º 5 :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à aplicação da Tabela Price, à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-41.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.004082-3/SP

APELANTE : LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO incapaz
ADVOGADO : RICARDO MONTE OLIVA e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA GLORIA PRATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO MONTE OLIVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Extrato : Danos morais - Saque tido por indevido de conta poupança - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 387/390, em face de Leonor de Oliveira Cravo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 14, § 3º, CDC, artigo 1.064, CCB anterior, e artigo 407, CCB atual, pois os saques foram realizados com o cartão e senha do titular,

assim inexistiu falha na prestação do serviço bancário, discordando da forma como os juros e a correção foram arbitrados.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 399.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, assentou o v. julgamento, fls. 383, verso :

"Os extratos de fls. 81/124 demonstram a movimentação na conta da autora.

Os documentos de fls. 19/23 comprovam o estado de saúde da apelante, o qual ensejou sua interdição conforme o certificado de fl. 28.

Não há o que se falar em ressarcimento por danos patrimoniais, uma vez que já houve tal restituição conforme consta nas fls. 155/176. Tal fato, demonstra o reconhecimento da falha na prestação do serviço, ensejando indenização por danos morais.

Incumbe à instituição financeira prestadora de serviço comprovar que o saque foi devido, face a sua responsabilidade objetiva em relação ao dano causado ao autor."

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. SAQUES IRREGULARES NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela comprovação do dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

... "

(AgRg no AREsp 201.211/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012)

Relativamente aos juros, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 381/385 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a CEF não interpôs embargos de declaração, fls. 386 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...
2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."
(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004091-79.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.004091-0/SP

APELANTE	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA COMEVA
ADVOGADO	:	JOSE BENEDITO DE BARROS
APELADO	:	Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO	:	LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
No. ORIG.	:	00040917920034036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Extrato: Embargos à execução fiscal - obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química - atividade empresarial - inscrição voluntária e falta de baixa - rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - REsp inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4, a fls. 506/525, tirado do v. julgado, invocando divergência jurisprudencial, consoante o artigo 105, III, "c", Lei Maior, no que tange à aplicação do art. 1º, da Lei 6.839/80. Aduz que a atividade exercida pela empresa embargante a obriga a registrar-se perante o referido Conselho e contratar profissional químico. Ainda, sustenta que a mesma registrou-se voluntariamente na Autarquia, mas deixou de pedir baixa da inscrição, o que legitima a cobrança de anuidades. Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, tanto a análise sobre a atividade básica da empresa, quanto o suposto registro voluntário no Conselho, implicam, necessariamente, no revolvimento das provas ao feito coligidas.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES E MULTA. ARTS. 27 E 28 DA LEI 2.800/56. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE BALAS, BOMBONS DE CHOCOLATE E DOCES. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA E FALTA DE BAIXA. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Química. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 200901998451, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2011)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009594-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009594-3/SP

APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : DIGIRAD S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial proposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Quinta Região - Embargos à Execução Fiscal - Formação em Biomedicina - Possibilidade de Operação de Aparelhos Radiológicos - Rediscussão de Provas - Inadmissibilidade

Visto etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Quinta Região - CRTR/SP, a fls. 267/291, tirado do v. julgado (fls. 245/247, 261/263 v.), que negou provimento ao apelo Autárquico, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau que declarou insubsistente a garantia havida nos autos da execução fiscal, aduzindo especificamente violação ao art. 8º, do Decreto Lei n.º 1.736/79, art. 13, da Lei n.º 8.620/93 e Lei n.º 6.684/79, pois necessária interpretação detalhada da legislação pertinente, objetivando a análise mais detida e apurada de pontos fundamentais ao deslinde da controvérsia, bem como a violação do art. 535, II, CPC, assim requer a nulidade do v. acórdão, para que um novo julgamento seja proferido.

Contrarrazões ofertadas a fls. 344/350, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação do voto do v. julgamento hostilizado, fls. 245/247 :

VOTO

A Lei Federal n.º 6.684/79:

"Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma

da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional."

No caso concreto, a embargante foi autuada "por contratar e/ou acobertar pessoa que não é qualificada para o exercício da profissão, inclusive auxiliar de câmara clara e escura" (fl. 58).

Ocorre que, as duas profissionais contratadas para operar os equipamentos de ressonância magnética e tomografia computadorizada, apesar de não serem Técnicas em Radiologia, possuem curso superior em Biomedicina, com habilitação em Biofísica, ou seja, possuem a qualificação legal para a atuação na área (fl. 178/190 e 38/45).

No mesmo sentido é o ofício nº 124/98, emitido pelo Conselho Regional de Biomedicina: "o profissional biomédico encontra-se capacitado legalmente para exercer, sob supervisão médica, atividades na área de radiologia - manipulando equipamentos, realizando e documentando exames de tomografia computadorizada e ressonância magnética, nos termos do artigo 5º, inciso III e parágrafo único da Lei Federal nº 6.684/79 e do respectivo artigo 4º, inciso III, do Decreto Presidencial nº 88.493/83. Nesta área, vale destacar, que nos termos dos artigos supramencionados, a competência do biomédico é concorrente, ou seja, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da lei específica. Ressaltamos que o entendimento deste Regional fora ratificado pelo Conselho Federal de Biomedicina, em pronunciamento datado de 05 de maio de 1997. Por outro lado, conforme deflui de uma simples leitura da Lei nº 7.394/85 (que disciplina a profissão e as atividades do Técnico em Radiologia) especificamente de seu artigo 10, ao contrário do que o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia afirma, em nenhum momento tal dispositivo legal estabelece a exclusividade do citado técnico para a realização de tais serviços" (fl. 46/47).

A jurisprudência:

"CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Apelações não providas."

(TRF3, AC 200761000081366, Relator(a) NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI de 16/09/2011)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação. É o voto.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da questão consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS
"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...
É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

... "

No mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARTIGO 255 RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas, que entender aplicáveis ao caso concreto constantes dos autos. 2. A aferição acerca da necessidade de produção de prova testemunhal impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no Ag 939.737/MG, DJ 03.04.2008 e AG 683627/SP, DJ 29.03.2006. [...] Sobre isso, aliás, muito pertinentes as alegações do Recorrente quando destacam que a valoração da prova decorre da própria força probatória que o Juiz lhe atribui, conforme estatuído no artigo 131, do CPC, podendo, inclusive, nesse dimensionamento probatório, nem mesmo valorar a prova pericial, preterindo-a em relação a outros elementos provados nos autos, a teor do disposto no artigo 436, do CPC, e mesmo sendo dita prova pericial, a princípio, a que detenha maior carga de segurança quanto à revelação dos fatos. O caso dos autos está a revelar, assim, que o conjunto probatório necessário e indispensável à formação de um juízo de convencimento do julgador ainda não se esgotou, cabendo admitir tal ocorrência somente a partir do momento em que o acervo probatório disponível nos autos seja integrado, também, pela prova oral requerida. (fls. 892/893) Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.[...] (STJ - Resp 1006478 - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-98.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.040018-1/SP

APELANTE : CARLOS EVANDRO MARTINS EULALIO e outro
: RITA DE CASSIA MARTINS EULALIO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
No. ORIG. : 98.00.03090-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp-
parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carlos Evandro Martins Eulalio e outro, a fls. 370/391, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, descabida a utilização da TR como índice de correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 345, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às

demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006480-57.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006480-1/SP

APELANTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A
ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Embargos à Execução Fiscal - Inscrição no Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ 4 - Multa por Resistência à Fiscalização - Legitimidade da Cobrança - Manutenção da Situação Fática - Rediscussão de Provas - Súmula 07/E. STJ - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, a fls. 323/334, tirado do v. julgado que negou provimento ao apelo, mantendo a r. decisão apelada, multa aplicada com infração aos arts. 1º e 15º, da Lei n.º 2.800/56, 343 e 351, do Decreto-lei n.º 5.452/43, atacando a CDA, aduzindo o recorrente divergência jurisprudencial, pois somente é obrigatória a admissão de Químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos e, mais, que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional, assim requerendo a reforma do v. acórdão recorrido.

Contrarrazões ofertadas a fls. 382/402, alegando preliminarmente que a discussão do recurso (desobrigatoriedade de registro em face de sua atividade) não guarda relação alguma com o fato ensejador da multa embargada por resistência à fiscalização, juntando aos autos a embargante/recorrente acórdãos não paradigmas, logo não há divergência jurisprudencial, assim não atendendo à condição de admissibilidade do recurso.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação do v. julgamento hostilizado, fls. 308/311 :

"VOTO

A Senhora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora):

Não merece reparo o r. "decisum" singular que bem aplicou o direito à espécie.

Impende, na espécie, a análise do Estatuto Social da Embargante. Dispõe sua Cláusula 3º, que:

"... a empresa tem por fim a importação, exportação, armazenamento, beneficiamento, venda, transporte e distribuição de produtos de petróleo, seus acessórios automobilísticos, como também os respectivos equipamentos, instalações, aparelhos e máquinas do ramo em geral, correlatos e ainda realizar quaisquer atividades acessórias." (grifamos).

Consta, mais, dos autos (fl. 70), Declaração de Resistência à Fiscalização. Quando a Fiscalização da Autarquia se dirigiu à embargante, foi impedida de adentrar às dependências, inviabilizando a fiscalização, o que motivou a intimação da empresa para explicações (fl. 72). A Embargante interpôs recurso administrativo, onde afirmou (fl. 137):

"...

Ainda que ocorra mistura de produtos em suas dependências, é de se ressaltar que trata-se de processo meramente físico, que não envolve reação química qualquer que justifique a necessidade de químico responsável presente.

..."

Logo, admite a embargante que mistura produtos, em consonância com seu objeto social, a saber, o beneficiamento, o que leva, em princípio, a crer que essa atividade de misturar exija acompanhamento técnico. Caberia à embargante franquear à Fiscalização e vistoria em suas instalações, para se aquilatar de suas reais atividades, medida, todavia, a qual a mesma se opôs.

O M.M. Juiz a quo intimou as partes para que apresentassem eventuais provas, justificando-as (fl. 208).

A embargante protestou pela juntada de documentos e oitiva de uma testemunha, o Chefe da Base (fl. 225).

Conclui-se que em momento algum a embargante pugnou pela prova técnica, única possível à elucidação da questão em debate, à míngua de elementos outros que pudessem, nos termos do art. 333, II do CPC, fazer prosperar a tese defensiva.

A prova testemunhal, ao ver do juízo e, à falta de justificativa para a sua produção, foi bem afastada, até porque inapta por si só a desconstituir a CDA, que goza da presunção de certeza e liquidez.

Isto porque o CPC é claro ao dispor que o juiz é o destinatário da prova, nos termos do art. 131, facultada sua livre apreciação motivada:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Como bem anotou a eminente Magistrada (fl. 251, vol. II):

"...

Desta forma, os argumentos e documentos juntados pela embargante não guardam correspondência com o fato ensejador da autuação pelas autoridades fiscalizadoras. Assim, não elidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, válida a CDA, em todos os seus termos, inclusive os embasadores da multa."

Por tais motivos, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Ademais, bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78):

"a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)"

A propósito:

"...

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. (...)" (STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007).

O excesso de execução também não pode ser acolhido, posto que é possível a cobrança da multa moratória sobre a exação que embasa a CDA, no caso, a multa pela não inscrição no CRQ. Ambas têm natureza distinta. No sentido:

"...

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...) (AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

A propósito, mais, orientação desta Corte Federal:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ - MULTA - MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Como o revela a instrução coligida ao feito, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao

sequer permitir adentrasse em sua sede o Conselho-recorrido.

2. Inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80.

3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilita a averiguação sobre o que seja seu mister prevaemente, seja em atividade química ou não.

4. Tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais.

5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao Conselho-recorrido, como resulta dos autos.

6. De todo legítima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constate sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito.

7. Observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência instaurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença com o decorrente improvimento ao apelo interposto.

8. Improvimento à apelação." (AC 2005.03.99.052745-8 - 3ª Turma - Rel. JUIZ CONV. SILVA NETO - j. 26 de julho de 2006).

Assim, a CDA resta hígida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083469-46.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.083469-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
	: SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
INTERESSADO	: SAO LUIZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
	: massa falida
ADVOGADO	: SP059796 DENYSE SPROCATI
SINDICO	: DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2004.61.00.017253-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 274/282 contra as decisões de fl. 269/270 e 271/272, as quais julgaram prejudicados o recurso especial e o extraordinário, respectivamente, em razão de sentenciamento na ação originária.

Sustenta omissão, contradição e ilegalidade, motivo pela qual devem persistir ambos os recursos, ante a necessidade de enfrentar a questão da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda subjacente. Invoca, outrossim, a aplicação do artigo 542, § 3º, do CPC.

É o suficiente relatório.

Nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta C. Corte, cabe à Vice-Presidência realizar a admissibilidade dos Recursos Excepcionais.

Como emana dos decisórios mencionados, límpida a solução lançada a respeito do vertente caso, segundo a motivada convicção ali exarada.

Assim, se a Caixa Econômica Federal discorda daquele comando, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente apreciado, o que impróprio à via eleita :

STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

...

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

..."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos aclaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029486-11.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029486-5/SP

APELANTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO	: CID PEREIRA STARLING
APELADO	: NITOBRAZ COML/ LTDA -ME
ADVOGADO	: PATRÍCIA DERING DA COSTA
No. ORIG.	: 04.00.00010-7 2 Vt PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Extrato : Resp - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP - Necessidade ou não de inscrição, quanto a empresa voltada ao comércio de material e suprimentos de informática e prestação de serviço - Atividade Básica não ligada à Engenharia - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, a fls. 289/298, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que a atividade exercida pela empresa recorrida a obriga a registrar-se e indicar responsável técnico perante o referido Conselho, bem como, o v. acórdão violou os arts. 7º, 27, 59, 60, da Lei 5.194/66 e art. 1º, da Lei n.º 6.839/80.

Ausentes Contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024637-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024637-1/SP

APELANTE : FABIO GOMES DOS SANTOS e outro
: MAURA SANDRA CANDIDO DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Extrato : Advogado sem procuração aos autos - Vício na representação processual, Súmula 115, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fábio Gomes dos Santos e outro, fls. 356/385, tirado do v. julgado.

Não apresentadas as contrarrazões.

Determinada a pessoal intimação dos recorrentes para regularizarem a representação processual, fls. 422, certificou o Oficial de Justiça, no ano de 2011, fls. 435, que os atuais moradores do imóvel notificaram que as pessoas alvo de intimação (recorrentes) não residem no local, sendo desconhecido o seu paradeiro. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em mácula na representação processual, tendo em vista que o próprio polo mutuário revogou os poderes do Advogado, fls. 416/417, ao passo que os recorrentes não constituíram outro Patrono nem foram localizados para a regularização de sua representação aos autos, fls. 435, fato a esbarrar na Súmula 115, do C. Superior Tribunal de Justiça :

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme orientação cristalizada no verbete n. 115 da Súmula desta Corte, não comporta conhecimento recurso intentado por advogado que não possui nos autos procuração outorgando poderes de representação judicial.

2. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDCI nos EDCI no Ag 1407508/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intime-se unicamente à CEF.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024637-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024637-1/SP

APELANTE : FABIO GOMES DOS SANTOS e outro
: MAURA SANDRA CANDIDO DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Extrato : Advogado sem procuração aos autos - Vício na representação processual - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Fábio Gomes dos Santos e outro, fls. 386/400, tirado do v. julgado.

Não apresentadas as contrarrazões.

Determinada a pessoal intimação dos recorrentes para regularizarem a representação processual, fls. 422, certificou o Oficial de Justiça, no ano de 2011, fls. 435, que os atuais moradores do imóvel notificaram que as pessoas alvo de intimação (recorrentes) não residem no local, sendo desconhecido o seu paradeiro. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em mácula na representação processual, tendo em vista que o próprio polo mutuário revogou os poderes do Advogado, fls. 416/417, ao passo que os recorrentes não constituíram outro Patrono nem foram localizados para a regularização de sua representação aos autos, fls. 435, assim presente vício a inviabilizar o processamento do presente recurso:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que se considera inexistente o recurso assinado por procurador sem representação nos autos. Precedentes. Ademais, note-se que é firme o entendimento desta Corte de que não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido."

(RE 602938 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intime-se unicamente à CEF.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035398-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.035398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO LUIS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.003986-7 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(fl. 247):

Nada a decidir, considerando-se a inexistência de qualquer contradição no *decisum* atacado, posto que a negativa de seguimento do recurso especial interposto se deu com fundamento no art. 543-C, § 7º, I do CPC.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se, Intime-se.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018031-1/SP

APELANTE : COMELATO RONCATO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP155367 SUZANA COMELATO GUZMAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 187/590

APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE

DECISÃO

Extrato: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA/SP) - Necessidade ou não de inscrição junto ao Conselho - Atividade Empresarial - Existência de Relação Jurídica - Atividade-Fim afeta à Engenharia - Rediscussão fático-probatória - Súmula 07, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Comelato Roncato & Cia. Ltda., fls. 404/420, tirado do v. julgado, que negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau. Aduz o recorrente dissonância com entendimento jurisprudencial esposado pelo E. STJ e E. TFR, pois a atividade desenvolvida pela recorrida não é inerente à Engenharia, portanto desnecessária sua inscrição no Conselho, assim requer a reforma do v. acórdão. Ausente contrarrazões fls. 445 v.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004634-52.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.004634-7/MS

APELANTE : EGIDIO ALBERTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CASTELANI NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
No. ORIG. : 00046345220064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: danos morais - rediscussão de fatos - incidência da Súmula nº 7, C. STJ - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Egídio Alberti, a fls. 261/271, tirado do v. julgado, sustentando que o v. acórdão violou o artigo 82 do Código Civil de 1916, porquanto não reconheceu a fraude que levou o recorrente a ser garantidor do contrato firmado entre a empresa Texas e a Caixa Econômica Federal.
Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistentes em discutir a parte recorrente sobre matéria fático-probatória, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002465-2/SP

APELANTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Extrato : Ausência de demonstração a suposta ofensa ou de incorreta interpretação da legislação federal (não indicou a norma infringida) - Súmula 284, E. STF - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cristiane Leandro de Novais, fls. 118/121, postulando a reforma do v. julgado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 134/146, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por deficiência na fundamentação recursal, incidindo à espécie a Súmula 284, E. STF :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Realmente, tal como relatado, a parte recorrente não indicou precisamente qualquer norma que teria sido infringida, unicamente trazendo argumentos teóricos.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte privada de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, tendo-se em vista a ausência de especificação/indicação/demonstração de violação a qualquer preceito legal :

"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

...

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011;

REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 101.574/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

...

3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002465-2/SP

APELANTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Cristiane Leandro de Novais, fls. 125/128, tirado do v. julgado. Apresentadas as contrarrazões, fls. 147/150.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004

)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005790-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005790-6/SP

APELANTE : MARLI GUIMARAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp-parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marli Guimarães, a fls. 254/275, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, descabida a utilização da TR como índice de correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula n.º 5 :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006452-30.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006452-2/SP

APELANTE : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ e outro
APELADO : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MELO e outro

DECISÃO

Extrato: Resp - Conselho Regional de Economia - Necessidade ou não de Inscrição - Atividade Empresarial - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP, fls. 213/228, tirado do v. julgado a fls. 201/210, aduzindo especificamente que a atividade exercida pela empresa recorrida a obriga a registrar-se perante o referido Conselho, nos termos da Lei nº 1.411/51.

Ausentes contrarrazões a fls. 234 v.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, a análise sobre a atividade básica da empresa, para fins de enquadramento/necessidade de inscrição no Conselho implica, necessariamente, no revolvimento das provas ao feito coligidas.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.

1.É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A análise da controvérsia pressupõe necessariamente a interpretação da Resolução 218 do CONFEA, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, porquanto esses atos normativos não constituem lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal -, para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal. 3. Recurso especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1110905/MS, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 13.03.2009 - trânsito em julgado: 18/06/2009.)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021309-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021309-6/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP119477 CID PEREIRA STARLING
APELADO	:	DANIEL DEDINI
ADVOGADO	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA e outro

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança a debater a inclusão de anotações nas atribuições profissionais de Tecnólogo em construção e manutenção de Sistema de Navegação Fluvial, de acordo com a Lei Federal n.º 5.194/66, arts. 3º, 4º, da Lei n.º 90.922/85 e a teor da Resolução n.º 218/73, CONFEA, que rege a matéria - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Daniel Dedini, a fls. 367/385, tirado do v. julgado, que deu provimento à apelação e à remessa oficial da autarquia, reformando a r. sentença de Primeiro Grau para manter a distinção entre Tecnólogo e Engenheiros. Aduziu especificamente o recorrente, violação da Lei Federal n.º 5.524/68, Lei n.º 5.194/66, Resolução n.º 218/73 e Resolução n.º 313/86, ambas do CONFEA. [Tab]

Ausentes contrarrazões a fls. 425 v.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, verbis:

REsp 911421 / SP

RECURSO ESPECIAL : 2006/0277753-8

Relator(a) : Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 25/11/2008

Data da Publicação/Fonte : DJe 11/02/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.

4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : EDMIR RIBEIRO e outro
: MARISA CRISTINA FESCINA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

DECISÃO

Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Edmir Ribeiro e outro, a fls. 308/329, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, descabida a utilização da TR como índice de correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 303, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069641-12.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069641-2/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADO : TEOFILO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.04.012620-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Agravo de instrumento - AJG - Matéria de fato - Súmula 7 do STJ - Aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - Inconstitucionalidade - ADI Nº.2.736/DF - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em agravo de instrumento, por TEOFILO GONÇALVES JUNIOR, fls. 93/97, com fundamento no inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. julgado, o qual rejeitou os embargos de declaração interpostos em relação ao V. Acórdão que negou provimento ao agravo legal, a fim de afastar os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, defende a manutenção da decisão proferida em Primeira Instância, a qual concedeu a gratuidade das custas judiciais, posto fazer jus a tal direito. Sustenta, ainda, a aplicação, "in casu", da Medida Provisória nº.2.164-4/2001, no tocante à isenção dos honorários em ações do FGTS.

Apresentadas contrarrazões fls. 102/104.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, inadmitido o recurso no que se refere à letra "c" do inciso III da Carta Magna, porquanto a parte Recorrente não demonstrou qualquer dissídio jurisprudencial a respeito, ao certo que apenas se dignou de citar o dispositivo em comento.

Por outro lado, inaplicável a alteração promovida pela Medida Provisória nº.2.164-4/2001, no que tange aos honorários advocatícios, porquanto julgada inconstitucional pela **ADI 2736 / DF**, de relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, publicado no DOE em 29.03.2011, já transitada em julgado.:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."

Por fim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta. Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021786-70.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021786-0/SP

APELANTE : JESSIKA FIORATTI DO NASCIMENTO MULLER e outro
: OSMAR MULLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp-parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jessika Fioratti do Nascimento Muller e outro, a fls. 341/364, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, descabida a utilização da TR como índice de correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior

Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 338 v., todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000239-26.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000239-3/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 198/590

APELADO : KALYANDRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

Extrato: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA/SP) - Necessidade ou não de inscrição junto ao Conselho - Atividade Empresarial - Inexistência de Relação Jurídica - Atividade-Fim não afeta à Engenharia - Rediscussão fático-probatória - Súmula 07, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, fls. 221/232, tirado do v. julgado, que julgou procedente o pedido do embargante para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CREAA, desobrigando-o do registro junto ao Conselho e com anulação do Auto de Infração. Aduz o recorrente autárquico ofensa aos artigos 6º, 7º, 8º, 27, 59 e 60, da Lei 5.194/66, 1º, da Lei n.º 6.839/80, pois a atividade desenvolvida pela recorrida é inerente à Engenharia, portanto obrigatória sua inscrição no Conselho, assim requer a reforma do v. acórdão.

Com contrarrazões fls. 240/248, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa.

Precedentes.

2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-03.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.001040-0/SP

APELANTE : GERALDO ALVES DE MELLO (= ou > de 60 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 199/590

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Extrato : FGTS - Juros progressivos - Ausência de prova de opção ao Fundo - Descabido o reexame probatório, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Geraldo Alves de Melo, fls. 227/262, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa à Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73, postulando, em suma, a condenação da recorrida ao pagamento de juros progressivos do FGTS.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 285/289, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, esta a ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 221:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%.

2. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3. A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos:

4. Ausente comprovação da opção ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, sequer retroativa.

5. Agravo a que se nega provimento."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Ou seja, conforme o conjunto probatório ao feito produzido, firmou o Eminent Relator ausente prova da opção do trabalhador ao regime do FGTS, descabendo ao E. STJ revolver o apuratório realizado, diante da límpida solução lançada pelo v. julgamento.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-03.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.001040-0/SP

APELANTE : GERALDO ALVES DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Extrato : Juros progressivos do FGTS - Negada a Repercussão Geral a enfocada matéria - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Geraldo Alves de Melo, fls. 264/277, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 5º, XXXV, CF, defendendo a existência de direito aos juros progressivos, acrescidos de expurgos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos 628137, da Suprema Corte, deste teor :

*"ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(RE 628137 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397)*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019239-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019239-9/SP

APELANTE : RENATA SAUMA RESK
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Extrato : SFH - Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66 - paradigma julgado em desfavor deste Resp - parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Renata Sauma Resk, a fls. 321/352, tirado do v. julgado, considerando a relação de consumo entre as partes e a ilegalidade da execução extrajudicial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 356/359, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmado aos autos n.º 1.160.435/PE do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

- SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*
- 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*
- 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*
- 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.*
- 7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.*
- 8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.*

(REsp n.º 1.160.435/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, resta, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à ao Decreto-Lei 70/66 e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021494-51.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021494-2/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP104397 RENER VEIGA e outro

DECISÃO

Extrato: Recursal especial - Discussão processual (litispêndência) a envolver reexame de fatos/provas - Incidência da Súmula 7, E. STJ - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a fls. 699/705, tirado do v. julgado de fls. 689/697, aduzindo especificamente a ocorrência de litispêndência entre a presente ação ordinária e o *mandamus* nº 94.0014131-9.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 718/728, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. LITISPENDÊNCIA COM A COBRANÇA DE VALORES DO MESMO PERÍODO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 7 e 358/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...)

2. *"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispêndência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 72.428/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 29.8.2012).*

(...)

(AgRg no AREsp 182.941/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030895-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030895-0/SP

APELANTE : AMANDA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG. : 00308957420084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Rext. inadmitido (Súmula 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Amanda Batista de Andrade, fls. 331/340, tirado do v. julgado monocrático.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminent Relator, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 300/301, houve dedução de embargos de declaração, fls. 305/307, os quais foram improvidos, fls. 310/312, sobrevindo, então, o Extraordinário Recurso, fls. 331 e seguintes, fato a esbarrar na Súmula 281, do Excelso Pretório :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA. MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração. Não esgotamento da via recursal ordinária (Súmula 281 do STF).

II - Agravo regimental improvido."

(ARE 656132 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

[Tab]

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030895-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030895-0/SP

APELANTE : AMANDA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro

PARTE RE' : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG. : 00308957420084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. inadmitido (Súmula 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Amanda Batista de Andrade, fls. 313/330, tirado do v. julgado monocrático.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminent Relator, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 300/301, houve dedução de embargos de declaração, fls. 305/307, os quais foram improvidos, fls. 310/312, sobrevindo, então, o Especial Recurso, fls. 313 e seguintes, fato a esbarrar na Súmula 281, do Excelso Pretório :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.

2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007456-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007456-2/SP

AGRAVANTE : EVALDO MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 2004.61.00.029894-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Assistência Judiciária Gratuita : violação indireta ao Texto Supremo - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Evaldo Manoel da Costa, fls. 114/132, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 5º, XXXIV e LXXIV, CF, buscando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012) Ademais, ainda que superado o óbice apontado, consiste o debate da parte recorrente sobre fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente infraconstitucional o debate trazido recursalmente, situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Precedentes.

...

3. A verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 636/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(AI 713756 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01190)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E APLICAÇÃO DE MULTA, PELO TRIBUNAL A QUO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AI 745766 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00290)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007456-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007456-2/SP

AGRAVANTE : EVALDO MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 2004.61.00.029894-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Extrato : Assistência Judiciária Gratuita indeferida - Reanálise fático-probatória descabida, a fim de se apurar a hipossuficiência da parte, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Evaldo Manoel da Costa, fls. 133/147, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa à Lei 1.060/50, pois entende faz jus ao recebimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS DE FATOS E DE DIREITO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aferir a condição de hipossuficiência da ora recorrida, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

..."

(AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2009.03.00.028363-1/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
AGRAVADO : ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.20.001366-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Dissenso jurisprudencial a não atender aos seus capitais requisitos formais - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a fls. 310/315, com fundamento exclusivo na alínea "c" do permissivo constitucional, tirado do v. julgado de fls. 303/305, por meio do qual defende, singularmente, a existência de dissídio pretoriano acerca da aplicação do art. 135, do CTN, no tocante à possibilidade de responsabilização dos sócios, em casos onde verificada dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Registre-se que a admissão de Recurso Especial, segundo o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

Art. 541, parágrafo único, CPC:

"Art. 541. (...) "

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

- Art. 255, RI-STJ

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)"

In casu, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois a parte recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las, não revelando suficiência a mera transcrição de ementas, conforme anota a Superior Instância :

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO.

1. A mera transcrição de ementas ou de trechos do acórdão paradigma é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 7.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038654-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038654-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: PNEUS CALIFORNIA LTDA e outros : ANSELMO GELLI : JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 97.05.48325-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração em negativa de seguimento - Ausentes vícios - Improvimento

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos por Pneus Califórnia Ltda e outros, às fls. 356/361, contra a decisão de fls. 352/354, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Recorrente.

Sustenta, em síntese, omissão no r. "decisum", argumentando que o v. acórdão deixou de se manifestar sobre o artigo 185-A do CTN, que exige, para a efetivação do bloqueio de ativos financeiros, o necessário exaurimento de diligências em busca de outros bens da executada, bem como alega haver omissão em relação à questão da prescrição no redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

É o suficiente relatório.

Nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta C. Corte, cabe à Vice-Presidência realizar a admissibilidade dos Recursos Excepcionais (não se adentra ao mérito).

Neste contexto, negado seguimento ao recurso fazendário, fls. 352/354, exaurida se põe a competência desta Vice-Presidência, significando dizer que o mérito/justeza do quanto ali estampado a ser dirimido pela Superior Instância, tendo em vista analisados tão-somente os requisitos para admissibilidade, não havendo de se falar em qualquer vício a respeito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos aclaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002162-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002162-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172416 ELIANE HAMAMURA
APELADO : BENEDITO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

Extrato : Juros progressivos do FGTS - Opção originária do trabalhador - Após a remessa, por esta C. Corte, do debate ao C. Superior Tribunal de Justiça (recursos da CEF), reconhecido restou o interesse dos trabalhadores em casos que tais, transitando em julgado referido entendimento, significando dizer resignada a CEF com o julgamento meritório a respeito - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 269/272, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa à Lei 5.107/66, por ausente interesse de agir do trabalhador na busca de progressivos juros do FGTS, tendo em vista a adesão originária do obreiro.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 280/287, sem preliminares.

A fls. 295/296, o processo foi sobrestado, em face de paradigmas encaminhados ao C. STJ, para fins do artigo 543-C, CPC.

A fls. 298, presente certidão de que os processos remetidos foram solucionados, contudo sem afetação ao rito dos Recursos Repetitivos.

É o suficiente relatório.

Por meio dos autos 2010.61.06.002553-6, 2008.61.12.001409-9 e 2010.61.26.000213-1, todos titularizados pela CEF, esta Vice-Presidência remeteu ao C. STJ o debate envolvendo os juros progressivos do FGTS no caso de opções originárias, onde o trabalhador, mesmo optando sob a égide da originária Lei 5.107/66, ingressou no Judiciário para a percepção de mencionada verba.

Todavia, a matéria não foi inserida ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, remanescendo, nos presentes autos, a discórdia econômica acerca de enfocado ângulo, tendo em vista o reconhecimento, pelo v. aresto lançado neste feito, de que o fundista originário tem interesse de agir em casos que tais, fls. 265/267.

Com a baixa daqueles processos sem demais insurgências pela CEF, significa dizer adequou-se ao quanto assentado pela Corte Superior, com trânsito em julgado, não mais detendo interesse no debate correlato.

Assim, cai por terra qualquer irresignação econômica, merecendo ser negada a admissibilidade ao seu Especial, diante de sua própria postura.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019148-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IVO GERSON COSLOVSKY
ADVOGADO : SP206988 RENATA CASSIA DE SANTANA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CERAMICA LUANA LTDA
No. ORIG. : 08.00.00006-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de aclaratórios opostos em face da existência de erro material apontado no *decisum* de fl. 185 e ss. Assiste razão à embargante.

Destarte, acolho os embargos de declaração para fazer constar o parágrafo "Ofertadas as contrarrazões." onde constou, por equívoco, "Sem contrarrazões."

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018406-34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018406-3/SP

APELANTE : PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA e outro
: MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00184063420104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: SFH - litispendência - tentativa de revisão da matéria fática - recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Paulo de Tarso Lanza Nogueira, a fls. 203/218, tirado do v. julgado, aduzindo a não ocorrência da litispendência entre as ações propostas, revisional e anulatória.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula n.º 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 200, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

CONTRATOS. SFH. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA.

I - Hipótese dos autos em que restou caracterizada a identidade dos pedidos com designada ação anteriormente ajuizada, configurando-se a ocorrência da litispendência conceituada no art. 301 § 3º, do CPC.

II.- Alegações de conexão desprovidas de pertinência, vislumbrando-se no caso analisado o instituto da litispendência.

III - Nomear ações idênticas com nomes distintos, chamando a anterior de "ação revisional" e a destes autos de "ação anulatória" não acarreta o efeito da modificação dos pedidos, que visam o mesmo resultado prático e são os mesmos em ambas as ações.

IV - Recurso desprovido.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004154-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004154-0/SP

AGRAVANTE	: ISABEL GIMENEZ DOS SANTOS e outro
ADVOGADO	: SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00067060320064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Israel Gimenez dos Santos e outro a fls. 66/83, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 (já declarada pelo Excelso Pretório nos autos da ADIN 2736) e contrariedade ao art. 472 do CPC.

Argumenta que referida ADIN ainda não transitou em julgado, obstada a fluência de prazo para ações rescisórias dela decorrentes, motivo pelo que, na qualidade de terceiro interessado no litígio, o advogado faz jus a verba honorária.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaca-se que a matéria debatida não se subsume ao quanto tratado nos autos do RE 581160 (representativo da controvérsia relativa à constitucionalidade do art. 29-C, Lei 8.036/90), pois na espécie discute-se a aplicação de referido entendimento em processos transitados em julgado. Assim, inadequado o RE 581160 ao mérito recursal aqui aviado.

Por sua vez, observa-se a prévia remessa da controvérsia aqui enfocada ao Excelso Pretório (RE 730.464 e RE 731.920), sendo que em ambos houve apreciação monocrática da matéria (com trânsito em julgado em 08/08/2013), reconhecendo-se violação indireta ao Texto Supremo.

Portanto, afigurando-se idêntica a irresignação, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireto malferimento ao Texto Supremo :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "**Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.**

1. *A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

2. *Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*

3. *Agravo regimental não provido."*

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*

2. *Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

3. *A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

4. *É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

... "

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004350-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004350-0/SP

AGRAVANTE	: SONIA REGINA MENHA RENZO e outro
ADVOGADO	: SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00096678220044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Sonia Regina Menha Renzo e outro a fls. 73/80, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 (já declarada pelo Excelso Pretório nos autos da ADIN 2736) e contrariedade ao art. 472 do CPC.

Argumenta que referida ADIN ainda não transitou em julgado, obstada a fluência de prazo para ações rescisórias dela decorrentes, motivo pelo que, na qualidade de terceiro interessado no litígio, o advogado faz jus a verba honorária.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaque-se que a matéria debatida não se subsume ao quanto tratado nos autos do RE 581160 (representativo da controvérsia relativa à constitucionalidade do art. 29-C, Lei 8.036/90), pois na espécie discute-se a aplicação de referido entendimento em processos transitados em julgado. Assim, inadequado o RE 581160 ao mérito recursal aqui aviado.

Por sua vez, observa-se a prévia remessa da controvérsia aqui enfocada ao Excelso Pretório (RE 730.464 e RE 731.920), sendo que em ambos houve apreciação monocrática da matéria (com trânsito em julgado em 08/08/2013), reconhecendo-se violação indireta ao Texto Supremo.

Portanto, afigurando-se idêntica a irresignação, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireto malferimento ao Texto Supremo :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "***Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.***

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

... "

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004752-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004752-8/SP

AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO BARI e outro
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00301642020044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Segunda interposição de Recurso Extraordinário em face do mesmo julgamento - Preclusão consumativa configurada - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Eduardo Francisco Bari e outro, fls. 74/81, tirado do v. julgado proferido nestes autos.

Contrarrrazões ofertadas não ofertadas.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na prévia interposição de Recurso Extraordinário pela recorrente, acostado aos autos a fls. 66/73, pelo quê não se autoriza a nova interposição de Extraordinário Recurso, por força do fenômeno da preclusão consumativa.

Assim, verificada a interposição prévia de Recurso Excepcional contra o v. aresto, não se há conhecer do presente recurso, posteriormente manejado.

Neste sentido, o entendimento da Superior Instância :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes."

(AI 629337 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-06 PP-01079)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004752-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004752-8/SP

AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO BARI e outro
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00301642020044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Eduardo Francisco Bari e outro a fls. 66/73, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 (já declarada pelo Excelso Pretório nos autos da ADIN 2736) e contrariedade ao art. 472 do CPC.

Argumenta que referida ADIN ainda não transitou em julgado, obstada a fluência de prazo para ações rescisórias dela decorrentes, motivo pelo que, na qualidade de terceiro interessado no litígio, o advogado faz jus a verba honorária.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaque-se que a matéria debatida não se subsume ao quanto tratado nos autos do RE 581160 (representativo da controvérsia relativa à constitucionalidade do art. 29-C, Lei 8.036/90), pois na espécie discute-se a aplicação de referido entendimento em processos transitados em julgado. Assim, inadequado o RE 581160 ao mérito recursal aqui aviado.

Por sua vez, observa-se a prévia remessa da controvérsia aqui enfocada ao Excelso Pretório (RE 730.464 e RE 731.920), sendo que em ambos houve apreciação monocrática da matéria (com trânsito em julgado em 08/08/2013), reconhecendo-se violação indireta ao Texto Supremo.

Portanto, afigurando-se idêntica a irresignação, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireto malferimento ao Texto Supremo :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "***Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.***

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si

só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

... "

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004806-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004806-5/SP

AGRAVANTE : MARIA OLIMPIA SILVEIRA LAFEMINA e outro
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253749020044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Maria Olimpia Silveira Lafemina e outro a fls. 79/96, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 (já declarada pelo Excelso Pretório nos autos da ADIN 2736) e contrariedade ao art. 472 do CPC.

Argumenta que referida ADIN ainda não transitou em julgado, obstada a fluência de prazo para ações rescisórias dela decorrentes, motivo pelo que, na qualidade de terceiro interessado no litígio, o advogado faz jus a verba honorária.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaque-se que a matéria debatida não se subsume ao quanto tratado nos autos do RE 581160 (representativo da controvérsia relativa à constitucionalidade do art. 29-C, Lei 8.036/90), pois na espécie discute-se a aplicação de referido entendimento em processos transitados em julgado. Assim, inadequado o RE 581160 ao mérito recursal aqui aviado.

Por sua vez, observa-se a prévia remessa da controvérsia aqui enfocada ao Excelso Pretório (RE 730.464 e RE 731.920), sendo que em ambos houve apreciação monocrática da matéria (com trânsito em julgado em 08/08/2013), reconhecendo-se violação indireta ao Texto Supremo.

Portanto, afigurando-se idêntica a irresignação, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireto malferimento ao Texto Supremo :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "**Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.**

1. *A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

2. *Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*

2. *Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

3. *A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

4. *É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

..."

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005387-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005387-5/SP

AGRAVANTE : TATUHO YAMAMOTO e outro
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00359248120034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Tatuho Yamamoto e outro a fls. 74/91, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 (já declarada pelo Excelso Pretório nos autos da ADIN 2736) e contrariedade ao art. 472 do CPC.

Argumenta que referida ADIN ainda não transitou em julgado, obstada a fluência de prazo para ações rescisórias dela decorrentes, motivo pelo que, na qualidade de terceiro interessado no litígio, o advogado faz jus a verba honorária.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaque-se que a matéria debatida não se subsume ao quanto tratado nos autos do RE 581160 (representativo da controvérsia relativa à constitucionalidade do art. 29-C, Lei 8.036/90), pois na espécie discute-se a aplicação de referido entendimento em processos transitados em julgado. Assim, inadequado o RE 581160 ao mérito recursal aqui aviado.

Por sua vez, observa-se a prévia remessa da controvérsia aqui enfocada ao Excelso Pretório (RE 730.464 e RE 731.920), sendo que em ambos houve apreciação monocrática da matéria (com trânsito em julgado em 08/08/2013), reconhecendo-se violação indireta ao Texto Supremo.

Portanto, afigurando-se idêntica a irresignação, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireto malferimento ao Texto Supremo :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "***Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.***

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

..."

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024246-55.2011.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00287640520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Antonio Carlos Cintra Junior a fls. 277/294, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 (já declarada pelo Excelso Pretório nos autos da ADIN 2736) e contrariedade ao art. 472 do CPC.

Argumenta que referida ADIN ainda não transitou em julgado, obstada a fluência de prazo para ações rescisórias dela decorrentes, motivo pelo que, na qualidade de terceiro interessado no litígio, o advogado faz jus a verba honorária.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaque-se que a matéria debatida não se subsume ao quanto tratado nos autos do RE 581160 (representativo da controvérsia relativa à constitucionalidade do art. 29-C, Lei 8.036/90), pois na espécie discute-se a aplicação de referido entendimento em processos transitados em julgado. Assim, inadequado o RE 581160 ao mérito recursal aqui aviado.

Por sua vez, observa-se a prévia remessa da controvérsia aqui enfocada ao Excelso Pretório (RE 730.464 e RE 731.920), sendo que em ambos houve apreciação monocrática da matéria (com trânsito em julgado em 08/08/2013), reconhecendo-se violação indireta ao Texto Supremo.

Portanto, afigurando-se idêntica a irresignação, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireto malferimento ao Texto Supremo :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "***Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.***

1. *A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

2. *Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n^{os} 636 e 279/STF.*

3. *Agravo regimental não provido."*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*

2. *Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame*

prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

4. *É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

... "

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007736-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007736-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 07.00.01231-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão desta Vice-Presidência que, em juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelos ora embargantes, negou trânsito a recurso por ausência de requisitos legais.

A embargante sustenta omissão no *decisum*, postulando o acolhimento dos embargos para sanar a irregularidade apontada.

Na dicção do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, na hipótese em que tenha sido omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou o tribunal, bem como para a correção de erro material (art. 463, I, do CPC).

Não obstante a ausência de previsão legal, tenho por cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão em sede de juízo preliminar de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, eis que admitido o referido recurso contra decisões interlocutórias.

Todavia *in casu*, o requerimento não merece acolhida, posto que inexistente omissão na decisão embargada, porquanto a questão relativa ao cerceamento de defesa suscitado pela recorrente foi expressamente dirimida, estando em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. Nítida, pois, a pretensão de atribuir efeito infringente ao recurso, ao que não se prestam os embargos declaratórios.

Nestas condições, inexistindo qualquer omissão na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2012.03.00.015756-9/SP

AGRAVANTE : REINALDO ROQUE FERREIRA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00224755620034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Reinaldo Roque Ferreira a fls. 159/176, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 (já declarada pelo Excelso Pretório nos autos da ADIN 2736) e contrariedade ao art. 472 do CPC.

Argumenta que referida ADIN ainda não transitou em julgado, obstada a fluência de prazo para ações rescisórias dela decorrentes, motivo pelo que, na qualidade de terceiro interessado no litígio, o advogado faz jus a verba honorária.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaque-se que a matéria debatida não se subsume ao quanto tratado nos autos do RE 581160 (representativo da controvérsia relativa à constitucionalidade do art. 29-C, Lei 8.036/90), pois na espécie discute-se a aplicação de referido entendimento em processos transitados em julgado. Assim, inadequado o RE 581160 ao mérito recursal aqui aviado.

Por sua vez, observa-se a prévia remessa da controvérsia aqui enfocada ao Excelso Pretório (RE 730.464 e RE 731.920), sendo que em ambos houve apreciação monocrática da matéria (com trânsito em julgado em 08/08/2013), reconhecendo-se violação indireta ao Texto Supremo.

Portanto, afigurando-se idêntica a irresignação, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireto malferimento ao Texto Supremo :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "**Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.**

1. *A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

2. *Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*

3. *Agravo regimental não provido."*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

... "

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021404-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021404-8/SP

AGRAVANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADVOGADO	: SP182954 PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO e outro
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
PARTE RE'	: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO	: SP254426 THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA e outro
PARTE RE'	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00079547820094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública - restauração de bem público tombado - indeferimento de prova pericial - rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - REsp inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de São José do Rio Preto, a fls. 645/655, tirado do v. julgado que indeferiu pedido de prova pericial, por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Aduz violação aos artigos 330 e 420 do Código de Processo Civil, vez que a prova pericial, necessária para averiguar a extensão do dano causado a bem público tombado e o custo de restauração, seria imprescindível para o desfecho do processo.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26786/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018641-17.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.018641-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : MARCIAL CANTERAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.14.000501-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - bacenjud - regime anterior à Lei nº 11.382/06 - decisão de 2000 - aplicação da Súmula 7 do STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 79/88, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, violação aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80, 399, 535, II, 600, 655, I, do CPC, a fim de determinar o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EXEQÜENTE.

1) Não demonstrada a impossibilidade de localização de bens do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofício ao Banco Central, haja vista tratar-se de ônus do exeqüente.

2) Agravo de instrumento desprovido

O v. acórdão dos embargos de declaração afirma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção

explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

Em relação à questão da penhora "on line", nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pois, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como introduziu o artigo 655-A ao referido estatuto processual, os valores depositados em conta-corrente ou aplicação em instituição financeira somente são passíveis de bloqueio "on line", se restar comprovado o esgotamento de diligências para encontrar outros bens do devedor, questão que demanda a análise de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, neste sentido destaco:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

(...)

(RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040649-85.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040649-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: DURVALINO SOUTO E CIA LTDA -ME e outros
	: GIHAD SHUNMAN -ME
	: ADVOCACIA RENATA VIEIRA CORREA S/C
	: NIVALDO LICHT -ME
	: LOURDES MENDES DE PROENCA -ME
	: ABNER MENDES DE QUEIROZ -ME
ADVOGADO	: TOSHIMI TAMURA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 95.09.03060-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 101/104, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao

artigo 100, § 1º, Lei Maior.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 106, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."

(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002735-05.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.002735-0/SP

PARTE AUTORA : JOAO EMIDIO VIEIRA CALDEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido - Verbas pagas ao trabalhador em razão de Acordo Coletivo de Trabalho - Não-incidência de Imposto de Renda - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 1112745 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 167/179, em face de João Emidio Vieira Caldeira, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 43 e 167, parágrafo único, CTN, artigo 1º, Lei 1.533/51, e artigos 128 e 460, CPC, pois não houve pedido para restituição de quantias pagas, o que evidencia

juízo *ultra petita*, almejando a tributação de valores pagos em decorrência de Acordo Coletivo.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 185/189.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 1º, Lei 1.533/51, artigos 128 e 460, CPC, e artigo 167, CTN, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 133/138 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), nada a respeito a abordarem os declaratórios de fls. 142/153.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por fim, quanto ao mérito, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1112745, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento

8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Neste passo, brada a União contra tema pacífico, sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, tal como já destacado pelo v. aresto de fls. 162/164, não comportando mais disceptação a irresignação acerca do descabimento de tributação sobre verbas previstas em Acordo Coletivo, pagas ao trabalhador no momento da rescisão contratual.

Ou seja, afigura-se cristalino não se tratar de pagamento "por mera liberalidade" do empregador, mas de imposição do Acordo Coletivo, fonte normativa em âmbito trabalhista, amoldando-se este contexto com perfeição ao item 2 do Recurso Repetitivo acima colacionado, então indenizatório seu matiz.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** recursal em relação às matérias que não foram alvo de prequestionamento, bem assim **JULGO PREJUDICADO** o recurso em relação à tributação de rubricas percebidas por ocasião do desligamento do trabalhador, advindas de Acordo Coletivo de Trabalho. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006003-15.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.006003-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.14.002314-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 150/161, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, violação aos artigos 131, 535, II, do CPC, 3º da Lei nº 6.830/80, a fim de que seja sanada a omissão no v. acórdão e, assim, seja reconhecida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO DEVEDOR. DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal restou apreciado nos autos originários, não tendo sido objeto de recurso: nesta parte o recurso o agravante carece de interesse.

2. Somente se admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para localização de bens passíveis de penhora, em caráter excepcional, após esgotados os meios ordinários postos à disposição do credor.

3. No caso, existem suficientes elementos de prova a indicar que o exequente - desincumbindo-se do ônus que lhe cabe - efetivamente diligenciou para localizar outros bens, esgotando as possibilidades ordinárias que o sistema lhe faculta.

4. É cabível a expedição de ofícios ao BACEN e à Receita Federal.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, agravo provido

O v. acórdão dos embargos de declaração afirma:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.

2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte reformou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.

3. Estão expressas as razões de direito pelas quais não se conheceu do recurso no tocante ao redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos sócios no polo passivo.

4. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.

5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.

6. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012,

DJe 27/04/2012)

Ou seja, sob o rótulo de violação aos artigos 131, 535, II, do CPC, 3º da Lei nº 6.830/80, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal, por ausente qualquer omissão julgadora.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515875-22.1994.4.03.6182/SP

2001.03.99.057272-0/SP

APELANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
: SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.15875-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 483/501 interposto por JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515875-22.1994.4.03.6182/SP

2001.03.99.057272-0/SP

APELANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
: SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.15875-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 472/482 interposto por JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-81.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.000314-6/SP

APELANTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outros
: NELSON FREZOLONE MARTINIANO
: NELSON MARTINIANO
: WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO
: MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. interposto previamente à solução do agravo legal - Súmula 418, E. STJ, por analogia - Resp. inadmitido (Súmulas 281, E. STF, e 418, E. STJ)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por N Martiniano S/A Artefatos de Couro e outros, fls. 365/374, tirado do v. julgado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminentíssimo Desembargador, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 339/340, subseguida de embargos de declaração, fls. 343/350 e 360/362, deduziu o ente privado o Excepcional Recurso, fls. 365 e seguintes, fato a esbarrar nas Súmulas 281, do Excelso Pretório :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.

2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Agravo regimental improvido."

Por outro lado, nem se diga que a União interpôs agravo legal, fls. 351 e seguintes, o qual julgado a fls. 408/411, vez que encontra óbice o agir privado na Súmula 418, E. STJ, por analogia, pois extemporânea a prévia interposição de Recurso Especial, anteriormente ao julgamento definitivo dos autos em Segunda Instância (julgamento do agravo, além das matérias debatidas serem distintas) :

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-81.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.000314-6/SP

APELANTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outros
: NELSON FREZOLONE MARTINIANO
: NELSON MARTINIANO
: WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO
: MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : REFIS - Honorários advocatícios - União a entender que o percentual de 1%, estampado no artigo 5º, § 3º, MP 2.061-1, a tratar de limite para parcelamento de rubrica não tributária (honorários devidos), não de percentual a ser arbitrado a título de sucumbência - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 424/429, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, § 3º, MP 2.061-1 (convertida na Lei 10.189/01), bem como o artigo 13, § 3º, Lei 9.964/00, e artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, pois mencionado artigo 13 a tratar de débitos não tributários, hipótese não contemplada pelo REFIS, sendo que os honorários de um por cento, estabelecidos pelo artigo 5º, § 3º, MP 2.061, que faz remissão àquele artigo 13, da Lei 9.964/00, não trata de valor para fixação de honorários sucumbenciais, mas de limite máximo

admitido para parcelamento (honorários devidos, rubrica não-tributária), assim os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do CPC, artigo 20, § 3º.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 435.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013633-18.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.013633-8/SP

APELANTE : MARIO LUIZ CEZARIO -ME
ADVOGADO : FOAADE HANNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : União a buscar o reconhecimento de extinção dos embargos à execução fiscal, não do executivo - Erro material existente no v. aresto saneado, ao norte da insurgência fazendária - Razões recursais a não evidenciarem qualquer vulneração à lei federal, diante do quadro dos autos - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 76/80, em face de Mario Luiz Cezario-ME, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 269, V, CPC, pois descabida a extinção da execução fiscal com fulcro em mencionado dispositivo, implicando a adesão ao parcelamento de débito na extinção dos embargos à execução.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 88.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por ausente demonstração de violação à lei federal.

Com efeito, o brado da União encontra-se vazio, porquanto a v. decisão de fls. 82 sanou o erro material existente no v. acórdão, que havia determinado a extinção da execução, sendo que a retificação não deixou dúvidas sobre a extinção dos embargos à execução fiscal.

Ou seja, consoante as razões recursais apresentadas, não logra o ente insurgente evidenciar qualquer vulneração à legislação federal, afinal solucionada a mencionada eiva a fls. 82, assim não demonstrou onde a repousar o aventado "erro" de interpretação ou não-aplicação de dispositivo legal ao vertente caso.

Logo, consoante as razões ofertadas e diante do quadro fático dos autos, carece o intento fazendário de requisito de admissibilidade, a teor do v. entendimento da Superior Instância :

"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

...

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de

fundamentação, em conformidade com o enunciado n° 284 da Súmula do STF.

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag n° 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011; REsp n° 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp n° 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 101.574/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

...

3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-84.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.000804-3/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: RUI VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	: SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Suscitada violação aos artigos 3º, da Lei n. 6.830/80, 131 e 332, ambos do CPC - alegação de equívoco quanto à valoração da prova produzida nos autos - não afastada a higidez do título executivo - reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, às fls. 209/216, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 3º, da Lei n. 6.830/80, 131 e 332, ambos do CPC, aduzindo o equívoco quanto à valoração das provas produzidas nos autos, que não resultam em afastar a higidez do título executivo embargado, ante a ausência de elementos concretos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 220/224.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007461-39.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.007461-9/SP

APELANTE : FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - possibilidade, ou não, de se realizar a compensação do que recolhido a título da contribuição ao PIS/PASEP, nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, segundo a norma do tempo do ajuizamento - legalidade, ou não, da exigência de trânsito em julgado para a realização de compensação (art. 170-A, CTN) do indébito tributário, também considerado o regramento normativo vigente à época da propositura do feito - prejudicialidade, naquele primeiro fundamento, diante da pacificação da matéria, em contrário sentido (RR-REsp nº 1.137.738/SP), bem assim juízo de retratação, ao segundo, consoante o julgamento favorável à Parte Recorrente, via Recurso Repetitivo, REsp nº 1.167.039 Distrito Federal)

Eminente Desembargadora Federal Relatora

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 391/402, em face de FÁBRICA DE MÓVEIS CASIMIRO LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 383/388), aduzindo, especificamente, a ilegalidade da permissão para se realizar a compensação do quanto recolhido a título da contribuição, tida por indevida, aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), por imposição do Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), à luz do artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aventa a Recorrente, ainda, a existência de ofensa ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no que desconsiderada, pelo V. Acórdão recorrido, a vedação à compensação do indébito tributário antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o respectivo crédito da Parte Autora.

Ofertadas contrarrazões a fls. 416/423, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto combatido foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 387):

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88.

INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART.

170-A CTN. INAPLICABILIDADE.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n° 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n° 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado 'a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente'.

3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.

4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada 'compensação judicial', notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas vencidas, vincendas e parcelamentos do próprio PIS, da Cofins, bem como demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n° 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n° 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

12. Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia em torno da viabilidade da compensação de indébito tributário entre quaisquer dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil (RFB), em consonância ao quanto consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Repetitivo afirmado aos autos do Recurso Especial n° 1.137.738 São Paulo, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do

disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso, verificado que a presente impetração data de 17.12.2002 (fls. 02), de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido, ao autorizar a compensação com parcelas dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), no caso, contribuição ao PIS/PASEP (fls. 386), alinha-se à orientação positivada pelo E. STJ.

De fato, aquela C. Corte entende aplicável, em sede de compensação tributária, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, que, no caso dos autos, diz respeito à Lei 9.430/96, em sua redação original, a qual já permitia a compensação entre tributos administrados pela RFB:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VIOLAÇÃO AO ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Ajuizada a demanda em 18.3.1999, não era mais aplicável o regime do art. 66 da Lei n. 8.383/91, postulado pela Fazenda Nacional, porque já vigia a disciplina estabelecida no art. 74 da Lei n. 9.430/96, que permitia a

compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

5. Recurso da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(Recurso Especial nº 1.019.741 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 08.02.2011).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por seu turno, a controvérsia atinente à inviabilidade da compensação de indébito tributário antes do trânsito em julgado da respectiva decisão encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. STJ por meio de Recurso Repetitivo firmado aos autos do Recurso Especial nº 1.167.039 Distrito Federal, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Deveras, *in casu*, tem-se que, como visto, este Mandado de Segurança foi impetrado em 17.12.2002, de rigor, portanto, reconhecer que o V. Aresto, ao assentar a viabilidade da compensação sem o trânsito em julgado, na hipótese de pleito repetitório de exação declarada inconstitucional, em consonância à previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, vai de encontro à orientação positivada pelo E. STJ, que consagrou a validade da exigência de definitividade do título executivo como condição para efetivar-se a aludida compensação tributária a contar da vigência do citado diploma complementar.

Neste contexto, o recurso é de ser tido por prejudicado, no que concerne ao debate em torno da compensação da contribuição ao PIS/PASEP com quaisquer dos tributos administrados pela RFB, bem assim se impõe o encaminhamento do feito ao juízo de retratação, ao flanco da vedação à compensação do indébito tributário antes do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, § 7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de v. retratação, roga-se por oportuna baixa à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003099-66.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.003099-3/SP

PARTE AUTORA : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURO CHAPOLA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Extrato: Honorários advocatícios - Princípio da causalidade - REsp prejudicado, diante do RR 1.111.002 transitado em julgado, que no mérito lhe é desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 120/146, tirado do v. julgado, alegando serem incabíveis os honorários advocatícios a ela imputados.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 152/154.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 101, para fins de elucidação da *quaestio*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução fiscal, quando constatado o ajuizamento indevido da respectiva execução fiscal, aplicando-se o princípio da causalidade.

2. A embargante trouxe aos autos documentos que comprovaram a ocorrência da compensação dos créditos, bem como que os valores foram pagos e que houve erro no preenchimento da guia DARF, sendo posteriormente apresentada informação retificadora de forma tempestiva, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

3. Remessa oficial desprovida."

Aliás, presente ao envolvido tema, outrossim, solução apaziguada pelo C. STJ, em âmbito de repetitividade recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. [...]

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp n. 1.111.002/SP (2009/0016193-7), 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009, trânsito em julgado 12/11/2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL N° 0025625-27.2002.4.03.6182/SP

APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS e outro
APELADO : JMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00256252720024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Honorários advocatícios - Artigo 26 da LEF- REsp fazendário prejudicado, diante do RR 1.111.002 que no mérito lhe é desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 256/263, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º, do CPC e 26 da LEF, alegando não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios. Apresentadas as contrarrazões, fls. 267/276.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fls. 248/251, para fins de elucidação da *quaestio*:

"[...]

Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a citação do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Verifica-se, pelas certidões de objeto e pé, que a ação ordinária foi ajuizada em 27/02/92 e a cautelar em 27/10/92. Observa-se ainda que foi deferido o pedido de concessão de liminar na ação cautelar em 30/10/92, portanto, antes da inscrição do débito em dívida ativa (21/12/01) e do ajuizamento da execução fiscal (28/07/02), sendo assim, a executada não deu motivo para que a CVM promovesse a presente execução e teve que constituir advogado para defender-se, sendo devidos os honorários advocatícios.

Assim, é de se impor a condenação da União nos ônus da sucumbência, na linha de entendimento firmada nesta Quarta Turma, contudo reduzida a condenação para R\$2.500,00.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

[...]

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Diante do valor da causa, condenação em honorários advocatícios reduzida.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado no REsp n. 1.111.002, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

[...]

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de

cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. [...].

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp n. 1.111.002/SP (2009/0016193-7) 1ª Seção - rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009, Trânsito em julgado em 12/11/2009).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065624-69.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.065624-0/SP

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 02.00.00006-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Extrato : Encargo de depositário - Possibilidade de recusa - REsp fazendário prejudicado, diante da Súmula 319, E. STJ, em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 118/123, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 659, § 5º, CPC, sustentando que a lei processual impõe ao executado suportar o ônus de depositário fiel

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 133).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 319, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado"

"HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - RECUSA DA NOMEAÇÃO. PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - SÚMULAS 304 E 319/STJ.

1. Não pode sócio de empresa executada ser coagido a assumir o encargo de depositário dos bens penhorados, sob pena de violação de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Súmulas

304 e 319 do STJ.

2. Ordem concedida."

(HC 62.129/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 325)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065624-69.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.065624-0/SP

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 02.00.00006-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Extrato : Encargo de depositário - Possibilidade de recusa - Súmula 636, STF, vedação de RExt no caso de violação indireta à CF- Inadmissibilidade ao RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 124/129, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, sustentando que a lei processual impõe ao executado suportar o ônus de depositário fiel

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 133).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não há violação direta à Constituição Federal, encontrando óbice no teor da Súmula 636, da Suprema Corte, deste teor :

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002854-21.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.002854-1/SP

APELANTE : PRO DENS-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : ARTUR GOMES FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - prazo de suspensão do lapso prescricional, por 180 dias, previsto na Lei nº 6.830/80 (artigo 2º, § 3º), mas sem símile no Código Tributário Nacional - termo interruptivo da prescrição na data da emissão do despacho ordinatório da citação: alegada violação ao artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 - ocorrências processuais aptas a emoldurar a controvérsia em consonância ao enunciado da Súmula nº 106/E. STJ: rediscussão fática inadmissível, Súmula nº 07, E. STJ - debate em torno do termo inicial do curso prescricional, quando envolvida a apresentação de DCTF: prequestionamento ausente - admissibilidade recursal, naquele primeiro segmento, prejudicialidade, ao segundo, bem assim inadmissibilidade, ao terceiro (RR-REsp 1.102.431 Rio de Janeiro) e quarto segmentos

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 181/195, em face de PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 162/166 e 176/179), aduzindo, especificamente, a ofensa ao artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, em virtude de o termo inicial da fluência do prazo prescricional tributário corresponder não ao vencimento do crédito tributário exigido na Execução Fiscal subjacente, mas à data da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Por outra face, alega a Recorrente a presença de contrariedade às disposições contidas no artigo 2º, § 3º, e no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, no que deixou, o V. Acórdão recorrido, de considerar a suspensão do prazo prescricional acarretada pelo ato de inscrição, em 25.06.1999 (fls. 22), do débito em Dívida Ativa, por 180 dias ou até a distribuição do executivo fiscal, se antes de decorrido aquele lapso temporal, além de ignorar, como termo interruptivo do curso do prazo prescricional quinquenal, a emissão do despacho de citação.

De outra parte, à luz da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 106/E. STJ, ter atuado com diligência para evitar a perda da pretensão executória, daí porque descabe ser punida em virtude da demora na realização do ato citatório.

Ofertadas contrarrazões a fls. 199/204, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto combatido foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 165):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que o crédito cobrado possui vencimentos entre 10.02.1995 a 10.01.1996 e a citação se deu em 21.12.2001.

4. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que entre os vencimentos e a citação transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174, CTN.

5. Apelo provido."

Opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 168/173), complementou-se o v. julgado, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 179):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes,

indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia acerca do termo interruptivo da prescrição, por meio do Recurso Repetitivo nº 999.901 Rio Grande do Sul, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepôr ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

[...]

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Deveras, conforme se extrai do julgado supra, assentou a E. Corte Superior a orientação de que a norma do § 2º, artigo 8º, LEF, não prevalece sobre o parágrafo único, inciso I, artigo 174, CTN, anterior à Lei Complementar nº 118/2005, de forma que, para a hipótese de despacho citatório proferido em Execução Fiscal até 08.06.2005, inclusive, somente a citação tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.

Dessa forma, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No que concerne à contrariedade à Lei nº 6.830/80, artigo 2º, § 3º, tem-se por presentes os fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Noutro passo, quanto às ocorrências processuais que dariam guarida ao argumento do ente fazendário, no sentido de seu atuar diligente, apto a obstar o transcurso do prazo prescricional, tal qual aventado na Súmula nº 106/E. STJ, verifica-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir o polo recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula nº 7, do E. STJ, assim redigida:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo essa discussão o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco, por símile:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis:

'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução).

O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial nº 1.102.431 Rio de Janeiro, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJE 01.02.2010).

Em relação ao debate travado em torno do marco inaugural do fluxo do prazo de prescrição, patenteia-se, por igual, a existência de defeito.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (Grifo nosso).

Daí decorre a obrigatoriedade da matéria discutida ter sido prequestionada na instância *a quo*, sem o quê não se viabiliza a irresignação excepcional em causa.

No caso em exame, verifica-se a inexistência de debate em torno da consideração da data de entrega da DCTF como o termo inicial do curso da prescrição na instância *a quo* e, firmada a consumação do prazo prescricional pelo V. Acórdão, a tanto considerada a data de vencimento do crédito tributário em cobrança (fls. 163), os Embargos Declaratórios do ente fazendário (fls. 168/173) deixaram de abordar a controvérsia.

Aplicáveis, portanto, a Súmula nº 282 e a Súmula nº 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 282

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula nº 356

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Neste contexto, é de se ter por prejudicado o recurso, quanto ao flanco da interrupção da prescrição por força do despacho citatório (artigo 8º, § 2º, LEF), bem assim de rigor se mostra a inadmissibilidade recursal, aos âmbitos da discussão em torno do enunciado da Súmula nº 106/E. STJ e do termo *a quo* de fluência do prazo de prescrição, sendo imperiosa a admissibilidade, ao ângulo da aventada violação ao artigo 2º, § 3º, LEF.

Ante o exposto, **ADMITO em parte** o Recurso Especial em questão, como aqui firmado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008656-97.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.008656-5/SP

APELANTE	: PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA
ADVOGADO	: DIJALMO RODRIGUES e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: JOSE EDUARDO DORIA
ADVOGADO	: EDUARDO ALVES DE SA FILHO e outro

DECISÃO

Extrato : Ausência de demonstração a suposta ofensa ou de incorreta interpretação da legislação federal (não indicou a norma infringida) - Súmula 284, E. STF - Preço vil - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 112/115, tirado do v. julgado, defendendo a inocorrência de preço vil na arrematação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 119, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por deficiência na fundamentação recursal, incidindo à espécie a Súmula 284, E. STF :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Realmente, tal como relatado, a parte recorrente não indicou precisamente qualquer norma que teria sido infringida, unicamente trazendo argumentos teóricos.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte privada de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, tendo em vista a ausência de especificação/indicação/demonstração de violação a qualquer preceito legal :

"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

...

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011;

REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 101.574/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

...

3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

Ademais, ainda que superado o óbice antes apontado, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Com efeito, assentou o v. julgamento, fls. 108 :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - OCORRÊNCIA

1. Na jurisprudência do E. STJ, vem sendo considerado vil o preço de arrematação inferior a 50% ao valor da avaliação.

2. Na espécie, o bem foi arrematado, em segundo leilão, por R\$ 11.050,00 e a avaliação foi de R\$ 36.674,00.

3. Ainda que se considere as peculiaridades do bem arrematado, o bem foi arrematado por valor inferior a 50% do valor da arrematação, restando assim, caracterizada a arrematação por preço vil.

3. Apelação provida."

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir, o C. STJ :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Tendo as instâncias de origem limitado-se a afirmar a configuração do preço vil na arrematação, a revisão do julgado recorrido impõe reexame de matéria fático-probatória dos autos, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp 1120871/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 29/11/2012)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

Consoante tem-se pronunciado esta Corte, dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do que venha a ser "preço vil", repudiado pelo sistema processual em vigor, por propiciar enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição, via de regra, na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto, insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 442.497/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 248)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015979-41.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.015979-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
PARTE RE' : DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
: JOSE HENRIQUE CASSIMIRO
: CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.014830-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Usucapião - Interesse da União - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto, em agravo de instrumento, pela UNIÃO, a fls. 97/104, com fulcro no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, bem como artigo do 541 e seguintes do Código

de Processo Civil, tirado do v. acórdão, aduzindo que há interesse da UNIÃO na causa, porquanto a área usucapienda está compreendida entre os bens públicos, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, sendo tais terras insuscetíveis de usucapião sem a devida desafetação. Assevera ainda, que nos termos do parágrafo único do artigo 5º, da Lei 9.469/97, a UNIÃO pode intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, nas ações cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos em seus interesses. Ademais, afirma que cabe ao interessado em adquirir a terra por usucapião provar que a mesma não é devoluta.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 107/113, invocando a incidência da Súmula 07, do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, constata-se crucial falha na indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como a devida fundamentação sobre a afronta a tais artigos, neste flanco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso nobre exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados, o que não ocorreu. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula/STF.

2. A desconstrução do entendimento exarado no decisum atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 242.503/ES, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013).

Logo, sendo estes os grandes propósitos da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029455-49.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.029455-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CENTRO EDUCACIONAL LUDICO PAULISTA LTDA
ADVOGADO	: SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 2004.61.09.001823-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), a fls. 174/186, tirado do v. julgado proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação declaratória.

Apresentadas as contrarrazões à fls. 205/208.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2004.61.09.001823-6), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 19

2004.61.09.001823-6

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/10/2004

****Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

"(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por Centro Educacional Lúdico Paulista Ltda EPP e DECLARO INCONSTITUCIONAL o AD n. 129.387 (f. 113) para reincluir a autora no regime jurídico-tributário do SIMPLES, com eficácia ex tunc, retroativa à data a partir da qual produziu efeitos a exclusão.DETERMINO à ré que regularmente receba esta opção e abstenha-se da prática de quaisquer atos tendentes a prejudicar a autora pelo cumprimento do contido na presente decisão.Fica ressalvada à ré a possibilidade de verificação e avaliação dos demais requisitos legais necessários para a adoção do SIMPLES.Extingo o processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa devidamente atualizado consoante Provimento COGE Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 26/01. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, noticiando a prolação da sentença no feito, em razão do agravo de instrumento interposto (f. 142).Sentença sujeita ao reexame necessário. Subam, oportunamente, os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

Publicação D. Oficial de sentença em 08/04/2005 ,pag 78/83

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055974-42.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055974-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERRA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA e outro
: MARCELO SILVA MASSUKADO

DECISÃO

Extrato: Honorários advocatícios - Artigo 26 da LEF - Princípio da causalidade - REsp prejudicado, diante do RR 1.111.002 transitado em julgado, que no mérito lhe é desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 169/171, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20 e 794, I, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 179/187.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da decisão hostilizada, fls. 153/154, para fins de elucidação da *quaestio*:

"Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante as certidões de dívida ativa ns. 80.2.04.040247-67, 80.6.04.059770-90 e 80.7.04.014170-39. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, CPC e art. 26, da Lei nº 6.830/80, condenando a União Federal em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do art. 20, § 4º, CPC.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que seja excluída sua condenação na verba honorária.

[...]

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

[...]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

[...]."

Interposto agravo legal, restou assim ementado, fl. 166:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.

1. No presente caso, embora a quitação dos débitos relativos à CDA 80.2.04.040247-67 tenha sido efetuada após a inscrição em dívida; o recolhimento dos débitos concernentes às CDAs 80.7.04.014170-39 e 80.6.04.059770-90 se deu antes das respectivas inscrições, sendo, portanto, de rigor a manutenção da verba honorária conforme fixada na r. sentença.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

Presente ao envolvido tema, outrossim, solução apaziguada pelo C. STJ, em âmbito de repetitividade recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

[...]

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp n. 1.111.002/SP (2009/0016193-7), 1ª Seção, rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009, trânsito em julgado 12/11/2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002927-53.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002927-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO TIBERIO
ADVOGADO : SP073426 TELMA REGINA BELORIO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Alega a necessidade de valoração das provas e a impossibilidade de reconhecimento da atividade de vigia como especial.

Alega, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à legislação federal pelo c. STJ e por outros Tribunais.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A Turma Julgadora considerou que suposta violação aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, alegada pelo INSS, não eram aplicáveis à época que o segurado pretende o reconhecimento do exercício da atividade insalubre (01/10/1985 à 30/06/1995), na redação anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

No sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSTITUIÇÃO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LICC. RECURSO PROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio tempus regit actum. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada

retroativamente.

II - A aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS).

III - O artigo 162 da Lei 3.807/60 não garantia a retroação de seus benefícios, mas tão-somente resguardava os direitos já outorgados pelas respectivas legislações vigentes. Assim, verifica-se que antes da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), não existia a possibilidade de concessão do benefício aposentadoria especial.

IV - Considerando que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, impossível retroagir norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6ª da Lei de Introdução ao Código Civil.

V - Recurso conhecido e provido." (REsp 1205482/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.

II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 377).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADA FEDERAL. ATIVIDADE DE SOLICITADORA ACADÊMICA. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

- Admite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas.

- As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do *tempus regit actum*.

- Recurso Especial improvido." (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 282).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089683-53.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.089683-0/SP

AGRAVANTE : SERVICO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA e outro
: ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ROGERIO URIBE VISIEDO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 253/590

ORIGEM : SERGIO DA RITA LEAL
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
: 2001.61.26.008260-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato: Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade acolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 220/225, em face da SERVIÇO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 190/197), que deu parcial provimento ao agravo manejado, face à possibilidade de conhecimento pelo juiz *a quo* da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao art. 535, CPC, apontando nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada;
b) contrariedade aos artigos 3º e 16, da lei nº 6.830/80, a sustentar que a matéria ventilada (prescrição) demanda dilação probatória, motivo pelo qual se impõe o oferecimento de embargos à execução, impossibilitando o uso da exceção de pré-executividade.

Contrarrazões a fls. 230/234.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fl. 197, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

III - A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

IV - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

V - Na hipótese, portanto, identifique a legitimidade da empresa executada para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

VI - Em caso de alegação de pagamento ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

VII - Mister se faz a manifestação da Fazenda sobre a prescrição e compensação alegadas e a apreciação das questões debatidas pelo MM. Juízo a quo, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VIII - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido."

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Relativamente à possibilidade de apreciação de consumação prescritiva em sede de exceção de pré-executividade, o v. acórdão recorrido afirma (fl. 195): *"No que concerne à alegação de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.

2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091623-53.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091623-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OTICA FIORE MIGUEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.069806-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial em Agravo de instrumento - Superveniência de julgamento da ação principal - Prejudicialidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 186/191, tirado do v. julgado, fls. 179/182, aduzindo ofensa aos artigos 2º e 7º, da Lei n. 10.522/02 e art. 151, CTN, ao desconsiderar sua tese da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do débito fiscal em cobrança, a ensejar a exclusão do contribuinte do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), enquanto pendente apreciação pelo Fisco acerca da alegação de pagamento.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 197/201.

É o relatório.

O presente instrumento foi deduzido em razão de r. decisão, proferida nos autos do executivo fiscal de nº 2003.61.82.069806-6.

Neste diapasão, conforme ofício e cópia juntada aos autos, às fls. 173/174, houve prolação de sentença na ação principal, julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, CPC, c.c art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011111-19.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011111-8/SP

APELANTE : GUARACATUBA IMOVEIS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - possibilidade, ou não, de se realizar a compensação do que recolhido a título da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, I, da Lei nº 9.718/98, segundo a norma do tempo do ajuizamento - legalidade, ou não, da exigência de trânsito em julgado para a realização de compensação (art. 170-A, CTN) do indébito tributário, também considerado o regramento normativo vigente à época da propositura do feito - prejudicialidade, naquele primeiro fundamento, diante da pacificação da matéria, em contrário sentido (RR-REsp nº 1.137.738/SP), bem assim juízo de retratação, ao segundo, consoante o julgamento favorável à Parte Recorrente, via Recurso Repetitivo, REsp nº 1.167.039 Distrito Federal)

Eminente Desembargador Federal Relator

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 266/274, em face de GUARAÇATUBA IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 258/263), aduzindo, especificamente, a ilegalidade da permissão para se realizar a compensação do quanto indevidamente recolhido a título da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), bem assim da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos dos artigos 2º e 3º, I, da Lei nº 9.718/98, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), à luz do artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 74, § 12, II, d, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. Aventa a Recorrente, ainda, a existência de ofensa ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no que desconsiderada, pelo V. Acórdão recorrido, a vedação à compensação do indébito tributário antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o respectivo crédito da Parte Autora.

Ofertadas contrarrazões a fls. 282/300, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto combatido foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 263):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - INAPLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-

se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.

6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia em torno da viabilidade da compensação de indébito tributário entre quaisquer dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil (RFB), em consonância ao quanto consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Repetitivo afirmado aos autos do Recurso Especial nº 1.137.738 São Paulo, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'.

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei

10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso, verificado que a presente impetração data de 08.06.2005 (fls. 02), de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido, ao autorizar a compensação com parcelas dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), alinha-se à orientação positivada pelo E. STJ.

De fato, aquela C. Corte entende aplicável, em sede de compensação tributária, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, que, no caso dos autos, diz respeito à Lei 9.430/96, em sua redação original, a qual já permitia a compensação entre tributos administrados pela RFB:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VIOLAÇÃO AO ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Ajuizada a demanda em 18.3.1999, não era mais aplicável o regime do art. 66 da Lei n. 8.383/91, postulada pela Fazenda Nacional, porque já vigia a disciplina estabelecida no art. 74 da Lei n. 9.430/96, que permitia a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

5. Recurso da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(Recurso Especial nº 1.019.741 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 08.02.2011).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por seu turno, a controvérsia atinente à inviabilidade da compensação de indébito tributário antes do trânsito em julgado da respectiva decisão encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. STJ por meio de Recurso Repetitivo firmado aos autos do Recurso Especial nº 1.167.039 Distrito Federal, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Deveras, *in casu*, tem-se que, como visto, este Mandado de Segurança foi impetrado em 08.06.2005, de rigor, portanto, reconhecer que o V. Aresto, ao assentar a viabilidade da compensação sem o trânsito em julgado, na hipótese de pleito repetitório de exação declarada inconstitucional, em consonância à previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, vai de encontro à orientação positivada pelo E. STJ, que consagrou a validade da exigência de definitividade do título executivo como condição para efetivar-se a aludida compensação tributária a contar da vigência do citado diploma complementar.

Neste contexto, o recurso é de ser tido por prejudicado, no que concerne ao debate em torno da compensação da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS com quaisquer dos tributos administrados pela RFB, bem assim se impõe o encaminhamento do feito ao juízo de retratação, ao flanco da vedação à compensação do indébito

tributário antes do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, § 7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de v. retratação, roga-se por oportuna baixa à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007877-14.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007877-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
ADVOGADO : FLAVIA BIZARIAS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Entidade Filantrópica - Imunidade Tributária - Requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532/97 - rediscussão fática inadmissível - Súmula 07, C. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO contra o v. julgado proferido nestes autos, aduzindo, em síntese, violação aos artigos 12, da Lei nº 9.532/97 e 14, do Código Tributário Nacional - CTN, pois incomprovado o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, "c", da Carta Política.

Não ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal, verifica-se crucial falha construtiva da recorrente, incontornável, fundamentada na rediscussão de fatos e provas do processo, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos da Súmula 7, do C. STJ, veja-se:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, insurge-se a União contra o reconhecimento da imunidade tributária em favor da Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, sustentando a insuficiência probatória entranhada ao feito com o escopo de comprovar o atendimento dos pressupostos constantes do art. 12, da Lei nº 9.532/97, a que menciona o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Logo, sendo a contenda fática e probatória, deixa o recurso de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a sua inadmissão. Neste sentido:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

...

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da

litispêndência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. *Agravo regimental desprovido*".

(*AGA 201000008781 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1264145; 5ª Turma; DJE: 04/10/2010; Rel. Min. LAURITA VAZ*).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007877-14.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007877-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
ADVOGADO : FLAVIA BIZARIAS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Extrato: RE da União - Entidade Filantrópica - Imunidade Tributária - IPI e II - Alegação de violação ao art. 150, VI, c, §4º, da Constituição Federal - Rediscussão fática - Súmula 279/STF.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO contra o v. julgado proferido nestes autos, aduzindo, em síntese, violação ao artigo 150, VI, c, §4º da Carta Política, não atendimento aos requisitos em Lei e que o dispositivo constitucional em comento refere-se especificamente a Imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços, não abrangendo o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Não ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal, verifica-se crucial falha construtiva da recorrente, incontornável, fundamentada na rediscussão de fatos e provas do processo, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos da Súmula 279, do E. STF:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Deveras, insurge-se a União em face do reconhecimento da imunidade tributária em favor da Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, argumentando a insuficiência probatória entranhada ao feito com o escopo de comprovar o atendimento aos pressupostos constantes do artigo 14, do Código Tributário Nacional - CTN, a que menciona o art. 150, VI, "c", da Carta Maior, reconhecidos no v. acórdão (fls. 203/211vº).

Logo, sendo a contenda fática e probatória, deixa o recurso de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe sua inadmissão. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(*AI-AgR 643888, CARMEN LÚCIA, STF*)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054378-86.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.054378-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA COCCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - pretendido afastamento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com embasamento no princípio da causalidade, o que a envolver reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula nº 7/E. STJ) - inadmissibilidade do Especial

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 235/242, em face de ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 230/232), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de contrariedade ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter dado causa ao ajuizamento da presente Ação Cautelar, proposta esta para a exclusão do contribuinte do banco de dados da atualmente denominada SERASA EXPERIAN, no qual incluído à vista da existência de crédito tributário à época em cobrança em Execução Fiscal (autos nº 2005.61.82.012277-3), em relação ao qual então inexistente causa suspensiva de sua exigibilidade, assim incabível a condenação do ente fazendário ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Ofertadas contrarrazões a fls. 246/253, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 232):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. O crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, CTN, quando do ajuizamento da Execução Fiscal nº 2005.61.82.012277-3 que, por sua vez, deu causa à presente cautelar, razão pela qual, mantenho a verba honorária como fixada na r. sentença.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula nº 7 do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069990-49.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.069990-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
AGRAVADO : ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00062-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial :

a)[Tab]Aduzida ofensa aos arts. 20 e 21, do CPC - Pretensão desacompanhada de razões recursais - Incidência da v. Súmula 284/STF - Inadmissibilidade recursal

b)[Tab]Parcela dos dispositivos não prequestionada - Incidência da Súmula 282/STF - Inadmissibilidade recursal

c)[Tab]Responsabilidade tributária do sócio - Recorrente a sustentar seu regular afastamento do quadro societário, a inexistência de prova da prática de atos com infração à lei e o dever de responsabilização de terceiros : fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7/STJ - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por pela União, a fls. 183/192, tirado do v. julgado, fls. 78/80, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos contra o v. acórdão de fls. 177/180, que inadmitiu o redirecionamento da execução à sócia da empresa executada, firmando incomprovado exercício por esta de cargo de gerência, por meio da qual aduz, essencialmente, ofensa aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133 e 135, do CTN, 10, do Decreto 3.708/19 e 50, 1.025, 1.052 e 1.080, do CCB, bem como arts. 20 e 21, do CPC, sustentando a plena demonstração do desempenho de atos gerenciais pela sócia.

Ausentes contrarrazões, fls. 195-verso.

É o relatório.

Por primeiro, malgrado tenha a recorrente apontado mácula aos arts. 20 e 21, do CPC, não fez constar em sua peça impugnativa razões recursais sobre os dispositivos.

Logo, sem admissibilidade o recurso, nestes pontos, na dicção da v. Súmula 284, do STF :

"284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por seu turno, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133, do CTN, 10, do Decreto 3.708/19, e 50, 1.052 e 1.080, do CCB, tendo em vista que a C. Corte não tratou dos enfocados normativos, destacando-se que o polo fazendário não interpôs embargos de declaração.

Logo, sem admissibilidade o recurso quanto à tais normativos, na dicção da v. Súmula 282, do E. STF :

"282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

De seu giro, observada a questão sob a ótica do art. 135, do CTN, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deveras, a conclusão alcançada por esta C. Corte (fls. 178), ligada à não comprovação do exercício de gerência

pela sócia cuja responsabilização é perquirida, não pode ser alterada senão por meio de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 847616/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o verbete sumular n.º 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 212.048/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nestes pontos, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099688-03.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099688-9/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: PORTAS DE ACO KENNEDY LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2005.61.82.006198-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial :

a)[Tab]Parcela dos dispositivos não prequestionada - Inadmissibilidade recursal

b)[Tab] Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7/STJ - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 91/100, tirado do v. julgado, fls. 86/89, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal aos ex-sócios da empresa executada, firmando incomprovada a dissolução irregular da executada.

Defende a recorrente, sob alegação de malferimento aos arts. 133 e 135, do CTN e 4º, V, da Lei 6.830/80, 10, do Decreto 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080, do CCB, a possibilidade de redirecionamento da execução, em virtude da irregular dissolução da empresa.

Ausentes contrarrazões, fls. 102.

É o relatório.

Por primeiro, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 133, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80, 10, do Decreto 3.708/19, e 50, 1.052 e 1.080, do CCB, tendo em vista que a C. Corte não tratou dos enfocados normativos, destacando-se que o polo fazendário não interpôs embargos de declaração.

Logo, sem admissibilidade o recurso quanto à tais normativos, na dicção da v. Súmula 282, do E. STF, deste teor : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Por seu turno, sob a ótica do art. 135, do CTN, flagra-se discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deveras, a desconstituição da premissa fática estabelecida por esta C. Corte (fls. 87-verso, sexto parágrafo), ao norte da não comprovação da dissolução irregular da empresa, não pode ser infirmada senão por meio de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Neste sentido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...)

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120306-66.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120306-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LOG PRINT ETIQUETAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032268-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos irrevolvíveis em dita premissa - Admissibilidade recursal negada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 190/197, em face de Log Print Etiquetas Ltda. e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 184/187, que, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, firmou improvas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa, inadmitindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada.

Aduz a recorrente, em síntese, sob alegação de malferimento ao art. 135, do CTN, que a recorrida foi dissolvida irregularmente, como comprova o cartão do CNPJ encartado aos autos, onde gravada informação de irregularidade (inaptidão) da empresa devedora perante a Secretaria da Receita Federal.

Ausentes contrarrazões, fls. 199.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

In casu, extrai-se limpidamente da ementa do v. voto hostilizado o quanto disposto por esta C. Corte acerca da defendida dissolução irregular da empresa, consoante fls. 187 :

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALTA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA.

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito, exceto Aurino Alves Braga e Maria Aparecida de Góes Sousa, pois foram admitidos na sociedade após período de constituição do crédito.

3. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

Anote-se que tal entendimento alinha-se precisamente ao verbete sumular nº 435, do E. STJ, visto que a certidão do oficial de justiça é o instrumento hábil a comprovar o não funcionamento da empresa no domicílio fiscal, e, assim, a subsidiar o pedido de redirecionamento em face da sua dissolução irregular.

Desse modo, não verificada, na espécie, a dissolução irregular da executada, porquanto insuficiente o conteúdo probatório entranhado ao feito, já que sequer intentada a citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, alterar referido quadro necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo v. Enunciado supra, assim impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta, consoante o v. aresto coligido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO

COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-66.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.003325-6/SP

APELANTE : RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário sobre a extinção, sem julgamento de mérito, de Execução Fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 - juízo de retratação

Vistos etc.

Eminente Desembargador Federal Relator:

O Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 90/111, em face de RIO PEÇAS COM. DE PEÇAS LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 70/73) - o qual assentou, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ser obrigatória a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, e do artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, por se cuidar de Execução Fiscal fundada em dívida de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - a debater, como questão central, o descabimento de tal orientação, porquanto a hipótese, à luz do mesmo artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, é de simples arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio do mecanismo do Recurso Repetitivo afirmado nos autos do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido".

Neste contexto, especificamente apontou o Recurso Especial do ente fazendário o descabimento da extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o artigo 267, VI, CPC, cabível, na espécie, tão somente o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo § 7º, do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de v. retratação, roga-se por oportuna baixa à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-66.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.003325-6/SP

APELANTE : RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário sobre a extinção, sem julgamento de mérito, de Execução Fiscal de valor inferior a R\$10.000,00 - negada repercussão geral - inadmissibilidade do extraordinário.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 112/124, em face de RIO PEÇAS COM. DE PEÇAS LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 70/73), aduzindo especificamente não ser cabível a extinção do processo de execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, considerada a falta de interesse para agir do ente fazendário, por se cuidar da cobrança de crédito tributário inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a alteração posta pela Lei nº 11.033/2004, combinada com o artigo 1º da Portaria Ministério da Fazenda nº 49/2004. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 611.231 São Paulo, da Suprema Corte, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA

*TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.
INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094916-60.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094916-8/SP

AGRAVANTE : SERGIO MARTINS e outro
: ELIZETE GARCIA MARTINS
ADVOGADO : SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DORAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2002.61.04.010401-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal - Inadimplemento defendido como suficiente causa para o redirecionamento da execução aos sócios - Tema objeto do Recurso Repetitivo REsp n. 1.101.728/SP, transitado em julgado - REsp prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 163/169, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 134 e 135 do CTN, pois considera que o fato de não se ter liquidado a obrigação tributária autoriza o redirecionamento da execução aos sócios.

Apresentadas contrarrazões, fls. 93/100.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fls. 176/189, para fins de elucidação da *quaestio*:

"[...]"

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

"[...]"

No caso concreto, não há prova da existência de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

"[...]"

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por ter firmado o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp n. 1.101.728, a ausência de responsabilidade objetiva dos sócios pelo não recolhimento de tributos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

[...]

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp n. 1.101.728/SP, 1ª Seção, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, DJe 23/03/2009, trânsito em julgado em 24/09/2009).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101854-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101854-5/SP

AGRAVANTE : CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS S/A
ADVOGADO : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG. : 95.00.00258-8 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Extrato: penhora "on line"- devolução à E. Turma - julgamento contrário a Recurso Repetitivo - regime posterior à Lei nº 11.382/2006 (decisão 12/11/2007, fl 111)

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Trata-se de Recurso Especial, a fls.118/143, firmado pela União, interposto ao presente feito, a debater a possibilidade de se proceder ao bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do BACEN-JUD, sem o prévio esgotamento de diligências por parte da exequente (o v. voto arrostado considerou que "A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos

ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Tratando-se de execução fiscal, em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição (...)”- fl 138), encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Repetitivo, julgado aos autos nº 1.184.765/PA, daquela C. Instância, deste teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 17/08/2012)

Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, do § 7º, do art. 543-C, CPC.

Na hipótese de v. retratação, roga-se por oportuna baixa à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101854-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101854-5/SP

AGRAVANTE	: CONTEX CONFECCIONADOS TEXTEIS S/A
ADVOGADO	: THIAGO CERA VOLO LAGUNA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG.	: 95.00.00258-8 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Extrato: Rext - bacenjud - análise de legislação infraconstitucional - ofensa reflexa - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, às fls 156/168, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente a existência de repercussão geral, bem como violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a fim de determinar o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via Bacenjud.

É o suficiente relatório.

É inadmissível, em sede de recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional, pois, assim, a afronta à Constituição é indireta, o que caracteriza a ofensa reflexa. No caso em tela, ter-se-ia que analisar a legislação referente à penhora "on line", qual seja, a Lei nº 11.382/2006 e o Código de Processo Civil, e isso, é inviável, "in verbis":

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ALEGADA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Magna Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. O mencionado dispositivo constitucional não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim o que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 807715 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-03 PP-00723)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA "ON LINE". PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. Ausência de prequestionamento do artigo 1º, III, da Constituição Federal, porque não discutido no acórdão recorrido e, embora suscitado na petição dos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente no recurso interposto contra a sentença. (Súmulas STF 282 e 356). 2. Alegação de ofensa ao postulado do devido processo legal configura, quando muito, ofensa meramente reflexa às normas constitucionais. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 789312 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-05 PP-01113)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005237-15.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005237-9/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: DIOGO DE QUEIROZ GADELHA e outro
	: CLELIA CORDEIRO GADELHA espolio
ADVOGADO	: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.00.027019-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Agravo de instrumento - Superveniência de julgamento na ação principal - Rext. prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 459/466, em face de Diogo de Queiroz Gadelha e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 470/478.

É o suficiente relatório.

O presente instrumento foi deduzido em razão de r. decisão, proferida nos autos 2007.61.00.027019-9, que deferiu pedido de liminar em ação ordinária, a fim de suspender a exigibilidade do IR depositado em Juízo, fls. 358/359.

Neste diapasão, o agravo de instrumento foi julgado intempestivo em 09/12/2010, fls. 433, todavia, no ano de 2011, houve prolação de acórdão na ação principal, nos termos de consulta do Sistema Processual, estando o feito, atualmente, em trâmite no C. STJ, em virtude de Resp naquele feito deduzido.

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013568-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013568-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: LONELY STAR VIDEO COML/ IMP/ EXP/ E LOCADORA LTDA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO	: MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2000.61.82.056748-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário : Suscitada sublinear declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93 - Dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por meio do RE 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, do CPC - Recorrente a não mais digladiar contra o entendimento consolidado (Oferta de defesa, neste caso, dispensada aos Procuradores da Fazenda Nacional) - Prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 164/170, tirado do v. julgado, fls. 157/161, o qual firmou a impossibilidade de se redirecionar a execução ao recorrido, seja em razão a inaplicabilidade do art. 13, da Lei 8.620/93, quando ausente qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, seja em virtude da sócia requerida não ocupar cargo de direção da empresa executada.

Suscita a recorrente, nuclearmente, ofensa ao art. 97, da Constituição Federal, afirmando ocorrida a sublinear declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.6920/93.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da constitucionalidade

do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Extraordinário nº 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, do CPC, pelo E. Supremo Tribunal Federal, assim ementado :

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. *Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*
 2. *O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*
 3. *O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*
 4. *A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*
 5. *O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*
 6. *O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*
 7. *O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*
 8. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*
 9. *Recurso extraordinário da União desprovido.*
 10. *Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*
- RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)*

Demais disto, cumpre salientar-se que, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Fazenda Nacional (em sua "lista de dispensa de contestar ou recorrer"), a prolatada inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, desde 15/12/2010, já não é objeto de contestação ou recurso por parte da PGFN, colhendo-se, ainda, da mencionada fonte, que a dispensa de defesa se deu antes mesmo do trânsito em julgado do v. acórdão, "em face de ausência de possibilidade de reversão do entendimento do STF, conforme definido pela CASTF, CRJ e PGA". Nesta direção, conclui-se que a parte insurgente adequou-se ao quanto assentado pela Suprema Corte, não mais detendo interesse no debate lançado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017262-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017262-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.001686-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir a prescrição de débito exequendo - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 68/72, em face de Vila Rica Empreendimentos e Serviços Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 68/72.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 63, para fins de elucidação da *quaestio*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, embora a agravante sustente a incorrência de prescrição do débito exequendo, é certo que não trouxe aos autos elementos para se aferir a ocorrência ou não do aludido fenômeno; não foi colacionada a certidão de dívida ativa, dos demonstrativos anexos e da petição inicial do feito executivo, de modo a demonstrar qual exação está sendo cobrada, bem como a data em que definitivamente constituído o crédito exigido, a fim de se verificar o termo a quo do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal e cópia da citação da empresa.

5. Dessa forma, em face da ausência de documentação suficiente, não há como se aferir, de plano, a ocorrência ou não de aludido fenômeno.

7. Agravo de instrumento improvido."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relatora acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o

recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão. É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos. Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027780-12.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027780-8/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: APPARECIDO ALVES
ADVOGADO	: PAOLA FERNANDES SIMÕES e outro
PARTE RE'	: GERALDO GERALDI e outros
	: WANDERICO TAMBURUS
	: ANTONIO REIS MOURA
	: ULISSES CARLOS RODRIGUES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 2008.61.02.006103-1 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Usucapião - Interesse da União - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto, em agravo de instrumento, pela UNIÃO, a fls. 189/196, com fulcro no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. acórdão, aduzindo que há interesse da UNIÃO na causa, porquanto a área usucapienda está compreendida entre os bens públicos, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, sendo tais terras insuscetíveis de usucapião sem a devida desafetação. Assevera ainda, que nos termos do parágrafo único do artigo 5º, da Lei 9.469/97, a UNIÃO pode intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, nas ações cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos em seus interesses. Ademais, afirma que cabe ao interessado em adquirir a terra por usucapião provar que a mesma não é devoluta.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, constata-se crucial falha na indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como a devida fundamentação sobre a afronta a tais artigos, neste flanco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso nobre exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados, o que não ocorreu. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula/STF.

2. A desconstrução do entendimento exarado na decisum atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 242.503/ES, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013).

Logo, sendo estes os propósitos da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046500-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046500-5/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA e outro
AGRAVADO	: ARMANDO BEZERRA JUNIOR e outro
	: YOLE MARCHISIO PETRONE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2005.61.82.053552-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial :

a-Inexistente violação ao artigo 535, do CPC, quanto à omissão em acórdão aos embargos declaratórios - Inadmissibilidade recursal

b-Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7/STJ - Inadmissibilidade

c-Responsabilidade do sócio escorada no art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Prejudicialidade recursal

d-Solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - Debate já remetido ao E. STJ - Identidade de mérito - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 174/186, tirado do v. julgado, aduzindo, em preliminares, a nulidade do julgamento pela C. Corte, por violação ao art. 535, II, do CPC, ante a rejeição aos embargos declaratórios. Em mérito, alega, sinteticamente, violação aos artigos 8º, do Decreto-Lei 1.736/79 e 13, da Lei 8.620/93. Afirma que, ao contrário do quanto decidido pelo v. aresto, é cabível a solidária responsabilidade dos sócios, em razão do encerramento de empresa com débitos perante a seguridade social, IPI e IRPF retido na fonte, não repassado ao fisco. Aduz também ofensa aos artigos 134 e 135, do CTN, afirmando a responsabilidade dos sócios ante a dissolução irregular da empresa executada. Por fim, alega dissídio jurisprudencial. Apresentadas contrarrazões, fls. 222/229, alegando em preliminares a ausência de prequestionamento e inovação, quanto aos artigos 134, do CTN, e 13, da Lei 8.620/93. É o suficiente relatório.

Combatidos oportunamente os ditames em pauta, sem sucesso a preliminar de ausência de prequestionamento lançada.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 159 :

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da *quaestio* consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Na mesma linha, quanto a violação aos artigos 134 e 135 do CTN, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deveras, a conclusão alcançada por esta C. Corte (fls. 159), quanto à não-comprovação da dissolução irregular da empresa, não pode ser infirmada senão por meio de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Neste sentido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

De seu giro, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1153119/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

(STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010, trânsito em julgado em 17/02/2011).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por derradeiro, quanto à solidariedade prevista no artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, oferece o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviado outro feito a seu exame (autos nº 2010.03.00.002756-2), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC: "*Responsabilidade do sócio - solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - remessa recursal ao E. STJ*".

Neste contexto, quanto à alegada violação aos artigos 535, do CPC, 134 e 135, do CTN, conclui-se pela inadmissibilidade do recurso; quanto à responsabilidade solidária prevista ao artigo 13, da Lei 8.620/93, é de se julgar prejudicado tal ângulo e, no que toca à solidariedade tributária, nos moldes do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se o sobrestamento do recurso em questão.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046500-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046500-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA e outro
AGRAVADO : ARMANDO BEZERRA JUNIOR e outro
: YOLE MARCHISIO PETRONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.053552-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 278/590

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário

a-Nulidade do v. aresto, em ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, pela rejeição aos embargos declaratórios - Ofensa indireta à Lei Maior e ausente prequestionamento - Pressuposto de admissibilidade, incidência da Súmula 356, do E. STF - Rext Inadmitido

b-Suscitada sublinear declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93 - Dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por meio do RE 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, do CPC - Recorrente a não mais digladiar contra o entendimento consolidado (Oferta de defesa, neste caso, dispensada aos Procuradores da Fazenda Nacional) - Prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 203/213, tirado do v. julgado, aduzindo, em suma, violação aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, em alegada nulidade do v. acórdão pela não apreciação dos Embargos Declaratórios, e artigo 97, todos da Constituição Federal, afirmando ocorrida a sublinear declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/93.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 161/166, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por simile:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Logo, sem admissibilidade o recurso, neste particular.

De seu giro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da constitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Extraordinário nº 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, do CPC, pelo E. Supremo Tribunal Federal, assim ementado :

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de

responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

Demais disto, cumpre salientar que, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Fazenda Nacional (em sua "lista de dispensa de contestar ou recorrer"), a prolatada inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, desde 15/12/2010, já não é objeto de contestação ou recurso por parte da PGFN, colhendo-se, ainda, da mencionada fonte, que a dispensa de defesa se deu antes mesmo do trânsito em julgado do v. acórdão, "*em face de ausência de possibilidade de reversão do entendimento do STF, conforme definido pela CASTF, CRJ e PGA*". Nesta direção, extrai-se que a parte insurgente adequou-se ao quanto assentado pela Suprema Corte, não mais detendo interesse no debate lançado.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto à preliminar arguida, bem assim por sua prejudicialidade, no que toca à matéria de fundo.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049732-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049732-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 280/590

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OLGA STIRBULOV SEVKO e outro
: DANILO NICOLELLI
PARTE RE' : FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.44850-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial :

- a) Inexistente violação ao artigo 535, do CPC, quanto à omissão em acórdão aos embargos declaratórios - Inadmissibilidade recursal*
- b) Responsabilidade do sócio escorada no art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Prejudicialidade recursal*
- c) Solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - Debate já remetido ao E. STJ - Identidade de mérito - Sobrestamento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 243/250, tirado do v. julgado, aduzindo, em preliminares, a nulidade do julgamento pela C. Corte, por violação ao art. 535, do CPC. Em mérito, alega, sinteticamente, violação aos artigos 8º, do Decreto-Lei 1.736/79 e 13, da Lei 8.620/93, secundado pelo art. 124 do CTN. Afirma que, ao contrário do quanto decidido pelo v. aresto de fls. 220/224, é cabível a solidária responsabilidade dos sócios, em razão do encerramento de empresa com débitos perante a seguridade social, IPI e IRPF retido na fonte, não repassado ao fisco.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 224 :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 01.09.99, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
4. Agravo inominado desprovido."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da *quaestio* consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

De seu giro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1153119/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010, trânsito em julgado em 17/02/2011).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por derradeiro, quanto à solidariedade prevista no artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, oferece o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviado outro feito a seu exame (autos nº 2010.03.00.002756-2), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC: "*Responsabilidade do sócio - solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - remessa recursal ao E. STJ*".

Neste contexto, quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, conclui-se pela inadmissibilidade do recurso; quanto à responsabilidade solidária prevista ao artigo 13, da Lei 8.620/93, é de se julgar prejudicado tal ângulo e, no que toca à solidariedade tributária, nos moldes do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se o sobrestamento do recurso em questão.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049732-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049732-8/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: OLGA STIRBULOV SEVKO e outro
	: DANILO NICOLELLI
PARTE RE'	: FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ massa falida
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 97.05.44850-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário

a) Nulidade do v. aresto, em ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, pela rejeição aos embargos declaratórios - Ofensa indireta à Lei Maior e ausente prequestionamento - Pressuposto de admissibilidade, incidência da Súmula 356, do E. STF - Rext Inadmitido

b) *Cláusula de Reserva de Plenário - Inexistência de violação - Rext inadmitido*
c) *Suscitada sublinear declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93 - Dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por meio do RE 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, do CPC - Prejudicialidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 251/258, tirado do v. julgado, aduzindo, em suma, violação aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, em alegada nulidade do v. acórdão pela não apreciação dos Embargos Declaratórios, e artigo 97, todos da Constituição Federal, afirmando ocorrida a sublinear declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/93, e do artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/79.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, consequentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 228/232, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

De seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de demonstração de vulneração a preceito constitucional, pois em nenhum momento ao feito declarada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Nestes termos, conforme se extrai de trecho do v. voto, à fl. 236 claramente expôs a C. Corte não haver declarado qualquer inconstitucionalidade, mas, sim, julgado sua incompatibilidade à fundamentação proposta pela recorrente :

"(...)

Com efeito, não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração, em especial omissão, pois decidiu a Turma pela prevalência, para a resolução do caso concreto, do artigo 135 do CTN, em detrimento dos artigos 8º do DL nº 1.736/79 (regulamentado pelo Decreto nº 4.544/02) e 13, da Lei nº 8.620/93, no que tratou de introduzir, na hipótese nela expressa, de responsabilidade solidária do responsável tributário com o contribuinte. Sobre a responsabilidade solidária que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, a Seção concluiu não pela inconstitucionalidade do preceito legal - para a qual, se fosse este o caso, seria necessária a observância da reserva de Plenário -, mas por sua incompatibilidade, na órbita infraconstitucional, com o Código Tributário Nacional, o qual prevê, no respectivo artigo 135, III, o regime subsidiário de responsabilidade. No mais, restou expressamente consignado no voto condutor que "o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos

prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008) (...)"

Portanto, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, tendo-se em vista a ausência de aventada mácula :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário - artigo 97 da Constituição Federal - com interpretação de normas legais"
(RE 666403 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013)

Não obstante, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da constitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Extraordinário nº 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, do CPC, pelo E. Supremo Tribunal Federal, assim ementado :

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.
4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das

empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

Demais disto, cumpre salientar-se que, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Fazenda Nacional (em sua "lista de dispensa de contestar ou recorrer"), a prolatada inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, desde 15/12/2010, já não é objeto de contestação ou recurso por parte da PGFN, colhendo-se, ainda, da mencionada fonte, que a dispensa de defesa se deu antes mesmo do trânsito em julgado do v. acórdão, "*em face de ausência de possibilidade de reversão do entendimento do STF, conforme definido pela CASTF, CRJ e PGA*". Nesta direção, conclui-se que a parte insurgente adequou-se ao quanto assentado pela Suprema Corte, não mais detendo interesse no debate lançado.

Neste contexto, quanto à alegada violação aos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX, e 97, da CF, conclui-se pela inadmissibilidade recursal e, quanto à responsabilidade solidária prevista ao artigo 13, da Lei 8.620/93, é de se julgar prejudicado tal ângulo.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039498-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039498-2/SP

AGRAVANTE	: FLAVIO ASSI HADDAD e outro
	: ANTONIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	: JULIANA BURKHART RIVERO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: CHS BRASIL LTDA e outros
	: MARCO ANTONIO ROSSI
	: ULISSES RIOS LIMA
	: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
	: GONZALO DE VELASCO VALENCIA
	: LIDIA LUCIA DA SILVA PASSOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2007.61.82.046541-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato:

a)[Tab]Parcela dos dispositivos não prequestionada - Incidência da Súmula 282/STF - Inadmissibilidade recursal

b)[Tab]Defendida responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos anteriores ao seu ingresso na sociedade - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 170/180, tirado do v. julgado, fls. 162/167, que inadmitiu o redirecionamento da execução aos recorridos, por terem sido admitidos na sociedade em momento posterior aos fatos geradores do crédito executado, por meio da qual aduz, essencialmente, ofensa aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133 e 135, do CTN, 10, do Decreto 3.70/19, bem assim arts. 50, 1.025, 1.052 e 1.080, do CCB, fundamentando que o posterior ingresso no quadro societário não ilide a responsabilidade dos sócios.

Apresentadas contrarrazões, fls. 182/199, onde suscitada, preliminarmente, a falta de prequestionamento da matéria invocada.

É o relatório.

Por primeiro, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133, do CTN, 10, do Decreto 3.708/19, e 50, 1.052 e 1.080, do CCB, tendo em vista que a C. Corte não tratou dos enfocados normativos, destacando-se que o polo fazendário não interpôs embargos de declaração.

Logo, sem admissibilidade o recurso quanto à tais normativos, na dicção da v. Súmula 282, do E. STF :

"282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

De seu giro, observada a questão sob a ótica do art. 135, do CTN, observa-se ter firmado esta C. Corte, fls. 165 : *"(...) Na hipótese dos autos, não há como manter os ora agravantes no polo passivo do feito. Consoante certidão da dívida ativa de fls. 44/46, o débito em cobrança teve seu vencimento em 29/03/1996; e de acordo com a Ficha Cadastral JUCESP de fls. 64/75, o co-executado Flavio Assi Haddad foi eleito para o cargo de Diretor Financeiro e o co-executado Antonio Carlos Cardoso para o cargo de Diretor Geral da empresa executada, em 03/11/1997, portanto, passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos geradores do débito, não ensejando sua responsabilização para o débito em cobrança."*

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 5.251/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto aos dispositivos legais não prequestionados, bem assim por sua admissibilidade, quanto à matéria de fundo, enfrentada sob análise do art. 135, do CTN.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, na forma aqui estabelecida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021029-48.2009.4.03.9999/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENIDIS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG. : 08.00.00107-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 143, da Lei 8.213/91. Sustenta, não restou demonstrada a alegada atividade rural da parte autora.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, cumprida a determinação prevista no art. 543-C, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021330-92.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.021330-5/MS

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: NELICE GOUVEA DA SILVA
ADVOGADO	: MS010715 MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG.	: 08.00.00066-4 1 Vt CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, § 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/91. Sustenta, não restou demonstrada a alegada atividade rural da parte autora.

Ofertada contrarrazões.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, cumprida a determinação prevista no art. 543-C, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014818-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014818-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE JORGE TANNUS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 09.00.00002-1 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Assistência Judiciária Gratuita - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 178/189, em face de Associação Hospitalar Beneficente Sagrado Coração de Jesus, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face do v. despacho de fls. 119, o qual concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrida. Aduz a recorrente, em síntese, ofensa aos artigos 4º e 12, da Lei 1.050/60, por não restar demonstrado, pelo conjunto probatório, a necessidade da recorrida pela concessão do benefício pleiteado.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, quanto a suficiência probatória à concessão de AJG, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(82332 SP 2011/0201663-7, Relator: MIN. RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017852-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017852-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA e outros
: RENATA GIL GUERREIRO FORMICOLA
: ATAIDE GIL GUERREIRO
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE
: CARAGUATATUBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00263091020064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial :

a)[Tab]Violação ao art. 535, do CPC - Rediscussão, descabimento - Inadmissibilidade recursal
b)[Tab]Responsabilidade tributária do sócio - Recorrente a sustentar seu regular afastamento do quadro societário, a inexistência de prova da prática de atos com infração à lei e o dever de responsabilização de terceiros : fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7/STJ - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 258/266, tirado do v. julgado, fls. 251/254, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos contra o v. acórdão de fls. 237/241, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, Sr. Eduardo Gil Guerreiro, firmando, essencialmente, que a ficha cadastral entranhada aos autos demonstra que a dissolução irregular ocorreu posteriormente à retirada e não atesta o exercício de poderes de gerência por parte do sócio Eduardo Gil Guerreiro.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada ao fato de o sócio ter exercido poderes de gerência na sociedade ao tempo da ocorrência dos fatos geradores. Defende, em mérito, sob alegação de malferimento ao art. 135, III, do CTN, a ocorrência de dissolução irregular da executada, devendo ser o sócio responsabilizado, em virtude do exercício da gerência da sociedade executada.

Ausentes contrarrazões, fls. 268.

É o relatório.

Por primeiro, infere-se que, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o pólo recorrente alegações puramente com o tom de discutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

(...)

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO

DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

"É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu."

(AgRg no AgRg no REsp 1087647/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

Frise-se, por fundamental, inexistir omissão Julgadora apta à abertura da via recursal com arrimo no art. 535, do CPC, diante da expressa e precisa abordagem da questão por esta C. Corte, consoante fls. 239-verso e 240, verbis : *"Do compulsar dos autos, denota-se que foi realizada tentativa de localização da empresa, por meio de diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do CNPJ (fls. 97), conforme certidões de fls. 195.*

(...)

Quanto à ocorrência da dissolução irregular posteriormente à retirada do sócio, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos termos que segue. (Precedente)

Entretanto, a agravante não trouxe aos presentes autos documentos hábeis a comprovar o exercício de poderes de gerência e a infirmar a decisão monocrática, neste aspecto."

Por seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deveras, a premissa fática estabelecida por esta C. Corte (fls. 239-verso e 240), ao norte da incomprovação do exercício de gerência pelo sócio que se pretende responsabilizar, não pode ser infirmada senão por meio de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Neste sentido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE EX-SÓCIO QUOTISTA PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ

1. O acórdão recorrido consignou "do substrato constante dos autos resulta que o ex-sócio cotista, ora agravado, não exercia poderes de gerência na empresa executada", não lhe alcançando a norma do art. 135, III, do CTN. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 58.299/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025498-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025498-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: EUNICE DE CARVALHO
ADVOGADO	: JORGE JARROUGE
AGRAVADO	: WALTER STEVES JUNIOR DE SOUZA e outros
	: EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA
	: OSCAR DE LIMA FILHO
	: MILTON SUEO SATO
PARTE RE'	: FABRIKA 1 DISTRIBUIDORA DE LIVROS REVISTAS E CATALOGOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00097610720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade tributária - Dissolução irregular da empresa - Fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7 do STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 171/179, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 135, III, do CTN; 4º, V, e § 2º da LEF, alegando ter havido dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos sócios.

É o suficiente relatório.

De início, importante do acórdão hostilizado, fls. 165/168, para fins de elucidação da *quaestio*:

"[...]

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação via postal da pessoa jurídica executada (fls. 32/33), a pedido da Exequente os sócios foram incluídos no polo passivo da lide (fl. 93). Citada, Eunice de Carvalho apresentou exceção de pré-executividade (fls. 104/108).

Posteriormente, em sede de manifestação acerca da exceção oposta, a União Federal requereu a citação de outros sócios não localizados, por edital (fls. 126/136), tendo o pedido sido indeferido, pela decisão de fls. 141/143, objeto do presente recurso.

Com efeito, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 82/85), embora Eunice de Carvalho e Walter Steves Júnior de Souza tenham integrado o quadro societário da empresa, na condição de administradores, desde a sua constituição em 14.08.03 até 21.07.04 e 24.11.04, respectivamente, e Edwaldo do Nascimento Silva, Oscar de Lima Filho e Milton Sueo Sato da saída destes até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações ocorridas em seu quadro societário - 26.11.04, não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo. Ademais, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exequente (fl. 45), há que se concluir, a princípio, que a empresa permaneceu ativa, ao menos até novembro de 2005.

Outrossim, não restou devidamente comprovado o esgotamento de diligências para a localização da pessoa jurídica e de bens de sua propriedade, sendo que as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls. 46/47) são insuficientes à tal demonstração.

Além disso, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais pessoas a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

"[...]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a

jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido."

Sobre a questão, assim se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. [...]

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgR Ag n.1.429.435/PE, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ - AgR AREsp n. 77.452/RS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7 do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044756-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044756-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REBECCA VICTORIA SENE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP262679 KATIA MARIA FRANCISCHINELLI
REPRESENTANTE : CIBELE SENE
ADVOGADO : SP262679 KATIA MARIA FRANCISCHINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 09.00.00182-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal do v. acórdão favorável ao pleito de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 80 da Lei 8.213/91. Alega, a renda do segurado era superior ao limite legal, exigido para a concessão do auxílio-reclusão.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Consta do v. acórdão recorrido que, para a concessão do auxílio-reclusão, à época da reclusão o segurado encontrava-se desempregado.

A parte recorrente sustenta, entretanto, que se deve ser levado em consideração para o deferimento do benefício, o valor do último salário-de-contribuição que ensejou o reconhecimento de sua condição de segurado por ocasião de seu recolhimento à prisão, em virtude do período de graça.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de atividade especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- O benefício de auxílio reclusão deve ser concedido ao segurado, desde que até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar o exercício da atividade ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, "ex vi", do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- Na hipótese em que as instâncias ordinária reconheceram a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, a análise da pretensão deduzida no apelo nobre importaria na reapreciação do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 192172/SC, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 22/02/1999, p. 159).

Ademais, não há falar-se em discussão a respeito da valoração das provas, razão pela qual prevalece a incidência da Súmula supra transcrita.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044756-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044756-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REBECCA VICTORIA SENE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP262679 KATIA MARIA FRANCISCHINELLI
REPRESENTANTE : CIBELE SENE
ADVOGADO : SP262679 KATIA MARIA FRANCISCHINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 09.00.00182-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal do v. acórdão favorável ao pleito de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 80 da Lei 8.213/91 e ao art. 201, **caput** e inciso IV, da Constituição Federal. Alega, a renda do segurado era superior ao limite legal, exigido para a concessão do auxílio-reclusão.

Argüida a repercussão geral.

Decido.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVULSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que na data do óbito o "de cuius" não possuía a qualidade de segurado, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "para

simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 695265 AgR, Rel: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012).

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003682-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003682-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CAMPINAS E CUONO LTDA
PARTE RE' : RUI LEITE CAMPINAS e outros
: MARTHA TROVA CAMPINAS
: VICENTE WALTE CUONO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05746899519924036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Violação ao artigo 535, do CPC - Rediscussão, descabimento - Artigo 557, do CPC - Nulidade por ofensa ao art. 557, CPC - feito submetido à C. Turma Julgadora - Inadmissibilidade recursal, nestes flancos - Responsabilidade do sócio - Não-recolhimento das contribuições ao FGTS - Defendida caracterização de infração à lei, circunstância esta a não autorizar, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios - Incidência da Súmula 353, do E. STJ - Recurso prejudicado - Multa prevista no artigo 538, do CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 162/175, em face de Campinas e Cuono Ltda. , tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 153/157, que rejeitou os embargos declaratórios, condenando a embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 133/137, o qual, negando provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, inadmitiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, firmando inaplicáveis ao caso as disposições do CTN, a teor da v. súmula 353, do E. STJ .

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissões ensejadoras de nulidade do v. aresto recorrido, ligadas à dissolução irregular da empresa, à existência de legislação específica do FGTS que autoriza a responsabilização dos sócios, bem como à norma esculpida no artigo 97, da Carta da República, afirmando violado o artigo 535, II, do CPC. Alega, ainda, sua nulidade, dada a violação ao artigo 557, do CPC. Aduz, em mérito, que a infração à lei advinda do não-recolhimento das contribuições ao FGTS, aliada aos indícios de irregular dissolução da sociedade, constituem suficientes elementos para o redirecionamento da execução fiscal

aos sócios. Defende, mais, a aplicação do CTN ao processo de execução em tela. Insurge-se, por derradeiro, contra a aplicação da multa, a qual, a seu ver, importa em negativa de acesso aos Tribunais Superiores, já que os aclaratórios possuíam nítido intento prequestionatório.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, constata-se que, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o pólo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Ademais, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo E. Desembargador Federal, fls. 117/120, interpôs o ente público agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 133/137.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta

Corte. ... "

Assim, impõe-se, por igual, seja negada admissibilidade ao recurso no que tange à alegação de nulidade por violação ao art. 557, CPC.

Quanto ao mérito, nos termos da peça recursal em prisma, objetiva demonstrar, o Ente Fazendário, nuclearmente, que o não-recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui infração à lei, circunstância que, na dicção da segunda figura do *caput*, e inciso III, do artigo 135, do CTN, admite a pessoal responsabilização do sócio. Entretanto, como observado, referido diploma não se aplica às contribuições para o FGTS, como são as que deram origem ao débito perquirido na execução fiscal em cume, o que atrai a incidência da Súmula nº 353, do E. STJ, deste teor : "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Nesse norte, confira-se o seguinte julgado :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007, p. 334)

Destarte, reconhecida a dissolução irregular como forma de infração à lei (Súmula 435, E. STJ), referida hipótese, por igual, encontra óbice no v. enunciado sumulado supra, já que a buscar fundamentação no inaplicável Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, no que toca ao afastamento da multa de 1% imposta à recorrente na ocasião do julgamento de seus embargos declaratórios, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Neste flanco, diante dos argumentos do recorrente, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA.

...

5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protetórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1125276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

Neste contexto, com relação ao defendido afastamento da multa imposta à recorrente, na ocasião do julgamento de seus embargos declaratórios, conclui-se pela admissibilidade recursal; no que toca à responsabilidade tributária decorrente do não recolhimento das contribuições ao FGTS, impõe-se sua prejudicialidade; quanto ao mais, é de se negar admissibilidade ao recurso.

Ante o exposto, **ADMITO**, em parte, o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2011.03.00.015005-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ILDEMAR FERREIRA DA CRUZ e outro
: EDILBERTO ARTUR LOPES GARCIA
ADVOGADO : OLIVER ALEXANDRE REINIS e outro
AGRAVADO : NOVO CLUBE e outros
AGRAVADO : YASUHIRO SHIMIZU
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00598313820004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade tributária - Sócio que se retirou antes da dissolução irregular da empresa - Fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7 do STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 384/387, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 135, III, do CTN, pois considera que o sócio deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal, sustentando a ocorrência de dissolução irregular da empresa e a responsabilização do agravado por deter a condição de sócio da empresa à época dos fatos geradores. É o suficiente relatório.

De início, importante do acórdão hostilizado, fl. 380, para fins de elucidação da *quaestio*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO.

-De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

-O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

-Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido."

Sobre a questão, assim se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. [...]

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgR Ag n.1.429.435/PE, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgR AREsp n. 77.452/RS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7 do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035154-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035154-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MEC BRAS MECANICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05130374319934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade tributária - Dissolução irregular da empresa não comprovada - Fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7 do STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 95/100, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 113, II, 135, III, e 204 do CTN; 333, 334 e 535 do CPC, pois considera desnecessária a certidão do Sr. Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular da empresa e redirecionar a responsabilidade tributária aos sócios.

É o suficiente relatório.

De início, importante do acórdão hostilizado, fl. 83, para fins de elucidação da *quaestio*:

"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos

débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJI 07/07/11, pág. 131; Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJI 25/05/11, pág. 288. Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11.

II - No caso específico da dissolução irregular, a Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a conceitua da seguinte maneira: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

III - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EResp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08).

IV - Ausente a prova da dissolução irregular da empresa admitida pelas Cortes Superiores, resta inviável a responsabilização dos sócios pela dívida da executada.

V - Agravo improvido."

Sobre a questão, assim se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. [...]

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgR Ag n.1.429.435/PE, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7 do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035458-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035458-9/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: EDUARDO BONFA GAIDO e outro
	: EDIMUNDO BONFA GAIDO
PARTE RE'	: REFORJET LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO	: ROLFF MILANI DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.03928-7 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial :

a) Alegado malferimento aos arts. 29, da LEF e 23, do Decreto-Lei 7.661/45 - Prequestionamento ausente - Incidência da Súmula 282/E. STF - Inadmissibilidade recursal

b) Solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - Debate já remetido ao E. STJ - Identidade de mérito - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 113/116, tirado do v. julgado de fls. 107/111, por meio do qual sustenta a não sujeição fazendária ao juízo falimentar, alegando ofensa aos arts. 29, da LEF e 23, do Decreto-Lei 7.661/45. Aduz, outrossim, a solidária responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 29, da LEF e 23, do Decreto-Lei 7.661/45, tendo em vista que a C. Corte não tratou dos enfocados normativos, destacando-se que o polo fazendário não interpôs embargos de declaração.

Logo, sem admissibilidade tal debate, na dicção da v. Súmula 282, do E. STF, deste teor : "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Por seu turno, a respeito da solidariedade prevista no artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviado outro feito a seu exame (autos nº 2010.03.00.002756-2), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Responsabilidade do sócio - solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - remessa recursal ao E. STJ*".

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto ao debate não prequestionamento, bem assim por seu sobrestamento, no que toca à sustentada solidariedade tributária, prevista no art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035458-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035458-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDUARDO BONFA GAIDO e outro
: EDIMUNDO BONFA GAIDO
PARTE RE' : REFORJET LTDA massa falida
ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.03928-7 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Debatida ofensa ao art. 97, da CF - Prequestionamento ausente - Incidência da Súmula 282/E. STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 113/123, tirado do v. julgado de fls. 107/111, por meio do qual alega especificamente ofensa ao disposto no artigo 97, da Carta Política, afirmando ocorrida a sublinear declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/79. Defende, ainda, que o apontado normativo deve ser interpretado à luz das disposições da CF de 1967.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do art. 97, da CF, bem assim do debate ligado à inobservância das disposições da CF de 1967, para fins de análise da recepção, pela Constituição vigente, do Decreto-Lei 1.736/79, tendo em vista que a C. Corte não tratou dos enfocados temas, destacando-se que o polo fazendário não interpôs embargos de declaração.

Logo, sem admissibilidade o recurso, na dicção da v. Súmula 282, do E. STF, deste teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028970-44.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.028970-9/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS010685 JOAO BATISTA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIANA DA SILVA LEMES incapaz
ADVOGADO : MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA
REPRESENTANTE : MARIA ELIZABETE LEMES
No. ORIG. : 08.00.00078-5 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93, e 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto incomprovada a condição de hipossuficiência da parte autora, bem assim ao art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 que prevê efeito vinculante das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade, seja no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, seja quanto à violação ao parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, pois o posicionamento da E. Turma Julgadora está em consonância com o adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28/10/2009; DJE 20/11/2009), representativo da controvérsia, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar

não deve ser considerada a única forma de comprovação do estado de hipossuficiência.

Nesse sentido:

"(...)

I. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG)." (STJ, AgRg no REsp 1247868/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

De igual forma, a alegação de violação ao art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 não prospera, visto que a convicção do julgador, quanto à hipossuficiência da parte autora, foi firmada sem a aplicação analógica da citada regra.

Ademais, a abertura da via especial demandaria novo exame das provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do C. STJ.

Nesse sentido:

"(...)

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

"(...)

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.(...)" (STJ, AgRg no Ag 1394683/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 567985, com repercussão geral, decidiu: "O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou **incidenter tantum** a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93." (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.04.2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028970-44.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.028970-9/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS010685 JOAO BATISTA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIANA DA SILVA LEMES incapaz
ADVOGADO : MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA
REPRESENTANTE : MARIA ELIZABETE LEMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 305/590

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Aponta-se violação ao disposto nos arts. 97, 102 § 2º e 203, V, da Constituição Federal, ao fundamento de que a decisão recorrida está em desconpasso com o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 1.232/DF, que afastou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, quanto à limitação do valor da renda familiar *per capita*.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que trata da reserva de plenário. Depreende-se da decisão recorrida que não foi afastada a incidência do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ou declarada sua inconstitucionalidade. Houve, na verdade, análise de todo conjunto probatório, culminando com a procedência do pedido, segundo convicção do órgão julgador. A limitação da renda per capita familiar em um quarto do salário mínimo constitui baliza objetiva, qual seja, a presunção de miserabilidade de quem ganha esse valor mensalmente, independentemente da análise de outros elementos. Ademais, revolver a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, a ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inobservância, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).

Cabe ainda ressaltar, que o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 567985, com repercussão geral, decidiu: "O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou **incidenter tantum** a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93." (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.04.2013).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048520-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048520-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONOEL FERREIRA
ADVOGADO : SP115766 ABEL SANTOS SILVA
No. ORIG. : 12.00.00050-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 39, I, ,55, § 3º, 108, 142 e 143 da Lei 8.213/91. Sustenta, não restou demonstrada a alegada atividade rural da parte autora.

Ofertada contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido de que restou comprovado o labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da incomprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão de origem se fundou em elementos fáticos-probatórios constantes dos autos que autorizaram a concessão do benefício especial de aposentadoria por idade rural.

2. A revisão pela via do recurso especial do conjunto das provas é inviável ante a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 138.658/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 140.195/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A reforma da decisão agravada, para reconhecimento da atividade rural, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento de matéria fática, procedimento vedado, em âmbito especial, pela Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 23.203/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26808/2014

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo reelecionados, ficam os agravados intimados para, qurendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022791-21.1993.4.03.6100/SP

1993.61.00.022791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COTA TERRITORIAL S/A
ADVOGADO : SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO(A) : COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00227912119934036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Nos processos abaixo, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar resposta ao(s) agravo(s) interposto(s) nos próprios autos contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais) nos termos do artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26774/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034772-47.1993.4.03.6100/SP

97.03.016415-3/SP

AGRAVANTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : SP022122 CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 93.00.34772-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - ação principal sentenciada - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto, em agravo de instrumento, por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, a fls. 180/191, com fulcro no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. acórdão, o qual rejeitou embargos de declaração interpostos em relação ao "decisum" que negou provimento ao agravo de instrumento, no sentido de declarar tempestiva a contestação apresentada pela Fazenda Pública na ação principal e não aplicar os efeitos decorrentes da revelia.

Ofertadas contrarrazões ofertadas pela União às fls. 199/202

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual do feito nº 92.0076083-0, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, extraído do sítio da internet da Justiça Federal, sentenciada foi a causa principal, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutivamente da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 144/2007 Folha(s) : 21
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e condeno a*

autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se

Publicação D. Oficial de sentença em 08/03/2007, pag 102/103

Ademais, conforme ventilado em contrrazões pela União, as questões tratadas no agravo são debatidas na apelação interposta na ação principal, ainda em curso perante esta Corte.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0637053-39.1984.4.03.6100/SP

98.03.048624-1/SP

APELANTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : ANTONIO CELSO CAETANO e outros
APELADO : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : ADRIANA VIEIRA
No. ORIG. : 00.06.37053-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recursos Especiais - Administrativo - Atividade da empresa que envolve Profissionais de Economia - Necessidade de Registro Junto ao Conselho - Rediscussão fática inadmissível (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial em Ação Declaratória, interposto por Granol Indústria, Comércio e Exportação S.A., a fls. 174/189, em face do Conselho Regional de Economia - CORECON, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 152/154 v. e 169/172), a discutir o improvimento dado ao apelo do requerente, diante da r. sentença de Primeiro Grau, que por sua vez denegou o pedido da inicial, alegando o recorrente que o v. acórdão ora atacado violou o art. 535 e seguintes, CPC, art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, art. 14, parágrafo único, da Lei n.º 1.411/51, bem como que o v. acórdão decidiu de forma contrária à prova dos autos e a jurisprudência dos Tribunais, pois que a atividade preponderante, desempenhada pela TRADING RECORRENTE, não guarda relação com as atividades fiscalizadas pelo CORECON.

Ausentes contrrazões.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 152/154 v :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ATIVIDADE DA EMPRESA QUE ENVOLVEM PROFISSIONAIS DE ECONOMIA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO.

1. Do confronto entre as atividades desempenhadas pela autora e a legislação que rege o exercício da atividade de economista, é possível concluir que a autora presta consultoria no campo econômico, uma vez que somente utilizando esta ferramenta é que consegue prestar serviços de comércio internacional, na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria ou de terceiros ou ainda, comércio interno e internacional de produtos manufaturados, semi-faurados e agropecuários em geral, mediante atos normais de comércio de exportação, importação, reexportação e intermediação de negócios.

2. Apelação que se nega provimento.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico

vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da *quaestio* consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...
É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

... "

No mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048063-29.1998.4.03.6104/SP

1998.61.04.048063-3/SP

APELANTE : ARGEU ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00480632919984036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Anistiado - redução do benefício - tentativa de revisão da matéria fática - Súmula n.º 7 C. STJ - recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Argeu Anacleto da Silva, fls. 280/290, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não foi observado que o Termo de Adesão assinado junto à Comissão de Anistia e da concordância dos valores consignados na Portaria n.º 2.166/07, "... não

englobam as diferenças relativas aos pagamentos efetuados a menor pelo INSS entre abril/1997 e setembro/2000."

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula n.º 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048063-29.1998.4.03.6104/SP

1998.61.04.048063-3/SP

APELANTE : ARGEU ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00480632919984036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Ausência de alegação de Repercussão Geral - incidência do artigo 543-A, CPC - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Argeu Anacleto da Silva, fls. 291/301, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto não foi observado que o Termo de Adesão assinado junto à Comissão de Anistia e da concordância dos valores consignados na Portaria n.º 2.166/07, "*.. não englobam as diferenças relativas aos pagamentos efetuados a menor pelo INSS entre abril/1997 e setembro/2000."*

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

1999.03.99.001323-0/SP

EMBARGANTE : ALAOR PARRA
ADVOGADO : SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA
EMBARGADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
: SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
EMBARGADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
: SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN
No. ORIG. : 95.00.28999-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - interposição prévia de Agravo Regimental: ocorrência da preclusão consumativa - Não Conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, às fls. 589/618, tirado do v. julgado que, em sede de embargos infringentes, reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva do BACEN quanto ao pedido de diferença de correção monetária relativa a março/90 e do Banco do Estado de São Paulo S/A e Bradesco S/A, relativamente a abril/90 e maio/90 e, com referência a eles extinguiu o feito sem exame do mérito, bem como não conheceu dos embargos infringentes adesivos opostos pelo autor e dos segundos infringentes opostos pelo Recorrente. Por fim, quanto ao Banco Itaú S/A, foi dado parcial provimento aos primeiros infringentes opostos para declarar sua ilegitimidade passiva, atinente aos meses de abril/90 e maio/90. Do acórdão foi primeiramente interposto agravo regimental, não conhecido (fls. 643/649). À fl. 662, foi requerido o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Aduz especificamente:

- a) que a ação foi ajuizada para a restituição de valores referentes aos expurgos inflacionários resultantes do bloqueio de valores do Plano Collor I,
- b) a contrariedade à lei federal, porquanto ao artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 8.024/90 não deixa dúvidas de que a partir de 15 de março de 1990 os saldos das contas cruzados-novos se encontravam à disposição do Banco Central do Brasil e, nesse sentido também é o artigo 7º da Lei n.º 8.177/91, inafastável, portanto a ilegitimidade passiva do Recorrente,
- c) a legislação que introduziu novo indexador para a atualização monetária dos cruzados novos é de ordem pública e de aplicação imediata e geral e seu questionamento deve ser respondido pela União, pois nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, os entes federativos perante os administrados têm responsabilidade objetiva,
- d) a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Contrarrrazões ofertadas pelo Banco Bradesco S/A, às fls. 666/675, em que concorda com o Recurso Especial interposto, à vista da ilegitimidade de parte das instituições financeiras privadas, e alega que a conta do autor é corrente, sem cláusula de correção predeterminada.

Contrarrrazões ofertadas pelo Banco Central do Brasil, às fls. 688/690, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na prévia interposição de Agravo Regimental pelo Recorrente em 21/05/2007, acostado aos autos às fls. 569/586, pelo quê não se autoriza a nova interposição do recurso excepcional, por força do fenômeno da preclusão consumativa. Assim, verificada a interposição prévia de Agravo Regimental contra o acórdão, não se há conhecer do presente recurso, posteriormente manejado.

Neste sentido, o entendimento da Superior Instância:

"RECURSO ESPECIAL Nº 893.347 - RS (2006/0225353-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES E OUTRO

ADVOGADO : ELISEU GOMES TORRES E OUTROS

RECORRIDO : AMÉLIA APARECIDA RANGEL CÁCERES FERREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - PRIMEIRO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO APRESENTADO APÓS O JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM DECLARATÓRIOS - NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL, ANTE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER PRATICADO DE MODO AFOITO - RECURSO ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 11/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1 - A interposição simultânea de dois recursos especiais pela mesma parte, impossibilita o conhecimento do segundo apelo nobre pela ocorrência da preclusão consumativa, porquanto a interposição do primeiro especial impede o manejo de novo recurso pela restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

[...]

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1029098/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028999-50.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.001323-0/SP

EMBARGANTE	:	ALAOR PARRA
ADVOGADO	:	SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA
EMBARGADO	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
	:	SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
EMBARGADO	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO
EMBARGADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN
No. ORIG.	:	95.00.28999-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário privado - interposição prévia de Agravo Regimental: ocorrência da preclusão consumativa - Não Conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BANCO ITAÚ S/A, às fls. 631/638, tirado do v. julgado que, em sede de embargos infringentes, reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva do BACEN quanto ao pedido de diferença de correção monetária relativa a março/90 e do Banco do Estado de São Paulo S/A e Bradesco S/A, relativamente a abril/90 e maio/90 e, com referência a eles extinguiu o feito sem exame do mérito, bem como não conheceu dos embargos infringentes adesivos opostos pelo autor e dos segundos infringentes opostos pelo Recorrente. Por fim, quanto ao Banco Itaú S/A, foi dado parcial provimento aos primeiros infringentes opostos para declarar sua ilegitimidade passiva, atinente aos meses de abril/90 e maio/90. Do acórdão foi primeiramente interposto agravo regimental, não conhecido (fls. 643/649). À fl. 662, foi requerido o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Aduz especificamente:

- a) que a ação foi ajuizada para a restituição de valores referentes aos expurgos inflacionários resultantes do bloqueio de valores do Plano Collor I,
- b) a contrariedade ao artigo 192, *caput*, da Constituição Federal, que trata do sistema financeiro nacional, que deve ser regulamentado por meio de leis complementares,
- c) que não cabe atribuir ao Recorrente a responsabilidade que decorre da adoção de uma política governamental, de fundamento constitucional - artigo 192, mencionado.

Contrarrrazões ofertadas pelo Banco Bradesco S/A, às fls. 676/685, em que concorda com o Recurso Extraordinário interposto, à vista da ilegitimidade de parte das instituições financeiras privadas, e alega que a conta do autor é corrente, sem cláusula de correção predeterminada.

Contrarrrazões ofertadas pelo Banco Central do Brasil, às fls. 691/693, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, evidencia-se que não se confunde o presente feito com os Recursos Extraordinário de n.º 591.797/SP e 631.363/SP, que tratam das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, decorrentes do Plano Collor I, em que foi reconhecida sua repercussão geral (n.ºs: 591.797 e 631.363, respectivamente). Neste feito não se cuida de depósitos de cadernetas de poupança, mas de conta corrente, conforme constante, inclusive, das contrarrrazões do Bradesco, e de aplicações no denominado "over draft" (inicial, fl. 2).

Por igual, para melhor compreensão, há de se descrever de-se, às fls. 558/558v., a confecção da v. decisão, a qual reconheceu "de ofício, a ilegitimidade passiva do BACEN quanto ao pedido de diferença de correção monetária relativa a março/90 (82,32%) e dos Bancos do Estado de São Paulo S/A (BANESPA) e Bradesco S/A relativamente a abril/90 e maio/90;" não conheceu "dos segundos embargos infringentes opostos pelo Banco Itaú S/A" e conheceu dos primeiros para "dar-lhes parcial provimento, declarando sua ilegitimidade passiva em face dos pleitos atinentes a abril/90 e maio/90". Diante de referido ato, deu a interposição de Agravo Regimental, a fl. 569, julgado às fls. 644/649.

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na prévia interposição de Agravo Regimental pelo Recorrente em 21/05/2007, acostado aos autos às fls. 569/586, pelo quê não se autoriza a nova interposição do recurso excepcional, por força do fenômeno da preclusão consumativa.

Assim, verificada a interposição prévia de Agravo Regimental contra o v. acórdão, não se há conhecer do presente recurso, posteriormente manejado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028040-16.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.004037-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.28040-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos declaratórios

Vistos etc.

Trata-se embargos de declaração, interpostos pelo ente privado/recorrido, fls. 348/350, em face da decisão de fls. 343/344v., que à vista da repetitividade de questões, remeteu ao E. STJ o Recurso Especial da Embargante. Aduz a existência de obscuridade e contradição no *decisum*.

É o suficiente relatório.

Nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta C. Corte, cabe à Vice-Presidência realizar a admissibilidade dos Recursos Excepcionais (não se adentra ao mérito).

Como emana do decisório de fls. 343/344v., límpida a solução lançada a respeito do vertente caso, segundo a motivada convicção ali exarada.

Ou seja, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente apreciado, o que impróprio à via eleita :

STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

...

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

..."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos aclaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045515-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045515-2/SP

APELANTE : WALDEMAR ANTONIO MOURA RODRIGUES e outros
: NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE
: WILSON NUNES DE OLIVEIRA
: CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO
: CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO
: ADEMIR ZAMBIANCO
: SELMA REGINA CARLOTO MARTINS
: DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Plano de Carreira - Lei nº 9.421/96 - Inocorrência de violação ao artigo 535 I e,II, CPC - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Waldemar Antonio Moura Rodrigues e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 239/253, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação ao artigo 535, incisos I e II, CPC, alega que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 290/294), ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.

Inicialmente, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, II, CPC, tão-somente lançadas afirmações genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, fls. 234/236, circunstância que tal a inquirar de insucesso a postulação recursal: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.*

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

..."(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

..." (AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

Ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045515-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045515-2/SP

APELANTE : WALDEMAR ANTONIO MOURA RODRIGUES e outros
: NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE
: WILSON NUNES DE OLIVEIRA
: CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO
: CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO
: ADEMIR ZAMBIANCO
: SELMA REGINA CARLOTO MARTINS
: DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Violação à Súmula 636, E. STF - Ofensa reflexa - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Waldemar Antonio Moura Rodrigues e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 260/276, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 284/289), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 636, do E. STF :

SÚMULA 636: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO EM VIRTUDE DA LEI 9.421/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI-AgR 659603 - Rel. Min. EROS GRAU - 2ª Turma, 20.11.2007).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público do Poder Judiciário. Reajuste de 28,86%. Lei no 9.421, de 1996. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE-AgR 376838 - Rel. Min. GILMAR MENDES - 2ª Turma, 26.02.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015312-06.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.017061-3/SP

APELANTE : ANDLEY ANTONIO BARUFFALDI e outros
ADVOGADO : SP158713 ENIR GONCALVES DA CRUZ e outro
APELANTE : BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI
: CLEMENTINO FALOPPA
: DERCIA MARIA ANTUNES
: JURANDIR GASPARINI
: LUCIA MARIA FERREIRA GASPARINI
: MELISSA FERREIRA GASPARINI incapaz
: TAMILA FERREIRA GASPARINI incapaz
: MAISE FERREIRA GASPARINI incapaz
ADVOGADO : SP158713 ENIR GONCALVES DA CRUZ
REPRESENTANTE : LUCIA MARIA FERREIRA GASPARINI
ADVOGADO : SP158713 ENIR GONCALVES DA CRUZ
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.15312-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Plano Collor - correção monetária das cadernetas de poupança - IPC em março e abril de 1990 - requerimento de assistência judiciária gratuita e comprovação de existência das contas no período questionado - matéria probatória: incidência da Súmula 7, STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANDLEY ANTONIO BARUFFALDI e OUTROS, às fls. 273/276, tirado do v. julgado, que, em "ação de cobrança ajuizada em desfavor do Banco Central do Brasil com a finalidade de compeli-lo a pagar aos autores as diferenças entre IPC's de março e abril de 1990 (respectivamente, 84,32% e 44,80%) e os índices efetivamente aplicados nas cadernetas de poupança dos autores, mais 0,5% de juros contratuais, além de correção monetária e juros de mora incidentes até o efetivo pagamento" (fl. 252), deu parcial provimento ao apelo, unicamente para reconhecer a legitimidade do Banco Central do Brasil. Aduz especificamente:

- a) o requerimento para que lhe sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,
- b) que o entendimento do acórdão é no sentido de que não houve comprovação de que as contas existissem durante o período do Plano Collor, contudo, não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar quanto à sua comprovação e à juntada da documentação necessária, em desatenção aos artigos 355 e 397 do CPC.

Contrarrazões ofertadas às fls. 280/281, onde suscita em preliminar que o pedido de assistência judiciária não é objeto do recurso especial, não demonstra a negativa de vigência à lei federal ou o dissídio jurisprudencial. É o suficiente relatório.

Em relação aos argumentos invocados pela Recorrente, tanto a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à comprovação, por meio da documentação necessária, de que as contas em questão existiam durante o período do Plano Collor, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em pretender a parte Recorrente discutir matéria fático-probatória, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012566-92.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012566-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
: OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
: RUI DIAS DE SOUZA FILHO
: SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
ADVOGADO : SP085189 VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Procuradores Federais a visarem ao recebimento de honorários advocatícios - Resp. admitido, na forma antes ilustrada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Antonio Marcos G. Salmeirão e outros, fls. 210/223, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, XXXVII, CF, artigo 20, CPC, e artigo 22, EOAB, pois violado o princípio do Juiz Natural com atuação de Juiz Federal Convocado em vez de Desembargador Federal, defendendo que os Procuradores Federais fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 251.

É o suficiente relatório.

De início, destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO.

DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. ..."

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012566-92.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012566-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
: OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
: RUI DIAS DE SOUZA FILHO
: SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
ADVOGADO : SP085189 VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Honorários advocatícios - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Antonio Marcos G. Salmeirão e outros, fls. 228/244, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, XXXVII, CF, artigo 20, CPC, e artigo 22, EOAB, pois violado o princípio do Juiz Natural com atuação de Juiz Federal Convocado em vez de Desembargador Federal, defendendo que os Procuradores Federais fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios, por inconstitucional o artigo 4º, Lei 9.527/97.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 225/229.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 5º, XXXVII, CF, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfoque normativo, fls. 203/208 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que o polo privado não interpôs embargos de declaração, fls. 209 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Ausência de questionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida.

1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário questionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. ..."

(RE 584477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "**Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.**

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021259-65.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021259-4/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL e outros
	: MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO
	: RAQUEL NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADA E SILVA
	: DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO
	: SELMA SATIE HIRATA
	: MARIA DIVINA MESSIAS
	: SANDRA REGINA SANTIAGO
	: JOSE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
	: SERGIO PIRES MENEZES

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios tidos como irrisórios - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 7 do E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Luiz Fernando de Barros Vidal e outros, fls. 243/308, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois considera irrisória a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 314/319.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 272, para fins de elucidação da *quaestio*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA LEI Nº 9.421/96. INDEVIDA.

I - É pacífico o entendimento de ser devido o reajuste de 11,98% referente à diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que recebem suas remunerações em torno do dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.

II - É de rigor a compensação dos valores recebidos administrativamente pelos autores.

III - Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A limitação temporal do reajuste é questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento da ADIN 1.797, entretanto, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário.

V - Sendo vencida a União, os honorários devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

VI - Recurso oficial e apelação da União Federal parcialmente providos."

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. [...]

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]" (STJ - AgR AREsp n. 163.010/SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Desse modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001174-40.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.001174-0/SP

APELANTE : HERIKA BORGES PADUA e outros
: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING
: DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO
: REGIVANE PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Plano de Carreira - Lei nº 9.421/96 - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Herika Borges Pádua e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 137/151, tirado do v. julgado, aduzindo preliminarmente violação ao artigo 535, incisos I e II, CPC, e, no mérito, alega que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%. Sustenta, ainda, ofensa ao artigo 2º, *caput*, e ao artigo 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, sustentando que o direito aos 28,86% foi consolidado aos servidores no plano de carreira anterior à Lei nº 9.421/96.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 180/184), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001174-40.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.001174-0/SP

APELANTE : HERIKA BORGES PADUA e outros
: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING
: DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO
: REGIVANE PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Violação à Súmula 636, E. STF - Ofensa reflexa -

Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Herika Borges Pádua e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 156/172, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%. Sustenta, ainda, ofensa ao artigo 2º, *caput*, e ao artigo 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, sustentando que o direito aos 28,86% foi consolidado aos servidores no plano de carreira anterior à Lei nº 9.421/96.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 185/189), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 636, do E. STF :

SÚMULA 636: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO EM VIRTUDE DA LEI 9.421/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI-AgR 659603 - Rel. Min. EROS GRAU - 2ª Turma, 20.11.2007).*

EMENTA: *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público do Poder Judiciário. Reajuste de 28,86%. Lei no 9.421, de 1996. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE-AgR 376838 - Rel. Min. GILMAR MENDES - 2ª Turma, 26.02.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012323-81.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.012323-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CELSO MICHAJLOWSKY LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : TARCISIO DIAS ALMADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.038240-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls 97/100, interposto por Celso Michailowsky Leite Ribeiro, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 74, na qual não acolheu a impugnação do valor atribuído à causa, em ação ordinária, versando matéria relativa à utilização de apólice de dívida pública para a liquidação de débitos fiscais ou para recebimento por precatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0010480-85.1999.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 21

PROCESSO

0010480-85.1999.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2002 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : COM MERITO Livro : 35 Reg.: 1405/2002 Folha(s) : 216/224

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, atendendo ao que disposto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Oficie-se ao I. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2001.03.00.012323-9, interposto nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, em apenso, comunicando o teor desta decisão. Custas, ex lege. P.R.I.

Publicação D. Oficial de sentença em 20/01/2003 ,pag 39/40

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015522-47.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015522-0/SP

APELANTE : JOSE MARIA VICENTINO (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN e outro

: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE

APELANTE : MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTE

ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN

: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE

SUCEDIDO : JOAO VICENTE falecido

APELANTE : DOROTI WERNER BELLO NOYA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN e outro

: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE

APELANTE : MARIO BELLO NOYA FILHO

ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN

: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE

SUCEDIDO : MARIO BELLO NOYA falecido

APELANTE : NARCISO PASCHOA LOURENCO (= ou > de 65 anos)

: ADA SANDOLI LA SELVA (= ou > de 65 anos)

: DARCI PINTO GONCALVES
: MARLUCIA DE FATIMA MATTOS
: CETKA WOLMAN KARPOW (= ou > de 65 anos)
: MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
: AMERICO DOMINGUES
: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN e outro
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Juiz Classista - Auxilio moradia - incorporação - isonomia - matéria constitucional- Súmula n.º 339 STF - Resp não admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por José Maria Vicentino e outros, a fls. 275/393, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que o v. acórdão negou vigência aos artigos 1º ao 8º da Lei n.º 6.903/81.

Alega, outrossim, que foram assegurados direitos equivalentes aos juízes togados, entre eles o auxílio moradia.

Contrarrazões ofertadas às fls. 526/530, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido ser a matéria de cunho eminentemente constitucional, princípio da isonomia, afeta ao Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte possui entendimento de que a discussão a respeito da concessão de auxílio moradia aos juízes classistas envolve análise do princípio constitucional da isonomia, matéria que não pode ser examinada em recurso especial, instrumento que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

De igual forma, à título ilustrativo, constata-se já solucionada a controvérsia aos autos no Recurso Extraordinário n.º 594.589 AgR/RS, bem como na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARIDADE ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE 1ª INSTÂNCIA E OS DE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.466, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.94, manifestou entendimento nos termos do qual "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." 2. Incidência da Súmula 339 do STF de seguinte teor: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Súmula n.º 339:

NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015522-47.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015522-0/SP

APELANTE : JOSE MARIA VICENTINO (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN e outro
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
APELANTE : MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTE
ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
SUCEDIDO : JOAO VICENTE falecido
APELANTE : DOROTI WERNER BELLO NOYA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN e outro
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
APELANTE : MARIO BELLO NOYA FILHO
ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
SUCEDIDO : MARIO BELLO NOYA falecido
APELANTE : NARCISO PASCHOA LOURENCO (= ou > de 65 anos)
: ADA SANDOLI LA SELVA (= ou > de 65 anos)
: DARCI PINTO GONCALVES
: MARLUCIA DE FATIMA MATTOS
: CETKA WOLMAN KARPOW (= ou > de 65 anos)
: MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
: AMERICO DOMINGUES
: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN e outro
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Juiz Classista - Auxilio moradia - incorporação - isonomia - matéria constitucional- Súmula n.º 339 STF - Rex não admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por José Maria Vicentino e outros, a fls. 394/515, tirado do v. julgado, aduzindo que o v. acórdão violou o art. 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto são assegurados direitos equivalentes aos juízes togados, inclusive o auxílio moradia. Contrarrrazões ofertadas às fls. 521/525, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia aos autos no Recurso Extraordinário n.º 594.589 AgR/RS, bem como na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARIDADE ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE 1ª INSTÂNCIA E OS DE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.466, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.94, manifestou entendimento nos termos do qual "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." 2. Incidência da Súmula 339 do STF de seguinte teor: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Súmula n.º 339:

NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003616-42.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.003616-8/SP

APELANTE : LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Plano de Carreira - Lei nº 9.421/96 - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Luciana de Azevedo Carvalho e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 282/296, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%, sustentando violação aos princípios da isonomia, do direito adquirido e da segurança jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175/179), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003616-42.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.003616-8/SP

APELANTE : LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Violação à Súmula 636, E. STF - Ofensa reflexa - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Luciana de Azevedo Carvalho e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 146/161, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%, sustentando violação aos princípios da isonomia, do direito adquirido e da segurança jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 169/175), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 636, do E. STF :

SÚMULA 636: *"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".*

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO EM VIRTUDE DA LEI 9.421/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI-AgR 659603 - Rel. Min. EROS GRAU - 2ª Turma, 20.11.2007).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público do Poder Judiciário. Reajuste de 28,86%. Lei no 9.421, de 1996. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE-AgR 376838 - Rel. Min. GILMAR MENDES - 2ª Turma, 26.02.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042100-52.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.038781-7/SP

APELANTE : CLEBER NG e outros
: ESTER MARINS GORRI
: JOYCE BORGES DE OLIVEIRA
: SILVIA PIRES ARMADA
: PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA
: ROSA MARIA MAROSO
: LAIS ALVES MACIEL
: FILADELFIA SILVA DOS SANTOS
: EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES
: JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.42100-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Plano de Carreira - Lei nº 9.421/96 - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cleber NG e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 195/210, tirado do v. julgado, aduzindo preliminarmente violação ao artigo 535, incisos I e II, CPC, e, no mérito, alega que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%. Sustenta, ainda, ofensa ao artigo 2º, *caput*, e ao artigo 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, sustentando que o direito aos 28,86% foi consolidado aos servidores no plano de carreira anterior à Lei nº 9.421/96.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 244/245), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042100-52.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.038781-7/SP

APELANTE : CLEBER NG e outros
: ESTER MARINS GORRI
: JOYCE BORGES DE OLIVEIRA
: SILVIA PIRES ARMADA
: PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA
: ROSA MARIA MAROSO
: LAIS ALVES MACIEL
: FILADELFIA SILVA DOS SANTOS
: EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES
: JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.42100-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Violação à Súmula 636, E. STF - Ofensa reflexa - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Cleber NG e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 214/230, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%. Sustenta, ainda, ofensa ao artigo 2º, *caput*, e ao artigo 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, sustentando que o direito aos 28,86% foi consolidado aos servidores no plano de carreira anterior à Lei nº 9.421/96.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 246/248), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 636, do E. STF :

SÚMULA 636: *"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão*

recorrida".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO EM VIRTUDE DA LEI 9.421/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI-AgR 659603 - Rel. Min. EROS GRAU - 2ª Turma, 20.11.2007).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público do Poder Judiciário. Reajuste de 28,86%. Lei no 9.421, de 1996. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE-AgR 376838 - Rel. Min. GILMAR MENDES - 2ª Turma, 26.02.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012208-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012208-5/SP

APELANTE : ALEX SALIM ROCHA
ADVOGADO : SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato : Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior - Ausente similitude fática entre o caso dos autos e o paradigma invocado - Resp. não admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alex Salim Rocha, fls. 370/393, tirado do v. julgado, invocando divergência jurisprudencial, consoante o artigo 105, III, "c", Lei Maior, almejando declaração de nulidade de exame psicotécnico e asseguramento de sua aprovação a cargo de Agente da Polícia Federal.

Apresentadas contrarrazões, fls. 397/400, pugnando o recorrido pelo improvimento ao recurso interposto.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, vez que indemonstrada identidade fática entre o julgado paradigma indicado para com o quanto solucionado nesta lide.

No presente feito, reconhecida restou a presença de explicitação/publicidade dos critérios adotados para balizamento da avaliação psicológica, fls. 352 e seguintes (o v. acórdão é cristalino ao evidenciar as questionadas publicidade, clareza e regramento dos critérios de avaliação, apontando os itens editalícios, descrevendo-os), cenário diverso do julgado paradigma, onde desconhecidos os critérios de avaliação, fls. 376.

Portanto, impresente requisito para admissibilidade do recurso em pauta :

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 307.605/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041196-38.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.041196-4/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP227751 RICARDO RAGE FERRO e outro

DECISÃO

Extrato: Suscitada violação aos artigos 535, do CPC, 202, III, do CTN e 2º, §5º, III, da Lei n. 6.830/80 - alegação de nulidade da CDA, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais - reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aero-Portuário - INFRAERO, às fls. 555/564, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 535, do CPC, 202, III, do CTN e 2º, §5º, III, da Lei n. 6.830/80, aduzindo a nulidade da CDA, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais, conforme as provas produzidas nos autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 574/576.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-88.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.013425-7/SP

APELANTE : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

DECISÃO

Extrato: Resp - Particular - A debater a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução n.º 387/2.002, do Conselho Federal de Farmácia, que rege a matéria - Atividades dos Farmacêuticos nas Indústrias Farmacêuticas - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Nature'S Plus Farmacêutica Ltda., a fls. 240/252, tirado do v. julgado, que negou provimento à apelação, aduzindo especificamente que, a Resolução 387/2.002, baixada pelo Conselho Federal de Farmácia, extrapola sua competência para instituir obrigações ou deveres, divergindo assim da inteligência da Lei n.º 3.820/60 (com alterações da Lei n.º 9.120/95), bem como o v. acórdão negou vigência ao art.421, CC.

As contrarrazões a fls. 280/287, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilezado, fls. 202.:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. PRESENÇA DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO SETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO 387/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. CABIMENTO. NÃO HÁ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART.24 E 6º DA LEI 3.820/60; DEC nº 85878/81, § 1º).

1. A Resolução Resolução 387 de 13 de dezembro de 2002, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia que estabelece competência privativa do farmacêutico o exercício das atividades que envolvem processo de fabricação, como gerenciar a qualidade na indústria farmacêutica está em sintonia com os dispositivos legais (art.24 e art. 6º da Lei nº 3.820/60; Dec. nº 85878/81, § 1º).

2. Tratando-se de indústria de fabricação de produtos farmacêuticos, alopáticos, homeopáticos, veterinários, odontológicos, alimentícios, dietéticos de higiene, de toucador, drogas e correlatos síntese de antibióticos, de química fina e de química industrial onde se fabrica, manipula medicamentos a presença do profissional farmacêutico é indispensável, principalmente no setor de controle de qualidade onde se visa à proteção da saúde pública.

3. Apelação improvida.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ademais, as resoluções e outros atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de lei federal para fins de impugnação via recurso excepcional, conforme entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS

ARTS. 165 E 458 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA CR88. ATO NORMATIVO DE AUTARQUIA. NÃO-INCLUSÃO. (...) 6. Em quinto lugar, esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de que a análise de dispositivos de resolução e demais espécies de diplomas infralegais não pode ser feita, posto que tais espécies normativas não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (STJ, RESP 1291925, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 07/05/2012)
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-88.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.013425-7/SP

APELANTE : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - A debater a legalidade/ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução n.º 387/2.002, do Conselho Federal de Farmácia, que rege a matéria - Atividades do Farmacêutico nas Indústrias Farmacêuticas - Violação Indireta - Inadmissibilidade ao Rex

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Nature'S Plus Farmacêutica Ltda., a fls. 217/236, tirado do v. julgado, que negou provimento à apelação, aduzindo especificamente que, a Resolução 387/2.002, baixada pelo Conselho Federal de Farmácia, extrapola sua competência para instituir obrigações ou deveres, divergindo assim da inteligência da Lei n.º 3.820/60 (com alterações da Lei n.º 9.120/95), bem como o v. acórdão contrariou e negou vigência ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XII, da CF.
Apresentadas as contrarrazões, fls. 268/278, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo :
AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "**Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.**

1. *A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

2. *Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*

3. *Agravo regimental não provido."*

Como se extrai amplamente das razões recursais, fundamenta a parte recorrente sua irresignação em preceitos

infraconstitucionais, portanto inoponível a interposição de Extraordinário Recurso para o caso em cena, pois a tratar de cenário que indiretamente culmina em apreciação a preceitos constitucionais, tanto que apenas aponta o interessado violação aos arts. 5º, inciso XII, da Lei Maior.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029441-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029441-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO : ORLANDO MELCHIORI FERREIRA COUTO
ADVOGADO : SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança a debater a inclusão de anotações nas atribuições profissionais de Tecnólogo em Eletricidade - Modalidade Eletrônica, de acordo com a Lei Federal n.º 5.194/66, arts. 3º, 4º, da Lei n.º 90.922/85 e a teor da Resolução n.º 218/73, CONFEA, art. 3º, da Resolução n.º 313/86 que rege a matéria - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Orlando Melchiori Ferreira Couto, a fls. 364/372, tirado do v. julgado, que deu provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, reformando a r. sentença de Primeiro Grau para manter a distinção entre Tecnólogo e Engenheiros . Aduziu especificamente o recorrente violação da Lei Federal n.º 5.524/68, Lei n.º 5.194/66, Resolução n.º 218/73 e Resolução n.º 313/86, ambas do CONFEA.[Tab]

Com contrarrazões a fls. 412/422, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, verbis:

REsp 911421 / SP

RECURSO ESPECIAL : 2006/0277753-8

Relator(a) : Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 25/11/2008

Data da Publicação/Fonte : DJe 11/02/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL.

IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
 2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.
 3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.
 4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.
 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035331-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035331-6/SP

APELANTE : TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Extrato: Danos morais - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Transall Equipamentos Industriais LTDA., a fls. 352/364, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa à alínea "a" do artigo 105, inciso III, do permissivo constitucional, pois foi negado provimento ao Recurso de Apelação que manteve a r. sentença improcedente, onde pleiteava-se a reparação por danos materiais e morais consistentes na impossibilidade de sua participação no certame licitatório da ECT. Contrarrazões apresentadas, fls. 367/369, ausentes preliminares.
É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, assentou o v. julgamento, fls 337 :

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. JUSTA CAUSA PARA A INSCRIÇÃO. IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE CONSTITUA MOTIVO PARA INENIZAÇÃO.

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a própria autora, em seu apelo, afirma que existem provas robustas do direito alegado, tornado dispensável a dilação probatória.

Não configura nulidade o julgamento antecipado da lide, mesmo porque, de fato, a lide se resolve com provas eminentemente documentais, não havendo necessidade de dilação probatória para a realização de prova oral ou pericial.

Verifica-se que a apelante obteve certidão positiva, com efeito de negativa, em 31 de março de 2004, com validade de 180 dias.

Assim, não estava impedida de participar do pregão 08/2004, cuja entrega de proposta ocorreria em 01 de abril de 2004.

Estaria, no entanto, impedida de participação no pregão 013/2004, que previa entrega de propostas em 13 de outubro de 2004.

Todavia, consta que a apelante tinha débito inscrito sob o n. 80.2.04.032925-63, o qual era oriundo do Processo Administrativo 10880.536610/04-74, que obstava a obtenção da pretendida certidão.

Informou a autoridade fiscal que, não obstante a concessão de medida liminar no Mandado de Segurança 2004.61.00.28490-2, somente em 12 de julho de 2005 foi possível a expedição da certidão, porque o depósito judicial, ao qual estava condicionada a efetivação da liminar, foi integralmente efetuado apenas naquela data.

A própria apelante reconhece que tal débito foi inscrito em 13 de maio de 2004.

Havia motivo para a recusa à expedição da certidão ambicionada pela apelante, de modo que não houve ato ilícito que possa ser invocado como causa para a pretendida indenização.

Improvida a apelação."

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. Reexame da prova (STJ, Súmula nº 7).

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 103.341/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. S. 7/STJ.

1. Rever a constatação do Tribunal de origem no sentido de que não houve prova mínima do fato constitutivo do direito do autor demandaria a revisão do contexto fático-probatório da demanda, vedada na estreita via do recurso especial pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 78.880/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a matéria discutida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não foram demonstrados os danos materiais e morais alegados pela recorrente. Inviável, portanto, alterar esse entendimento em recurso especial, em razão do óbice da referida

súmula.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 148.736/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-79.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.001852-7/SP

APELANTE : DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

DECISÃO

Extrato: Embargos a execução fiscal - ausência de alegação de Repercussão Geral - incidência do artigo 543-A, CPC - REx inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Dinatel Eletrometalúrgica Ltda., a fls. 93/98, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a inexigibilidade de contribuição ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018918-37.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.050024-6/SP

APELANTE : MAQUINAS NEUBERGER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP096945 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Mandado de Segurança - CREA/SP - Atividade Empresarial - Necessidade ou não de inscrição junto ao Conselho - Existência de Relação Jurídica - Atividade-Fim afeta à Engenharia - Multas - Rediscussão fático-probatória - Súmula 07, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Máquinas Neuberger Indústria e Comércio Ltda., a fls. 216/226, tirado do v. julgado, a discutir a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, aduzindo divergência jurisprudencial, bem assim que, na atividade básica exercida pela recorrente, não caberia a exigência legal para tanto, logo nulos os autos de infração, no que requer a reforma do v. acórdão.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 07, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002833-1/SP

APELANTE : RESTAURANTE DO AEROPORTO S/A
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
APELADO : Conselho Regional de Nutricionistas
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESE e outro

DECISÃO

Extrato: Resp por Restaurante do Aeroporto S/A - Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) - Enquadramento da Impetrante na alínea "a" do art. 1º da Resolução 351/2004, em função de seu Contrato Social, bem assim para autorizar o recolhimento de taxas devidas ao Conselho - Condições e Pressupostos Processuais - Dilação Probatória - Mandado de Segurança como via Inadequada - Prova Pré-Constituída - Rediscussão Fática - Inviabilidade - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Restaurante do Aeroporto S/A, fls. 195/205, tirado do v. julgado, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, art. 267, VI, CPC, prejudicado o agravo retido e a apelação, por deficiência na instrução da ação mandamental não permitindo a adequada apreciação do direito questionado.

Aduzindo a parte recorrente que o v. acórdão afronta o art. 535, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões fls. 172/185.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fl. 193/193v., limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados."

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente se utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionados.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, *verbis*:

MS 17397 / DF

MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0160915-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 26/06/2013

Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO: ART. 23 DA LEI 12.016/09 - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, a impetração do mandado de segurança deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
2. Pedido de nomeação reiterado e indeferido, sendo a data do segundo indeferimento o termo inicial do prazo para a impetração.
3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.
4. Ausência de prova quanto a efetiva aprovação da candidata no concurso, com classificação dentro do quantitativo de vagas e o termo final de validade do certame.
5. Segurança denegada.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-60.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007706-7/SP

APELANTE : GILMAR MARTINEZ DE CASTRO REIS
ADVOGADO : MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato : Suscitada violação aos arts. 458 e 535, CPC : inexistência - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Gilmar Martinez de Castro Reis, fls. 410/422, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 458 e 535, CPC, pois teria o v. aresto deixado de analisar os pontos trazidos em apelação pelo ente recorrente.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 448/450, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, este o teor da ementa do v. aresto combatido, fls. 390 :

"DANOS - RÉU EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS EM AFIRMADA SITUAÇÃO DE HOMONÍMIA, A DESEJAR RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL POR TER O JUDICIÁRIO TRABALHISTA PROCESSADO TAIS DEMANDAS, COMO ENTÃO LANÇADAS - RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL NÃO-CONFIGURADA, AUSENTE QUALQUER CAUSALIDADE AO EPISÓDIO PELA UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Esbarra o raciocínio da parte apelante, em termos de intempestividade da fazendária resposta aos autos, no quanto estabelecido pelo artigo 179, CPC, e que, consagrado pela v. Súmula 105, C. TFR, a excluir da contagem os dezoito dias de recesso ao Judiciário Federal : por conseguinte, sem sucesso tal processual angulação, pois não superado o fazendário prazo processual a tanto, com efeito, como dos autos resulta.

2. Veemente não acerte o foco sequer na legitimação passiva, firmada, a parte recorrente, pois causalidade nenhuma lhe ofertou a União em si, como o deseja fincar a parte apelante, na figura do Judiciário Trabalhista.

3. Se erro houve em suas reiteradas localizações como parte reclamada, nas implicadas reclamatórias trabalhistas, tal se deveu a cada ente reclamante de então, passando completamente ao largo, isso mesmo, data venia, a infeliz localização da União, na presente reparatória de danos.

4. De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório ao presente feito, unicamente atuando a Justiça Obreira é no processamento do quanto as partes lhe afirmem, em presumida boa-fé cuja ofuscação ou, mesmo, elisão a não lhe incumbir, mas sim àquele que a tanto se sinta lesado e que então vá tirar sua satisfação/explicações, de que se julgue merecedor, perante aquele que demandou em homonímia, como se extrai dos autos possa ter ocorrido.

5. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido."

Ou seja, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal, diante da clareza solar com que resolvido o presente conflito :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-60.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007706-7/SP

APELANTE : GILMAR MARTINEZ DE CASTRO REIS
ADVOGADO : MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato : Danos morais - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 279, E. STF - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Gilmar Martinez de Castro Reis, fls. 400/409, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 37, § 6º, CF, pois considera que o Estado responde objetivamente pelos danos causados a outrem (o v. aresto considerou que a homonímia, perante a E. Justiça do Trabalho, ocorreu por indicação do reclamante naquela ação, logo sem qualquer causalidade da União à espécie).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 445/447, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 279, do C. STF :

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Indenização por danos morais e materiais. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula desta Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.'(ARE 727082 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012549-65.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : JUAN EDUARDO SAMUR SAN MARTIN
ADVOGADO : SP130697 MAURICIO PERUCCI e outro
INTERESSADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração em face de decisão que negou admissibilidade ao Recurso Excepcional interposto - Legalidade processual inobservada - Não conhecimento dos aclaratórios

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Juan Eduardo Samur San Martin, fls. 474, em face da decisão de fls. 468/470, que negou admissibilidade ao Recurso Especial privado (incidência da Súmula 7, E. STJ, ao debate pretendido).

É o suficiente relatório.

Falece de êxito o intento do polo recorrente, por ausente adequação de sua insurgência ao presente momento processual.

Com efeito, os decisórios, envolvendo a negativa de admissibilidade aos Recursos Excepcionais, são dotados de específica recorribilidade, nos termos do artigo 544, CPC, diante do exaurimento da competência desta Vice-Presidência.

É dizer, se remanesce discórdia do ente recorrente ao desfecho então firmado, deve utilizar-se do mecanismo processual adequado a tanto, recordando-se que a análise definitiva, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, a ser realizada pela Superior Instância, cabendo a ela o exame detido das controvérsias remanescentes, mediante a interposição do cabível recurso.

Ao norte do descabimento dos presentes aclaratórios, o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual alinhado ao Excelso Pretório :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012)

"PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.

III- Agravo regimental improvido."

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003354-14.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.003354-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Embargos de Declaração - decisão que inadmite recurso excepcional - não cabimento - declaratórios não conhecidos.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração opostos por FILTERTEK DO BRASIL IND. E COM. LTDA. a fls. 537/539, em face do r. "decisum" de fls. 535, que negou admissibilidade ao Recurso Extraordinário interposto pela ora Embargante.

Sustenta, em síntese, contradição na r. decisão, pugnando a final pela admissibilidade recursal.

É o suficiente relatório.

Falece de êxito o intento do pólo recorrente, por ausente adequação de sua insurgência ao presente momento processual.

Com efeito, os decisórios, envolvendo a negativa de admissibilidade aos Recursos Excepcionais, são dotados de específica recorribilidade, nos termos do artigo 544, CPC, diante do exaurimento da competência desta Vice-Presidência.

É dizer, se remanesce discórdia do ente recorrente ao desfecho então firmado, deve utilizar-se do mecanismo processual adequado a tanto, recordando-se que a análise definitiva, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, a ser realizada pela Superior Instância, cabendo a ela o exame detido das controvérsias remanescentes, mediante a interposição do cabível recurso.

Ao norte do descabimento dos presentes aclaratórios, o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual alinhado ao Excelso Pretório:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012)

"PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.

III- Agravo regimental improvido."

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078217-28.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.078217-8/SP

AGRAVANTE : FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO
ADVOGADO : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
AGRAVADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.011509-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir legitimidade do título exequendo - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fabrício Ferreira Costa Camacho, fls. 172/180, em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 23, III, do Decreto nº 72.790/86.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 169, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento do Eminent Relatora acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-66.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001211-1/SP

APELANTE : RICARDO ARANTES GARCIA
ADVOGADO : SP207913 EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00012116620064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por RICARDO ARANTES GARCIA a fls. 315/345, aduzindo:

a) negativa de vigência aos artigos 2º, 3º, 50 e 56 da Lei 9.784/99. Argumenta que "*a União modificou o resultado do certame após o prazo previsto no edital e após o julgamento dos recursos - sem observância das normas que asseguram a ampla defesa e o contraditório, sem fundamentação e motivação. Não havia previsão no Edital inicial de nova lista de aprovados. Após a publicação dos aprovados, a classificação dos candidatos somente poderia ser questionada com processo administrativo com direito a defesa (vide Acórdão em MS 25.962-1 do STF abaixo), o que não foi respeitado pela Administração e, conseqüentemente, seu ato (eliminação do autor) deve ser anulado, retornando o autor para lista de aprovados, pois se afrontou uma relação jurídica constituída*" (fls. 321). Aponta, mais, divergência jurisprudencial.

b) violação ao art. 12 da Lei 8.112/90 e ao art. 4º da Lei 8.429/92, pois "*não foram preenchidas as vagas previstas no edital. Houve desistência de dois convocados e não houve convocação de remanescentes*" (fls. 330), anotando, mais, controvérsia jurisprudencial acerca da matéria.

É o suficiente relatório.

Reproduzo, por oportuno, a ementa do V. aresto (fls. 293):

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF) - AUDITOR FISCAL - ALTERAÇÃO DE GABARITO - ILEGALIDADE INEXISTENTE - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

I - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de servidor que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma.

II - O edital ESAF nº 70/2005 estipula os critérios para serem considerados aprovados para a segunda fase do certame (item 9), sendo um deles a aprovação dentro do número de vagas. No edital nº 02/2006, publicado antes da análise dos recursos administrativos, verifica-se que o apelante foi classificado em número além do de vagas disponíveis.

III - Realizada a correção dos recursos, a Administração tornou insubsistente os editais nºs 02 e 03/2006, vez que algumas questões foram anuladas e outras tiveram as respostas alteradas. Este ato não configura violação ao ato jurídico perfeito e tampouco à segurança jurídica porque faz parte da atividade administrativa rever os atos emanados em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, se a correção do gabarito ocorre antes da homologação do concurso, da posse e da investidura dos candidatos aprovados, inexistente preclusão administrativa.

IV - Sobre o acerto ou desacerto da questão de nº 56 da prova 3, é pacífico o entendimento de que "Ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que, insista-se, não restou demonstrada no caso dos autos." (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.001936-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 23.07.2009, DJF3 04.08.2009, pág. 123).

V - O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já decidiu que o Poder Judiciário só pode intervir quando exigido do candidato a cargo público ponto não constante no edital, não sendo de sua competência censurar o conteúdo das questões formuladas.

VI - Apelação improvida."

Analisado o processado, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático da demanda, obstada a admissibilidade do recurso na forma da Súmula n. 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-11.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.006582-6/SP

APELANTE : YOLANDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor Público - desvio de função - tentativa de revisão da matéria fática - Súmula n.º 7 C. STJ - recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Yolanda Ribeiro da Silva, fls. 350/433, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 302, 319, 333 e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e ao disposto na Lei Complementar n.º 35/1979, ao não reconhecer o desvio de função, na medida em que, a partir de 1998, exerceu funções de nível superior, diversas das de seu cargo.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 509/514, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, não se apresenta viável, em Recurso Especial, a apreciação de violação às normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Fica afastado o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, diante da impossibilidade do exame da violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal - STF através da via própria que é o recurso extraordinário.
2. As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos pelos contribuintes. É necessário que em sede de liquidação de sentença, ou no seu cumprimento, fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n.º 1.086.148/SC, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.04.2010, DJe 05.05.2010)

Outrossim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula n.º 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-11.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.006582-6/SP

APELANTE : YOLANDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor Público - desvio de função - ausência de repercussão geral - RE 578.657/RN - Inadmissibilidade do RE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Yolanda Ribeiro da Silva, fls. 434/497, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso V, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao não reconhecer o desvio de função, na medida em que, a partir de 1998, exerceu funções de nível superior, diversas de seu cargo.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 503/508, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos, da Suprema Corte, deste teor:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 578.657/RN - Rel. Menezes Direito - Julgamento: 24/04/2008).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Ante o exposto, mantida a decisão de fls. 233, que **NEGA ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão, nos termos ora lançados.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002003-75.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002003-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE e outros
: MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI
: MARISTELA VASCONCELLOS SORMANI
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - ausência de alegação de Repercussão Geral - incidência do artigo 102, § 3º, CF - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MARIA AMÁLIA PEREIRA DE GODOI CEZARE e OUTROS., a fls. 197/200, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 248/251), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 7º, VI, e do artigo 37, X, da Constituição Federal, o cabimento da aplicação do INPC-IBGE para o reajuste de seus proventos, a partir de junho/1999, bem assim nas datas-base de janeiro de 2000 e 2001, caracterizada a mora legislativa no trato da questão.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela:

"EMENTA: Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 847.730 São Paulo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, unânime, DJE 16.04.2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-34.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001527-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : LAURA SOARES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DECISÃO

Extrato : Recurso interposto previamente à solução dos embargos de declaração - Ausência de ratificação, para apreciação do Recurso Extraordinário - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Laura Soares dos Santos e Silva, fls. 217/232, tirado do v. julgado, aduzindo que a fixação de limite de idade para participação em concurso, para o ingresso em carreira militar, afigura-se contrária aos artigos 144, § 3º, 5º, LIV e 3º, IV, da Carta Magna.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 237/247.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo privado Embargos de Declaração em 14/04/2009, fls. 192/203, subseguido por Recurso Extraordinário, em 15/04/2009, fls. 217/232, este último previamente ao julgamento (30/04/2009) dos embargos de declaração interpostos, fls. 214, sem ratificação para apreciação do seu Recurso Excepcional :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PROMOÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE AO RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO EXTREMO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É extemporâneo o recurso apresentado antes do julgamento de todos os recursos apresentados na instância de origem, avultando-se imperioso que o recurso excepcional seja reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. Precedentes: AI 799.209-AgR, sob minha relatoria, 1ª Turma, DJe de 26/05/2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 22/11/2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 08/02/2011; e RE 346.566-AgR-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 13/12/2010.

2. O recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, pois o acórdão proferido no julgamento do recurso de embargos, interposto concomitantemente, foi publicado em 25/03/2011 (fl. 229) e o recurso extraordinário fora protocolizado em 16/06/2010 (fl. 173/185), permanecendo, entretanto, sem ratificação posterior.

3. In casu, o acórdão originariamente assentou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT." 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 663915 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido e sem a posterior ratificação no prazo recursal.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AI 672781 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018499-66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018499-1/SP

AGRAVANTE : EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO e outros
: FAUSTO CLAUDINO FERNANDES
: FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ
: GABRIEL INACIO DE CARVALHO
: GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES
: HERMINIA FONTANA
: IRACI DA ROCHA FIHLIE
: IRACY DE PAULA MINERO
: IRANY DE LIMA DOS SANTOS
: IZABEL RODRIGUES DA SILVA
: DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA
: ELIANA APARECIDA DE BRITTO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.59756-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Assistência Judiciária Gratuita indeferida - Reanálise fático-probatória descabida, a fim de se apurar a hipossuficiência refutada pelo v. aresto - Súmula 7, E. STJ - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Eunice Felix de Azevedo e outros, a fls. 205/215, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 197/202, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos em relação ao v. aresto de fls. 179/187, que, negando provimento ao Agravo de Instrumento, indeferiu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária aos recorrentes.

Aduzem os recorrentes, sinteticamente, que não possuem condições de arcar com as custas do processo, anotando que, malgrado sejam servidores públicos federais, possuem renda mensal baixa, unicamente suficiente para assegurar as necessidades básicas próprias e dos membros de suas famílias.

Apresentadas contrarrazões, fls. 227/230, onde suscitada a aplicação da v. Súmula 7, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deveras, reconhecida por esta C. Corte a inserção dos recorrentes em quadro econômico incompatível com os benefícios pleiteados, fls. 181, alterar referido quadro necessariamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada à Superior Instância :

"Ademais, como bem ressaltou o Magistrado, é de se estranhar o fato de, no processo de conhecimento, terem os agravantes arcado com as despesas de que pretendem se liberar, na liquidação da sentença que lhes garante a percepção de quantia de bom tamanho (fl. 78)

Assim, tenho que a decisão agravada deve ser mantida, ainda mais considerando-se o fato de que os agravantes são funcionários públicos, com ganhos mensais garantidos, e o valor das custas e despesas devidas no processo pode ser rateado entre os que integram o mesmo pólo do feito, tratando-se de gasto eventual e não de dispêndio mensal devido durante o transcorrer da ação (o que poderia colocar em risco a manutenção própria ou da família dos agravantes).

Portanto, a despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, podem os agravantes arcar com os ônus decorrentes da liquidação do julgado."

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Neste sentido :

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS DE FATOS E DE DIREITO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aferir a condição de hipossuficiência da ora recorrida, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007871-51.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007871-9/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO : HAROLDO JOSE FOGO
ADVOGADO : SP182585 ALEX COSTA PEREIRA e outro

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança - A debater a inclusão de anotações nas atribuições profissionais de Tecnólogo em área de mecânica / modalidade de soldagem, constantes do art. 3º e 4º, do Decreto n.º 90.922/85, a teor da Resolução n.º 218/73, CONFEA, além das já elencadas na Resolução n.º 313/86, que rege a matéria - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Haroldo José Fogo, a fls. 347/367, tirado do v. julgado, que afastou as preliminares arguidas, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação Autárquica e à remessa oficial, tida por submetida. Aduziu especificamente o recorrente, violação da Lei Federal n.º 5.540/68, Lei n.º 5.194/66, Resolução n.º 218/73 e Resolução n.º 313/86, ambas do CONFEA.

Com contrarrazões a fls. 419/431, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, verbis:

REsp 911421 / SP

RECURSO ESPECIAL : 2006/0277753-8

Relator(a) : Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 25/11/2008

Data da Publicação/Fonte : DJe 11/02/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.

4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001470-88.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001470-0/SP

APELANTE : EXTRATORA DE AREIA ELDORADO LTDA
ADVOGADO : SP186591 PAULO EDUARDO DIAS BORGEO e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Ação Ordinária de Anulação de Atos Administrativos - CREA/SP - Atividade Empresarial - Necessidade ou não de inscrição junto ao Conselho - Existência de Relação Jurídica - Atividade-Fim afeta à Engenharia - Multas - Rediscussão fático-probatória - Súmula 07, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Extratora de Areia Eldorado Ltda., a fls. 303/322, tirado do v. julgado, a discutir a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, aduzindo cerceamento de defesa por não oportunizada a produção de provas, bem assim que, na atividade exercida pela recorrente, não caberia a exigência legal para tanto, logo nulos os autos de infração, no que requer a reforma do v. acórdão.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001470-88.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001470-0/SP

APELANTE : EXTRATORA DE AREIA ELDORADO LTDA
ADVOGADO : SP186591 PAULO EDUARDO DIAS BORGEO e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Ação Ordinária de Anulação de Atos Administrativos - CREAA/SP - Atividade Empresarial - Necessidade ou não de inscrição junto ao Conselho - Existência de Relação Jurídica - Atividade-Fim afeta à Engenharia - Multas - Rediscussão fático-probatória - Súmula 279, E. STF - Violação Indireta - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Extratora de Areia Eldorado Ltda., a fls. 327/345, tirado do v. julgado, o qual negou provimento à apelação, mantendo a r. decisão de Primeiro Grau, que por sua vez julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir as multas aplicadas, aduzindo a recorrente cerceamento de defesa, por não oportunizada a produção de provas, bem assim que, na atividade exercida pela recorrente, não caberia a exigência legal para tanto, logo nulos os autos de infração, no que requer a reforma do v. acórdão. Aduz a recorrente a reforma da v. decisão que violou os preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido."

Como se extrai amplamente das razões recursais, fundamenta a parte recorrente sua irrisignação em fatos, portanto inoponível a interposição de Extraordinário Recurso para o caso em cena, pois a tratar de cenário que indiretamente culmina em apreciação a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0038526-36.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.038526-5/MS

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE BONITO MS
ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: EMERSON KALIF SIQUEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 2008.60.00.009163-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato : Antecipação de tutela para suspensão de vistorias territoriais previstas em portarias da FUNAI -

Fumaça do bom direito e perigo da demora - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido[Tab]

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de Bonito, a fls. 395/408, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 273, do CPC, pois, uma vez presente verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, a antecipação de tutela para suspensão das vistorias territoriais previstas nas portarias da FUNAI é medida de rigor.

Contrarrazões apresentadas, fls. 414/420.

É o relatório.

Este é o teor do v. aresto combatido, fls. 389/392:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

3. Não se reveste de plausibilidade a alegação de que o Ministério Público e a FUNAI teriam celebrado Compromisso de Ajuste de Conduta como expediente de simulação para prejudicar direitos do recorrente. Por outro lado, o agravante não dá conta, de modo claro e objetivo, qual o direito (faculdade juridicamente assegurada) que tenha sido suprimido pela mera edição das portarias cuja suspensão pretende obter em sede de antecipação de tutela.

4. Conforme ponderou a Procuradoria Regional da República, o Compromisso de Ajuste de Condutas não fixa limites territoriais definitivos para a configuração das terras indígenas, apenas pretende compelir a FUNAI a constituir grupos de trabalho para identificação e delimitação das referidas terras.

5. Agravo legal não provido."

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo acerca da presença (ou não) de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

...

2. No caso em tela, o pedido liminar foi indeferido em virtude da falta de comprovação do periculum in mora, bem assim, em um juízo perfunctório, pelo provável insucesso do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

..."

(EDcl no AgRg na MC 19.811/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. DEFERIMENTO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ART. 535 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

2. O acórdão atacado reconheceu a existência dos requisitos autorizadores do deferimento da ação cautelar de antecipação de provas, inclusive o periculum in mora. Assim, para se concluir em sentido contrário, como ora perseguido, mostra-se necessária a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

... "

(AgRg no AREsp 216.415/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 02/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025628-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025628-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : SEBASTIAO GALIACO PRATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE SIMAO SAMPAIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00256282420084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial interposto sem o exaurimento das vias ordinárias - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SEBASTIÃO GALIAÇO PRATA, a fls. 178/290, em face da UNIÃO, contra r. decisão monocrática (fls. 162/164).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 162/164), em relação à qual cabível a interposição de Agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que o Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias. Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à

orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025628-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025628-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : SEBASTIAO GALIACO PRATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE SIMAO SAMPAIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00256282420084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, CPC, por conta da interposição de Agravo Legal a V. Aresto proferido em causa versando sobre critério de correção monetária a ser aplicado a vencimentos pagos em atraso na via administrativa - julgamento favorável à Parte Recorrente, via Recurso Repetitivo, REsp nº 1.198.108 Rio de Janeiro - juízo de retratação

Eminente Desembargadora Federal Relatora
Vistos etc.

Tendo em vista o Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 295/312, em face de SEBASTIÃO GALIAÇO PRATA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 174/176), a debater, como questão central, a respeito da ilegalidade da aplicação da multa decorrente da interposição de Agravo Legal (fls. 166/171), à vista do necessário esgotamento das vias ordinárias como condição para o posterior acesso à Superior Instância, com o objetivo temas decorrentes do pleito formulado nesta ação, atinente à incidência de correção monetária sobre diferença de vencimentos pagos na via administrativa com atraso, assim afastado o caráter protelatório da medida,

constata-se que a tese encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Repetitivo afirmado aos autos do Recurso Especial nº 1.198.108 Rio de Janeiro, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Deveras, no caso, verifica-se ter o V. Acórdão recorrido assentado ser insuficiente, ao exame do Agravo Legal, a repetição dos argumentos tecidos no apelo fazendário, então reputada obrigatória a insurgência unicamente contra os fundamentos da r. decisão agravada (fls. 175), entendimento que vai de encontro ao quanto consolidado pelo E. STJ, o qual firmou sua orientação no sentido de que o mencionado recurso, interposto como meio para esgotar a instância e, desse modo, permitir o acesso à via dos recursos excepcionais, não pode ser considerado como manifestamente inadmissível ou infundado, a tornar incabível a aplicação da multa aludida no § 2º, artigo 557, CPC.

Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, § 7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de v. retratação, roga-se por oportuna baixa à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028459-45.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028459-2/SP

APELANTE : IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO e outro
APELANTE : GIOVANA CARLA OSHIMA
ADVOGADO : SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES e outro

APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00284594520084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO E OUTRO a fls. 3545/3620.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC. Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

A propósito:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não ficou demonstrada, nas razões do recurso extraordinário, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. II - Nos termos do art. 327, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. III - Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido".

(ARE 749891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. In casu, a recorrente limitou-se a afirmar que o julgado (a) "pode repercutir em outras ações semelhantes, ocasionando, inclusive, o efeito multiplicador de demandas, influenciando diretamente à arrecadação tributária federal e a própria economia; (b) qualquer coisa além disso seria puro excesso de linguagem, que apenas contribui para a falta de objetividade e perda de tempo de todos os agentes envolvidos no processo de distribuição de jurisdição; (c) a demonstração da repercussão geral nas matérias tributárias beira o exercício da tautologia". O requisito

constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. Agravo regimental não provido". (RE 656914 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028459-45.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028459-2/SP

APELANTE : IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO e outro
APELANTE : GIOVANA CARLA OSHIMA
ADVOGADO : SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00284594520084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO E OUTRO a fls. 3470/3544, aduzindo:

a) nulidade processual, anotando cerceamento de sua defesa em razão do prematuro encerramento da fase instrutória. Assim, argumenta que *"o decisório de primeira instância, mantido pelo v. acórdão, está pautado exclusivamente nos argumentos desenvolvidos pelo Ministério Público, posto que os Recorrentes não demonstraram a origem, licitude e vínculo entre ele e os doadores"* (fls. 3480) e, mais, *"que, de todas as provas unilaterais constantes dos autos, somente a produção das provas dos Recorrentes foi indeferida"* (fls. 3481).

b) incorreção na análise administrativa dos fatos, apontando a desconsideração de situações apontadas em sua defesa, omissões na análise de alguns elementos, bem como equívoco nos arbitramentos realizados pela Receita Federal.

c) a prescrição da pretensão na espécie, deduzindo que o termo "a quo" da contagem corresponde ao conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa.

É o suficiente relatório.

Reproduzo, por oportuno, a ementa do V. aresto (fls. 3468/3469):

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. ATOS DEVIDAMENTE

COMPROVADOS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. PENALIDADES IMPOSTAS. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS.

- 1. Na forma do que estabelece o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/92, as ações para aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A lei específica a que se refere o dispositivo acima citado é a Lei nº 8.112/90, que, no inciso IV do seu art. 132, afirma a aplicação da penalidade de demissão no caso de improbidade administrativa.*
- 2. Nos termos dos §1º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, o prazo para o Ministério Público Federal propor a presente ação de civil pública por ato de improbidade é de 5 anos, contado do momento em que o fato se tornou conhecido, ou seja, 23/11/03, data do Informe SP 20030029, que constatou incompatibilidade entre os vencimentos auferidos pelos réus e o padrão sócio-econômico verificado. Ocorre que, de acordo com o §3º deste mesmo artigo, a instauração do PAD nº 10880.001603/2006-18, com a constituição da Comissão de Inquérito em 13/04/06, teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional até a decisão final, que foi proferida em 19/02/10 (fl. 3163).*
- 3. Levando-se em consideração que o parquet federal, já em 18/11/08, propôs a presente ação, não há que se falar na ocorrência da prescrição, razão pela qual afasta-se a preliminar levantada pelo apelante Ireño, solução que deve ser adotada, por simetria, à apelante Giovana, que ostenta a qualidade de particular, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92.*
- 4. O d. juízo a quo, ao contrário do afirmado, não ignorou o requerimento de produção de provas ao indeferi-lo. Ao contrário, fundamentou bem o indeferimento, não só na ausência de controvérsia sobre o valor dos imóveis, mas também na existência de documentos que entendeu suficientes à solução da lide, razão pela qual na há que se falar em cerceamento de defesa.*
- 5. A questão relativa à legitimidade passiva da apelante Giovana não suscita maiores dúvidas, merecendo a preliminar ser afastada, pois se, em tese, a conduta do particular se enquadrar no art. 3º da Lei nº 8.429/92, será ela parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.*
- 6. O elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92 encontra-se presente, na medida em que o casal simulou o recebimento de doações, as quais, como não poderia deixar de ser, não foram comprovadas, e que foram declaradas como rendimentos isentos e não tributáveis, no intuito de justificar acréscimo patrimonial. Presente, pois, ao contrário do que pretendeu fazer crer a apelante Giovana, em sede de preliminar, o interesse de agir do Ministério Público Federal.*
- 7. Não há, nos autos, qualquer documento hábil a comprovar a licitude do patrimônio de Ireño e Giovana. Em outros termos, a farta documentação acostada aos autos é apta a demonstrar que os ora apelantes agiram conscientemente no intuito de burlar a fiscalização, gerando, como consequência, a obtenção de enriquecimento ilícito pelo casal.*
- 8. Tal situação se verificou em momento posterior à posse de Ireño no cargo público então ocupado, de acordo com o seguinte trecho, retirado do Informe SP 20030029: "a avaliação quantitativa e qualitativa dos bens adquiridos pelo casal, após a posse de Ireño de Carvalho Teixeira Filho no cargo de Auditor Fiscal, revelou serem estes incompatíveis com os rendimentos auferidos pelo casal conforme restará evidenciado ao final deste relatório" (fl. 204). Logo, o fato de a conduta ímproba ter sido realizada em momento posterior à posse de Ireño no cargo de auditor fiscal evidencia o elo existente entre aquela e o exercício do cargo público.*
- 9. Ainda que assim não fosse, como bem salientado pelo parecer do Ministério Público Federal de fls. 3444/3452, para a tipificação da conduta descrita no inciso VII do art. 9º da Lei nº 8.429/92, é suficiente a prova da aquisição de bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.*
- 10. Na forma do que estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92, cabe ao magistrado a dosimetria da pena, obedecidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre considerando a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente.*
- 11. O d. juízo a quo, ao fixar as penalidades, não se divorciou do comando contido, expressa e implicitamente, no citado artigo. Isto, somado ao fato de que as penalidades previstas pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/92 foram consideradas pelo legislador como necessárias e adequadas a coibir o ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, é suficiente para manter as penas tais como fixadas na sentença.*
- 12. Apelações e agravos retidos a que se nega provimento.*

Analisado o processado, tem-se que a pretensão posta implica, em verdade, na revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta nestes aspectos, a teor da Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034678-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034678-0/SP

APELANTE : MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON e outro
: YARA MARIA APARECIDA DE FARO SANTOS
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00346787420084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Servidor - Revisão Geral de Vencimentos - VPI - Ausência de assinatura do advogado nas razões recursais - Inexistência do recurso - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Mário Jorge Rodrigues Daflon, a fls. 353/394, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, sustentando que os Recorrentes possuem direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente perceberam com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes foram devidas. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 401/403), sem preliminares.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de assinatura do Recurso interposto :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU CERTIDÃO DE NÃO-APRESENTAÇÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA DO AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 673.656-AgR, Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJE 19.12.2008).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DO PRÓPRIO ATO PROCESSUAL DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (AI 642.857-AgR, Rel. Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJE 06.02.2009).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004972-28.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004972-8/SP

APELANTE : J FONSECA JUNIOR DROG -ME e outro
: JOSE FONSECA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO BRUNO NETO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

DECISÃO

Extrato: Discussão sobre a comprovação nos autos de eventuais vícios a inquirar de nulidade a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a envolver reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por J. Fonseca Junior Drogaria - ME e José Fonseca Junior, a fls. 100/105, tirado do v. julgado, aduzindo o não-preenchimento pela CDA, dos requisitos legais exigidos, violando-se os artigos 202 e 203, ambos do CTN.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 111/119).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sob este flanco, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-23.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006511-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
No. ORIG. : 00065112320084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso -Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DNP Indústria e Navegação Ltda, fls. 289/311, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 2º e 50, II, § 1º, da Lei 9.784/99, vez que não haver nenhum fundamento válido a dar respaldo à autuação. Aduziu, também, vulneração ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, tanto quanto ao artigo 93, IX e X, da Lei Maior.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 350/357.

É o suficiente relatório.

De início, destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

... "

Por fim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento das normas mencionadas, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 284/287-verso (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a DNP não interpôs embargos de declaração, fls. 288 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do questionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

... "

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-23.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006511-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
No. ORIG. : 00065112320084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Devido Processo Legal : violação indireta à Constituição Federal - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por DNP Indústria e Navegação Ltda, fls. 316/336, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, bem assim ao artigo 93, IX e X, ambos da CF, pois malferidos, de uma vez, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo fundamentação para arbitrar multa maior que o mínimo.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 358/364.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfoque normativo, fls. 284/287-verso (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a parte privada não interpôs embargos de declaração, fls. 288 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Ausência de questionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida.

1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário questionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

...

(RE 584477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)

Ademais, ainda que superado o óbice antes apontado, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistirem os debates aviados em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.
2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.
3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

... "

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
3. Agravo regimental não provido."

(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5.º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1.º, 2.º E 4.º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

... "(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001334-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001334-4/SP

AGRAVANTE	: ADILIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	: ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: TONI ROBERTO MENDONÇA
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE'	: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA -ME

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SÃO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.04499-0 A Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Adílio Inácio da Silva e outra, fls. 119/168, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 52 e 58, Lei 6.404/76, artigo 2º, Lei 6.385/75, e artigos 655, IV e XI e 672, CPC, pois as debêntures são bens penhoráveis, consignando que a empresa não possui bens de raiz, prejudicando a penhora sobre o faturamento o funcionamento da empresa, assim deveria ser permitida a oferta de bens por parte do sócio, suscitando divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 173/179.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 107/109 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), nada a respeito a tratarem os declaratórios de fls. 111/113..

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do questionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por fim, não logra o ente recorrente demonstrar ventilado dissenso pretoriano.

Como se observa, irrealizado cotejo analítico do caso concreto para com os paradigmas indicados, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, limitando-se o recorrente a colacionar julgados em sua peça, consequentemente de insucesso tal suscitação (os quais, aliás, sem qualquer relação com o quanto julgado por esta C. Corte - ilegitimidade da pessoa física para oferecer bens à penhora) :

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES

CARACTERIZADOS. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

...

4. O recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, valendo ressaltar que a transcrição de ementa não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 113.627/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

...

7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012914-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012914-0/SP

AGRAVANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO
AGRAVADO : RITA DAS GRACAS MATIAS

ADVOGADO : ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037438020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 99/111, interposto por Rita das Graças Matias, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em 23/04/2010, em face da r. decisão de fls. 41/43, a qual concedeu parcialmente a liminar, em Mandado de Segurança, objetivando o direito da impetrante em efetuar sua matrícula na dependência Anatomia Humana, do curso de Enfermagem, junto à Universidade Bandeirante de São Paulo.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003743-80.2010.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 57

PROCESSO

0003743-80.2010.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/10/2010 p/ Sentença

S/LIMINAR

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 15 Reg.: 1040/2010 Folha(s) : 198

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DAS GRAÇAS MATIAS contra ato do Sr. REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar condicionada concedida (fls. 39/41).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/84.Inconformada, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 86/100), tendo sido concedido efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/103).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 126/127).Em razão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento, a impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo informado que estava freqüentando regularmente as aulas e realizando as provas (fls. 131).Proferido despacho para que a impetrante comprovasse o cumprimento da liminar, com o pagamento de uma parcela vencida e uma vincenda, foram trazidos aos autos comprovantes de pagamento não especificados, sendo impossível distinguir do que se tratava cada um deles.A impetrante juntou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), também sem especificar a quais meses vencidos tal depósito se referia (fls. 141/143).Ante a juntada de tal documento, a Universidade Bandeirante de São Paulo, foi intimada para se manifestar, informando que, em razão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto, a matrícula foi cancelada, não tendo a impetrante realizado as provas, ou sequer freqüentado as aulas. Dessa forma, em razão da não comprovação do cumprimento da liminar por parte da impetrante, bem como, da não participação nas aulas, entendo ter ocorrido a perda do objeto do writ.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoTendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).O depósito judicial efetuados nos presentes autos será objeto de levantamento após o transito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fls. 160/179: Nada a decidir em razão da prolação da sentença de fls. 155/158.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 16/12/2010 ,pag 0

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2010.03.00.012914-0/SP

AGRAVANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO
AGRAVADO : RITA DAS GRACAS MATIAS
ADVOGADO : ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037438020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 112/125, interposto por Rita das Graças Matias, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em 23.04.2010, em face da r. decisão de fls. 41/43, a qual concedeu parcialmente a liminar, em Mandado de Segurança, objetivando o direito da impetrante em efetuar sua matrícula na dependência Anatomia Humana, do curso de Enfermagem, junto à Universidade Bandeirante de São Paulo.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003743-80.2010.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 57

PROCESSO

0003743-80.2010.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/10/2010 p/ Sentença

S/LIMINAR

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 15 Reg.: 1040/2010 Folha(s) : 198

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DAS GRAÇAS MATIAS contra ato do Sr. REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar condicionada concedida (fls. 39/41).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/84.Inconformada, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 86/100), tendo sido concedido efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/103).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 126/127).Em razão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento, a impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo informado que estava freqüentando regularmente as aulas e realizando as provas (fls. 131).Proferido despacho para que a impetrante comprovasse o cumprimento da liminar, com o pagamento de uma parcela vencida e uma vincenda, foram trazidos aos autos comprovantes de pagamento não especificados, sendo impossível distinguir do que se tratava cada um deles.A impetrante juntou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), também sem especificar a quais meses vencidos tal depósito se referia (fls. 141/143).Ante a juntada de tal documento, a Universidade Bandeirante de São Paulo, foi intimada para se manifestar, informando que, em razão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto, a matricula foi cancelada, não tendo a impetrante realizado as provas, ou sequer freqüentado as aulas. Dessa forma, em razão da não comprovação do cumprimento da liminar por parte da impetrante, bem como, da não participação nas aulas, entendo ter ocorrido a perda do objeto do writ.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoTendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).O depósito judicial efetuados nos presentes autos será objeto de levantamento após o transito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fls. 160/179: Nada a decidir em razão da prolação da sentença de fls. 155/158.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 16/12/2010 ,pag 0
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031102-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031102-1/SP

AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR MANFRINATO
: FÁBIO TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00171987419944036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carlos Ferreira, fls. 252 e 256/278, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 14, 17 e 600, CPC, almejando a inscrição na segunda fase do Curso de Formação do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (houve publicação no Diário Oficial para os candidatos se apresentarem, conforme o Edital - outros candidatos assim procederam - sendo que o recorrente pontua não ser plausível o acompanhamento diário das publicações, ressaltando que o concurso foi questionado judicialmente, havendo pendência há mais de década), suscitando os princípios da Administração e boa-fé processual.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 241/245, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 153/158 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que os embargos de declaração interpostos não apontam/não tratam de referido ângulo, fls. 253/256.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

... "

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031102-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031102-1/SP

AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR MANFRINATO
: FÁBIO TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00171987419944036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Concurso Público - Candidato a inobservar regra prevista no edital - Rediscussão fático-probatória descabida, Súmula 279, E. STF - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Carlos Ferreira, fls. 252 e 281/305, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 37, IV, CF, almejando a inscrição na segunda fase do Curso de Formação do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (houve publicação no Diário Oficial para os candidatos se apresentarem, conforme o Edital - outros candidatos assim procederam - sendo que o recorrente pontua não ser plausível o acompanhamento diário das publicações, ressaltando que o concurso foi questionado judicialmente, havendo pendência há mais de década), suscitando os princípios da Administração e boa-fé processual.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 246/250, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, assentou o v. julgamento que o candidato inobservou regra prevista no edital, fls. fls. 157, verso :

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL, CONFORME EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que contra a mesma decisão o agravante interpôs dois agravos inominados, respectivamente em 08/11/2010 e 12/11/2010, ambos por procuradores devidamente habilitados, pois a revogação do mandato

outorgado ao subscritor do primeiro recurso ocorreu apenas em 10/11/2010, quando já havia sido interposto o primeiro recurso, o qual deve ser conhecido em detrimento do segundo, diante da preclusão consumativa.

2. A divulgação de atos do Poder Público sempre foi e continua sendo feita por publicação no diário oficial, que não é nula, nem padece de qualquer dos qualificativos imputados no recurso, apenas porque o agravante deixou de acompanhar o "jornal que ninguém lê", ou porque tinha a mera expectativa, e não o direito, de ser cientificado por correspondência postal. Não é tampouco relevante afirmar que a aprovação em concurso público, por si, gera o direito à percepção de subsídio, pois entre ser aprovado nas provas escritas e ser nomeado e tomar posse, para auferir remuneração, existe a exigência legal de participação e aprovação do candidato no curso de formação próprio do cargo em referência.

3. O que se pretende, na verdade, conforme já destacado na decisão agravada, é garantir um privilégio especial ao agravante, o de afastar, em relação ao mesmo, a validade da convocação pelo diário oficial, que foi atendida por outros candidatos, demonstrando que não se trata de "jornal que ninguém lê" e que, por fim, se trata de pretensão que, manifestamente, viola princípios básicos, como legalidade, moralidade e isonomia.

4. Não conhecimento do agravo inominado interposto depois e em duplicidade, e desprovemento do agravo inominado primeiramente interposto."

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 279, do C. STF :

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Impossibilidade de análise de cláusulas de edital e de provas. Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(ARE 712580 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. PRAZO PARA ENTREGA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas do edital de concurso. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."
(ARE 701244 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011759-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011759-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ALEXANDRE HUBERTO HARKALY e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 377/590

ADVOGADO : ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ
PARTE RE' : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
No. ORIG. : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: 00117592320104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso especial inovador (debate, que poderia ter sido travado em apelo - mitigação dos honorários advocatícios - somente trazido em embargos de declaração, após a apreciação do litígio por esta C. Corte) - Suscitada violação ao art. 535, CPC - Alegações genéricas, descabimento - Embargos de declaração protelatórios, diante dos específicos contornos em que repousa a controvérsia - Parcial conhecimento do Resp. e, no que conhecido, inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 350/359, em face de Alexandre Huberto Harkaly e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 20 e 535, CPC, defendendo que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com as disposições do CPC, de modo equitativo, considerado excessiva a cifra arbitrada (R\$ 32.000,00), considerando indevida a multa aplicada. Oportunizadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o ente econômico debate inovador.

Ora, o próprio julgamento dos aclaratórios flagrou a inovação intentada pela CEF, fls. 345, segundo parágrafo, matéria esta reiterada em seara Excepcional, tendo-se em vista que a apelação banqueira não requereu a redução dos honorários advocatícios, pedido este trazido tão-somente em embargos de declaração após o julgamento por esta C. Corte.

Com efeito, regra basilar do processo civil restou inobservada pela Caixa Econômica Federal, vez que não apelou do valor dos honorários, como de clareza solar emana dos autos, evidentemente e como bem sabe, não poderia instaurar o debate para alterar o valor da sucumbência (mitigar) como o fez.

Ou seja, refugindo o debate recursal do teor das alegações da parte aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Especial Recurso sob tal flanco, pois a cuidar de tema não discutido pelo polo recorrente perante o foro adequado e no momento oportuno :

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

..."

Por seu turno, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, CPC, tão-somente lançadas arguições genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, fls. 144, circunstância que tal a inquirar de insucesso a postulação recursal :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula

n. 284/STF.

..."

(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

..."

(AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Por derradeiro, cai por terra qualquer irresignação do polo recorrente quanto à invocação ao descabimento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, CPC, tendo-se em vista o patente cunho protelatório da interposição dos aclaratórios, diante da escancarada inovação recursal intentada pela CEF.

Deste sentir, o C. STJ :

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Deve subsistir a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

No caso, o Acórdão era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso do recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 8.309/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012)

Ante o exposto, **PARCIALMENTE CONHEÇO** do recurso em questão e, no que conhecido, **NEGO-LHE ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003053-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003053-0/SP

AGRAVANTE	: BANCO PINE S/A
ADVOGADO	: SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO	: AFFONSO FERNANDES SUNIGA espolio
ADVOGADO	: SP012372 MILTON BERNARDES e outro
REPRESENTANTE	: AFONSO SINIGALIA FERNANDES
ADVOGADO	: SP012372 MILTON BERNARDES e outro
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: CELIO VIEIRA DA SILVA e outro

PARTE RE' : MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO e outros
: MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH
: PAULO PEREIRA DA SILVA
: JOAO PEDRO DE MOURA
: RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA
: MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA
: ANISIO SILVA
: JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000210720034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESPOLIO DE AFFONSO FERNANDES SUNIGA a fls. 280/292, aduzindo negativa de vigência ao art. 27 da Lei 9.514/97, que exige leilão público na hipótese de consolidação da propriedade no agente fiduciário.

Anota que não teria sido observada tal exigência legal, a resultar em evidente enriquecimento indevido do Recorrido.

É o suficiente relatório.

Reproduzo, por oportuno, a ementa do V. aresto (fls. 244):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DADA EM GARANTIA. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGRAVANTE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE POSTERIOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA VÁLIDO.

1. O r. juízo a quo não individualizou os imóveis tornados indisponíveis, embora tenha feito referência àqueles constantes em declarações de imposto de renda e outras informações. Entretanto, de acordo com a minuciosa análise realizada pelo parquet nos documentos juntados nos autos principais, o imóvel de matrícula nº 18.225, do Cartório de Imóveis de Piraju, não constava daquele rol.

2. A decisão que decretou a indisponibilidade dos bens data do início do ano de 2003. A cédula de crédito bancário, em razão da qual o agravado ofertou a alienação fiduciária em garantia, foi emitida em julho de 2004. Ou seja, se o bem estivesse de fato indisponível, não poderia servir como garantia para o credor.

3. Adotando as mesmas razões e fundamentação expostas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, concluo que sobre o imóvel de matrícula nº 18.225, do Cartório de Imóveis de Piraju, não recaíra a constrição quando da consolidação da propriedade em favor do ora agravante.

4. Ademais, de se ressaltar que a averbação de indisponibilidade somente foi feita na matrícula do imóvel em março de 2007, quase dois anos após aquela referente à consolidação da propriedade em favor do agravante. Diante disso, uma vez que a propriedade do bem não mais pertencia ao agravado, não há razão para que se declare nulo o compromisso de compra e venda firmado entre o agravante e um terceiro.

5. Agravo de instrumento provido".

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de prequestionamento da matéria. Logo, fica obstada a admissibilidade do recurso na forma da Súmula n. 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032355-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032355-6/SP

AGRAVANTE : UILSON POZZA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 08.00.00007-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de demonstração a suposta ofensa ou de incorreta interpretação da legislação federal (não indicou a norma infringida) - Súmula 284, E. STF - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Uilson Pozza e Cia Ltda ME, fls. 110/113, tirado do v. julgado, almejando o reconhecimento de que necessita dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 118.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por deficiência na fundamentação recursal, incidindo à espécie a Súmula 284, E. STF :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Realmente, tal como relatado, a parte recorrente não indicou precisamente qualquer norma que teria sido infringida, unicamente trazendo argumentos teóricos.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte privada de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, tendo-se em vista a ausência de especificação/indicação/demonstração de violação a qualquer preceito legal :

"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

...

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011; REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 101.574/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

...

3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019682-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019682-3/SP

APELANTE : CELSO PASSOS
ADVOGADO : SP137235 CELSO PASSOS e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
No. ORIG. : 00196826620114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional interposto por CELSO PASSOS a fls. 612/644 em face dos V. acórdãos de fls. 518/523 e 604/609, proferido pela C. Sexta Turma desta Corte Regional, em que negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Recorrente nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado junto à 15ª Vara Cível da Subseção de São Paulo.

É o suficiente relatório.

Descabida a interposição de Recurso Originário para impugnar decisão proferida em sede recursal. Afastada, nesse caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, exatamente como decidido pelo E. STJ, "verbis":

"CONSTITUCIONAL- PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Recurso Especial possui pressupostos de cabimento expresso na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, caput, alíneas "a", "b" e "c". 2 - O princípio da fungibilidade somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável. 3 - Agravo regimental improvido".

(STJ, AGA 200400728984, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 21/03/2005 PG: 00326).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ERRÔNEA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE AO CASO. 1. A interposição de recurso especial ao invés do recurso ordinário, ainda que os fundamentos da irresignação sejam constitucionais, torna inadmissível, configurando erro grosseiro, inaplicando-se o princípio da fungibilidade (Súmula nº 272 do STF). 2. O art. 105, II, "b", da CF estabelece que: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". 3. Destarte, a

decisão atacada deve ser de tribunal (ou Superior ou Tribunais de segunda instância), razão pela qual não cabe esse meio de impugnação das decisões monocráticas dos relatores dos colegiados e das decisões denegatórias provenientes dos juizados especiais, mas são admissíveis do resultado denegatório do recurso interposto contra a manifestação fracionária. 4. Realmente, a doutrina assevera que "o acórdão denegatório proferido no julgamento do agravo interposto contra decisão monocrática denegatória da segurança pode ser combatido mediante recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça. O recurso ordinário só é cabível quando o legitimado interpôs o adequado recurso processual pretérito na corte de origem, com a conseqüente denegação do mandado de segurança originário por meio de acórdão proferido pelo órgão colegiado competente do tribunal regional ou local" (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo: Saraiva, 2009, p.802) 5. In casu, o Estado de Pernambuco impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça local, tendo o relator monocraticamente denegado a ordem e o órgão colegiado, em sede de agravo regimental, referendado o sentido denegatório do pleito. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGA 201000552589, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:29/11/2010).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, inadequado o recurso ao julgamento hostilizado, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011921-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011921-3/SP

APELANTE : RENILDO BARBOSA COELHO
ADVOGADO : MARCIO KURIBAYASHI ZENKE e outro
APELADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
No. ORIG. : 00119214720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Mandado de Segurança - apresentação de diploma como condição para obtenção de registro perante o Conselho Regional de Enfermagem - questão de ordem constitucional - REsp inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Renildo Barbosa Coelho, a fls. 229/245, tirado do v. julgado que confirmou a apresentação de diploma como condição para obtenção de registro perante o Conselho Regional de Enfermagem. Aduz violação ao princípio da liberdade de profissão, insculpido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

É o suficiente relatório.

Observa-se que o recorrente limita-se a alegar violação a norma constitucional, impossível sua análise em sede de Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

..."

(STJ, AgRg no REsp 1213177, SEXTA TURMA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 28/03/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. PROMOÇÕES. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. 1. O Tribunal originário emitiu seu pronunciamento a respeito dos critérios das promoções asseguradas pelo art. 8º do ADCT da Constituição Federal. 2. A solução da lide demanda interpretação de matéria constitucional, inviável de ser apreciada em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGARESP 201201741680, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/10/2012)

Logo, inadequada a via eleita, impõe-se seja inadmitido o recurso em tela.
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26809/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032317-75.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.032317-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : VETORIAL SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO : SP149260B NACIR SALES e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 00081252320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Mandado de segurança impetrado por Vetorial Siderurgia Ltda. contra ato de relator que indeferiu, em antecipação de tutela, pretensão recursal trazida no agravo de instrumento em epígrafe, conservando decisão de primeiro grau que, nos autos de demanda proposta pelo rito ordinário registrada sob nº 0008125-23.2013.403.6000, "ajuizada com o fim de anular débito decorrente de auto de infração (AI n. 543083 D) lavrado por agente do IBAMA, em razão de consumo de vegetação nativa sem cumprimento da reposição florestal", negara o pedido de tutela antecipada "para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e o impedimento da inclusão de seu nome no CADIN e na Dívida Ativa" (fl. 520).

Alega-se "caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante na concessão da antecipação da tutela recursal, haja vista a integral satisfação de todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, a teor das assertivas constantes nas razões de Agravo de Instrumento" (fl. 12), lastreadas na tese, referendada até mesmo em parecer de Edis Milaré, de ausência de "legalidade e licitude para a lavratura de autuação e imposição de multa, a vista da premência de Termo de Ajustamento de Conduta", já que "na data de 19.07.2007 quando lavrado o Auto de Infração nº 543.083, a Impetrante não estava em situação irregular com seu Programa Integrado Florestal" (fl. 15).

A relevância do fundamento, segundo sustenta, decorre de que "*flagrante a ilegalidade na não concessão da antecipação da tutela recursal consistente na suspensão da exigibilidade da multa e se impeça a inclusão do nome da empresa Autora no CADIN e suspenda-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa*", pois, afinal, "*apresentou toda a documentação comprobatória da regularidade de suas atividades e cumprimento de suas obrigações de ordem ambiental*", inclusive "*assinatura e cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta perante o próprio Ibama, solvendo irregularidades, as quais permaneceram inexistentes no momento de nova autuação pelo órgão*", restando "*inequívoca a demonstração de que a Autoridade Coatora atuou em desconformidade com a legislação de regência da matéria*" (fl. 20).

A seu turno, "*o perigo de dano iminente se dá em virtude de que a manutenção da exigibilidade da multa e sua inscrição em dívida ativa permitirá seu encaminhamento para a Execução Fiscal, além de inscrição no Cadin, protesto de CDA e inscrição da Impetrante em outros cadastros de devedores*" (fl. 20), com "*graves e danosos reflexos na manutenção de suas atividades e impedindo o regular desenvolvimento de contratos público e privados*", em especial "*o vencimento antecipado do Contrato Internacional (captado via CREDIT SUISSE) e o financiamento de longo prazo terá que ser pago antes do retorno do investimento: 70 MILHÕES, o que quebrará a empresa*" (fl. 21).

Requer-se o deferimento de liminar, "*a fim de que seja intimada a Autoridade Impetrada para a imediata suspensão da exigibilidade da multa e da inscrição em dívida ativa ora debatida, qual seja: débito n. 1337375, inscrição em dívida ativa n. 2067533 e CDA 38536, haja vista demonstrados os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, de modo que a Impetrante não mais sofra restrições para contratar, bem como receber pagamentos de órgãos da Administração Direta e Indireta e executar de modo incondicionado suas finalidades sociais*" (fl. 23), e, ao final, a concessão da segurança, para "*determinar a suspensão da exigibilidade da multa e da inscrição em dívida ativa ora debatida, qual seja: débito n. 1337375, inscrição em dívida ativa n. 2067533 e CDA 38536, haja vista originado de ato administrativo nulo de pleno direito*" (fl. 24).

Determinei ao advogado da impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial, que trouxesse prova do ato coator apontado como abusivo, além da regularização da representação processual (fl. 515), tendo sido encaminhados cópia da decisão impetrada (fls. 520/522), substabelecimento com reserva de poderes conferidos ao causídico atuante nos presentes autos (fls. 523) e via de instrumento público de procuração *ad judicium* para o foro em geral outorgada por Vetorial Siderurgia Ltda. em 9.6.2009 (fl. 524).

Decido.

A impetração colhe as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/05, modificadora da sistemática do agravo de instrumento nos tribunais, notadamente o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil - "*A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar*".

Antes da presente redação do artigo 527, o que ocorria, na prática diária dos tribunais, era a interposição de agravo regimental de decisão que conferia ou não efeito suspensivo ou antecipava/negava os efeitos da tutela no agravo de instrumento. E agravo interno de decisão que negava seguimento.

A Lei 11.187, de forma a conferir celeridade ao processamento do recurso, fixou duas hipóteses para a reforma da decisão do relator, uma com marco temporal definido e a outra não. Possibilitou a reforma da decisão quando do julgamento do agravo ou quando o relator decidisse reconsiderá-la.

Ao mesmo tempo em que quis conferir irrecorribilidade à decisão do relator, que quis o legislador imprimir celeridade ao processamento do agravo, oportunizou ao relator reconsiderar sua decisão.

O exame da questão leva a crer que o legislador pretendeu impedir que a decisão monocrática pudesse ser atacada também pelo agravo regimental. Deveras, não raro nos tribunais era a interposição de agravo regimental da decisão do relator e sua não reconsideração. Isso impunha que o regimental fosse levado a julgamento no órgão fracionário, antes do julgamento do agravo de instrumento. No mais das vezes isso não ocorria, ficando o regimental fadado a restar prejudicado, quando do julgamento do agravo de instrumento.

Pois bem, o que ocorria antes, a rigor, não foi modificado, a ponto de se passar a admitir o cabimento do mandado de segurança.

Deveras, suprimiu-se, a uma primeira análise, a possibilidade de o colegiado rever a decisão monocrática do relator, deixando que o fizesse quando do julgamento do agravo de instrumento. Elidiu que o órgão fracionário duas vezes se pronunciasse. Não o relator.

Desse modo, no percurso do agravo, entre a decisão liminar e o julgamento, pode o relator, de ofício ou diante de requerimento da parte, reconsiderar a decisão.

O que não se admite é que questão destinada à Turma venha a ser discutida por meio de outra via, o mandado de segurança, destinado ao Órgão Especial.

O legislador, pois, previu mecanismos para a reforma da decisão, seja por reconsideração do relator ou quando do julgamento do agravo de instrumento.

Assim, com a vigência da Lei 11.187/2005, 1) ainda subsiste a possibilidade de reforma da decisão no âmbito do órgão fracionário; 2) impossível aceitar a banalização do mandado de segurança, que somente será admissível "*contra ato judicial se este contiver deformações tais a configurar abuso de poder ou se tratar de decisão*

teratológica a ferir direito líquido e certo do impetrante", ou quando do "ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente comprovado", como se observa do exemplo citado por Carlos Alberto Menezes Direito, in *Manual do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Renovar, p. 56: "No caso concreto, o juiz, sem qualquer prova, com apoio em mera suposição, concedeu liminar bloqueando os recursos da Prefeitura, impedindo que o Prefeito exercesse suas atribuições de administrar as verbas à sua disposição. RMS nº 1.667-BA, sessão de 16.8.94; RMS nº 4.039-RS, relator o Ministro Gomes de Barros, DJ de 22.8.94, pág. 21.208; RMS nº 3.976-RJ, relator o Ministro César Asfor Rocha, DJ de 15.8.94, pág. 20.296; RTJ 70/505".

O Superior Tribunal de Justiça vem assim se expressando de há muito, valendo a transcrição de parte da ementa do acórdão lavrado pelo Ministro Hamilton Carvalhido no MS nº 9003 (reg. nº 2003.00.545293-SP), decidido por unanimidade pela Corte Especial em 1º de agosto de 2003: "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, incluídamente a judicial, não se mostrando cabível, contudo, contra ato judicial de que caiba recurso próprio, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional".

Porque não se pode admitir o mandado de segurança como via própria para atacar toda e qualquer decisão monocrática de relator - essa a deliberação do Órgão Especial deste Regional -, convém que se veja se o ato judicial impugnado ensejaria o processamento da impetração, isto é, se estaria eivado de vício extremo, a justificar o presente *mandamus*.

Nesse ínterim, ainda que se possa discutir o encaminhamento adotado, a decisão da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, ao concluir pela inexistência, na hipótese subjacente, de relevante fundamento para o deferimento de tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), confirmando liminarmente a decisão de primeiro grau, não se apresenta despropositada nem dotada de evidente ilegalidade, inexistindo deformação teratológica apta a ferir direito líquido e certo, como se verifica do teor da motivação empregada (fls. 521/522):

"Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo plausíveis as razões expendidas pela agravante para antecipar o provimento requerido.

Isso porque a antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

No caso concreto, como bem observou a MM. Juíza a quo, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a ilegalidade do auto de infração contestado pela autora (ora agravante), a qual, inclusive, admitiu que a legislação ambiental vigente na época em que foi autuada previa a conduta praticada como ilegítima, prescrevendo a pena de multa.

Também se fundamenta na decisão agravada que: 'embora a assinatura do TAC tenha o condão de demonstrar que a autora estava aparentemente empenhada em atender à legislação ambiental, constato que somente tomou estas providências após ter infringido tal legislação, de modo que os efeitos administrativos de seus atos aparentemente ilegais permanecem, até porque nada está a indicar que o referido TAC tenha remido de forma expressa as sanções aplicáveis.'

Dessa forma, em razão das circunstâncias referidas, não me parece que o procedimento adotado pela autoridade ambiental contenha a irregularidade material alegada pela recorrente, inexistindo fundamento para, nesse juízo preliminar, reverter a decisão proferida em primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal."

Longe de propender para a decisão impugnada ou dela me distanciar, o certo é que a questão está destinada à turma julgadora, que deve fazer o exame necessário de seus fundamentos. Seja por meio de pedido de reconsideração, ou quando do julgamento do agravo de instrumento.

Decisão teratológica, que no dizer do Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, "é a decisão absurda, impossível juridicamente" (AgRg no MS 10.252), não ocorre.

Em verdade, o que se pretende, a olhos vistos, é o manejo do mandado de segurança após já ter havido dois indeferimentos, a rejeição do efeito ativo no agravo de instrumento e a negativa da antecipação dos efeitos da tutela perante o juízo *a quo*, quando, de fato, o objetivo buscado pela impetrante passa pela retratação a ser requerida junto à Relatora do processo ou o aguardo do julgamento do recurso pelo colegiado, à hipótese não servindo, pois, a tutela mandamental, descabida, à toda evidência, para atingir o escopo pretendido.

Enfim, ausente, postos os elementos, a possibilidade de abertura da via do mandado de segurança, e a teor do disposto no artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Comunique-se.

Antes, encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, a fim de que passe a constar o nome correto de Vetorial Siderurgia Ltda., conforme requerido à fl. 519.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26780/2014

00001 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0052318-72.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.052318-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REQUERIDO : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.00.043419-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26781/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004552-81.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : SP121938 SUELI YOKO TAIRA
No. ORIG. : 95.11.02015-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 331/334: A parte autora requer a expedição de novo alvará em seu nome sem que conste a retenção do imposto de renda.

Indefiro, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26783/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028813-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028813-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : ELISEU DA SILVA TRINDADE e outro
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU : MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP029609 MERCEDES LIMA e outro
No. ORIG. : 00479984619984036100 15 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 348/363.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26785/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013722-77.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.013722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR : BANCO DO PROGRESSO S/A massa falida
ADVOGADO : SP008273 WADII HELU
REPRESENTANTE : OSMAR BRINA CORREA LIMA

RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU/RÉ : ANTONIO JAMIL ALCICI
: SERGIO ROBERTO PINTO
: JORGE DONIZETE DUARTE
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00002-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Considerando que o feito encontra-se regularizado a partir de fls. 332.
Arquive-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26787/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000366-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : COM/ DE CEREAIS YOKOTOB I LTDA
ADVOGADO : SP314172 PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00129048420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26789/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000635-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000635-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : ELIANA CRISTINA CARREIRO GARNICA
ADVOGADO : SP283041 GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU > 8ªSSJ>SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00031435820134036325 JE Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ELIANA CRISTINA CARREIRO GARNICA contra ato praticado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A impetrante narra que da sentença que julgou improcedente ação promovida contra a Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a correção dos saldos do FGTS, interpôs recurso inominado, que não restou recebido por extemporâneo.

Impetra o presente *writ* contra o *decisum* do Juiz Federal integrante do Juizado Especial Federal que não recebera o recurso inominado, objetivando, liminarmente, o recebimento do referido recurso, confirmando, ao final, a liminar deferida.

Pede a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

A presente ação mandamental carece de análise por esta Corte Regional. Isto porque é iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe às turmas recursais o exame do *writ* apresentado em face de ato praticado por magistrado em exercício no Juizado Especial Federal, assim como do juiz da própria Turma Recursal. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0108339-0; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP); Data do Julgamento: 14/12/2010; DJe 01/02/2011).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

Compete a própria Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por juiz integrante do Juizado Especial Federal (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS 20.214/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, 20.4.2006, DJ 15.5.2006, p. 244)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juizes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juizes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juizes componentes das Turmas Recursais são

processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS 20.233/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, J. 18.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 250)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juzados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário.

(STJ - RMS 16376 / RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, J. 06.11.2007, DJ 03.12.2007, p. 363)

A 1ª Seção deste Tribunal assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL PARA JULGAMENTO DO WRIT. ATRIBUIÇÃO DA TURMA RECURSAL RESPECTIVA.

- A decisão impugnada por este mandamus foi proferida no exercício de competência federal especial, considerado que o crime em questão (artigo 54, § 1º, Lei n.º 9.605/98) tem pena máxima de um ano. - A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressamente no seu artigo primeiro que a Lei n.º 9.099/95, que criou os referidos juzados, naquilo que não conflitar com a primeira, é também aplicável. - A instituição dos Juizados Especiais Federais buscou aproveitar a experiência doutrinária e jurisprudencial, assim como o regramento já existente para o juizado estadual, a Lei n.º 9.099/95. Relativamente a esta lei, aliás, o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento de que o mandado de segurança contra ato de juiz de direito do juizado cível e criminal deve ser apreciado pela respectiva turma julgadora. A situação do mandamus, na esfera dos juzados federais, não deve ser interpretada de outro modo. Entendimento dos Ministros Teori Albino Zavascki e Ruy Rosado de Aguiar (Anais do Seminário 'Juizados Especiais Federais', ed. pela AJUFE). - É certo que o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 excluiu de sua competência os mandados de segurança. Tal dispositivo, porém, deve ser interpretado de modo a afastar somente aqueles impetrados originariamente contra atos de outras autoridades, não aqueles que questionam ato dos próprios juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. - Poder-se-ia apresentar ainda uma última objeção, a alínea "c" do inciso I do artigo 108 da Carta Magna, que atribui aos tribunais federais regionais competência para julgar o writ impetrado contra atos do próprio tribunal ou de juiz federal. Uma vez mais, a interpretação literal pode esvaziar os juzados especiais, cuja criação é recente e que não encontra solução para todos os problemas somente nos dispositivos legais, além, é claro, de terem sido inseridos em uma estrutura que não foi pensada para dar-lhes espaço. Assim, apenas a abordagem sistemática permite preservar-lhes as características procedimentais próprias, que os distinguem da justiça comum, entre as quais a de que suas decisões não se submetem ao poder de revisão dos tribunais regionais, a quem Lei n.º 10.259 confere meramente o papel de apoio administrativo (art. 26). Resumidamente, os tribunais não têm jurisdição federal especial, somente poder hierárquico administrativo, relativamente aos juizes nela investidos. Evidentemente, não faz sentido que, por meio de mandado de segurança, as cortes acabem por possibilitar recurso que a lei não previu, tampouco que possam modificar decisões sem que lhes tenha sido dada competência revisional. Portanto, a partir da criação da justiça especial federal, em cumprimento à Emenda Constitucional n.º 22/99, a competência dos Tribunais Regionais Federais (alínea "c" do inciso I do artigo 108 da CF) para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal precisa ser compreendida como somente aqueles praticados no exercício da jurisdição federal comum. - Reconhecida incompetência absoluta do tribunal para conhecer e julgar o mandado de segurança. Determinado o encaminhamento para a Turma Recursal competente. Cassada a liminar concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 265285; Processo: 0073619-02.2004.4.03.0000 UF: SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; DJU DATA:11/11/2006).

O artigo 108, inciso I, da Constituição Federal, atribui aos Tribunais Regionais Federais competência para

processar e julgar os mandados de segurança contra atos de juiz federal, disposição que é correlata à do inciso II do mesmo artigo, que os faz competentes para julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância para aqueles juízes. Assim, a competência para rever suas decisões, seja em grau de recurso, seja por via do mandado de segurança, concentra-se em um mesmo órgão de segunda instância.

Os Tribunais Regionais Federais, não tendo competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizados especiais federais, não são competentes para reexaminá-las pela via excepcional do mandado de segurança. Tal reexame deverá ser atribuído às Turmas Recursais, em homenagem ao princípio da unicidade da competência revisional.

Assim, pela lógica da própria Constituição, às Turmas Recursais, que têm o poder revisional dos julgados dos Juizados Especiais, cabe também a competência para os mandados de segurança contra as suas decisões de natureza jurisdicional.

Com tais considerações, declino da competência desta Seção e reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal competente.

P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26790/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015696-75.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
EMBARGADO : JAIR JOSE MOREIRA e outro
: LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA
ADVOGADO : SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, alegando a parte autora a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e pleiteando sua suspensão bem como a abstenção de inscrição de nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Pela sentença proferida, a ação foi julgada procedente (fls. 171/177), suspendendo-se a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, até decisão final da ação principal.

Apelou a CEF, alegando suposto litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inadequação da via eleita, e, no mérito, sustentando a inexistência do fumus boni juris e do periculum in mora e a constitucionalidade do

procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

No julgamento do recurso (fls. 228/252), a Eg. 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, nos termos do voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, acompanhada pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, deu provimento ao recurso de apelação para julgar-se improcedente a ação, ao entendimento de recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição de 1988 e também de não estar satisfeito o requisito do periculum in mora.

Do acórdão proferido interpôs a parte autora os presentes embargos infringentes pedindo a prevalência do voto vencido proferido pelo então Relator Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao apelo da CEF, ao fundamento de não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela CF/88 e entendendo preenchidos os requisitos da cautelar.

Oferecidas contrarrazões, foi o recurso admitido por decisão da eminente Relatora do acórdão embargado (fl. 289) e redistribuído à 1ª Seção, sob minha relatoria.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

A divergência ocorrida se estabelece no tema da recepção ou não do Decreto-Lei n. 70/66 pela norma constitucional e processual vigente, bem como à presença ou não do periculum in mora.

A execução do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por opção do credor pode ser empreendida no quadro das medidas do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 ou no plano do rito da Lei 5.741, de 1º de Dezembro de 1971.

Nas duas previstas vias de execução ao devedor não é possibilitada defesa baseada em alegações de descumprimento contratual, para obstar a excussão do imóvel devendo purgar a mora, no sistema do procedimento extrajudicial, ou, no procedimento judicial, pagar ou depositar o valor do débito.

As vias apropriadas para a discussão do cumprimento do contrato apresentam-se precisamente fora do quadro dos procedimentos de execução previstos e, como consequência lógica, nada além da questão da quitação do débito vencido e não pago neles comporta discussão.

Em outras palavras: as mesmas supostas restrições à defesa do devedor que se lobriga no Decreto-Lei nº 70/66 também se apresentam na execução judicial.

Pertence à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas. Não é dentro mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor.

O Decreto-Lei nº 70/66 dispõe em seu artigo 37, § 2º, sobre a possibilidade de contestação judicial do devedor, na prevista medida de imissão de posse.

A impugnação do mutuário não suspende o procedimento mas, para este fim, pode valer-se dos instrumentos disponíveis na lei processual comum.

Em interpretação sistemática e considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pode-se concluir que o ordenamento jurídico reserva para a defesa do mutuário devedor fundada em alegação de violação contratual, enquanto condição impeditiva da perda do imóvel financiado, as vias do processo de conhecimento ou cautelar.

Destarte, se não é o processo de execução a sede adequada para contestações da dívida e tampouco para medidas de inibição do seu curso, depara-se imprópria a discussão de compatibilidade do procedimento de execução previsto no Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição.

Conclusão deste encadeamento do raciocínio é a legitimidade do procedimento de execução disciplinado no Decreto-Lei nº 70/66.

Apreciando a matéria, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98);

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63);

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30).

Do mesmo modo o E. Superior Tribunal de Justiça:

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276);

" SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Também este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/76. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A SEREM OBSERVADAS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Demonstrado o atraso no pagamento das prestações do imóvel financiando pelo Sistema Financeiro Habitacional cabe o procedimento executivo adotado pela Credora, tendo em vista que a requerente firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70 /66.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF reconheceu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo ilegalidade na sua aplicação.

3. A alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por inobservância dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não prospera. No caso, foi expedida notificação premonitória e intimação da data do leilão, por edital, que tem previsão expressa no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/76.

4. Não há vedação no Código de Defesa do Consumidor à execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo habitacional. Incompatibilidade entre os diplomas normativos afastada.

5. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se no mesmo plano hierárquico normativo do Código do Consumidor, e também por este motivo não cabe a alegação de existência de incompatibilidade entre os diplomas normativos, que somente se verifica entre normas de diferentes graus.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000214-63.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 26/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 88);

SFH. PRELIMINAR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não é cabível a denúncia da lide ao agente fiduciário, pois não existem, no caso, quaisquer das situações do artigo 70 do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência do agente fiduciário, que se limitou promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.

2. É constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes.

3. Na execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66, o devedor deve ser notificado, nos termos do § 1.º do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sob pena de nulidade.

4. A CEF não comprovou nos autos a realização da notificação do devedor, restando não cumpridas as formalidades legais exigidas.

5. Sucumbência mantida.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela CEF não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013873-76.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012);

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR - DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A pretensão jurisdicional do agravante foi devidamente prestada, quando do julgamento do recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 515, do CPC, o qual foi negado seguimento, por improcedência, haja vista que a arrematação do imóvel se deu anteriormente ao ajuizamento desta ação.

IV - Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, qual seja a ilegalidade do Decreto - lei 70/66. A questão já dirimida pelo Plenário do STF e pelo E. STJ entendendo que o Decreto - lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República.

V - A questão fulcral cinge-se na constatação de que a arrematação do imóvel ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação e não havendo irregularidade na execução extrajudicial, os agravantes são carecedores de ação.

VI - Agravo improvido.

(AC 00024469720084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013).

Não há, destarte, que se reconhecer a pretendida incompatibilidade do procedimento de execução disciplinado no Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição, nessa via de fundamentação não se autorizando o reconhecimento de violação a direitos dos mutuários.

No mais, como é sabido, a concessão da medida cautelar exige o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, vale dizer, a ausência de um dos requisitos é bastante para a negativa do provimento cautelar pretendido e, no caso dos autos, afastado o requisito do "*fumus boni iuris*", como acima consignado, despicienda a abordagem acerca da questão da presença ou não do requisito do "*periculum in mora*".

A corroborar essa linha de orientação, precedentes do E. STJ, a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO

INTERPOSTO. PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA IMPEDIR LEVANTAMENTO DE VALORES. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte tem admitido, em caráter excepcional, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto na origem desde que demonstrada cabalmente a ameaça de lesão irreversível e a aparência do bom direito.

2.- Diante da possibilidade de levantamento de quantia vultosa e da plausibilidade dos argumentos trazidos no Recurso Especial, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida - fumus boni iuris e periculum in mora.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 21155 / MA, rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 05/11/2013, publ. DJe 02/12/2013, v.u.); PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.

2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.

3. Na hipótese, o fumus boni iures não foi demonstrado, isto porque as empresas não se submetem à incidência da contribuição previdenciária se a distribuição de lucros e resultados for realizada na forma da lei.

4. "O art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou o critério básico, no que interessa à demanda, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a 6 (seis) meses" (REsp 496949/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 31.8.2009).

4. A mera alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação não é, isoladamente, suficiente para a concessão da tutela cautelar. Não basta a existência de receio estritamente subjetivo, pois deve referir-se a uma situação objetiva, baseada em fatos concretos - situação que não identifique nos autos.

Medida cautelar improcedente. Prejudicado o agravo regimental.

(MC 20790 / RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 25/06/2013, publ. DJe 01/08/2013, v.u.); PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO COLEGIADO DO RESP. NEGATIVA DE PROVIMENTO. NATUREZA ACESSÓRIA DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o deferimento de medida cautelar ajuizada com o objetivo de conferir suspensividade a especial reveste-se de caráter excepcional. Precedentes.

2. Neste sentido, para que assim se proceda, é mandatória a comprovação, pela parte requerente, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, basta que se fique limitado ao afastamento da relevância do direito alegado na pretensão recursal, que é o que suficiente para o indeferimento da liminar e, enfim, da própria cautelar.

3. Apreciando o Recurso Especial n. 1.174.900/RS, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo sob o fundamento de que (i) não se configurou a afronta ao artigo 146 do CTN, haja vista a hipótese dos autos não tratar de revisão de lançamento pela alteração de critério jurídico em desfavor de um determinado contribuinte, mas sim novo lançamento contra outro contribuinte; (ii) consolidou-se nesta Corte o entendimento acerca da legalidade da exigência de gratuidade de um mínimo de 20% da receita bruta anual, prevista pelo Decreto 752/93 e decretos posteriores, para fins de concessão do benefício às entidades filantrópicas.

4. A simples existência de decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial é suficiente para desconstituir o alegado fumus boni iuris.

5. Assim é porque, embora o juízo colegiado ainda comporte recursos no âmbito desta Corte Superior, a verdade é que já há manifestação pelo insucesso da pretensão recursal, e, sendo a cautelar medida acessória ao especial, a inviabilidade deste sinaliza a inviabilidade desta.

6. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito. Liminar revogada. Agravo regimental prejudicado.

(MC 16454 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 17/05/2011, publ. DJe 31/05/2011, v.u.)

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, com amparo nos arts. 557, *caput*, do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26791/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031205-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO : JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURINHOS SP
INTERESSADO : ADEMIR BILA CASSIMIRO -ME
ADVOGADO : SP191475 DAVID MIGUEL ABUJABRA
INTERESSADO : ELIDY LOUISE OLIVEIRA ROQUE DAMASCENO
No. ORIG. : 00010271220108260408 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - contra ato do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial de Ourinhos, Estado de São Paulo, que nos autos de nº 408.01.2010.001027-0, determinou que aquela autarquia efetue a retenção de 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário recebido pela segurada Elidy Louise Oliveira Roque Damasceno até que se atinja o montante de R\$ 29.353,64 (vinte nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Afirma, primeiramente, que não é parte no feito originário, pelo que adequada a via processual eleita e que a impetração se mostra tempestiva por se tratar de relação continuativa, renovando-se portanto, periodicamente, o prazo de cento e vinte dias.

Também defende a referida entidade autárquica a competência desta Corte para processamento e julgamento do feito, por se tratar de ação na qual figura como interessada, na condição de autora.

No mérito, sustenta a ilegalidade da ordem judicial ora impugnada, amparado nas normas dos artigos 649 do Código de Processo Civil e 114 e 115 da Lei nº 8.213/1991, não sendo possível a constituição de qualquer ônus sobre proventos de aposentadoria e pensões, como no caso em apreço, não cabendo impor à administração o cumprimento da referida determinação, para o qual, inclusive, seria necessário o deslocamento de esforços da atividade fim.

Alega estarem presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* a amparar a concessão da liminar para suspender a ordem em apreço.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o objeto desta impetração se refere a obrigação de trato sucessivo, motivo pelo qual considero-a tempestiva.

Reconheço a competência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, em consonância com o entendimento proferido nos autos do Recurso Extraordinário de nº 176.881/RS, proferido pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apontado pelo impetrante e cuja ementa colaciono:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA. Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes relacionados no inc. I do art. 109 da Constituição é de competência da Justiça Federal. Tratando-se, entretanto, de mandado de segurança, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo princípio da hierarquia, prevê o inc. VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência é dos tribunais regionais federais (art. 108, I, c, da Carta da República), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos juízes de direito. Acórdão que, por encontrar-se orientado no sentido exposto, não merece reparo. Recurso extraordinário não conhecido (Rel.: Min. Carlos Velloso - Julgamento: 13/03/1997)

No mérito, presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Quanto à "relevância do fundamento", estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, serem absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

Resta claro do preceito sobredito que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), ou seja, da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em

conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível". 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200492403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.)

Também é esse o posicionamento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(AI 00069270620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA CRÉDITOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO. 1. O ora agravado comprovou que a conta bloqueada junto ao Banco Santander é utilizada para créditos de vencimentos de aposentadoria que recebe do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente/SP. 2. Dessa forma, deve ser mantida a eficácia da decisão guerreada que determinou o desbloqueio da conta corrente do agravado, junto ao Banco Santander S/A, por se tratar de valores impenhoráveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00357770720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Estando também inequivocamente presente o *periculum in mora*, face ao risco de ineficácia da ordem caso apenas a final concedida, **defiro a liminar** para suspender a decisão proferida nos autos da ação nº 408.01.2010.001027-0 e objeto da presente impetração, até julgamento final deste *writ*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações.

Comunique-se a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. e O.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26806/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025830-89.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.025830-5/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 399/590

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : NADIELLE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF025799 CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO : RONI ALVES DE CAMPOS e outros
 : EDSON DE ALMEIDA
 : IRAN SANTOS DA ROSA
 : MIRIAN BATISTA DOS SANTOS
 : FABIO TROCHE LIMA
 : REGINA ALVES CAMPOS
No. ORIG. : 00015308120084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nadielli Batista dos Santos** contra ato do MMº Juiz da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que indeferiu o pedido de desbloqueio do imóvel sequestrado no feito nº 0001530-81.2008.403.6000.

A impetrante alega, em síntese, que está passando por dificuldades financeiras que a impedem de prover o sustento dos filhos e o pagamento do aluguel, razão pela qual requer o desbloqueio do imóvel residencial composto das matrículas 31.370, 34.779 e 31.371 e, subsidiariamente, requer a autorização para morar no referido imóvel com seus filhos, até o trânsito em julgado da ação penal.

Aduz, ainda, que o processo principal tramita há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido realizada a audiência de instrução, o que justifica o desbloqueio do imóvel antes de decidido o feito criminal.

Foram requisitadas as informações.

Às fls. 70/77 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O pedido não merece prosperar.

Com efeito, nos termos dos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, a decisão que determina o sequestro de bem imóvel deve ser impugnada por meio de embargos, não cabendo o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio, conforme preceitua a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: ***Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.***

Acresce-se que o mandado de segurança, contra decisão judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, é cabível tão somente quando ocorre violação frontal à norma jurídica, nos casos de decisões flagrantemente ilegais, abusivas ou teratológicas.

No caso dos autos, o sequestro do bem imóvel questionado, decretado como medida assecuratória em processo criminal não consubstancia ato de natureza teratológica.

A propósito, cita-se a jurisprudência abaixo:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28093 - Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) - QUINTA TURMA - DJE DATA: 03/08/2011 - Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DOS BENS E INTERVENÇÃO JUDICIAL, COM NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PARA

EXERCER GESTÃO NA EMPRESA DOS RECORRENTES. INDEFERIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA, DE NATUREZA DEFINITIVA, PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO, SUJEITANDO-SE AO REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação, contra decisão judicial não terminativa, de natureza definitiva, que determinou o sequestro de bens e a intervenção judicial na empresa dos recorrentes, nos termos do art. 593, II, do CPP.

3. Evidenciada ausência de ofensa à direito líquido e certo dos recorrentes, refoge a via mandamental anular a decisão que determinou o sequestro de bens e nomeou administrador judicial para a já citada empresa, porquanto encontra-se ela motivada, não se mostrando ilegal ou teratológica.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Importante observar que à época do sequestro do imóvel, a impetrante opôs embargos de terceiro que foram julgados improcedentes, desta decisão foi interposto recurso de apelação (0007936-21.2008.403.6000), distribuído para o e. Desembargador Federal Peixoto Junior, juntamente com um agravo de instrumento (0047320-46.2008.403.0000).

Ressalte-se, ainda, que à mesma época foi impetrado o mandado de segurança nº 2008.03.00.026589-2, não conhecido pela e. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar, relatora à época, sob o argumento de inadequação da via eleita.

Assim, o presente *mandamus* não tem condições de prosseguir por inadequação da via processual eleita, o que revela ausência de legítimo interesse de agir.

Por esses fundamentos, **denego a segurança** nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º e artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de dezembro de 2013.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026379-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: JOSE VANDERLEI LOMBARDI SILVA
: LUIZ CARLOS SZYMONOWICZ
: LUCIANA AVAGLIANO FONSECA
: JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS
No. ORIG. : 00114408820064036102 4 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antonio Martins contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP que determinou a venda antecipada dos bens que foram objeto de decreto de perdimento.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da venda antecipada dos bens, vez que se trata de condenação provisória. Aduz, ainda, ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de não culpabilidade.

Requer a concessão de liminar para sobrestar a venda antecipada dos bens até o julgamento do *writ*, com a concessão da segurança, ao final, para que os bens sejam alienados apenas após o trânsito em julgado da condenação.

Feito o breve relatório, decido.

Depreende-se dos autos que a venda antecipada dos bens que foram objeto de decreto de perdimento foi determinada no bojo da sentença penal condenatória (fls. 66/153), em face da qual é cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

O artigo 597, do Código de Processo Penal, estabelece que:

"Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena."

Portanto, a presente hipótese caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso com efeito suspensivo, o que é incabível, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 267, do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO."

E, ainda, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido."

(RMS 25043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, II do CPP, a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de Apelação. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Havendo pedido de restituição, autônomo em relação à Ação Penal, o pleiteante pode fazer uso das medidas recursais. Não se faculta à parte que arguiu o incidente utilizar-se indistintamente do Mandado de Segurança ou do recurso de Apelação. In casu, inaplicável a Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso).

3. A denegação da impetração, neste caso, justifica-se pela grande quantidade de drogas apreendidas no interior do veículo; ademais, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão impugnado, relativas à má-fé do recorrente ou à utilização regular do automóvel para a prática do crime de tráfico, dependeria da exegese de material fático-probatório, providência inadmissível na via do Mandado de Segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

4. Considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta Apelação ainda não

julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se decida definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União.

5. Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança.

6. Recurso improvido, consoante o parecer do MPF."

(RMS 24256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 328)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO RECORRÍVEL VIA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

I - "Não se enxerga qualquer obstáculo jurídico a que o Poder Judiciário de 1º instância ordene o trancamento de inquérito policial - instaurado por requisição ministerial - concedendo habeas corpus de ofício com lastro no §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, pois assim agindo não estará apreciando "ato" do Procurador da República, já que o mesmo é pretérito e surtiu seus efeitos." (RSE nº 2005.61.81.004965-9, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo).

II - As hipóteses de cabimento do mandado de segurança na esfera criminal são restritas, só sendo admitida sua interposição quando não houver previsão legal de outro recurso cabível ou o ato for flagrantemente ilegal ou abusivo, sendo demonstrado de plano a ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante.

III - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Súmula nº 267, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

IV - O impetrante interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão acoimada de ilegal, portanto, já fez uso do recurso cabível frente à decisão combatida no presente mandamus, vindo a impetração como o uso de mais de um remédio para alcançar o mesmo objetivo. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial pátrio, a questão não pode ser apreciada na presente mandamental.

V - A providência que pleiteia o impetrante com a concessão da segurança, ou seja, a determinação de prosseguimento do inquérito, é própria do recurso em sentido estrito, cujo julgamento é de competência da Turma a qual for distribuído.

VI - Não pode a Seção convolar-se em substituta da Turma competente para apreciar o recurso interposto, em respeito, também, ao princípio do juiz natural.

VII - Agravo improvido."

(TRF3 - MS 00343296720104030000, relª. Desembargadora Federal Cecilia Mello, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 25/03/2011)

Ademais, conforme consta dos autos, o impetrante já interpôs recurso de apelação em face da sentença condenatória, após a impetração do presente *mandamus* (fls. 65). Assim, a venda antecipada dos bens não poderá ser executada, nos termos do disposto no artigo 597, do Código de Processo Penal, carecendo o impetrante de interesse processual.

Por estes fundamentos, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c.c. artigo 191, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26811/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064807-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064807-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU/RÉ : DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP283077 LUIS CARLOS DA SILVA
No. ORIG. : 2003.61.14.002825-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Retifico o r. despacho de fls. 133.
Requeira o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26810/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002340-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002340-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO MACHADO
SUCEDIDO : NAIR DUARTE MACHADO falecido
ADVOGADO : SP174623 TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
No. ORIG. : 2005.03.99.047665-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Citado pessoalmente e não tendo oferecido contestação, decreto a revelia dos réu, sem, no entanto, impor o efeito do Art. 319 do CPC, uma vez que, em ação rescisória, compete ao autor demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial. Os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do Art. 322 do CPC.

Os elementos já carreados aos autos são suficientes à solução da demanda, tornando dispensável a produção de novas provas.

Dê-se ciência.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011988-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011988-6/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : MARINO RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.037489-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 09/05/2011 por Marino Rodrigues Caetano, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes (fls. 109/122), que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A parte autora alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato, ao não reconhecer o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 01/07/1963 a 30/07/1969 e, por consequência, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, vez que havia nos autos da ação originária prova material e testemunhal suficientes para a demonstração de sua atividade rurícola pelo período pleiteado, o que foi desconsiderado pelo r. decisão ora guerreada. Por esta razão, requer a rescisão da r. decisão terminativa, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/124.

Por meio de decisão de fls. 127/127^{vº} foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Regularmente citado (fls. 132), o INSS ofereceu contestação (fls. 133/144), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o autor busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de erro de fato e violação de lei, vez que a parte autora não comprovou nos autos da ação originária o exercício de atividade rural pelo período pleiteado, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Aduz também que a r. decisão rescindenda concluiu pela improcedência do pedido após valorar todas as provas produzidas nos autos. Alega ainda que a ação rescisória não pode ser utilizada para corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 147/154.

Instadas as partes a produzir provas (fls. 156), o autor e o INSS informaram não ter provas a produzir (fls. 157/158).

Apregoadas as partes a apresentar razões finais (fls. 160), a parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 161/165 e fls. 167/173, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 175/178, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Ademais a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo Pretório Excelso, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, destaco ações rescisórias decididas monocraticamente: AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen

Lúcia, DJe 22/03/2010; e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/03/2010.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 23/11/2009, conforme certidão de fls. 124.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/05/2011, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Observo ainda que, não obstante o INSS tenha incluído em sua contestação argumentação contrária à rescisão do julgado em razão de violação literal à disposição de lei, a presente ação rescisória foi ajuizada somente com fulcro no art. 485, IX (erro de fato) do CPC.

De fato, pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao argumento da incidência de erro de fato, vez que havia nos autos originários documentos e depoimentos testemunhais idôneos, que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/07/1963 a 30/07/1969 e, por consequência, a concessão da aposentadoria por ela requerida.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): *"Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade."*

Segue, ainda, os doutrinadores: *"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."*

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Nessa linha de exegese, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AR 5801, Processo 0103002-20.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 10/05/2012, DJe 29/05/2012; e AR 8036, Processo 0010742-79.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 10/05/2012, DJe 22/05/2012.

Verifica-se que a r. decisão rescindenda (fls. 109/122) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados e, reformando a r. sentença de 1º grau, julgou improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP,

TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

(...)

Objetiva o postulante o reconhecimento do período de 01 de julho de 1963 a 30 de julho de 1969, em que alega haver exercido o labor rural sem registro em CTPS.

Para o reconhecimento do trabalho rural instruiu a presente demanda com um único documento, que consiste na certidão de casamento de fl. 38, pertinente ao enlace matrimonial de seus pais, em 31 de outubro de 1946, quando seu genitor fora qualificado como lavrador.

Verifico que o aludido documento fora expedido antes do nascimento do autor sendo, portanto, não contemporâneo ao período pretendido, razão pela qual não pode ser considerado como início de prova documental em seu favor.

Remanescendo, in casu, prova exclusivamente testemunhal (fls. 82/84), esta não há de ser considerada para a concessão do benefício.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

(...)

Somando-se os referidos períodos incontestados constantes da CTPS de fls. 11/26 e nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, o autor possuía, em 24 de junho de 1996 (limite do pedido), 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.

Isto é, isento o autor do ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido do autor, na forma acima fundamentada."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que a r. decisão rescindenda enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, inocorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

De fato, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, a r. decisão rescindenda considerou que o documento trazido pela parte autora (certidão de casamento de seus pais) era insuficiente para demonstrar o exercício de atividade rural pelo período pretendido, inviabilizando, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Ademais, houve pronunciamento expresso da decisão rescindenda acerca da referida certidão de casamento, tendo o relator originário deixado de considerá-la como prova material por ter sido expedida em época anterior ao período que se pretende ver reconhecido.

Portanto, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de lhe ser assegurado o direito ao reconhecimento do período de atividade rural e à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Neste sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.

1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.

2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.

3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.

4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

5. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que

acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. 6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.

7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.

8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.

10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.

11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.

12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.

13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.

14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.

15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o gênero, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranquila no âmbito desta Corte.

3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.

Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.

As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são

irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.

O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.

A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.

Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO A QUO. NÃO CABIMENTO.

I - A improcedência do pedido formulado na ação subjacente não decorre da falta de apresentação de documento contemporâneo ao período de carência, como alega a autora na exordial da rescisória. É que o juízo a quo não faz referência a isso, mas sim assevera que os documentos apresentados pela autora não demonstram o efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.

II - Não cabe em sede de ação rescisória o reexame dos certificados de cadastro do INCRA de 1989 e 1990 nos quais a propriedade rural do falecido marido da autora, com área de 50,9 hectares, é classificada como latifúndio/exploração e indica a existência de 3 empregados.

III - Como a ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova, não restou caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, V, do CPC.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 3822/SP, Processo nº 2004.03.00.000767-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, p. 403)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista art. 485, IX, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001499-43.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001499-4/MS

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : JOAO VILELA DE MORAES
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00277889120104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 23/01/2013 por João Vilela de Moraes, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pela Exma. Desembargadora Federal Marianina Galante (fls. 14/15), que deu provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato e violação literal ao artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, vez que havia nos autos da ação originária prova material e testemunhal suficientes para a demonstração de sua atividade rurícola pelo período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que foi desconsiderado pelo r. decisão ora guerreada. Alega ainda que o julgado rescindendo violou o disposto na Súmula nº 149 do C. STJ, ao deixar de apreciar documentos que comprovavam a sua atividade rural pelo período exigido para a concessão do benefício pleiteado. Por esta razão, requer a rescisão da r. decisão terminativa, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/101.

Por meio de decisão de fls. 104, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado (fls. 109), o INSS ofereceu contestação (fls. 111/113), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o autor busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de erro de fato e violação de lei, vez que a parte autora não comprovou nos autos da ação originária o exercício de atividade rural pelo período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória. Se esse não for o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação desta rescisória.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 116).

Instadas as partes a produzir provas (fls. 117), o autor deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 119). O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas (fls. 117vº).

Apregoadas as partes a apresentar razões finais (fls. 120), a parte autora manifestou-se às fls. 121/122 e o INSS reiterou os termos da contestação às fls. 123.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 125/127, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Ademais a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo Pretório Excelso, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, destaco ações rescisórias decididas monocraticamente: AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22/03/2010; e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/03/2010.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado para a parte autora em 22/08/2011 e para o INSS em 01/09/2011, conforme certidão de fls. 17.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 23/01/2013, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento da incidência de erro de fato e de violação de lei, vez que havia nos autos originários documentos e depoimentos testemunhais idôneos, que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade por ela requerida.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. *É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*"

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "*Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade.*"

Segue, ainda, os doutrinadores: "*Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.*"

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o acórdão:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Nessa linha de exegese, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AR 5801, Processo 0103002-20.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 10/05/2012, DJe 29/05/2012; e AR 8036, Processo 0010742-79.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 10/05/2012, DJe 22/05/2012.

Verifica-se que a r. decisão rescindenda (fls. 14/15) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados e, reformando a r. sentença de 1º grau, julgou improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/26, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 15.01.1950);

- Certidão de Casamento do pai do requerente, em 14.02.1945, qualificando-o como fazendeiro;

- Certidão de Óbito do pai do autor, em 02.09.2003, qualificando-o como pecuarista.

- Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, em nome do petionário, admitido em 11.02.2008;

- CTPS com contrato de trabalho, de 16.03.2009 a 23.05.2009, em extração de madeira;

- Indeferimento de pleito formulado na via administrativa, em 20.01.2010.

O INSS traz, fls 45/51, consulta ao sistema DATAPREV, indicando que possui registro de 16.03.2009 a 23.05.2009, em labor rural.

Em depoimento pessoal, fls. 66, declara que sempre laborou no campo. As testemunhas, fls. 66/67, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2010, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 174 meses. Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, onde observo que o registro em labor rural, assim como a inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, se deram em momento próximo ao que completou o requisito etário. Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. (...)

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS. Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que a r. decisão rescindenda enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, incorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

De fato, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, a r. decisão rescindenda considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados à prova testemunhal, que se mostrou vaga e imprecisa, eram insuficientes para demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Portanto, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio

rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

Nestes termos, melhor sorte não assiste ao demandante quanto à alegada violação ao artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, que ora transcrevo:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Alega também a parte autora que a r. decisão rescindenda teria violado a Súmula nº 149 do C. STJ, a qual dispõe, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Contudo, em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a ofensa à Súmula não enseja o ajuizamento de ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, o que, por si só, já frustra a pretensão da parte autora. E, ainda que assim não fosse, a r. decisão rescindenda em nenhum momento contrariou o disposto no entendimento sumular supracitado, conforme será demonstrado a seguir.

In casu, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício postulado pela parte autora, única e exclusivamente porque não restou comprovada sua condição de rural pelo período legalmente exigido nos moldes do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A r. decisão rescindenda tem como fundamento da improcedência do benefício a ausência de documentos em nome do autor demonstrando o exercício de atividade rural por todo o período de carência legalmente exigido, visto que os únicos documentos em seu nome fazendo menção à sua atividade rural (cópia de CTPS e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia) referem-se aos anos de 2008 e 2009, época muito próxima ao do implemento do requisito etário (2010).

Assim, para a Eminentíssima Desembargadora que proferiu a r. decisão rescindenda, os documentos trazidos pelo autor, por serem muito próximos ao momento em que foi implementado o requisito etário (2010), não se mostraram suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 (cento e setenta e quatro) meses exigidos pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, até porque, no seu entender, a prova testemunhal também não foi convincente o bastante para corroborar tal alegação.

Portanto, de acordo com a r. decisão rescindenda, o início de prova material e a prova testemunhal constantes dos autos não foram suficientes para a comprovação da atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a concessão do benefício.

Logo, o entendimento esposado pelo v. acórdão rescindendo não implicou violação ao artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, nem tampouco à Súmula nº 149 do C. STJ, vez que a aposentadoria deixou de ser concedida em razão da não comprovação da atividade rural mediante a análise das provas trazidas nos autos da ação originária. Logo, mostra-se, igualmente, descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de lhe ser assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Neste sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.

- 1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.*
 - 2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.*
 - 3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.*
 - 4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.*
 - 5. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.*
 - 6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.*
 - 7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.*
 - 8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".*
 - 9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.*
 - 10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.*
 - 11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.*
 - 12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.*
 - 13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.*
 - 14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.*
 - 15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.*
 - 16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita." (TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)*
- "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.**

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o gênero, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranquila no âmbito desta Corte.

3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.

Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.

As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.

O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.

A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.

Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista art. 485, V e IX, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.**

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006973-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006973-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : GERSON GARUTTI
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047020720094036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26794/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0020592-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020592-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.08.000101-3 1 Vr BAURU/SP

Desistência
Fl.145. Homologo a desistência formulada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0028336-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028336-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : FABIO ALEXANDRE RODRIGUES MARROCHI
PACIENTE : FABIO ALEXANDRE RODRIGUES MARROCHI
ADVOGADO : SP133673 WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR
IMPETRADO : PROCURADORA DO TRABALHO EM SAO PAULO SP

DESPACHO

Fls.49/51. O *writ* fora julgado, razão pela qual resta exaurida a prestação jurisdicional desta Corte. Após o trânsito em julgado do aresto, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0032362-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : RAUL ANTONIO FELICIANO
PACIENTE : NORISVALDO RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADO : SP181809 RAUL ANTONIO FELICIANO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
CO-REU : DANIEL WASHINGTON DA SILVA
: PRISCILA MARTINEZ DE PAULA
: FABIO DA SILVA
: SONIA APARECIDA SILVA
: MOISES MAGALHAES BRANDAO
No. ORIG. : 00015215020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Consta da impetração que NORISVALDO RIBEIRO ARAÚJO foi condenado como incurso nas disposições do art. 35, "caput", c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, às penas de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pena pecuniária de 1.312 (um mil, trezentos e doze) dias-multa, calculados sobre o valor mínimo unitário.

A sentença condenatória decretou, ainda, a prisão preventiva do paciente, ao qual havia sido concedida a liberdade provisória no julgamento do habeas corpus nº 0035973-74.2012.403.0000.

Impetrante: Alega que a paciente sofre constrangimento ilegal cometido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por se tratar de réu primário, com bons antecedentes, e que não deu causa à revogação do benefício concedido no *writ* anteriormente julgado por este egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base nessas alegações, requer liminarmente a expedição de contramandado de prisão com a máxima urgência. No mérito, pugna pela concessão da ordem a fim de lhe assegurar o direito de recorrer em liberdade.

Informações prestadas à fl. 125.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de cognição sumária, verifico que não prospera a alegação de constrangimento ilegal na decretação da custódia cautelar do paciente.

De início, observo que a decretação da prisão preventiva restou devidamente fundamentada no bojo da sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente (cf. trecho constante das cópias juntadas às fls. 102/111), diante da caracterização dos requisitos previstos no art. 312 e no art. 313, I, do CPP, ao amparo das provas coligidas para respaldar o decreto condenatório, destacando-se os aspectos a seguir reproduzidos:

"Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável em face da personalidade do acusado e da grave lesão à saúde pública.

Em suma, não é demais concluir que, se solto, colocará em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o acusado tem personalidade voltada para a prática de delitos, e que poderá, se solto, voltar a fazê-lo.

A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais.

Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado.

Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o §6º do art. 282 do CPP."

Vale frisar que, conforme se extrai da decisão combatida, restou comprovada nos autos originários a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, cabendo-lhe papel de protagonista na articulação das empreitadas da associação criminosa, como aponta o seguinte excerto da sentença:

"(...) o réu tem inúmeros contatos nos principais entrepostos do tráfico de drogas, apresentando um conhecimento cristalino sobre a arregimentação de terceiros para o transporte de entorpecentes oriundos de países estrangeiros, o que restou fartamente demonstrado nas transcrições acostadas nestes autos.

Destarte, não é demais concluir que Norisvaldo Ribeiro de Araújo era um dos principais atores na reconstrução da vida criminosa de Daniel Washington da Silva, por conta justamente desta facilidade em intermediar a internalização em solo brasileiro de vultosas remessas de cocaína, através da contratação de "mulas", prestando efetiva cooperação operacional ao segundo na sua escalada cooperativa" - fl. 110.

Assim sendo, a gravidade concreta do delito e os traços de personalidade indicativos da alta probabilidade da reiteração criminosa impõem a decretação da constrição corporal provisória, sem olvidar da sua excepcionalidade no sistema de medidas cautelares instituído pela Lei 12.403/11.

Anoto, por fim, que o juízo de origem não incorreu em afronta à decisão concessiva da liberdade provisória no habeas corpus nº 0035973-74.2012.403.0000, julgado por esta colenda Turma em 05/02/2013.

Ocorre que tal acórdão concedeu a ordem pleiteada estritamente com fundamento em vício processual então cometido pela autoridade coatora, qual seja, a decretação *ex officio* de prisão preventiva ainda na fase de inquérito policial, ferindo o disposto no art. 311, que somente prevê tal possibilidade no curso da ação penal. Confira-se trecho do meu voto proferido naquele julgado:

"A ordem deve ser concedida.

Determina o art. 311 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ao apreciar representação ofertada pela autoridade policial (fls. 96/174) a fim de que, em relação ao ora paciente NORISVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO, fosse expedido mandado de condução coercitiva, entendendo presentes os requisitos, decretou de ofício sua prisão preventiva em 09/10/2012, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Penal.

Contudo, segundo alteração introduzida pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva somente pode ser decretada de ofício pelo magistrado no curso da ação penal, vedando-se a decretação da prisão preventiva de ofício durante a fase de investigação policial.

Desta sorte, tendo em vista a denúncia contra o ora paciente ter sido ofertada pelo Ministério Público Federal somente em 27/12/2012 (fls. 40/47), a prisão cautelar decretada ex officio em 09/10/2012 não possui respaldo legal, configurando-se constrangimento ilegal impingido ao paciente.

*Diante do exposto, **concedo a ordem** para revogar a prisão preventiva do paciente."*

Tendo em vista que o órgão colegiado sequer apreciou na ocasião a existência ou não dos requisitos legais da

prisão preventiva na decisão cassada, e que, ao menos em primeira análise, estão presentes no ato judicial ora examinado, concluo pela ausência do *fumus boni iuris* na pretensão deduzida pelo impetrante.

De arremate, a despeito da alegação de que o réu é primário e de bons antecedentes - a qual carece de suporte em folhas de antecedentes, sublinhe-se - é cediço que as condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de garantir a liberdade provisória, consoante sólido entendimento do colendo STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, envolvida com tráfico interestadual, presa com grande quantidade de drogas, inexistindo, assim, o constrangimento ilegal.

2. As condições pessoais favoráveis da paciente, por si só, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, quando existem nos autos outros elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

3. Habeas corpus denegado.

(STJ, Sexta Turma, HC 200900750322, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJE 16/11/09 - grifo nosso)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000617-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000617-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPEO
IMPETRANTE : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN
PACIENTE : FABIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP279980 GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00015735820134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **FÁBIO CARLOS DA SILVEIRA** contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso temporariamente para viabilizar a produção da medida de reconhecimento de pessoa, tendo em vista a existência de indícios de autoria da prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. Posteriormente, contudo, a autoridade impetrada converteu a prisão temporária em prisão preventiva, a pretexto da apreensão na residência do paciente de uma carabina calibre 20 com cano cortado, o que revelaria a sua inclinação para a prática criminosa.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva,

particularmente o da garantia da ordem pública, porquanto o crime de porte ilegal de armas é da competência da Justiça Estadual, não podendo ser valorado pelo Juízo Federal para amparar a segregação cautelar. Ademais, aduz que o crime não gerou comoção social, além do paciente possuir ocupação lícita e residência fixa no distrito de culpa.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do artigo 319, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Penal.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, observo que a custódia cautelar foi decretada pelo e. magistrado de primeiro grau após confirmação da existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito de moeda falsa (40 cédulas de cem reais e 01 cédula de cinquenta reais), assim como em virtude da apreensão na residência do paciente de uma carabina calibre 20, em diligência da polícia civil realizada em 10/12/2013.

O conjunto fático probatório colhido durante a investigação atesta a efetiva ocorrência do crime, consistente no pagamento pela aquisição de oito bezerros com notas falsas. Por sua vez, há fortes indícios de que o paciente é realmente o autor da conduta típica, tendo em vista o reconhecimento pessoal procedido pelas próprias vítimas, conforme consignado na decisão impugnada (fls. 35).

Por outro lado, o paciente está sendo processado por outras condutas típicas, inclusive pelo mesmo crime de moeda falsa, consoante se extrai das certidões de distribuição nas Justiças Federal e Estadual acostadas às fls. 54/59, revelando personalidade voltada para o crime. Faço constar que perante a e. Justiça Estadual o paciente está sendo processado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e por tentativa de homicídio.

Em casos semelhantes a jurisprudência tem admitido a decretação da prisão preventiva na hipótese de reiteração delitiva, como meio de resguardar a ordem pública.

Neste sentido, peço vênia para citar precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente é portador de maus antecedentes, já tendo sido condenado duas vezes pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e também pelo crime de roubo, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Ordem denegada."

(HC 237.014/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/08/2012).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS E CÉDULAS FALSAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a apreensão, em poder do paciente e dos corréus, de expressiva quantidade de entorpecentes e cédulas falsas (482 gramas de cocaína, 4 gramas de crack, 980 gramas de maconha e 192 cédulas falsas no valor de cinquenta reais), bem como os indícios de tratar-se de grupo ou quadrilha. Ademais, frisou-se que a possível adulteração na numeração do chassi e do motor do veículo utilizado pelo paciente reforça seu suposto envolvimento com práticas delituosas e a necessidade de manutenção da medida extrema.

3. Habeas corpus não conhecido."

(HC 266.664/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

No mesmo sentido vem decidindo esta e. Corte Regional:

"HABEAS CORPUS - CRIME DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA ECONÔMICA A SEREM RESGUARDADAS - ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito junto com outro acusado, na posse de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais) em notas de R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$100,00 (cem reais), que

possuíam números de série repetidos e não apresentavam marcas de segurança.

2. Consta da denúncia que o paciente informou aos policiais militares responsáveis pela sua prisão que compraria as notas falsas para, posteriormente, introduzi-las em circulação, razão pela qual fora denunciado como incurso no delito tipificado pelo artigo 289, §1º c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

3. O contexto dos autos denota o envolvimento do paciente com a prática delitiva e também há informação, inclusive, de que fora condenado anteriormente pelo mesmo delito (condenação recorrível), perpetrado em 2005.

4. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em tela, há necessidade de se tutelar, ainda, a ordem econômica.

5. "A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007).

6. As condições pessoais do paciente sequer foram demonstradas documentalmente nos autos, valendo complementar que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Ordem denegada."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0026366-37.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para no prazo de **05 (cinco) dias** prestar as informações no presente *habeas corpus*, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo regimental (artigo 180 do Regimento Interno desta Corte Regional).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0000897-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000897-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
IMPETRANTE : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
PACIENTE : JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP161057 ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE CARLOS HOMERO COSTA
No. ORIG. : 00071580920034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O presente *habeas corpus* visa afastar suposto constrangimento ilegal consistente em decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, que recebeu a denúncia nos autos da ação penal, determinando a instrução do feito.

Sustenta o impetrante, em síntese, a atipicidade da conduta, salientando que o material probatório colhido até então revela que a conduta do paciente não se amolda aos tipos penais previstos nos artigos 299 e 342 do Código Penal. Ademais, alega a extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena virtual a ser aplicada ao término do processo.

É o relato do necessário. Passo a decidir o pedido urgente.

Início pela análise da alegação de falta de justa causa pela atipicidade da conduta e ausência de dolo.

Mostra-se inevitável reconhecer que a solução do caso impõe necessariamente uma aprofundada incursão no contexto fático-probatório, inclusive com aferição do elemento subjetivo do tipo (dolo), o que não se mostra possível na estreita via do *habeas corpus*, devendo as questões mencionadas na presente impetração ser devidamente dirimidas com a prolação de sentença pela autoridade impetrada, o que se mostra na iminência de ocorrer.

No caso em exame, a denúncia é condizente com o conteúdo da investigação, imputando ao paciente de forma lógica, concatenada e individualizada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, justificando, portanto, o respectivo recebimento por parte do eminente juízo impetrado, em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*.

Observo que existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal.

Portanto, o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de *habeas corpus* é considerado medida excepcional e impõe a comprovação inequívoca da falta de justa causa, o que não ocorreu no presente caso.

Passo a apreciar a alegação de prescrição virtual ou em perspectiva.

Neste tópico, deixo aqui ressalvado meu entendimento sobre a matéria já manifestado em sentenças proferidas em primeiro grau, e acato a exegese pacificada na jurisprudência por meio da Súmula nº 438 do e. Superior Tribunal de Justiça, que peço vênias para transcrever: "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

Neste sentido tem decidido esta c. 2ª Turma:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. ART. 304 C.C. ART. 299 DO CP. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CP.

1. A jurisprudência das Cortes superiores é remansosa quanto à impossibilidade do reconhecimento da denominada prescrição virtual ou em perspectiva por falta de amparo no ordenamento jurídico pátrio, baseando-se exclusivamente em prognóstico da pena final limitado ao plano hipotético.

2. (...).

(TRF - 3ª Região, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, ACR 0208229-35.1998.4.03.6104, j. em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. - Hipótese dos autos que é de recurso em sentido estrito interposto contra sentença que denegou ordem de "habeas corpus", determinando a continuidade de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de delito do artigo 1º da Lei 8.137/90. - Ocorrência no caso de definitiva constituição do crédito tributário. Observância da Súmula Vinculante nº 24 do STF. - "Prescrição em perspectiva" ou "prescrição virtual". Figura que tem como parâmetro pena a ser supostamente aplicada, não sendo contemplada pelo ordenamento jurídico-penal. Súmula 438 do STJ. - Excesso de prazo que não configura causa de trancamento da persecução penal, só tendo eficácia para a soltura de indiciado ou réu preso. Duração do tempo é fenômeno que só implica o trancamento de inquérito policial ou ação penal se decorrido o prazo prescricional, hipótese que não é a dos autos. - Recurso desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª T., Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, RSE 0011031-93.2011.4.03.6181/SP, j. em 09/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013). Os grifos não estão no original.

Assim, o entendimento sedimentado nos tribunais superiores não autoriza acolher a tese de extinção da punibilidade em virtude de prescrição virtual ou em perspectiva.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para no prazo de **05 (cinco) dias** prestar as informações no presente *habeas corpus*, enviando cópia dos documentos que entender pertinentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo regimental (artigo 180 do Regimento Interno desta Corte Regional).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0001321-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
: PATRICIA DE OLIVEIRA
PACIENTE : VINICIUS GONCALVES RODRIGUES reu preso
: JEAN FERNANDO RAFAEL RAMOS reu preso
ADVOGADO : SP091002 MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063906220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado por Manoel Teixeira Mendes Filho e Patrícia de Oliveira em favor de Vinicius Gonçalves Rodrigues e Jean Fernando Rafael Ramos, noticiando prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática do delito de roubo e objetivando a expedição de alvará de soltura com alegações de excesso de prazo.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando relevância nos fundamentos da impetração em ordem a autorizar a providência de concessão liminar, ainda com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, hipótese que de plano não se configura, indefiro o pedido.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26793/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-85.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : STEULER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00013428520094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012191-42.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00121914220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022906-46.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00229064620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, para

juízo do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009486-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
No. ORIG. : 00094864220084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, para juízo do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024860-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
No. ORIG. : 00248603520074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, para juízo do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26771/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025913-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025913-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e outros
: ITAUINT ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A
: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
: ITAUSA EXPORT S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049661520034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1153/1154: indefiro a expedição do ofício requerido pois, diante da necessidade de exame mais apurado dos fatos e documentos, foi deferido na decisão de fls. 1072/1073 o efeito suspensivo pleiteado pela agravante "a fim de sobrestar o levantamento dos valores depositados em Juízo".

Desse modo, não havendo modificação fática, mantenho a decisão de fls. 1072/1073.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006324-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADALARDO MARQUES DOURADO
ADVOGADO : SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00113436120114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nada a decidir.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037248-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037248-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : RUBENS MOLINA VIVANCOS
ADVOGADO : SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CSA CENTRO DE SERVICIO DO ACO LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00510408020004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito **infringente** ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026306-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026306-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV PROJETOS
ADVOGADO : SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE IDALGO AULISIO
ADVOGADO : SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e outro
PARTE RE' : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038794820134036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

À vista da ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação à recorrente, em virtude de o recurso ter sido interposto posteriormente à data da realização do exame da 2ª fase da Ordem dos Advogados do Brasil, objeto da tutela antecipada nos autos principais, intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012613-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012613-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : DAVID MORO FILHO
ADVOGADO : SP175685 VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : YGEIA SAUDE CONSULTORIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 00015850920078260272 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

A fim de possibilitar melhor análise da contenda, providencie o agravante cópias do pedido de redirecionamento da execução, da decisão que o deferiu, assim como das fls. 117 e vº, 123 e vº, 148 e 153 relativas ao processo executivo e que são mencionadas no mandado de citação (fl.78 deste agravo).

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024944-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024944-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB
ADVOGADO : DF016275 DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : ELAINE IDALGO AULISIO
ADVOGADO : SP232594 SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038794820134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação da tutela, para determinar o reexame da pontuação da autora, à vista da nulidade da questão, para fins de qualificação e possível participação na segunda fase do certame, observadas as demais condições fixadas no edital de abertura do concurso (fls. 115/121).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) a decisão agravada anulou questão objetiva e atribuiu pontuação à agravada, o que, de fato, implica sua aprovação na primeira fase do XI Exame de Ordem Unificado;
- b) em processo seletivo, ao Poder Judiciário cabe apenas o exame de sua legalidade, ou seja, se de acordo com o edital, de maneira que lhe é defeso se pronunciar a respeito dos critérios de aferição (questões, respostas, pontuação etc.) adotados pela banca examinadora e o mérito da avaliação realizada;
- c) a questão anulada pela decisão recorrida não padece de vício, pois o candidato não tinha outra opção a não ser assinalar a alternativa constante do gabarito oficial, que é a única incorreta;
- d) a correção da prova pelo Poder Judiciário implica violação ao artigo 37, incisos I e II, da CF/88, à isonomia entre os concorrentes e ao princípio da separação dos poderes.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, bem com do *periculum in mora*, pois a manutenção da decisão acarretará a irregular habilitação da agravada nos quadros da OAB e exercer a advocacia, com dúvidas e insegurança acerca de sua aprovação no exame.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, assim, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de

difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, nem presente. A alegação de que: "*Diz-se grave lesão porque uma vez considerada - por decisão judicial provisória - aprovada na 1ª fase e apta a realizar a 2ª, a Agravada, caso obtenha pontuação mínima nesta fase, estará irregularmente habilitada (atendidos os demais requisitos da lei, art. 8º, Lei nº 8.906/94), a ingressar nos quadros da OAB e exercer a advocacia, PAIRANDO, no entanto, DÚVIDAS E INSEGURANÇA ACERCA DE SUA APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM UNIFICADO.*

Com todo respeito, o cumprimento imediato da r. decisão importará em admissão, caso aprovada na 2ª fase, nos quadros da OAB, de candidato não aprovado no Exame de Ordem Unificado, tumultuando toda a organização administrativa (...)" não atende a tais requisitos, uma vez que não se funda em dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito, eis que a aprovação da agravada no certame e sua inscrição nos quadros da OAB é uma mera possibilidade.

Por fim, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0005178-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005178-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : MIANI TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP314510 SP314510 KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS e outro
AGRAVADO : COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA ANTT AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
: SP
PETIÇÃO : EDE 2013294244
EMBGTE : COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA ANTT AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
No. ORIG. : 00011901320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para que se manifeste sobre os embargos de declaração, à vista da possibilidade de seu julgamento acarretar a modificação do julgado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0024010-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024010-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e outro
: BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : PE034237 PE034237 WELBER BRITO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI
PARTE RE' : OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e outro
: EDUARDO ODILON FRANCESCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
PETIÇÃO : AG 2013280386
RECTE : BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00011485220134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Agravo legal interposto por **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e outra** (fls. 260/267) contra decisão que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do artigo 525, no que toca à certidão de intimação (fls. 257/258).

Alega-se, em síntese, que o comparecimento espontâneo aos autos (artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil), materializado por meio do protocolo de petição, demonstra a ciência inequívoca dos autos e é suficiente para a consumação da intimação, cuja certidão pode ser substituída por outro documento apto à aferição da tempestividade recursal (artigo 525, inciso I, do CPC).

É o relatório.

Decido.

Os agravantes afirmam que tomaram ciência da decisão de primeiro grau ao comparecerem espontaneamente aos autos, por meio da apresentação, via *fac-símile*, de petição. Às fls. 26/27 juntam o comprovante de envio e a petição com protocolo da Justiça Federal na mesma data, documentos que suprem a certidão de intimação, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS.

- O comparecimento espontâneo e o protocolo de petição na qual a recorrente afirma que ao compulsar os autos verificou a existência de decisão de rejeição da exceção de pré-executividade por ela apresentada denotam a ciência inequívoca do ato processual, apta a suprir a falta de publicação do decisum, capaz de caracterizar o termo "a quo" do prazo para a interposição de recurso. Desse modo, não há como se falar em ausência de ciência inequívoca.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012802-88.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2012 - ressaltei)

Assiste, portanto, razão aos agravantes, motivo pelo qual o *decisum* recorrido deve ser reconsiderado para que o agravo de instrumento tenha seguimento.

Ante o exposto, **RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 257/258**, a fim de que o agravo de instrumento tenha

seguimento.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029870-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029870-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADVOGADO : SP143314 SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026255220044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028765-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028765-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADO : BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042821720134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Inicialmente, a despeito de restar certificado nos autos (fl. 58) que o recurso está em desconformidade com o determinado pela Resolução nº 278/2007, alterada pela nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta corte, a Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é isenta do recolhimento de custas na Justiça Federal, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, o qual, segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não foi revogado pela Lei nº 9.289/1996 (AgRg no REsp 1172572/MA, AgRg no AREsp 70.634/DF,

REsp 1066477/SP, REsp 1144719/MT e REsp 1079558/MG).

Agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** contra decisão do juízo *a quo* que, em sede de ação monitória, declarou sua incompetência para o processamento do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, segundo o qual a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, ao fundamento de que, no caso, a ré é microempresa e, assim, pessoa jurídica hipossuficiente, bem como porque, como a ação busca a excussão patrimonial, o princípio da economia processual exige tramitação no domicílio do réu, pois é lá que se encontram seus bens, o que afasta a necessidade de praticarem-se atos em mais de uma unidade jurisdicional (fls. 19/20).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o contrato de adesão objeto dos autos submete-se à Lei de Licitações, conforme seus artigos 1º e 2º e, dessa forma, nos contratos de locação que pactua como locatária é obrigatório que se estabeleça como foro o local onde está localizada sua sede (artigos 55, § 2º, e 62, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), no caso, o da Justiça Federal em Bauru/SP;

b) as partes podem modificar a competência em razão do território (artigo 111 do CPC);

c) a relação contratual objeto da lide (contrato de aluguel) não se refere à relação de consumo, motivo pelo qual não há que se falar em hipossuficiência da parte locadora. Ademais, o magistrado não indicou na decisão a razão que o levou a crer ser a contratante pessoa jurídica hipossuficiente, que não está comprovada;

d) o contrato não é de adesão, na medida em que impõe obrigações sinalagmáticas, recíprocas, livremente pactuadas, o que demonstra a sua bilateralidade, com o que não deve ser desconsiderado o foro eleito;

e) *a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício* (Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça);

f) *é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato* (Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal);

g) quanto mais demora houver no julgamento do agravo e, em consequência, no prosseguimento da ação monitória, menores são as chances de recebimento dos valores em aberto.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que estão presentes os requisitos, consoante exposto.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil:

Art. 112. [...]

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

A despeito de o mencionado dispositivo prever a possibilidade de o magistrado declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão e de declinar da competência para o juízo do domicílio do réu, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a natureza do dispositivo não é necessariamente absoluta, mas depende da análise do caso concreto, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO

CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;

II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;

III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);

IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);

V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário;

VI- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1089993/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010 - rressaltei)

In casu, o juízo *a quo*, de ofício, declarou a sua incompetência e reconheceu a hipossuficiência da empresa agravada, nos seguintes termos (fl. 20):

No presente caso, a ré é microempresa, tem por atividade econômica principal "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral" (fl. 10).

Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.

Todavia, não basta para o reconhecimento da hipossuficiência uma mera dedução, por se tratar de microempresa. Tal condição deve ser examinada no caso concreto, conforme jurisprudência já citada (REsp 1089993/SP) e comprovada nos autos. Somente assim poderá afastar a validade da cláusula de eleição de foro. Destaquem-se precedentes do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.

3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1299422/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013 - rressaltei e grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos da uníssona jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário.

2. Segundo a Corte de origem, tem-se contrato de adesão, em que as agravadas não tiveram oportunidade de negociar os termos do negócio, impostos pela agravante, parte economicamente mais forte da relação.

O Tribunal local afirmou ser prejudicial a remessa dos autos ao Estado de São Paulo, foro de eleição, pois dificultaria o exercício de defesa da parte hipossuficiente, por se caracterizar como empresa de pequeno porte. 3. Dessa forma, diante dos elementos constantes do feito, o reconhecimento da invalidade da cláusula de eleição de foro, tal como concluíram as instâncias ordinárias, revela-se como medida de rigor. Impossibilidade de, nesta sede, chegar-se a uma conclusão distinta quanto aos fatos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1220273/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013 - ressaltei e grifei)

Não há na decisão agravada qualquer outra motivação para o reconhecimento da hipossuficiência da recorrida, além da dedução por se tratar de microempresa atuante na manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, o que, por si, só, não justifica tal condição. Desse modo, o *decisum* deve ser reformado.

Por fim, à vista de que a parte recorrida não está representada no feito originário, evidente a inviabilidade de sua intimação para apresentação de contraminuta (REsp nº 1.148.296/SP, representativo da controvérsia).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de declarar a competência do juízo *a quo* para processar e julgar o feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026847-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026847-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : PAPELARIA CARISMA LTDA
ADVOGADO : SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150661420124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Papelaria Carisma LTDA, contra decisão que, em sede de ação ordinária, negou o pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se objetivava a abstenção da CEF de extinguir o contrato de franquia postal celebrado entre as partes em 30/09/2012 (fls. 28/29v).

Nos termos da decisão de fls. 245/248v, o efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 250/257v).

É o relatório. Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado, dado que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo

objeto consiste no reconhecimento do direito da agravante de permanecer em atividade até a entrada em vigor de novo contrato de agência de correio franqueada precedido da devida licitação, foi julgada improcedente. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo haverá de ser apreciado no âmbito de eventual recurso de apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-71.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.004252-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OSVALDO PEREIRA CAPRONI e outros
: WALDECY ANTONIO BORTOLOTI
: OLIVIO FAJARDO
ADVOGADO : SP079382 SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI e outro
APELADO(A) : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : DF011543 DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro
APELADO(A) : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO : SP228594 SP228594 FABIO CASTANHEIRA
APELADO(A) : GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO : DF010824 DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro
APELADO(A) : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF012151 DF012151 CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para que se manifeste sobre os embargos de declaração, à vista da possibilidade de seu julgamento acarretar a modificação do julgado.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00028506520054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em sede de mandado de segurança preventivo, impetrado em 07/03/2005, contra ato do Senhor Delegado Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal em São Paulo/SP, com o objetivo de afastar a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF - sobre operação de transferência de recursos representativos dos Planos de Previdência Complementar Telemar Prev e PBS Telemar, da impetrante Fundação Sistel de Seguridade Social para Fundação Atlântico. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ao agravo de instrumento interposto contra o deferimento do pedido de liminar foi dado parcial provimento para determinar o depósito em juízo dos valores em discussão, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do tributo.

Prestadas as informações, sobreveio sentença com a denegação da segurança.

Em apelação, sustenta a impetrante que a operação de transferência dos recursos representativos dos planos de previdência complementar não caracteriza hipótese de incidência da CPMF.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

A Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores - CPMF - foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela EC 12/96, que incluiu o Artigo 74 no ADCT, fixando a contribuição à alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.311/96, que regulamentou o dispositivo constitucional e estabeleceu que a circulação de moeda, ainda meramente escritural dos valores entre contas, com ou sem transferência de titularidade, constitui-se em movimentação financeira, a teor do disposto no § 1º da Lei nº 9.311/96 e se afigura como hipótese de incidência da CPMF.

A Lei Complementar nº 109/01, por sua vez, reguladora do Regime de Previdência Complementar, estabeleceu no § 2º do Artigo 69 que "sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza."

Pela análise de mencionados dispositivos, extrai-se que o legislador concedeu aos participantes (pessoas físicas)

dos planos de benefícios, a isenção dos tributos nos casos de transferência de planos pelo mesmo titular, porquanto a operação não implica em resgate dos recursos financeiros pelo participante, mas apenas na transferência do capital de uma instituição para outra até que estejam cumpridos os requisitos para a aposentadoria.

Para não incidir a CPMF, é requisito essencial inexistir alteração da titularidade, o que não ocorre no caso, porquanto haverá a transferência do patrimônio, bem como da gestão, de uma fundação para outra, as quais, pelo que se nota, não são coligadas tampouco pertencem a um mesmo grupo.

Outrossim, o Ato Declaratório SRF nº 9/2003 regulamentou a questão sobre a incidência da CPMF quando da transferência de recursos financeiros e assim estabeleceu em seu artigo único:

Artigo único. Os lançamentos para transferência de recursos financeiros garantidores das reservas técnicas, entre sociedades seguradoras ou entidades de previdência complementar, sujeitam-se à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, ainda que a reorganização societária seja prevista em lei.

A disposição contida no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal supra citado não criou novas obrigações ao contribuinte, apenas se limitou a explicitar a obrigação definida pela lei.

Assim, verifica-se a ocorrência da hipótese tributária, pois, na transação levada a efeito, observa-se a transferência dos recursos da FUNDAÇÃO SISTEL para a FUNDAÇÃO ATLÂNTICO.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legitimidade da incidência da CPMF em situação representada pela transferência de recursos representativos da totalidade dos planos de previdência complementar, conforme o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELATIVOS À TOTALIDADE DOS PLANOS GERIDOS PELO HSBC SEGUROS PARA O HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA. LC N. 109/2001. DESTINAÇÃO PARA RESGUARDAR POUPANÇA QUE ESTÁ SENDO FORMADA PELOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA.

- 1. Afastada preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, visto que a matéria jurídica referente aos dispositivos legais indicados por ofendidos foi perfeitamente caracterizada. Se ocorreu violação ou não é questão do mérito recursal.*
- 2. Trata-se de mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à CPMF incidente sobre os recursos (representativos da totalidade dos planos de previdência complementar) anteriormente geridos pelo HSBC Seguros e que, por força de lei (LC n. 109/91), serão transferidos ao HSBC Vida e Previdência.*
- 3. O acórdão a quo decidiu que: a) "de acordo com a legislação, para a ocorrência do fato gerador da CPMF é necessária e suficiente a movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda. Dessa forma, sobre a transferência de valores entre entidades de seguro e previdência privada, e reaplicação desses valores, em consequência da necessidade de adequação das seguradoras ao disposto na LC 109/2001, incide a referida contribuição, pois há circulação de valores nos termos da lei, e tais movimentações não constituem caso de portabilidade, prevista na referida lei complementar, nem são isentas pela lei de regência do tributo, além de serem abstraídas, para a ocorrência do fato gerador, a motivação e a vontade do contribuinte"; b) "se da adequação prevista na lei decorreram ônus aos impetrantes pelos quais entendem não devam responder, outro seria o caminho a ser trilhado na busca do ressarcimento, sem, contudo, deva isso repercutir na esfera tributária."*
- 4. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.311/96 considera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas instituições referidas no art. 2º da citada lei que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resultem, ou não, da transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.*
- 5. A Lei 9.311/96, nos arts. 3º e 8º, especifica quais as situações fáticas que determinam, para efeito de isenção ou para a aplicação da alíquota "0" (zero), desoneração do aludido tributo.*
- 6. A questão suscitada no recurso especial em exame, em consequência das razões expostas na petição inicial, enquadra-se no sistema legal previsto no art. 2º da Lei n. 9.311/96.*
- 7. Para bem ser definida a incidência da CPMF na hipótese fática discutida, é irrelevante o fato posto por lei ao HSBC Seguros para administrar planos de previdência privada, obrigando-o, no prazo legalmente estabelecido,*

a transferir os planos sob sua responsabilidade para o HSBC Vida e Previdência, constituído especialmente para geri-los.

8. Nos moldes do art. 2º da Lei n. 9.311/96, o fato gerador da CPMF está vinculado a que o negócio jurídico do qual trata implique movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos financeiros de forma voluntária. Foi o que ocorreu.

9. Na espécie, ocorre a circulação, isto é, a movimentação financeira no sentido técnico-jurídico exigido pelos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei n. 9.311/96.

10. Recurso especial não-provido.

(REsp nº 822881/PR, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, votação por maioria, J. 12/06/2007, DJe 10/03/2008).

Por conseguinte, a situação descrita na inicial configura fato gerador a ensejar a incidência da CPMF.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 0055895-82.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.055895-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.05.014947-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 629/630. Dê-se ciência à requerente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041408-83.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041408-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro

DESPACHO

Fls. 325/327. Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 331/333, defiro o desentranhamento da carta de fiança nº 0100733040001 (fls. 206/211) e aditamento nº. I-071219-5 às fls. 306/317, mediante a substituição por cópias e recibo nos autos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015391-05.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.015391-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP246617 ANGEL ARDANAZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00153910520104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 273/285. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.
Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002811-63.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002811-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DENIS ALVARADO CUADRADO
ADVOGADO : SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DENIS ALVARADO CUADRADO, médico estrangeiro formado no exterior, objetivando a declaração de validade de sua inscrição nos quadros do CREMESP, independentemente da apresentação do Certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros, em nível avançado, conforme Resolução C.F.M. nº. 1712/2003.

O pedido de tutela antecipada foi deferido. (fls. 92/94)

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência. (fls.140/144).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença.

Todavia, neste momento, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da presente ação.

As fls. 190/193, vem o CREMESP informar que no dia 31 de maio de 2013, o apelante encaminhou ao Conselho cópia de seu Certificado de Naturalização brasileira. Observa que, ante a naturalização, não é mais obrigatória a comprovação da proficiência em língua portuguesa para estrangeiros, em nível avançado, para a sua inscrição nos quadros do CREMESP.

Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Instado a manifestar-se, o apelante ficou-se inerte (fls. 197, 203 e 210)

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito por carência superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020128-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020128-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IDILIO MIRAGAIA DIAS
ADVOGADO : PR025735 VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00100089320134036100 1 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança preventivo objetivando afastar qualquer tipo de sanção com fundamento na Resolução nº 1999/2012 do Conselho Federal de Medicina, indeferiu pedido liminar.

Conforme consulta ao sistema informatizado, a ação principal autuada sob o nº 00100089320134036100 foi sentenciada desfavoravelmente ao agravante, tornando esvaziado de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento. **Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016758-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA
ADVOGADO : SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007480820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 246/248. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000414-66.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000414-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA e outros
: BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
: BANKBOSTON CIA HIPOTECARIA
REQUERENTE : BANCO ITAU S/A
: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BSA FACTORING COML/ IMP/ E EXP/ S/A
: BSA COML/ IMP/ E EXP/ S/A
: ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
REQUERENTE : BANKBOSTON CIA HIPOTECARIA
: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
REQUERENTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
: BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: BANKBOSTON CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2001.61.00.022571-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação de fl. 690 de que denominação social da requerente indicada na petição de fls. 683/687 difere da constante na autuação dos autos, esclareça a requerente. Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado. Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 0005157-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA
: SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00051701520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 284/285. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal. Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010657-43.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.010657-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADELAIDE MARTINS COELHO
ADVOGADO : MS008763 ARTHUR LOPES FERREIRA NETO e outro
No. ORIG. : 00106574320084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010362-37.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro
No. ORIG. : 00103623720084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Pleiteia a embargante a desistência da ação, ora em fase recursal.

Conforme cediço, a desistência da ação é instituto nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação vale-se de uma faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que não obriga o Judiciário a se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, p. 449).

Conquanto meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. De fato, oferecida a resposta, a desistência da ação exige o consentimento do demandado.

A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito.

De qualquer forma, resguardado o direito do réu de se manifestar acerca da desistência da ação pelo autor, mencionada oposição deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso do seu direito.

Nesse sentido, as lições de Nelson Nery Júnior, *verbis*:

"O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ela se fundamentada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª, ed., p. 673).

A propósito, confira-se jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A melhor interpretação a ser conferida ao § 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito.

2. 'A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante' (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes.

3. Recurso especial não provido.'

(REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 19.10.2007 p. 328)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, § 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE.

PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, § 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.

II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante."

(REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000 p. 157)

No entanto a Lei nº 9.469/97, que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, dispõe em seu art. 3º, *verbis*:

"Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do artigo 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação."(grifei)

Com efeito, conforme vem se manifestando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, referida norma consubstancia-se como condição suficiente para a recusa, por parte da Administração Pública, ao pedido de desistência formulado pela parte, porquanto o dispositivo em debate deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 267, § 4º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO FUNDAMENTADO DO RÉU. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.469/97.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, que deverá ser devidamente fundamentado (RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006 e REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.04.2000).

3. É justificável a oposição à desistência da ação fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedente: RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 651.721 - RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; DJ de 28/9/2006.

Por outro lado, pretende a embargante usufruir do benefício previsto na Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.685/2013, cujo artigo 6º condiciona a fruição daquele tratamento tributário à renúncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial.

Assim considerando, manifeste o desistente se pretende renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, juntando para tanto procuração com poderes especiais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025570-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS EMPRESAS CORRETORAS
APELANTE : DE SEGUROS DE SAUDE DE VIDA DE CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA
PRIVADA NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOR
ADVOGADO : SP043094 EDUARDO DE JESUS VICTORELLO e outro
APELADO : ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP175319 PAULO JOSÉ DOS SANTOS e outro
CODINOME : ISABEL APARECIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isabel Aparecida da Silva Santos contra ato do Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo, que, investido da atribuição delegada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (autarquia federal), exigiu o pagamento de contribuição confederativa como condição para recadastramento.

Alega-se ser exigível referida contribuição, tão-só dos que são voluntariamente associados à determinada entidade sindical e nunca daqueles que não fazem parte de seus quadros associativos.

Concedeu-se a liminar para autorizar o recadastramento da impetrante, sem o recolhimento da contribuição confederativa.

A sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada efetuassem o recadastramento da impetrante, nos termos da Circular SUSEP nº 202, de 26/9/2002, sem a exigência do pagamento da contribuição confederativa. Se honorários advocatícios. Submetida ao reexame necessário.

Em apelação a impetrada requereu a reforma da sentença, sustentando ser devida a cobrança da contribuição confederativa.

Sem contrarrazões, remeteram-se os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 8º da Constituição Federal dispõe sobre a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória):

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

*IV - a assembléia geral fixará a **contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, **para custeio do sistema confederativo** da representação sindical respectiva, independentemente da **contribuição prevista em lei;**" (destaquei)*

A contribuição confederativa é fixada pela assembléia geral da associação profissional ou sindical; a contribuição compulsória, por lei.

No caso, por se tratar de contribuição confederativa, aplica-se a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal: "*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*".

Orienta-se nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE EM RELAÇÃO A NÃO FILIADOS AO SINDICATO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 666/STF - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A não compulsoriedade da contribuição confederativa para os não sindicalizados decorre da Súmula nº 666/STF: 'A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 150657/S, processo nº 2012/0039920-2, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL - ART. 8º, IV, DA CF - CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - SÚMULA 666 DO STF. 1. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral (CF, art. 8º IV), por não ser tributo, é compulsória apenas para os empregados filiados do sindicato (Súmula 666 - STF).

2. O Conselho Regional de Nutricionistas deve arcar com o pagamento atrasado da referida contribuição. No

entanto, o valor devido deve ser calculado tão somente sobre o salário base dos servidores sindicalizados.
3. Juros e correção monetária na forma prevista na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.
4. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC."
(AC 1083777/SP, proc. n° 0007406-28.1996.4.03.6100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2011, p. 818)

Pacificada, pois, a questão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0018013-94.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.018013-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180139420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Providencie a requerente no prazo legal procuração *ad judicium*, com cláusula expressa na qual se outorgue o poder de renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Após voltem-me.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019618-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ITUVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 00067294320128260286 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITUVILLE EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade oposta, suspendeu a execução fiscal com relação à CDA nº 80.2.11.058890-55. Relativamente à CDA 80.6.11.107427-40, determinou o prosseguimento do feito. Por fim, deferiu o pedido da Fazenda Nacional de penhora "on line" por meio da sistemática BACENJUD (fl. 86).

Aduz que a CDA 80.6.11.107427-40 está quitada desde 27.10.2012, devendo, por essa razão, ser extinta a execução fiscal quanto a esta CDA.

Argumenta que CDA nº 80.2.11.058890-55 não goza de certeza e liquidez, tendo em vista a pendência de análise de manifestação apresentada perante a Receita Federal do Brasil em 25.04.2013.

Sustenta a ausência do interesse de agir da Agravada, pois restaram comprovados os pagamentos dos supostos débitos.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, o pagamento dos créditos tributários exequendos, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. Isso porque, em sua manifestação a União Federal afirma que com relação à CDA 80.6.11.107427-40 o pagamento já estava alocado na dívida, sendo a inscrição resultado de saldo devedor apurado.

Com relação à CDA 80.2.11.058890-55, o pedido de revisão apresentado perante a Receita Federal do Brasil em 25.04.2013, diga-se de passagem, posterior à inscrição do débito em dívida ativa, bem como do ajuizamento do executivo fiscal, que ocorreu em 26.06.2012 (fl. 20).

Tal situação, "prima facie", afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo

administrativo sob o qual constituiu-se o crédito executando, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, **a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.**

(...)."

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei) **"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

(...)."

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020204-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 11.00.12821-8 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA PEREIRA RAMOS em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta que objetivava o reconhecimento de nulidade da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa (fls. 134/136).

Em síntese, sustenta a ocorrência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, uma vez que a assinatura aposta na peça não fora lançada por procurador.

Alega que, ao criar normas para viabilizar a aposição de "autógrafos digitalizados" em petições e na CDA, a Fazenda Nacional violou o princípio da legalidade.

Argumenta que a petição inicial e a CDA realizaram autógrafos apostos por impressão gráfica e reflexos da aplicação da imagem digitalizada, não sendo lançadas de forma pessoal e originalmente pelo procurador ali indicado.

Aduz que o artigo 169, "caput", do CPC exige a aposição de assinatura em todos os atos e termos processuais.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, nulidade da petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

Tal situação, "prima facie", afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...)"

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

(...)"

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.
Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020414-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO BOTELHO BRANQUINHO e outro
: JOANA DA SILVA
ADVOGADO : SP246140 ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BRANQUINHO IND/ DE CALCADOS E PESPONTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027598620124036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO BOTELHO BRANQUINHO E OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 147/148). Sustentam que não podem ser responsabilizados por dívida constituída quando não são partes da demanda, nem ao menos por terem praticado excesso ou infração.

Alegam que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda executiva.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007 (fls. 25/85).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 29.10.2012 (fl. 103), bem como a manifestação prestada pela sociedade devedora à fl. 96 na

qual dá conta que a empresa executada encerrou suas atividades.

De acordo com a documentação apresentada, os sócios agravantes integram a sociedade desde a sua constituição (fls. 95/95 v.), ocupando o cargo de administradores, e não há registro de que dela tenham se retirado.

Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores da manutenção dos sócios no polo passivo da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravante.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000481-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ANHEMBI IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00051762420134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANHEMBI INDÚSTRIA DE CAIXA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA. em face da decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido liminar que objetivava a extensão dos benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013, em especial o parcelamento dos débitos.

DECIDO.

O art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 estabelece:

"Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive"

Vale mencionar, ainda, os dizeres do art. 178 do CPC que dispõe: *"O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados"*, considerando-se *"prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado"*, conforme redação do § 1º do art. 184 do CPC.

De outra parte, anoto que no recesso forense da Justiça Federal (20.12 a 06.01) os prazos processuais não se suspendem e tampouco se interrompem. Findo esse período, há apenas prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

No sentido exposto, trago à colação os recentes julgados proferidos por esta e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. A expressão "feriado", do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado "período de recesso" da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com "férias". Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a "férias"; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99).

2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, § 2º). Computando-se em dobro o prazo

de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(AI nº 0002261-93.2012.4.03.0000 - Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.06.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).

3. **Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.**

4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 2011.03.00.006374-1 - Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS - Sétima Turma - DJF3 CJI de 20.09.2011 - pág.: 535 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

1-Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, § 1º, do CPC).

2- **Não há que se falar em suspensão dos prazos processuais no período do recesso forense por equiparação às férias coletivas do Poder Judiciário, as quais foram extintas no âmbito dos Juízos e Tribunais de segundo grau pela Emenda Constitucional nº 45/04.**

3- Apelação não conhecida."

(AC nº 2007.61.83.001765-0 - Des. Federal NEWTON DE LUCCA - Oitava Turma - DJF3 CJI de 15/09/2009 - pág.: 294 - destaquei)

De acordo com a dicção estabelecida no art. 522 do CPC, o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

"In casu", a contagem do prazo iniciou-se no dia 19.12.2013 (fl. 142 v.), e findou-se no dia 28.12.2013. Tendo em vista que o vencimento se deu em feriado (recesso forense), considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente, 07.01.2014. Como o presente agravo só foi protocolizado em 13.01.2014, não merece ser conhecido, uma vez que interposto fora do prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravante.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020900-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020900-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS DE SANTI JUNIOR

ADVOGADO : SP119496 SERGIO RICARDO NADER e outro
AGRAVADO : LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO
ADVOGADO : SP098283 ITAMAR BARROS CIOCHETTI e outro
AGRAVADO : RTC BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00180148120064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Carlos De Santi Junior, para excluí-lo do polo passivo da lide (fls. 543/545 e 554).

A agravante sustenta que a empresa executada encerrou suas atividades sem adimplir todos os seus débitos e sem deixar patrimônio suficiente para saldar suas dívidas.

Alega que as empresas estrangeiras figuram na sociedade apenas na condição de "sócias", se enquadrando nos artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430/96, portanto, com sede em "paraísos fiscais", dificultando enormemente a informação quanto à responsabilidade dos sócios que compõem ditas empresas (sem acesso a composição societária) e, por conseguinte, o próprio exercício da fiscalização tributária e a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Por essa razão, argumenta que há indícios que a utilização de empresas estrangeiras com as benesses descritas ("paraísos fiscais" - tributação favorecida e sigilo quanto à composição societária das empresas) favoreceu o não pagamento dos tributos em execução.

Pugna o redirecionamento do feito executivo contra o Sr. Carlos De Santi Junior.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 1999, 2001 e 2002 (fls. 12/18).

Não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço apontado na ficha cadastral da JUCESP (fl. 540) e da Certidão de Dívida Ativa (fl. 09). Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores da inclusão do referido sócio no polo passivo da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2014.03.00.000391-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JORGE TOSHIO BABATA e outro
: IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EVERALDO GARCIA BOGALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00060201420024036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE TOSHIO BABATA E OUTRO em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

DECIDO.

O art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 estabelece:

*"Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:
I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive"*

Vale mencionar, ainda, os dizeres do art. 178 do CPC que dispõe: *"O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados"*, considerando-se *"prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado"*, conforme redação do § 1º do art. 184 do CPC.

De outra parte, anoto que no recesso forense da Justiça Federal (20.12 a 06.01) os prazos processuais não se suspendem e tampouco se interrompem. Findo esse período, há apenas prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

No sentido exposto, trago à colação os recentes julgados proferidos por esta e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. A expressão 'feriado', do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado 'período de recesso' da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com 'férias'. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a 'férias'; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99).

2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, § 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(AI nº 0002261-93.2012.4.03.0000 - Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.06.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010

(terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).

3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 2011.03.00.006374-1 - Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS - Sétima Turma - DJF3 CJI de 20.09.2011 - pág.: 535 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

1-Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, § 1º, do CPC).

2- Não há que se falar em suspensão dos prazos processuais no período do recesso forense por equiparação às férias coletivas do Poder Judiciário, as quais foram extintas no âmbito dos Juízos e Tribunais de segundo grau pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3- Apelação não conhecida."

(AC nº 2007.61.83.001765-0 - Des. Federal NEWTON DE LUCCA - Oitava Turma - DJF3 CJI de 15/09/2009 - pág.: 294 - destaquei)

De acordo com a dicção estabelecida no art. 522 do CPC, o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

"In casu", a contagem do prazo iniciou-se no dia 14.12.2013 (fl. 43), e findou-se no dia 23.12.2013. Tendo em vista que o vencimento se deu em feriado (recesso forense), considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente, 07.01.2014. Como o presente agravo só foi protocolizado em 10.01.2014, não merece ser conhecido, uma vez que interposto fora do prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravante.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022854-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022854-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA
ADVOGADO : SP279455 FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00097266720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS em face da decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora *on line* por meio do sistema BACENJUD de valores das filiais da empresa executada (fl. 194).

Sustenta que os estabelecimentos filiais da sociedade são autônomos, o que inviabiliza a realização da constrição *on line* nas contas de titularidade das filiais, sob pena de flagrante violação ao Princípio da Autonomia, do Devido Processo Legal e da Intranscendência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a juízo é a possibilidade da **penhora *on line* em relação às filiais da empresa executada**.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou entendimento, inclusive na sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de ser possível à constrição pela sistemática BACENJUD de ativos financeiros em nome das filiais, como demonstra o precedente ora colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.**"

(REsp nº 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013, RDDT vol. 215 p. 204, destaquet)

Neste contexto, é possível a constrição via BACENJUD das filiais da matriz, em consonância com o recente entendimento do C. STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024726-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VIVENDA REAL DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00477778820104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIVENDA REAL DECORAÇÕES LTDA em face da decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento).

DECIDO.

Em razão da greve bancária, o Presidente desta Corte expediu a Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013, que suspendeu o prazo para o recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 19.09.2013 até 3 (três) dias após o término da referida greve, independentemente de nova intimação.

Com efeito, o recolhimento das custas, preços e despesas deveria ter sido efetivado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico, entretanto, que a agravante não recolheu as custas processuais e o porte de remessa e retorno, nos termos das aludidas normas legais.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intime-se o agravante.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000329-02.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000329-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
AGRAVADO : SUELY APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS009977 JOEY MIYASATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006014320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase processual.
2. Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.
3. Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031975-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031975-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AMED ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL S/S LTDA
ADVOGADO : SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00083553020124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Verifico que a cópia da decisão proferida no feito de origem, colacionada às folhas 480, está incompleta. Assim, junte a agravante cópia integral da decisão recorrida, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado o seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00036 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001115-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES S/A
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00008083320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Emende a requente a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial objetivado (STJ, AgRg no Ag 28.777/PE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30952), procedendo ainda ao recolhimento das respectivas custas processuais,

nos termos das Resoluções nºs 278/2007, 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do TRF3R, bem como juntando-se comprovante nos autos.

2- Apresente cópia integral da ação principal.

3- Por fim, esclareça a divergência do número do CNPJ informado na petição inicial e procuração em relação aos demais documentos acostados.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014857-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014857-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS e outro
AGRAVADO : URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
 : SP
No. ORIG. : 00005175920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSUM PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada pela agravante em face de URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, que determinou o levantamento da penhora efetuada no rosto da execução fiscal nº 97.1505618-0.

Aduz a agravante que arrematou o imóvel constrito no feito executivo e após vencedora nos embargos à arrematação, ajuizou a ação de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nos citados embargos (proc. nº 2008.61.14.001889-0). Após o deferimento da penhora no rosto do feito executivo fiscal sob o valor excedente da arrematação, o juízo "a quo" indeferiu o levantamento da quantia penhorada. Sustenta que a determinação de levantamento da penhora efetivada restou abusiva, por ofensa a ato jurídico perfeito; que se trata de pagamento de crédito privilegiado e que a quantia penhora pertence a executada. Pedes, ainda, seja autorizado o levantamento do referido montante, mediante caução.

Na decisão de fls. 241 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 243).

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso, houve excedente de arrematação, como ficou consignado na certidão de inteiro teor extraída da execução fiscal nº 97.1505618-0 (fls. 223), tendo postergada a apreciação para transferência do montante para garantia de outras Execuções Fiscais, somente após o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação (fls. 228).

Consoante o artigo 29, da Lei nº 6.830/80, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não está sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

Todavia, a agravante não demonstrou que, de fato, o crédito excedente não pertence à União para garantia de outras dívidas ativas inscritas. Assim, não se justifica a transferência do numerário conforme requereu a agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26802/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030501-58.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030501-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVANTE : A G C
ADVOGADO : MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA
AGRAVADO : A J R D O
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00005563920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347).

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE

AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.

Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026328-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026328-3/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE	: COML/ CAMPOS COM/ DE UNIFORMES EM GERAL LTDA
ADVOGADO	: SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
AGRAVADO	: WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO	: SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
PARTE RE'	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00173921020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Petição de fls. 376/377. A agravante noticia o descumprimento da decisão de fls. 355/356 e pleiteia a determinação de imediato fechamento da agência sob direção da agravada, com a fixação de multa diária por descumprimento da medida.

O *decisum* que deferiu a antecipação de tutela no presente agravo (fls. 355/356), para suspender a liminar concedida nos autos de origem, contém determinação de comunicação de seu conteúdo ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento ao quanto decidido. Desse modo, o seu descumprimento deve ser informado ao juízo de primeiro grau, a fim de que tome as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029449-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029449-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA
ADVOGADO : SP058079 SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP074606B SP074606B MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00348468720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Cia de Embalagens Metálicas MMSA Ltda** contra decisão que, em sede de execução fiscal, deu por prejudicada a oferta de bens efetuada pela agravante/executada e deferiu o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros de sua titularidade (fl. 66/66 v.).

Sustenta a recorrente, em síntese:

a) a correta interpretação do artigo 655-A do CPC é a de que o juiz requisitará informações à instituição financeira preferencialmente por meio eletrônico e não de que o juízo determinará preferencialmente a penhora de dinheiro. Os bens oferecidos e não aceitos pela exequente/agravada foram devidamente avaliados e estão em perfeito estado para alienação, razão pela qual não há impedimentos para sua aceitação;

b) o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) deve ser prestigiado. A ordem de preferência trazida pelo artigo 655-A do CPC e artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 não implicam que sua observância deve ser absoluta. Pretendeu o legislador, ao introduzir o referido regramento, afastar a possibilidade de frustração da execução, com o oferecimento de bens de difícil liquidação;

c) o artigo 185-A do CTN dispõe que, para que possa ser determinado o bloqueio judicial de valores em conta bancária, é necessário que o devedor seja citado, não apresente bens à penhora e não sejam encontrados bens penhoráveis. A entrada em vigor do artigo 655-A, nos termos da Lei n.º 11.382/06, não impede o cumprimento da

norma citada, que deve prevalecer sobre o regramento processual (lei ordinária), por tratar-se de Lei Complementar.

Pede a concessão da antecipação da tutela recursal, visto que, com a constrição indevida, ficará sujeita a inúmeros prejuízos, à vista da impossibilidade de utilizar o numerário penhorado para honrar seus compromissos fiscais, contratuais e trabalhistas, com a restrição de montante indispensável à continuidade de suas atividades.

É o relatório. Decido.

A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

2. *A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

3. *A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

4. *Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

5. *Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis : "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em*

instituição financeira ; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução . § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. *Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o*

executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis :

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial .

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, **a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).**

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não

dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765 - PA (2010/0042226-4); RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; DJe 03/12/2010 - grifei)

Aquela corte superior, igualmente, entende perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens à penhora que desatenda à ordem do artigo 11 da LEF. Destaque-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007).

5. Recurso especial provido."

(REsp 1269156 / MG; RECURSO ESPECIAL; 2011/0182897-6; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 09/12/2011 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRITÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC,

ART. 543-C, § 7º), *QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*"

(AgRg no REsp 1246400 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0066839-5; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJe 23/03/2012 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, § 2º).

1. *A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente,*

ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

2. *Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.*

3. *Agravo improvido, com aplicação de multa."*

(AgRg no AREsp 110820 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL; 2011/0258533-9; DJe 15/03/2012 - grifei)

No caso dos autos, a agravante ofereceu à penhora bens móveis (fls. 52/53). Evidencia-se que, nos termos dos precedentes mencionados, não atende à ordem de preferência legal, de forma que a recusa da exequente (fls. 62/64) não pode ser tida por imotivada. Ressalte-se que a decisão que determinou o bloqueio é posterior à vigência da Lei nº 11.382/2006. Ademais, a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC, consoante precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. *Não há ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC se as instâncias de origem apresentam fundamentação jurídica suficiente a embasar o dispositivo do ato decisório.*

2. *Com a vigência da Lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária sem que isso implique violação do princípio da menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC). Precedentes.*

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1334097/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012 - grifei)

"DIRETO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DO ART. 18 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

[...]

3.- *Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.*

[...]

5.- *Recurso Especial parcialmente provido para suprir aplicação de multa por litigância de má-fé (CPC, art 18)."*

(REsp 1133262/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012 - grifei)

No que tange à alegação de que a medida constritiva prejudicará as atividades da empresa, tal situação não foi comprovada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo.

Inegável, pois, que a situação amolda-se à jurisprudência colacionada, de forma que está perfeitamente justificada a penhora por meio do BACENJUD. Desse modo, correta a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029420-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029420-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
ADVOGADO : SP088084 SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP125840 SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00225803420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido deduzido e determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do agravante/executado (BACENJUD) até o valor atualizado do débito (fl. 63/63 v.).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) o executivo fiscal deve ser processado sob a égide do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não foi observado, já que ofereceu bem móvel apto a garantir o débito em execução, o qual permitiria a continuidade de suas atividades;

b) o argumento de que a inobservância da ordem legal de preferência descrita no artigo 11 da LEF e no artigo 655 do CPC autoriza a recusa do bem ofertado não procede, já que o mencionado rol não tem caráter rígido (Súmula 417 do STJ). A recusa do bem ofertado sem qualquer outra justificativa não merecer prosperar.

Pede a concessão do efeito suspensivo, já que resta configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com a materialização dos naturais prejuízos advindos do bloqueio e, ao final, o provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO

JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. **A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras** (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. **A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.**
3. **A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.**
4. **Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".**
5. **Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis : "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira ; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...)**
Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução . § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"
6. **Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).**
7. **A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis :**
"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial .
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz

determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, **a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).**

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não

dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765 - PA (2010/0042226-4); RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; DJe 03/12/2010 - grifei)

Aquela corte superior, igualmente, entende perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens à penhora que desatenda à ordem do artigo 11 da LEF. Destaque-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007).

5. Recurso especial provido."

(REsp 1269156 / MG; RECURSO ESPECIAL; 2011/0182897-6; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 09/12/2011 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRITÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1246400 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0066839-5; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJe 23/03/2012 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, § 2º).

1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo improvido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 110820 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL;

No caso dos autos, a agravante ofereceu à penhora bens móveis (fl. 23/24). Evidencia-se que, nos termos dos precedentes mencionados, não atende à ordem de preferência legal, de forma que a recusa da exequente (fl. 62) não pode ser tida por imotivada. Ressalte-se que a decisão que determinou o bloqueio é posterior à vigência da Lei nº 11.382/2006. Ademais, a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC, consoante precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Não há ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC se as instâncias de origem apresentam fundamentação jurídica suficiente a embasar o dispositivo do ato decisório.

2. Com a vigência da Lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária sem que isso implique violação do princípio da menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC). Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1334097/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012 - grifei)

"DIRETO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DO ART. 18 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

[...]

3.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

[...]

5.- Recurso Especial parcialmente provido para suprir aplicação de multa por litigância de má-fé (CPC, art 18)."

(REsp 1133262/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012 - grifei)

No que tange à alegação de que a medida constritiva prejudicará a recorrente, tal situação não foi comprovada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo.

Inegável, pois, que a situação amolda-se à jurisprudência colacionada, de forma que está perfeitamente justificada a penhora por meio do BACENJUD. Desse modo, correta a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10594/2014

2013.03.00.019032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : CLEIA RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125123120114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não merece prosperar o inconformismo das partes agravantes, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.
3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
4. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER os embargos de declaração como AGRAVO LEGAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.018903-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : EDINALDO FERREIRA DE FRANCA e outro
: MARIA FRANCISCO DE FRANCA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043501320124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não merece prosperar o inconformismo das partes agravantes, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.
3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
4. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER os embargos de declaração como AGRAVO LEGAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

2009.03.00.032346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/177
INTERESSADO : BAIA DE SAO VICENTE IATE CLUBE
ADVOGADO : SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.01776-9 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO À TESE DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, tal como previsto no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar os pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão.
2. No caso, da análise dos autos, depreende-se que o v. acórdão embargado deixou de se pronunciar acerca da tese de nulidade da notificação do lançamento por edital, deduzida pela parte embargante em sede de agravo de instrumento e agravo legal, razão pela qual merece parcial acolhimento os presentes embargos para suprir aludida omissão.
3. Contudo, seus argumentos não merecem guarida na medida em que resta pacificado pela jurisprudência e doutrina que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando a defesa arguida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de produção de provas, como é o caso da matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução.
4. Sob este aspecto, a questão relativa à nulidade da notificação do lançamento por edital, levada a efeito no processo administrativo, revela-se incompatível com a exceção de pré-executividade oposta pela parte ora embargante, na medida em que há necessidade de análise aprofundada de provas.
5. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão para constar que, descabe em sede de exceção de pré-executividade, arguir matéria que depende de análise aprofundada de provas, como é o caso da questão relativa à nulidade da notificação do lançamento por edital, levada a efeito no âmbito do processo administrativo.
6. Quanto aos demais argumentos deduzidos pela parte embargante, a pretensão não se sustenta, uma vez que o v. acórdão embargado se pronunciou sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento que, alinhando-se aos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pelo afastamento das teses de ocorrência de prescrição e decadência dos créditos cobrados a título de taxa de ocupação.
7. Em verdade, depreende-se da argumentação trazida aos autos que a parte embargante pretende rediscutir teses e provas, sendo nítida a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
8. Sem dúvida, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.
9. Cumpre salientar, ademais, que o julgador não está obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. (Precedentes).
10. É descabida a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024278-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
AGRAVADO : LUIZ MOGIONI GARCIA e outro
: JANETE MUNHOZ GARCIA
ADVOGADO : SP170720 CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025769620134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.017576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro
AGRAVADO : NANCI APARECIDA PLANA
ADVOGADO : SP265683 LUCIANA DARIO e outro
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RJ110807 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055183820124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.
3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação do artigo 2º da Lei nº 7.682/88, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.019029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : PAULINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00123149120114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não merece prosperar o inconformismo das partes agravantes, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.
3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
4. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER os embargos de declaração como AGRAVO LEGAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.023767-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS
AGRAVADO : LUIZ MOGIONI GARCIA e outro
: JANETE MUNHOZ GARCIA
ADVOGADO : SP170720 CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO e outro
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025769620134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.
3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação do artigo 2º da Lei nº 7.682/88, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016670-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 372/373
No. ORIG. : 2007.61.00.020284-4 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA DE OBJETO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os temas que derem margem ao agravo de instrumento foram potencialmente submetidos à decisão definitiva do juízo monocrático na sentença de mérito proferida nos autos principais, de modo que a matéria aqui discutida não mais se submete ao agravo, devendo ser impugnada por meio processual próprio diverso do presente.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007271-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP151283 DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO e outro
AGRAVADO : ROSALINDA PERES DE LOUVA
ADVOGADO : SP024057 AURELIO SAFFI (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024981220124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO

NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.
3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER os embargos de declaração como AGRAVO LEGAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-18.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
EMBARGANTE : MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
: SP122250 ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.697/698
INTERESSADO : LUCIANA CAMARGO PINTO
ADVOGADO : SP145884 FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS e outro
No. ORIG. : 00000331820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Acórdão embargado devidamente fundamentado, embora Adotada tese contrária ao interesse das embargantes.

4. Inexistência de vícios no acórdão. O julgador não está obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027142-22.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AFAFE ZAKKA
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN
: SP215695 ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
PARTE AUTORA : APARECIDA ALVES DA SILVA e outros
: DIMAS INACIO DEMBOSCKI
: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
: JOAO LUCO
: LUCI MIEKO PEDROSO SAKODA
: SERGIO LUIZ SHIMASAKI
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-25.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.045394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA e outros
: SELMA REGINA JORGE
: SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR
: SIMONE LUZ ZANON
: SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BROGHI
: SILVIA REGINA GENARO ROCHA
: SONIA MARIA GONCALVES
: SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA
: SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 308/310
No. ORIG. : 95.00.03813-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à atualização monetária do débito judicial, a decisão ora recorrida manteve a sentença que determinou a aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que por sua vez adota o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções 242/01, 561/07 e 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, indicar os critérios para o cálculo de aludida correção.
2. Cuidando-se de ação relativa à recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o E. Superior Tribunal de Justiça fixa o critério de atualização do débito judicial conforme a situação de cada autor, ou seja, conforme o levantamento ou não do respectivo saldo.
3. A correção monetária do débito judicial deve ser calculada de acordo com as regras do próprio Fundo (tabela JAM), tão somente para os autores que não tenham levantado o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.
4. Pode acontecer de o trabalhador ter sido contemplado com alguma das hipóteses de saque após o momento em que a Caixa deixou de aplicar os índices reconhecidos na sentença. Nesse caso, o trabalhador já teria tido o direito de sacar os valores em questão.
5. Assim, em se tratando dessa situação, a tabela JAM deve incidir na atualização do saldo até o momento em que se teria dado o saque integral dos valores. A partir daí, a mencionada tabela não deve mais incidir, sendo o valor então corrigido como os débitos judiciais em geral, nos termos Resolução nº 134/2010.
6. Se, ao contrário, após o momento em que a Caixa deixou de aplicar os índices reconhecidos, o trabalhador não teve o direito ao saque de sua conta do FGTS, então a atualização o valor deve ser feita com a inclusão da tabela JAM durante todo o período.

7. Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vez que a Caixa Econômica Federal não pode ser considerada "Fazenda Pública", razão pela qual não incide a regra do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (Precedente do STJ).
8. Ademais, ainda que se trate de obrigação de fazer, ela materializa-se numa obrigação de dar. Cabível, dessa forma, a aplicação do §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.
9. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027516-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MASSAMI SEINO e outros
ADVOGADO : SP054969 SANDRA LIA MANTELLI e outro
AGRAVANTE : HARUKO SEINO
: MASSAFUMI SEINO
: TAKEKO SEINO
: MASSASHI SEINO espolio
ADVOGADO : SP054969 SANDRA LIA MANTELLI
REPRESENTANTE : EMILIA NARUSE SEINO
AGRAVANTE : AIRTON KASSAYUKI SEINO
: CLARISSE SEINO
: JULIA SEINO
: MILTON SEINO
ADVOGADO : SP054969 SANDRA LIA MANTELLI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/199
No. ORIG. : 01420024219794036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS NÃO CONTEMPLADOS PELA DECISÃO DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *é pacífica a jurisprudência da Primeira Seção do STJ em reconhecer que a inclusão de índices de correção monetária não consignados na sentença homologatória de cálculos de liquidação, após o seu trânsito em julgado, configura ofensa à coisa julgada. (REsp 127419/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 28/03/2005 p. 231).*

2. A par disso, incensurável a decisão ora agravada que concluiu pela improcedência do pleito, porquanto nos cálculos de atualização do débito judicial não podem ser adotados índices inflacionários não contemplados pela decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 357.258/SP.
4. Recurso improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015490-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015490-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : AMAURI DE CASTRO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074446620124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.
3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação do artigo 2º da Lei nº 7.682/88, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008537-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : ANTONIO BERNARDO DA SILVA e outro
: OTILIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106829320124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2. Não merece prosperar o inconformismo das partes agravantes, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.

3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

4. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER os embargos de declaração como AGRAVO LEGAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035782-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIO DO NASCIMENTO DE LIMA e outro
: MARIA DE FATIMA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087706120124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2. Não merece prosperar o inconformismo das partes agravantes, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.

3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

4. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER os embargos de declaração como AGRAVO LEGAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023045-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDGAR BATISTA MOREIRA
PARTE RE' : ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016973819884036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ENCERRAMENTO DE PROCESSO FALIMENTAR - INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária desta Egrégia Corte, no sentido de que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida e exigível, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Dessa forma, o executivo fiscal perde seu objeto, sua utilidade prática, porquanto nada poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez restar extinta tanto a pessoa jurídica como a correspondente massa falida.
3. *In casu*, verifica-se a comprovação do encerramento do processo de falência contra a empresa executada, especialmente a partir de fl. 21 e 60/62 (documento produzido pela JUCESP).
4. Não indícios de ocorrência de crime falimentar ou outra sorte de irregularidade a justificar o redirecionamento da execução perante os corresponsáveis da pessoa jurídica.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012514-04.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.042920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.12514-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.783/99, no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 10887/2004, nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.
III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000816-44.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000816-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE CLAUDIO MENDES
ADVOGADO : FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008164420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decisão proferida se alinha ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.
3. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.
4. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
5. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26736/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019856-22.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019856-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 491/590

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HERCULES INCORPORATED e outro
: HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC
ADVOGADO : SP018623 EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL e outro
: SP324607 LETICIA FERNANDES GHELER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DESPACHO

Providenciem as apelantes a tradução para o vernáculo do contido nos documentos de fls. 443, 444, 445 e parte final de fl. 447, que dão lastro ao instrumento de procuração, conforme dispõem os artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos cls.

Publique-se

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203547-30.1997.4.03.6112/SP

2008.03.99.016059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS
: DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DO PONTAL LTDA COCAMP
ADVOGADO : SP228670 LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES e outro
EXCLUIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP309452 ESTELA PARO ALLI
: SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
EXCLUIDO : CIDADANIA ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADAO
No. ORIG. : 97.12.03547-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Defiro a vista dos autos como requerida, observando a Subsecretaria as cautelas legais.

Após, cls.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013031-59.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.013031-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Regiao SP
ADVOGADO : SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO : RENATA SINHORETTI VERDINASSI SANTOS
No. ORIG. : 00130315920094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN da 3ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais de 2005, 2006 e 2007.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, VI c.c. 295, parágrafo único, III), por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o conselho exequente, pugnando pela reforma da sentença.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Análise do crédito exequendo relativamente às anuidades.

Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Considerando as anuidades de 2005, 2006 e 2007, verifica-se que no caso em tela o valor exequendo à época do ajuizamento da execução (R\$ 1.121,64) ultrapassa a monta de quatro vezes a maior anuidade cobrada na ocasião, relativamente a 2007 (R\$ 1.019,32). Assim, fica atendida a condição legal, não existindo razão para a extinção do processo sem resolução de mérito.

Destarte, deve ser reformada a sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelo apelante.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º A, do CPC, **dou provimento à apelação**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-51.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000511-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Regiao
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO : APARECIDA MARIA ROMA SIMIOLI THEREZIANO
No. ORIG. : 00005115120114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, em que o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - da 9ª Região, objetiva a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007, e 2009.

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Sem honorários.

Apelou o Conselho exequente, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das anuidades de 2005 e 2006.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

Afasto eventual suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

É o precedente deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC).

6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da

indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ.
6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0014464-05.2011.4.03.6182, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 25/08/2011)

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

Os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em 30 de abril dos anos de 2005 a 2007 e 2009, marco inicial da incidência dos juros e multa (fl. 6).

Portanto, não caracterizada a inércia processual do exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 04.05.2011, verifico que houve o decurso do lapso prescricional com relação à anuidades vencidas em 30 de abril de 2005 e 2006.

Com o reconhecimento da prescrição, passo a análise do valor exequendo no tocante às anuidades de 2007 e 2009.

Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Considerando as anuidades de 2007 e 2009, porquanto reconhecida a prescrição em relação às anuidades vencidas em 30 de abril de 2005 e 2006, verifica-se que no caso em tela o valor exequendo à época do ajuizamento da execução (R\$ 497,13) não ultrapassava a monta de quatro vezes a anuidade relativamente a 2009 (R\$ 617,80), devendo ser mantida a r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse particular.

O art. 8º da Lei nº 12.514 de 2011 tão somente estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, para impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, não procedendo a alegação do apelante de que só surtiria efeitos sobre os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência.

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

No entanto, nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Em face de todo o exposto, **reconheço de ofício a prescrição das anuidades de 2005 e 2006** e, no mais, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029961-59.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.029961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS MARQUES SANTOS
No. ORIG. : 00299615920114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 18 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em 22/06/2011 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para cobrança da anuidade referente aos exercícios de 2006 e 2007 com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 20/25).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, *sua aplicação é imediata*, alcançando inclusive os processos em curso, não procedendo a alegação do apelante de que só surtiria efeitos sobre as execuções fiscais propostas após a sua entrada em vigor.

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim,

constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

No entanto, nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Em julgamentos recentes o e. Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.
2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbetes sumular 13/STJ).
3. Recurso especial não provido.

(REsp 1383044/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.
2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.
4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033256-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FIRST S/A
ADVOGADO : SP169029 HUGO FUNARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191020220124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal que contrasta decisão unipessoal do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento tirado em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela requerido em ação ordinária. Sucede que foi proferida sentença no processo originário.

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca da liminar.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009253-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : SP212911 CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
No. ORIG. : 00092530620124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade dos julgamentos proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares n.º 04R002022009 e n.º 05R0132252009, por terem sido instaurados, instruídos, processados e julgados por advogados convidados ou advogados comuns, sem ostentarem a condição legal de conselheiros da Seccional Paulista, havendo clara violação do princípio constitucional do juiz natural.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo a parte autora interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 0032713-86.2012.4.03.0000/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o que foi deferido por decisão de minha relatoria.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, para que seja concedida medida liminar sobrestando o trâmite dos processos administrativos em questão, alegando, em breve síntese, serem nulas as decisões proferidas nos procedimentos disciplinares em comento, porquanto exaradas por autoridades incompetentes, as quais não eram, segundo alega, conselheiros regularmente eleitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso em espécie, o cerne da questão encontra-se na alegação de inobservância do devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento dos processos administrativos disciplinares por advogados

convidados ou advogados comuns, sem ostentarem a condição legal de conselheiros.

O art. 5º, XII, da Constituição da República, assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida, cuja aplicabilidade é direta, imediata, mas não integral, ou seja, restringível por lei que a venha regulamentar.

A Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, regulamentado o dispositivo constitucional, dispõe em seu art. 44, II, *in verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

*II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a **disciplina dos advogados** em toda a República Federativa do Brasil. (Grifei)*

Nota-se, destarte, ser a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de supervisão do exercício profissional, velando pelo respeito e boa reputação da instituição e dos advogados de modo geral, tendo, para tanto, o poder-dever de instaurar o procedimento disciplinar assim que tome conhecimento de qualquer falta cometida.

Do exame dos autos, verifica-se que os Processos Administrativos Disciplinares n.º 04R002022009 e n.º 05R0132252009 foram instaurados pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, órgão competente, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, objetivando a apuração de fatos e documentos que indicavam a possibilidade de ocorrência de infrações disciplinares.

O art. 58, III e XIII, da Lei n.º 8.906/94, por sua vez, ao tratar do "Conselho Seccional" da Ordem dos Advogados do Brasil, está assim redigido:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

(...)

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

(...)

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, a escolher seus membros;

(...)

Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.

(...)

§ 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes.

Regulamentado o referido dispositivo legal, o Regimento Interno da OAB/SP assim dispõe:

Art. 29. Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos a Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho.

Parágrafo único. A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no § 2º do artigo 31.

(...)

Art. 135. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

a) 1 (um) Conselheiro Presidente;

b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;

c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores.

(...)

§ 2º Só podem ser indicados e eleitos relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.

Art. 136. Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido e, 22 Turmas,

composta de 1(um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares.

§ 1º Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia.

Nota-se, assim, da leitura dos dispositivos supra transcritos, que o art. 109, do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução n.º 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito, tão somente, à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não à constituição dos seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONSELHEIRO.

Para ser eleito membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não é necessário ser Conselheiro da Seccional, e sim ser escolhido pelo próprio Conselho Seccional. O próprio Regulamento Geral permite a participação de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética, conforme determina o artigo 114 do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Resolução n.º 4/2010, expedida pela OAB, em 16/02/2011, que acrescentou parágrafo ao art. 109 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não guardava vigência ao tempo do julgamento proferido pela OAB. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI n.º 0025634-56.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 07/03/2013, e-DJF3 14/03/2013)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

(...)

3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei n.º 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (art's. 134/136).

4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe, mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalidam, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I).

5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei n.º 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo.

7. Apelação da autoria a que se nega provimento.

(TRF3, AC n.º 0026593-02.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 18/03/2010, e-DJF3 13/04/2010, p. 287)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU NULIDADES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 43, DA LEI N.º 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL.

(...)

6. No caso, a ré, ora apelada, instaurou processo administrativo disciplinar sob n.º 3670/98, com base em Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que culminou com a condenação do

apelante a 12 (doze) meses de suspensão, com fulcro no art. 37, do EAOAB, por entender configurada infração disciplinar por transgressão aos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 2º do Código de Ética e Disciplina, bem como dos arts. 31, 32 e 33 e incisos IX, XXV do art. 34 do Estatuto.

7. Cumpre ressaltar que jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

8. Em análise às peças que compõem o referido processo administrativo, não se vislumbram os vícios indicados pelo apelante. Em todas as fases do procedimento houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **Também não se verifica o vício alegado quanto ao julgamento proferido por advogados não conselheiros, conforme se deflui do disposto no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, c.c. arts. 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo.**

(...)

11. Agravo retido, referente ao indeferimento da tutela antecipada, não conhecido. Agravos retidos reiterados na apelação e nas contrarrazões improvidos. Apelação não conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC n.º 0020630-13.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/08/2013, e-DJF3 30/08/2013) (Grifei)

Por fim, ressalto que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022845-20.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022845-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULO DE QUEIROZ PRATA
ADVOGADO : SP108271 INGRID PADILHA e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
No. ORIG. : 00228452020124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de desonerar o impetrante do cumprimento de pena administrativa aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, consistente na suspensão do exercício de atividade profissional, nos termos dos arts. 34, inc. XXI, 35, inc. II e 37, inc. I e §2º, da Lei nº 8.906/94, até o pagamento de suposta dívida com seu cliente, bem como o reconhecimento de prescrição da penalidade imposta.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar a devolução da carteira profissional ao impetrante, garantindo a continuidade do exercício de suas atividades profissionais.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida, diante da legalidade da pena aplicada, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou o impetrante, alegando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação de pena de caráter perpétuo, além da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inocorreu no caso em espécie qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que foi observado o devido processo legal para a aplicação da penalidade administrativa, inexistindo caráter perpétuo, bastando a prestação de contas para a cessação da pena, sendo certo que a sanção foi aplicada em observância a estrita previsão legal, restando respeitado o caráter de proporcionalidade. No sentido da aplicabilidade da sanção, pacífico o entendimento do C. STJ, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA OAB - INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI E XXIII - INADIMPLÊNCIA PECUNIÁRIA - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 37, § 2º - AGRAVAMENTO DA PENA - PAGAMENTO ANTERIOR À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PERÍODO DE SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE.

1. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.

2. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento.

3. O art. 37, § 2º, da Lei 8.906/94, deve ser concebido como norma de agravamento da pena de suspensão, não fazendo sentido a sua utilização para eximir o advogado, reconhecidamente infrator, do cumprimento da penalidade legalmente prevista, a pretexto de que o pagamento se deu antes da produção de efeitos da decisão administrativa que determinou a punição.

4. Recurso especial improvido.

(STJ. RESP nº 711665, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/10/2005, DJ 11/09/2007, p. 208)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 37, § 2º, DA LEI N. 8.906/94.

1. ...

3. Da exegese do § 2º do art. 37 da Lei n. 8.906/94 extrai-se que, em razão do não-pagamento das contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, aplica-se a penalidade relativa à suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida. Se o débito que motivou essa sanção disciplinar já tiver sido integralmente quitado, não há motivos para a manutenção da pena de suspensão do exercício profissional.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(STJ. RESP nº 506607, 2ª Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 343)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-32.2012.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUCIENE ROSE LEMES
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00033083220124036102 5 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUCIENE ROSE LEMES em face da UNIÃO, objetivando a consolidação da integralidade de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, permitindo-se o restabelecimento e a retificação do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

A autora alega, em síntese, que, em razão de débitos acumulados no decorrer dos anos, optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mais especificadamente, pelo parcelamento do artigo 1º ("débitos não parcelados anteriormente"). Afirma que, feita essa opção, iniciou os pagamentos pela parcela mínima, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme disposto no artigo 3º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Menciona que, passados meses, fora editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, que trouxe o cronograma para a consolidação da dívida. No seu caso, diz que deveria consultar seus débitos parceláveis e proceder à retificação da modalidade, até 31 de março de 2011, já que, por desinformação, optou erroneamente pelo parcelamento do artigo 1º, quando o correto seria o artigo 3º ("parcelamento de saldo remanescente"). No entanto, ao protocolar sua petição de retificação em 23/8/2011, teve o seu pedido indeferido, sob a justificativa de que o prazo para a alteração de modalidade havia se encerrado em 31/3/2011. Defende que o indeferimento de seu pedido pela ré, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei (fls. 53/55).

Irresignada, apelou a autora pugnando pela reforma da r. sentença, (fls. 58/65).

Contrarrrazões ofertadas às fls. 70/74.

DECIDO.

Inicialmente, enfatizo que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.

As condições para a consolidação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 foram estabelecidas em ato conjunto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 6/2009, que dispõe:

"Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º até a data da consolidação.

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações

necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Na singularidade do caso verifica-se que a apelante ao protocolar sua petição de retificação em 23/8/2011 deixou de cumprir o prazo para a alteração de modalidade que havia se encerrado em 31/3/2011. Infere-se, que a não formalização do parcelamento ocorreu **por culpa da própria autora**, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

Assim, tenho por certo que agiu acertadamente o MM. Juiz sentenciante ao *julgar improcedente o pedido*, manifestando-se nos seguintes termos:

"(...)

No caso dos autos, verifico que a autora, de fato, pleiteou o parcelamento de seu débito e que o respectivo requerimento foi recebido em 8-10-2009 (fl. 15). Em seguida, observo que a declaração de inclusão da totalidade dos seus débitos no parcelamento foi recebida em 4-6-2010 (fl. 16). No entanto, verifica-se que a parte autora aderiu à modalidade não condizente com seu débito, pois ao invés de realizar o requerimento com base no artigo 3º da referida Lei ("débitos que já foram objeto de parcelamentos"), formulou seu pedido com fundamento no artigo 1º ("débitos que não foram objeto de parcelamento"). Notado o erro, em 23-8-2011, a autora protocolou o pedido de retificação (fl. 17), com base a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3-2-2011, requerendo a alteração da modalidade de parcelamento. Porém, o fez fora do prazo, já que nos termos da mencionada Portaria, o prazo final era o dia 31 de março de 2011.

Ressalto, nesta oportunidade, que o procedimento para o parcelamento em questão, incluindo os prazos a serem observados, está disciplinado em regra expressa, a qual tem por fundamento de validade a Lei nº 11.941-2009. A portaria anteriormente mencionada é ato de natureza infralegal elaborado para o fim de disciplinar o parcelamento instituído por Lei. Referido ato, portanto, cumpriu a função que lhe cabia.

Por fim, destaco que, sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é permitido ao Poder Judiciário afastar quaisquer das exigências legais, sob pena de gerar situações de desigualdade entre contribuintes que se encontram na mesma situação."

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, em face de sua manifesta improcedência.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027264-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDSON SAVERIO BENELLI
ADVOGADO : SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051180820134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Edson Saveiro Benelli**, inconformado com as decisões exaradas às f. 172 e 209 nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0005118-08.2013.4.03.6102, em trâmite na 2ª Vara

Federal de Ribeirão Preto, SP.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada de f. 172 (f. 191 deste agravo), peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031529-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031529-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA -ME e outro
: MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055381920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão de fls. 32 destes autos, que, em sede de ação pelo rito ordinário, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada, em ambos os efeitos.

Alega, em síntese, que o d. magistrado de origem julgou procedente a ação, confirmando a tutela anteriormente concedida, porém recebeu a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, vulnerando o disposto no art. 529, VII, do CPC.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 38/39vº, que o d. magistrado de origem reconsiderou a decisão impugnada para receber o recurso de apelação interposto pela agravada, no efeito devolutivo, *quanto à matéria da tutela antecipada implicitamente confirmada na sentença, nos termos do art. 520, VII do CPC.*

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031569-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : AKIRA YOSHINAGA e outros
: EDMUNDO JOSE GAGG
: MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM
: ONOFRE DA ROSA
ADVOGADO : SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00318982119954036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão de fl. 240 do feito originário que adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Para fins de melhor apreciar o pleito de efeito suspensivo ao agravo, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta. Intime-se o agravado para tal fim e cls.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031740-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00.00.00979-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Verifico que a agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a juntada de cópia do contrato social autenticada em uma das formas do artigo 365 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031888-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : FABIO HENRIQUE JANUARIO FALDAO TUPA -EPP
ADVOGADO : SP161328 GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00017538020134036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão de fl. 163/164 do feito originário que deferiu liminar fim de determinar a suspensão dos efeitos da pena imposta à parte autora no bojo do processo administrativo n. 53174.002660/2013-22, até julgamento final da ação, assim como assegurar a manutenção do 8º Termo Aditivo que prorrogou a vigência do contrato de permissão (fls. 28/30 dos autos), pelo prazo ali estipulado, ou seja, até 31 de outubro de 2014.

Para fins de melhor apreciar o pleito de efeito suspensivo ao agravo, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta. Intime-se o agravado para tal fim e cls.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-59.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : MORO E BAPTISTA LTDA -ME
ADVOGADO : SP174188 FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00007475920134036115 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, em face da sentença que julgou procedente a ação ajuizada por **Moro & Batista Ltda-ME** para "*declarar que o autor não está obrigado a: i) registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; ii) contratar veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento; e iii) pagar taxas, multas anuidade, inclusive as já inscritas na Dívida Ativa do réu, exigidas desde 2012*" (f. 77).

O apelante alega, em suma, que:

a) os artigos 5º e 6º c/c artigo 27 e parágrafos da Lei n.º 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidade pelas empresas que comercializam produtos veterinários, em especial medicamentos e vacinas, devendo, portanto, contratar responsáveis técnicos veterinários;

b) "*a expressão 'sempre que possível' prevista na alínea 'e' do art. 5º da Lei n.º 5.517/68 NÃO DEVE SER INTERPRETADA no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre a contratação ou não do Médico Veterinário*" (f. 85);

c) a necessidade de inscrição da autora perante o Conselho emana, ainda, dos seguintes atos normativos: artigos 1º c/c art. 2º, parágrafo único e art. 3º, do Decreto 40.400/1995; art. 1º, 2º e 8º do Decreto-lei 467/99; art. 18, § 1º, II, do Decreto n.º 5.053/2004;

d) "*a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável, e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde animais, evitando a disseminação de zoonoses*" (f. 88).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A empresa autora alegou, na petição inicial, que desenvolve atividade de "*comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, não procedendo a venda de animais vivos*" (f. 3), de maneira que não se sujeita a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Requereu, pois, a declaração de que não está sujeita ao registro no CRMV, nem à contratação de veterinário para permanência em seu estabelecimento, não devendo arcar com o pagamento das taxas, multas e anuidades exigidas pela ré.

Para comprovar seu ramo de atividade, a autora apresentou cópia do contrato social, onde consta como objeto social o "*comércio de rações, e de materiais para pesca e camping*" (f. 14), e cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, onde consta a atividade econômica principal de "*comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping*" (f. 20).

Na contestação, a ré alega, em suma, que "*os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários*", notadamente em razão dos riscos na venda de medicamentos veterinários.

Registro, inicialmente, que a venda de animais vivos e medicamentos veterinários não condiz com o ramo de atividade declarada pela autora no contrato social e cadastro do CNPJ, já que não se enquadram na categoria de "*artigos de caça, pesca e camping*", tampouco na categoria de "*rações*". Apesar disso, foi autuada por ter como atividade o "*comércio de medicamentos veterinários*" e não possuir inscrição no CRMV (f. 31).

De qualquer forma, nenhuma das atividades mencionadas pela ré no auto de infração acostado à f. 31 ("*comércio de rações, medicamentos veterinários, artigos de pesca*") exigem a inscrição no CRMV e a presença de responsável técnico veterinário, por não se enquadrarem no ramo de atividade de medicina veterinária, definida no artigo 27 da Lei n. 5.517/68.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é, por sinal, pacífica a esse respeito. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com

escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido". (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a empresa que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia. Precedente: REsp ° 757.214, DJ 30.05.2006. 2. No caso presente, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora agravada não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, bem como a contratar engenheiro agrônomo para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, porquanto suas atividades não terem nenhuma relação com as atividades sujeitas à fiscalização do CREA. 3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008. 4. Agravo regimental não provido". (AGA 201001510161, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010 ..DTPB:.)

"EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeço à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença". (EI 00014185820084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Analisando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a Declaração de Firma Individual, verifica-se que o objeto social da autora é o "comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping". Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e

veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas". (APELREEX 00008435020084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - REGISTRO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo". (AMS 00018774520124036107, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

Frise-se que a obrigação não pode advir dos Decretos mencionados pela apelante, por não poderem criar hipóteses não previstas em leis, mas, tão-somente, regulamentá-las.

Por fim, anoto que o argumento de que a presença de médico-veterinário evitaria o uso indevido de medicamentos por seres humanos configura-se extremamente utópico. Com efeito, não é a presença do responsável técnico no estabelecimento comercial que evitará uma pessoa de consumir medicamento impróprio. Só para ilustrar, conquanto seja obrigatória a presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, este profissional não possui meios de impedir que qualquer cidadão se utilize de medicamentos em doses excessivas ou mesmo que o repasse a terceiros que deles não necessita depois de ter realizado a venda dentro do estabelecimento comercial. Assim, somente a conscientização impedirá que jovens lutadores e fisicultores em busca de um corpo que idealizam perfeito venham a utilizar anabolizantes equinos, medida esta que não será atendida com a simples manutenção de médico-veterinário em "drogaria veterinária".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000428-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000428-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DYSTRAY IND/ E COM/ LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2014 510/590

ADVOGADO : SP114100 OSVALDO ABUD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00567141920124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento tirado por DYSTRAY IND/ E COM/ LTDA contra decisão que deferiu **pedido de rastreamento e bloqueio de valores via BACENJUD** em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária. Nas razões do agravo a executada sustenta, em resumo, a ilegalidade da medida. Afirma ainda que nomeou bens à penhora (equipamentos industriais e móveis) mas a credora não apresentou justificativa válida para a rejeição da oferta, sendo também por isso infundada a pretensão ao bloqueio "on line" de ativos.

Decido.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Com efeito, a questão ora em debate encontra-se pacificada no STJ, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhora dos) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. ancy Andriighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line.

2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º.

(AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11

da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Finalmente, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

E por se tratar de recurso manifestamente contrário aos termos da lei e à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao agravo de instrumento na forma do art. 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000527-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000527-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : MIGUEL DA CUNHA VALINHOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00095069720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão de fl. 70/72 do feito originário que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para sustação de protesto de CDA.

Para fins de melhor apreciar o pleito de efeito suspensivo ao agravo, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta. Intime-se o agravado para tal fim e cls.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000546-45.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO GETULIO VARGAS FGV PROJETOS
ADVOGADO : SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AMANDA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e outro
PARTE RE' : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00043982320134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 104/108 dos autos originários (fls. 121/129 destes autos), que, em sede de ação, pelo rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para *assegurar a participação da parte autora na realização da prova prático-profissional do XII Exame de Ordem Unificado, que se realizará provavelmente no dia 09/02/2014, devendo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas efetivarem, sem custos, sua inscrição no referido exame diretamente na segunda fase, ainda que de forma extemporânea.*

Alega, em síntese, que a agravada é Bacharel em Direito e não logrou aprovação na primeira fase do XI Exame de Ordem Unificado, tendo interposto o respectivo recurso administrativo, ocasião em que já foram apreciados os quesitos apontados; que a decisão impugnada extrapolou os limites da discricionariedade administrativa ao analisar o mérito da questão da prova objetiva da agravada, substituindo o critério estabelecido pela Banca Examinadora, vulnerando o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que ser incabível o reexame dos critérios de correção da prova pelo Poder Judiciário e atribuir pontuação ao candidato, anular questões, aferir notas, em substituição à Banca Examinadora, eis que integrante da discricionariedade administrativa, de atribuição exclusiva da Banca; que ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada, sendo que, além disso, o d. magistrado antecipou o provimento final do processo, vulnerando o devido processo legal.

Nesse juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, e 273 do CPC.

No caso vertente, a agravada ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, na qualidade de Bacharel em Direito, para que fosse anulada a questão nº 52 do caderno Tipo I - Branca, do XI Exame de Ordem Unificado, ao argumento de contar com mais de uma alternativa correta, o que constitui vício insanável, de modo a lhe ser atribuído o ponto correspondente e, por consequência, atingir os 40 pontos necessários a sua aprovação pra a segunda fase no certame.

O r. Juízo *a quo* considerou que restou demonstrado, em princípio, *o erro na conduta da banca examinadora quanto à questão nº 52 (multiplicidade de respostas ao enunciado) e à consequente reprovação da parte autora (verossimilhança da alegação), nada mais razoável do que permitir à examinanda que realize a prova prático-profissional do exame imediatamente subsequente...*; e, procedeu à análise de citada questão, concluindo que havia mais de uma resposta correta o que contraria o disposto no item 3.4.1.4 do edital (existência de uma única resposta certa entre as quatro opções de escolha).

Contudo, não vislumbro, de plano, flagrante nulidade ou erro material evidente em referida questão nº 52, do Caderno Tipo I-Branco do XI Exame de Ordem Unificado a comprometer a compreensão em relação à alternativa correta a ser assinalada e ensejar a atuação do Poder Judiciário anulando a questão.

Como é sabido, ao Poder Judiciário é permitido proceder ao exame da legalidade e da constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sua vinculação ao edital, sendo-lhe, no entanto, vedado intervir no exame do mérito de questões relativas ao certame, não podendo este Poder avaliar os critérios de elaboração e correção de provas, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37).

Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos

reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de **mérito** (oportunidade e conveniência). Grifos originais (Direito Administrativo, SP, Ed. Atlas, 25ª edição, 2012, p.811)

Em aspecto semelhante, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame.

2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 731257 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 13/12/2011)

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, nos termos supra.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000591-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000591-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : MERISANT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119053020114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão de fl. 97/98 do feito originário que deferiu liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade dos valores lançados no processo administrativo de nº 10314.004994/2005-76.

Para fins de melhor apreciar o pleito de efeito suspensivo ao agravo, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta. Intime-se o agravado para tal fim e cls.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26804/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023840-49.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP327924 VAGNER LUIZ MAION
No. ORIG. : 05.00.00090-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 155 - Defiro. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP, com urgência, para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, encaminhando cópia dos documentos da autora, em cumprimento a r. sentença proferida às fls. 99/103.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025733-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELENE FEIJO COLMAN
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 04.00.00066-7 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Fls. 303/304: A fim de regularizar o pedido de habilitação, intime-se o causídico para que junte aos autos cópia da certidão de casamento de Alessandra Feijó Colman Soares, bem como dos documentos de seu respectivo cônjuge e, ainda, cópia dos documentos de Anderson Feijó Colman e de eventual cônjuge ou companheira ou, caso permaneça solteiro, tal condição deverá ser comprovada por meio de cópia recente de sua Certidão de Nascimento.

A procuração também deve ser regularizada em relação aos cônjuges.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008714-22.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO RIBEIRO BESSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087142220084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 441/445.

Pub. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005457-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEILDA VIRTUOSA LINS
ADVOGADO : SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00054572020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 147: Defiro a extração de cópias reprográficas.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022153-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : SP330608A CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE
e outro
AGRAVADO : CLARISSE JUTTEL SACCHI
ADVOGADO : SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE RE' : Caixa Econômica Federal - CEF
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131466820134036100 14 Vr SÃO PAULO/SP

Desistência

Fls. 1527/1528. Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, **homologo** a desistência do recurso.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029562-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SAMUEL VIEIRA
ADVOGADO : SP205937 CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 12.00.00026-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO
Vistos.

Considerando que em sede de contrarrazões a autora afirmou que se encontra residindo em imóvel distinto de sua irmã e sobrinhos, juntando declaração de sua irmã nesse sentido (fls. 110), bem como que tal informação difere do

estudo social realizado anteriormente, determino a conversão do julgamento em diligência, para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, devolvendo os autos ao juízo de origem, para a realização de estudo social, no endereço citado à fl. 108, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a parte Autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família.

Além disso, nos termos pleiteados pelo MPF, deverá ser intimado o Perito para a regularização de sua assinatura no laudo acostado às fls. 57/59.

P.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036023-42.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.036023-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARA NUNES MAXIMO
ADVOGADO : MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08007490620128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

À fl. 61, consta que as testemunhas foram ouvidas pelo sistema audiovisual, sendo que o arquivo de áudio e vídeo seria juntado aos autos após a finalização do termo de assentada.

Contudo, compulsando os autos, não foi encontrado o arquivo de áudio e vídeo acima referido.

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a juntada do referido arquivo.

Após, retorne o feito a este Tribunal para oportuno julgamento do recurso interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26807/2014

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009696-57.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.009696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA DACIA DA FONSECA
ADVOGADO : SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096965720034036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 412 (pedido de dilação de prazo): Defiro.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035590-53.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.035590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA VILAS ARAUJO e outro
: GUIOMAR ZAMPIERI GOETTLICHER
ADVOGADO : SP070637 VERA LUCIA DIMAN MARTINS
No. ORIG. : 92.00.00092-6 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se, **com urgência**, a parte autora para que se manifeste, tendo em vista que o processo está incluído na META 2008 do CNJ.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016955-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016955-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00551-5 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante dos formulários de fls. 19-22, acerca da existência de laudos técnicos da empresa "Henkel S.A. Indústrias Químicas", **converto o julgamento em diligência** para que o autor junte os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo técnico é elemento de prova imprescindível ao julgamento do mérito, objeto de contestação do INSS, e relacionado à alegada natureza especial das atividades exercidas, cuja prova compete ao autor.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022640-07.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : AUREA CONTI BARRILIM
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00041-4 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Comprove, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a protocolização do agravo retido mencionado em seu recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006967-73.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006967-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : REINALDO LUIZ DE SOUZA
REMETENTE : SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS e outro
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 178 (pedido de dilação de prazo): Defiro.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023486-87.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA DE LOURDES LOURENCO CAMASSUTI
ADVOGADO : SP116573 SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00088-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 73-93 e fls. 101-102: razão assiste ao INSS. Os documentos de fls. 85-93 não podem ser conhecidos e valorados, porquanto foram coligidos aos autos extemporaneamente, isto é, após a apresentação das razões de apelação, sem que se alegasse, e provasse, motivo de força maior ou impossibilidade anterior.

Desentranhem-se a petição de fls. 73-93, entregando-a, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, a patrono da autora.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006578-20.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GLAUCIA CRISTINA ATANAZIO IWAMOTO e outros

: HISSASHI IWAMOTO
: WATARU IWAMOTO incapaz
: AIKO IWAMOTO incapaz
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro
REPRESENTANTE : GLAUCIA CRISTINA ATANAZIO IWAMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065782020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 123-127. Considerando que o direito à revisão do benefício foi reconhecido administrativamente e que as diferenças apuradas serão pagas em maio de 2016, digam os autores se ainda têm interesse no julgamento do recurso interposto, conforme parecer do Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015421-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSUE ANTONIO DE MELO
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 08.00.00027-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizada em 04.04.2008.

Intime-se o autor para manifestação sobre dados do extrato de informações do "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS", acostado às fls. 87-89, apontando regular exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da ação, sem registro de baixa.

I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017420-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00112-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizada em 08.11.2007.

Intime-se o autor para manifestação sobre dados do extrato de informações do "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS", cuja juntada aos autos ora determino, apontando regular exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da ação, no período descontínuo de 12.02.2007 a 06.2013.

I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004019-69.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO VALTER FERREIRA
ADVOGADO : SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040196920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004497-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004497-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MICHELE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : SP276715 MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00019971220124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

VISTOS.

Tendo em vista a informação obtida no site da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do extrato em anexo, dando conta de que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c.c. art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de fls. 59/71.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003659-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003659-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
APELADO : JOSE DIAS CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP255283 VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA
No. ORIG. : 10.00.00082-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, extinguiu, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada.

Sustenta, o embargante, que a decisão padece de obscuridade, na medida em que não restou configurada a coisa julgada, pois a ação ajuizada no Juizado Especial Federal, indicada na decisão, foi ajuizada por outro segurado. Requer, desse modo, o acolhimento dos embargos de declaração, para que o vício apontado seja sanado.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou ambígua ou suprir a contradição presente na fundamentação.

A decisão é omissa se deixou de decidir algum ponto levantado pelas partes ou se decidiu, mas a sua exposição não é completa. É obscura ou ambígua quando confusa ou incompreensível. Contraditória, quando as suas proposições são inconciliáveis, no todo ou em parte, entre si.

Os embargos declaratórios têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, ou, conforme Dinamarco, valendo-se dos ensinamentos de Liebman, "*a função estrita de retificar exclusivamente a expressão do pensamento do juiz, sem alterar o pensamento em si mesmo*" (*Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros, 4ª edição, p. 688.). Não se prestam, destarte, a uma nova valoração jurídica do conteúdo probatório e fatos envolvidos no processo. Ao contrário, o provimento dos embargos se dá sem outra mudança no julgado, além daquela consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, Forense, 11ª edição, p. 556).

Não podem rediscutir a causa, reexaminar as provas, modificar a substância do julgado. Nem sequer corrigir eventual injustiça da decisão proferida. As exceções apontadas pelos que entendem comportar reparos a afirmação de que a decisão sobre os embargos se limita, sem inovações, a revelar o verdadeiro conteúdo do acórdão atacado, referem-se a erros graves e perceptíveis a uma análise direta, objetiva, casos em que o órgão julgador, *v. g.*, dera

por intempestivo recurso interposto dentro do prazo; saltara por sobre alguma preliminar, concernente a qualquer circunstância que impedisse o ingresso no mérito da causa, ou mesmo a aspecto desse (prescrição, decadência); ou, ainda, ocasiões em que deixara de apreciar matéria tal que, fosse objeto de exame, poderia conduzir a decisão distinta da proferida.

Verdadeiramente, exceções, que se prestam a confirmar a regra, mas que não se ajustam à hipótese destes autos. Ventila-se, *in casu*, a existência de obscuridade, mas os argumentos apresentados não impressionam, em nada recomendando o reparo da decisão.

Da leitura da decisão embargada, verifica-se que a questão relativa à coisa julgada está devidamente analisada. Vejamos:

"A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)". Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 0069334-75.2004.4.03.6301), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 04/10/2007, conforme extrato de andamento processual, petição inicial e sentença, que ora determino a juntada."

Em reforço aos fundamentos da decisão embargada, cumpre consignar que os documentos encartados nos autos indicam que, de fato, foi o próprio embargante que ajuizou a ação perante o Juizado Especial Federal, bastando,

para tanto, a análise da qualificação e dados pessoais constantes na petição inicial da ação anteriormente proposta, tais como, data de nascimento (19/03/1929), número da inscrição no CPF (312.077.158-91) e do benefício (063.560.629-1) e o endereço residencial (Rua Nércio de Godói, nº 519, Floreal/SP), que coincidem com os constantes na presente demanda.

Verifica-se, portanto, que todos os pontos suscitados foram debatidos e decididos na decisão embargada, e que os vícios apontados referem-se às diferenças de posicionamentos e não a incongruências existentes no próprio julgado, estas sim, passíveis de serem retificadas por meio de embargos de declaração.

Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída a fim de atender o pedido do embargante.

O julgador não é obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos relacionados.

Inexistente, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes.

4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(STF, AI-AgR-ED 769514, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 27.9.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO.

1. A pretensão de reexame da matéria que constitui objeto do decisum, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos Embargos Declaratórios, consoante definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que a Embargante pede o prequestionamento dos arts. 2º, 37, caput, 61, § 1º, II, "a", 62, parágrafo único, 63, I e 105 da Constituição Federal "de modo a subsidiar futura interposição de Recurso Extraordinário".

3. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/1993).

Precedentes do STJ.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1367572 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/06/2011)

O que pretende o embargante é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014092-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014092-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO GESSIO NUNES incapaz
ADVOGADO : SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
: SP227902 LEANDRO CRESSONI
REPRESENTANTE : ORLANDO CARLOS NUNES
ADVOGADO : SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
: SP227902 LEANDRO CRESSONI
No. ORIG. : 10.00.00063-9 3 Vr LEME/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos de Orlando Carlos Nunes - Jeferson e Josiara -, em razão do óbito ocorrido em 23/08/2011.

Providenciem os requerentes a regularização da representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Em seguida, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043441-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043441-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERONICE SILVA DO CARMO
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
No. ORIG. : 10.00.00018-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a patrona da autora em relação à informação constante na pesquisa realizada nesta data no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, anexa ao presente, da qual se depreende que ela faleceu em 30.10.2012.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031093-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056657320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso os extratos do CNIS que foram mencionados e acompanharam a decisão recorrida.

Com a juntada aos autos dos extratos, retornem o feito conclusos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26744/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008841-04.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.008841-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ZIRIEL RIBEIRO e outros
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REPRESENTANTE : JEREMIAS VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00067-2 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

À vista da homologação da habilitação dos sucessores da parte autora (ora exequente), realizada às f. 233 dos autos principais, em apenso, RECONSIDERO a decisão de f. 60/60vº, tornando-a sem efeito, bem como a certidão de f. 63.

Ato contínuo, providencie a UFOR as anotações pertinentes para regularização do presente feito, voltando-me, após, conclusos, para apreciação do recurso de apelação de f. 37/40 dos presentes embargos à execução.
Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024436-43.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.024436-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP034466 CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENTO DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO : SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 92.00.00000-5 3 Vr POA/SP

DESPACHO

Fls. 65: Defiro, providenciando o requerente de fls. 57/62, Davi Domingos Ramos, cópia reprográfica de sua certidão de casamento, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000192-52.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000192-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELI SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO e outro

REMETENTE : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001925220014036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
- folhas 145:
Defiro o requerido.
Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011986-34.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011986-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EMIDIO FAGUNDES
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00155-6 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO
Tendo em vista a juntada do voto vencido às fls. 218/219, dê-se vista dos autos ao INSS, consoante requerido às fls. 210/216, pelo prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-33.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002907-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELIANA HORTA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP259745 RODRIGO RODRIGUES
: SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI
: SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES
: SP278263 MARTA FERNANDES DE SOUZA
CODINOME : ELIANA HORTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00029073320024036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da inércia certificada às fls. 484, indefiro o requerimento formulado às fls. 464/475, item "04", no sentido de que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004735-93.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004735-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOSE SOARES
ADVOGADO : SP168584 SERGIO EMIDIO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

O Ministério Público Federal em sua manifestação (f. 356vº) informa a ocorrência de erro material na certidão de julgamento (f. 352) e no texto do acórdão (f. 355), pois mencionado o julgamento de apelação, quando o correto seria mencionar o julgamento do agravo legal.

Com efeito, o julgamento em referência refere-se ao agravo legal interposto às f. 347/351.

Assim, **reconheço a existência do erro material** apontado e:

i.) Determino seja retificada a certidão de f. 352: para constar a seguinte redação na decisão:

"A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO"

ii.) quanto ao Acórdão de f. 355, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a sua redação, a fim de fazer nele constar a seguinte redação:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Por fim, ressalto que as correções acima não alteram o resultado do julgado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001664-86.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.001664-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE

ADVOGADO : SP186881A MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI

DESPACHO

Fls. 164/167: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002698-88.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002698-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00026988820074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro o requerimento do autor formulado às fls. 285, no sentido de retirar as CTPS dos autos, substituindo-as por cópias reprográficas, haja vista que dos autos constam somente cópias reprográficas das CTPS e não originais, consoante se verifica às fls. 51/55.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001727-18.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001727-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00017271820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 206/209: Concedo ao requerente Darcy Ferreira da Silva o prazo de trinta (30) dias para a juntada do documento faltante, relativo ao filho Flávio. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005463-44.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005463-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054634420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Diante da constatação de que a parte autora encontra-se **incapacitada para os atos da vida civil**, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências necessárias à regularização da representação processual do(a) requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais.

Deixo consignado que, em qualquer situação (regularizado ou não), o processo deverá retornar a esta Corte para julgamento do recurso pendente.

Após o decurso de 90 (noventa) dias, caberá ao Juízo informar as providências adotadas para regularização do feito.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000433-92.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000433-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLEIDSON DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro
No. ORIG. : 00004339220084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 159/166: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009350-87.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009350-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00093508720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 175/183: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011356-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011356-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP200724 RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 05.00.00159-5 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 129: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004285-38.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.004285-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TERESINHA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SP268845 ADALTO VERONESI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042853820094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vista ao embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002194-14.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002194-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IVAN MISURA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00021941420094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 223/227, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028017-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028017-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TERESINHA DE JESUS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00070-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 207/217, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038656-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038656-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FULIOTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 09.00.00053-5 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Fls. 156: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012970-06.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012970-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00129700620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 361/372: Oficie-se à ADJ de Campo Grande-MS na forma requerida às fls. 375, solicitando o imediato cumprimento da antecipação da tutela deferida na r. sentença recorrida, no prazo de dez (10) dias. Referido ofício deverá ser instruído com cópia reprográfica da r. sentença de fls. 310/320.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008952-06.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008952-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : EVERALDO BUENO PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP082884 JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089520620104036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Diante da constatação de que a parte autora encontra-se **incapacitada para os atos da vida civil**, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências necessárias à regularização da representação processual do requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais.

Deixo consignado que, em qualquer situação (regularizado ou não), o processo deverá retornar a esta Corte para

juízo do recurso pendente.

Após o decurso de 90 (noventa) dias, caberá ao Juízo informar as providências adotadas para regularização do feito.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001996-35.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.001996-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARLI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00019963520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO
Fls. 250/258: Ciência ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000294-97.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000294-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : JOAO DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO : SP117709 ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00002949720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Considerando as diligências já realizadas e, o lapso temporal decorrido entre o deferimento da curatela provisória e a presente data, intime-se pessoalmente o advogado constituído nos presentes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, com o termo de curatela definitiva e interdição ou de curatela provisória atualizada, bem como novo instrumento de mandato.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000888-14.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000888-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOAO DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO : SP117709 ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00008881420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Considerando as diligências já realizadas e, o lapso temporal decorrido entre o deferimento da curatela provisória e a presente data, intime-se pessoalmente o advogado constituído nos presentes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, com o termo de curatela definitiva e interdição ou de curatela provisória atualizada, bem como novo instrumento de mandato.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006704-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006704-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL DOS SANTOS

ADVOGADO : SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00070-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando que o recurso de apelação interposto nestes autos é do INSS, manifestem-se as partes acerca da desistência manifestada no documento de fls. 98/99, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036892-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036892-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO APARECIDA PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP215488 WILLIAN DELFINO
SUCEDIDO : FRANCISCO DE ASSIS PINHO FILHO falecido
No. ORIG. : 09.00.00051-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à f. 129, **defiro** o pedido de habilitação requerida às folhas 121/126, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046257-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046257-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANDRESSA YASMIN DA COSTA LOPES incapaz
ADVOGADO : SP185978 VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PAIVA
REPRESENTANTE : SILVANA DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 10.00.00051-9 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Andressa Yasmin da Costa Lopes, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Aparecida Perle Lopes.

Pela petição de fls. 73 a advogada nomeada renunciou ao mandato que lhe foi outorgado em razão do cancelamento do Convênio da Assistência Judiciária e nomeação em cargo incompatível com o exercício da função exercida no feito, pleiteando, *ad cautelam*, se oficiasse à OAB da cidade de Dracena/SP para indicação de outro profissional para atender os interesses da autora.

Intimada, pessoalmente, para providenciar a nomeação de outro advogado (fls. 75 e 82), a representante da autora, menor de idade, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 84).

Nessa esteira, verifica-se a irregularidade na representação processual da autora, circunstância que poderá acarretar, inclusive, a nulidade do feito.

Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar que se officie à 49ª Subseção da OAB, localizada na Cidade de Dracena/SP (fls. 08), para que indique outro advogado para atuar na defesa dos interesses da requerente, nesta fase processual, o qual deverá trazer aos autos o competente instrumento de procuração a fim de regularizar a representação processual, indispensável ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005875-70.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.005875-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSEMARY DA GRACA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00058757020114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 168/170: Dê-se ciência à autora do ofício juntado às fls. 145/150.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002193-65.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.002193-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

APELANTE : JOAO CARLOS GAVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00021936520114036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

- Folhas 521/594:

Apresentados aos autos novos documentos, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001092-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : SONIA REGINA MARTINS LUCIANO
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
SUCEDIDO : ORLANDO JOSE LUCIANO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010928320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à f. 105, **defiro** o pedido de habilitação requerida às folhas 92/102, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031581-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031581-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE FATIMA BARROS PORTO
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00036-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 102: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035507-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035507-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248068 CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA CRESCENZO
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00201-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 527/528: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002853-64.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.002853-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOAO ANDRADE ALVES
ADVOGADO : SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA P CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00028536420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 99/100: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007782-22.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007782-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOGIVAL IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00077822220124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 166/167: Ciência ao autor da implantação do benefício previdenciário a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-42.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000265-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLOVIS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002654220124036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 206: Ciência ao autor da implantação do benefício previdenciário a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029416-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029416-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CLEUZA APARECIDA CARRETO BECUZZI
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 30008025920138260076 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 63/64, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de f. 62, datado de 4/11/2013, posterior à perícia realizada pelo INSS, embora declare a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

O atestado de f. 58, datado de 16/9/2013, apesar de declarar a sua incapacidade é anterior a perícia realizada pelo INSS em 26/9/2013, que concluiu pela sua capacidade (f. 59).

Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

2013.03.00.031076-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ e outro
: MATEUS PEREIRA DA CRUZ incapaz
ADVOGADO : SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e outro
REPRESENTANTE : VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00089664920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores em face da r. decisão de f. 206/208, que lhes indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduzem, em síntese, terem comprovado, pelos documentos acostados aos autos, em especial, pela sentença trabalhista que reconheceu o último vínculo empregatício do falecido, a manutenção da qualidade de segurado na época do óbito, não existindo motivos legais capazes de impedir a aceitação do referido documento, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte, devendo ser reformada a decisão.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo-se nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica dos autores, ora agravantes.

Quanto à dependência econômica, inexistente dúvida, pois os autores, cônjuge e filho, são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n. 8.213/91. Referidas condições restaram demonstradas, à evidência, por meio da certidão de casamento de f. 153 e da certidão de nascimento de f. 154.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à perda ou não da qualidade de segurado do falecido.

Constam dos autos que a última contribuição vertida para o RGPS se deu em janeiro/2002, consoante cópia do CNIS de f. 205. Considerando que o óbito ocorreu em 13/7/2012 (f. 152), ou seja, há mais de dez anos depois da última contribuição, é certo que já havia perdido a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Relativamente ao vínculo empregatício no período de 1º/5/2009 até 13/7/2012, data do óbito, reconhecido através de acordo celebrado após a morte do *de cuius*, perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, conforme cópia da sentença trabalhista acostada aos autos à f. 38/41, em princípio, não restou incontroverso.

Destarte, para ser considerada a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitir inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (art. 472 do Código de Processo Civil). Assim, nesta análise perfunctória do feito, entendo que deve ser mantida a r. decisão agravada, posto que não demonstrada a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031124-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031124-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LUZIA ELENA DA SILVA
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 30000242320138260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 39, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de f. 36, datado de 12/11/2013, embora declare a existência de incapacidade laborativa naquele momento, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de ser próximo à perícia médica realizada pelo INSS que concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (f. 34).

Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

2013.03.00.032230-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SALOMAO JUNQUEIRA CANDIDO incapaz
ADVOGADO : SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
REPRESENTANTE : ANGELA LUIZ PEGO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30054093020138260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 45/45vº, que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor.

Alega a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser devido o benefício pleiteado aos dependentes do segurado de baixa renda, considerando-se o salário-de-contribuição do segurado preso, ainda que desempregado, sendo que o seu último salário é superior ao estabelecido na legislação para a concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico tratar-se de pedido de auxílio-reclusão ao filho menor impúbere. A condição de dependente da segurada presa restou comprovada por meio de cópia da certidão de nascimento de f. 27vº, que aponta ser o autor filho da segurada presa, assim como a qualidade de segurada desta (f. 29/29vº) e a certidão de recolhimento prisional (f. 24vº/25).

A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

Frise-se, o fato do segurado preso estar desempregado na época da prisão não afasta a exigência da baixa renda prevista no *caput* do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, pois esse dispositivo não autoriza interpretação diversa. Nesse sentido, é o entendimento desta Nona Turma, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial

para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos." (TRF/3ª Região, AC n. 1341039, Proc. n. 200761190092484, rel. Marisa Santos, DJF3 24/8/2011, p. 956)

Dessa forma, na data do encarceramento, em 6/9/2012, a segurada encontrava-se desempregada, mas mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, como se infere da cópia da CTPS e CNIS de f. 29/29º, na qual consta o vínculo encerrado em 13/4/2012, sendo que a última remuneração mensal informada (R\$ 628,00 - referente ao mês de março de 2012 - sistema CNIS/DATAPREV - folha 10) é inferior ao limite vigente na data da cessação das contribuições (R\$ 915,05 - MPS n. 2, de 6/1/2012).

Ressalta-se que o salário do mês de abril de 2012 (R\$ 1.072,84 - CNIS/DATAPREV - folha 10) não pode ser considerado para fins de constatação do limite estabelecido, pois se refere as verbas rescisórias recebidas e aos dias trabalhados no referido mês.

Assim, considerado o critério de baixa renda, verifica-se que o último salário-de-contribuição do segurado é inferior ao limite determinado pela legislação vigente à época, o que enseja a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032436-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032436-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PERACIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30023668520138260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 37/37º, que deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora estava recebendo o auxílio-doença quando foi cessado em 27/6/2012 pela perícia

médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de f. 21vº/22, posteriores à perícia médica realizada pelo INSS, certificam a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em depressão severa, com idéias suicidas, além de cegueira do olho esquerdo. O documento de f. 21vº, em especial, atesta a sua incapacidade laborativa.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p.

54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007807-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007807-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00123-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Consoante termo de assentada (fls. 39) e termos de depoimentos (fls. 41-42), houve, nos autos, a oitiva de duas testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em suporte denominado Compact Disk Read Only Memory (CD-ROM).

Compulsando os autos, constatei que a referida mídia digital utilizada na audiência (fls. 43), encontra-se danificada, bem como não há nos autos as transcrições dos depoimentos testemunhais.

A transcrição da referida prova oral, indispensável ao julgamento do pedido, em sede recursal, não foi juntada ao feito, em cumprimento do disposto no art. 417, § 1º, CPC:

"Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte." (g.n.).

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a baixa do feito ao Juízo a quo, a fim de que seja

providenciada, com urgência, a juntada dos aludidos depoimentos testemunhais, retornando, posteriormente, a este Tribunal, para oportuno julgamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025373-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025373-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ABATE DAUN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 12.00.00082-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

- Folhas 211/215:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, manifestarem-se.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027202-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027202-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ANTONIO DONIZETE DE FRANCISCO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232734 WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00067-8 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

- Folhas: 140:
Defiro o prazo requerido.
Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-53.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002030-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CELIO JOAO STEIL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020305320134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Fls. 55/64: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-90.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002034-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIO JOAO STEIL falecido
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
HABILITADO : MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA
No. ORIG. : 00020349020134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Considerando as petições e documentos de f. 75/84 e 86, reconsidero, em parte, o despacho de f. 72 (quanto a determinação de remessa destes autos à vara de origem).

Assim, manifeste-se o INSS acerca das referidas folhas (para fins da habilitação nos presentes autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-39.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MAURICIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 96/99
No. ORIG. : 00039563920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática de fls.96/99, que, nos termos do art.557 do Código de Processo Civil, deu provimento à sua apelação para julgar procedente o seu pedido de desaposentação, a fim de lhe possibilitar o direito de renúncia para obtenção de benefício mais vantajoso, a ser calculado pelo INSS, com o aproveitamento de todo o período de contribuição, sem a exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, eis que deixou de se manifestar quanto ao seu requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela, visando à imediata implantação do novo benefício.

É o relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Inicialmente, constato que assiste razão ao embargante no tocante a ocorrência de omissão na decisão no tocante a não análise de seu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa forma, passo à análise do requerido, de maneira a sanar a omissão apontada.

In casu, observo que em matéria previdenciária, a antecipação da tutela ocorre somente em situações especialíssimas, aonde a necessidade de preservação da vida e da dignidade da pessoa humana justificam a concessão, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que não há risco de dano irreparável, ademais porque a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 96/99, contudo, deixo de conceder a tutela antecipada tal como requerida pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para o julgamento do agravo de fls. 101/107 interposto pelo INSS.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000332-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000332-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SP273957 ADRIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 00023450420138260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 85, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega, em síntese, ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, ser portadora de deficiência que a torna incapaz, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifica-se, a partir da cópia da inicial de f. 14/38, tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Consta que a parte autora, com 63 (sessenta e três) anos de idade, apresenta esôfago de Barret, hipercolesterolemia e aterosclerose das artérias das extremidades, doenças que a incapacitam para a vida laborativa.

Contudo, observo não haver nos autos estudo social e perícia médica judicial, hábeis a possibilitar a análise das condições de miserabilidade e deficiência da parte autora.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II) e, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados pela parte agravante (f. 46/76), evidenciam, inicialmente, a existência de moléstia incapacitante, mas não demonstram a real situação econômica da família.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26801/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305855-60.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.073928-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP034312 ADALBERTO GRIFFO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDGARD SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 98.03.05855-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo douto advogado do apelado às fls. 112. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014172-98.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.014172-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA MARTINS DE BIAGI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 91.00.00010-6 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 80 (documentos de fls. 81/93): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003403-08.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.003403-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCA DE JESUS CARVALHO e outro
: ANA DE CARVALHO FLORIANO
ADVOGADO : SP198476 JOSE MARIA BARBOSA e outro
SUCEDIDO : JOAO FRANCISCO DE CARVALHO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00034030820034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 122/123:

Diga o INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021958-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021958-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER
CODINOME : CLEIRE RIZZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00119-4 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 107, certificando a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos nos autos, e do r. despacho de fls. 108, relativamente aos Embargos de Declaração, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta E. Corte para apreciação da apelação interposta nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009137-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009137-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FABIO PUBLIO TALARICO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : SP162475 NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REPRESENTANTE : MARIA NILDECI VILELA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
No. ORIG. : 04.00.00064-6 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do CPF da sua nova curadora Sra. Giovana Nogueira Talarico Figueiredo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033610-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033610-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : EULALIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00025-2 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação fls. 120/122 (documentos de fls. 122/191 e 193/198): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003497-85.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003497-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CACILDA DA SILVA
ADVOGADO : SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
: SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL
No. ORIG. : 00034978520094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 301/302: Ciência ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004091-02.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004091-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVANA DO CARMO PINTO e outro
: PATRICIA ROSA PINTO
ADVOGADO : SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA
SUCEDIDO : MARIA DO CARMO PINTO falecido
No. ORIG. : 00040910220094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 184, providencie o herdeiro Wilson Figueiredo Pinto a documentação necessária para a devida habilitação. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-68.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000904-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : DOLORES GUIMARAES
ADVOGADO : SP172066 LAIANE TAMMY ABATI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009046820094036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

- Folhas 517/577:

Apresentados aos autos novos documentos, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001550-35.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001550-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : SP150579 ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00015503520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 241: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030987-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030987-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE023841 MARIA ISABEL SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SIMAO DOMINGUES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO
No. ORIG. : 09.00.00163-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 107/108: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042815-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042815-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULINA MARTINS BORSATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 12.00.00015-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 132/133: Ciência à autora da implantação da Aposentadoria por Idade a seu favor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-80.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004080-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SAULO ALVES DELIBERTO
ADVOGADO : SP189477 BRUNO RIBEIRO GALLUCCI e outro
No. ORIG. : 00040808020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

F. 367/372:

Considerando que os recursos interpostos foram recebidos em ambos os efeitos (f.327 e 361), havendo, portanto, questões a serem dirimidas, em grau de recurso, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-33.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.002613-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIANA ARAUJO
ADVOGADO : SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro
REPRESENTANTE : JOSEANA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO : SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00026133320124036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 70: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015127-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015127-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MATHEUS GABRIEL DIORIO VIEIRA incapaz
ADVOGADO : SP256232 ANA PAULA RUIVO
REPRESENTANTE : VIVIAN RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00153-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação fls. 242/257 (documentos de fls. 245/257): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031556-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031556-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINO PACHECO SANTOS
ADVOGADO : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
No. ORIG. : 08.00.00201-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada (fls.11), a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos (fls.05) foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga no Resp 122.366/MG, 6.^a T., Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido

o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041021-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041021-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : APARECIDA ROSA DE SOUZA PAREJA
ADVOGADO : SP307938 JOÃO DE ALCANTARA ROSSETTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00122-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 246 (documentos de fls. 247/257): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042111-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO : SP098209 DOMINGOS GERAGE
No. ORIG. : 13.00.00045-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 311: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043732-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043732-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA ROMARIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP213650 EDILSON RODRIGUES VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 13.00.00010-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada às fls. 11 foi confeccionada por instrumento particular, bem como a declaração de fls. 12 (pobreza na forma da lei).

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que fosse regularizada a representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o autor a sua representação processual, bem como a referida declaração, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044432-07.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.044432-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANTONIA ANDRE CAMARGO
ADVOGADO : MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08003968820128120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044454-65.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.044454-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DENIR DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : MS014921A EDER ROBERTO PINHEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08006314920128120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010226-66.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010226-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : URBANO ARSENO BISPO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102266620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada às fls. 16 foi confeccionada por instrumento particular, bem como a declaração de fls. 18 (pobreza na forma da lei).

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que fosse regularizada a representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o autor a sua representação processual, bem como a referida declaração, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-71.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000963-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : OLIVIA PEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP235318 JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00082-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito.

No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26778/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025337-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025337-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00079-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/9/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.626,59, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021724-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021724-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI ALVES PRADO
ADVOGADO : SP062246 DANIEL BELZ
No. ORIG. : 11.00.00072-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/11/2010 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.121,09, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023665-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023665-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIR CAHONI
ADVOGADO : SP127455 ACIR PELIELO
No. ORIG. : 12.00.00043-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.493,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026043-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026043-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BONFIM
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 11.00.00056-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/9/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.158,42, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013779-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013779-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILON FARIAS DOS REIS
ADVOGADO : SP121709 JOICE CORREA SCARELLI
No. ORIG. : 12.00.00104-6 3 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação e diante do beneplácito do Ministério Público Federal, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/6/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.337,89, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024102-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024102-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMONE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : SP265187 IRIS FERNANDA MELQUIADES GONÇALVES
No. ORIG. : 10.00.00067-6 1 Vr IEPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.554,57, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025248-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LENIRA SILVA CASTRO
ADVOGADO : SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG. : 10.00.00018-0 1 Vr PANORAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/3/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.284,58, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031618-60.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.031618-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA
No. ORIG. : 09.00.03046-8 2 Vr COSTA RICA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 9/11/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.379,41, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025937-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025937-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP316982 YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA NAIR RUBIALLI TONETTI
ADVOGADO	: SP210526 RONELITO GESSER
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
No. ORIG.	: 09.00.00255-7 1 Vr ILHABELA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB e DIP em 30/6/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.º/9/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.036,47, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018155-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018155-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENAIDE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP071278 LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 12.00.00005-9 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/2/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.535,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005596-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAMIR MORAIS BATISTA
ADVOGADO : SP289315 ENOQUE SANTOS SILVA
No. ORIG. : 11.00.00106-9 4 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação e diante do parecer favorável do Ministério

Público Federal (fl. 158), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/10/2010, obrigando-se o autor a comparecer à perícia médica que será agendada pelo réu, nos termos do instrumento de acordo. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036606-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZA VICENTIN CABERLINE
ADVOGADO : SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00052-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 13/5/2009, com DIB conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 35.063,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026733-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 08.00.00094-1 1 Vr ITABERA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 12/5/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 41.938,40, autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 97), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000306-14.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000306-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP084670 LUIZ OTAVIO FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00003061420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 13/1/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 50.888,14 (fl. 185), montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 176), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002002-57.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA
ADVOGADO : SP057959 FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO e outro
PARTE RE' : DIEGO SILVA DE SALVI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00020025720044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fl. 385), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 28/10/2004 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 262.201,65 (fl. 358), montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 356), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022904-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022904-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVINA ALVES NUNES SOARES
ADVOGADO : SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 00543977920128260651 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/11/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.353,47, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026762-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM CORREIA DA COSTA NETO
ADVOGADO : SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
No. ORIG. : 06.00.00085-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com reabilitação profissional obrigatória, conforme o instrumento de conciliação (fl. 248), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.602,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029711-50.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.029711-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENA MARLENE GEWEHR
ADVOGADO : MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR
No. ORIG. : 08014654220128120014 1 Vr MARACAJU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/5/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.340,06, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022712-81.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.022712-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.02395-5 2 Vr MARACAJU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/9/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.427,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016499-59.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.016499-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NICOLAU ZUBCOV (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 08.00.02115-4 1 Vr TERENOS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/1/2009 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.335,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015184-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015184-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VIRGEM FARTO
ADVOGADO : SP031115 CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00043-1 1 Vr PALESTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/5/2007 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.906,90, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047582-08.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.047582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDELICE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP315767 RODRIGO TAINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00475820820084036301 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 3/2/2004, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 72.426,08 (fl. 228),

montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 220), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017809-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO : SP127455 ACIR PELIELO
No. ORIG. : 12.00.00039-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.140,94, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026037-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026037-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO OLIVEIRA BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP108465 FRANCISCO ORFEI
No. ORIG. : 12.00.00044-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 31/7/2008, e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/12/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 79.097,55 (fl. 140), montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 144), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019805-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : SP232684 RENATA DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00074-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 22/11/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.535,85, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003832-62.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003832-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : GRACINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038326220094036125 1 Vr OURINHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 8/6/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 47.393,31, montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 172), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026192-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026192-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP247567 ANA CLAUDIA FURQUIM

No. ORIG. : 11.00.00116-8 2 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/10/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.815,28, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005282-36.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 23/12/2002, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 227.743,37 (fl. 119), devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 125), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004153-36.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004153-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA REGINA ESQUECULA
ADVOGADO : SP179138 EMERSON GOMES e outro
INTERESSADO : RODRIGO ESQUECULA SANT ANNA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fls. 176 a 178. Torno sem efeito o despacho de fl. 174, pois não se trata de habilitar herdeiros.

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 8/7/2002, com DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 1.735,28 (fl. 168) e, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 7.004,67 (fl. 170), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSI
PARTE RE' : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP232967 DANILO PINHEIRO SALGADO
PARTE RE' : BENEDITA EUFROZINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP090678 MARIA JUDITE PADOVANI NUNES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00172-8 2 Vr ITU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 1.º/8/2005 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 123.311,66 (fl. 237), montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 244), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013449-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013449-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAKAE URAKAWA e outro
: SHIGEKO URAKAWA
ADVOGADO : SP279525 CLEITON KATSUHISSA MATOBA
No. ORIG. : 10.00.00023-8 1 Vr SANTA ISABEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, a cada um dos coautores, com DIB em 2/3/2010 para ambos e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.575,83 para cada coautor, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005681-61.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005681-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : MAURIZIO MINOPOLI
ADVOGADO : SP223149 MIRCEA NATSUMI MURAYAMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056816120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como diante do beneplácito do Ministério Público Federal (fls. 155 e 156), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 1.º/7/2009, conforme o instrumento de acordo (fls. 144 a 148 e 162), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 67.621,47 (fl. 146), devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 161), mediante requisição pelo Juízo de origem.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022800-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022800-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIRDE BARBOSA TEODORO FERNANDES
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.00071-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/8/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.547,72, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026604-95.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.026604-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTEVAN DURAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG. : 09.00.01534-0 1 Vr BELA VISTA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/1/2010 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.617,88, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026125-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026125-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIA NUNES DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : SP284271 PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 12.00.00003-5 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.547,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028170-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE DOS SANTOS COIS
ADVOGADO : SP099244 SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG. : 11.00.00069-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.154,32, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002003-30.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002003-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSINALDO ELMIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO e outro
REPRESENTANTE : MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADO : SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020033020114036140 1 Vr MAUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como do beneplácito do Ministério Público Federal (fls. 168 e 169), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 5/3/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 25.145,21, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação